



UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA *LUÍS DE CAMÕES*

**DEPARTAMENTO DE DIREITO
MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

DISSERTAÇÃO

LICENCIAMENTO DE CLUBES

EFEITOS DO NORMATIVO ECONÓMICO NA REGULAÇÃO

DA COMPETIÇÃO DESPORTIVA

Autor: Luis Paulo Machado Ferreira Relógio

Orientadora: Mestre Helena C. Thomaz

Outubro de 2013

“... a antiguidade e a longa continuação do poder hereditário anulam,
com a recordação da sua origem, as razões de uma modificação,
ao passo que uma mutação deixa sempre pedras de espera para uma nova mutação.”

(O PRÍNCIPE, Nicoló Maquiavel)

Agradecimentos

Este trabalho não seria possível sem o contributo de muitos, a quem agradeço deste modo singelo.

Aos meus Colegas de profissão que, ao longo dos anos, em intensos debates, me foram aguçando o desejo de ir mais além; aos meus companheiros no projeto de Licenciamento de Clubes, quer em Portugal quer na Europa, em especial os membros da Unidade de Licenciamento da UEFA.

A alguns Amigos e Colegas que, muito em especial, contribuíram com dados e conhecimento, fundamentais para esta obra: Jacques Lagnier, Neil Prescott, Francesca Sanzone, Danillo Facchinetti, Jan Peter Dogge, Wouter Ravensbergen.

À minha orientadora Helena Thomaz, agradeço a paciência e persistência com que me acompanhou nestes passos inseguros de dar à estampa o fruto da minha experiência dos últimos 13 anos, a criar e dirigir o sistema de licenciamento.

E, por fim, apesar de dedicado, agradeço à Teresa a paz que à minha volta criou quando mais precisei de me encontrar, bem como os desafios quando a vontade vacilava.

Dedicatória

Dedico este trabalho aos meus filhos, que gerei e acarinhei ao longo da Vida e por quem cresci e amadureci. Dedico também aos muitos “filhos” que, ao longo dos anos, foram os meus alunos, a quem transmiti o que fui aprendendo no meu já longo percurso profissional e com quem ganhei mais de mim mesmo.

E dedico ainda àquela que, longe ou perto, tem um lugar no meu coração onde sempre esteve presente, mesmo quando ausente. Por me incentivar a amar apesar dos inevitáveis defeitos.

Finalmente, aos meus netos Francisco, Rodrigo e Gonçalo: que o futuro lhes sorria, apesar das nuvens que hoje se adensam sobre vós.

Abreviaturas

AFU	Association Footballer's Union
CEE	Comunidade Económica Europeia
CFCB	Club Financial Control Body
CJ	Conselho de Justiça
COI	Comité Olímpico Internacional
CONI	Comitato Olimpico Nazionale Italiano
EFTA	European Free Trade Association
FA	Football Association
FFF	Fédération Française de Football
FFP	Financial Fair Play
FIFA	Fédération Internationale de Football Association
FIGC	Federazione Italiana Gioco Calcio
FPF	Federação Portuguesa de Futebol
GBP	Great Britain Pound
JOUE	Jornal Oficial da União Europeia
KNVB	Koninklijke Nederlandse Voetbalbond
LBAFD	Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto
LPFP	Liga Portuguesa de Futebol Profissional
OGI	Órgão de Gestão do Licenciamento
OPI	Órgão de Primeira Instância
PFA	Professional Footballers Association
RFEF	Real Federación Española de Fútbol
RJFD	Regime Jurídico das Federações Desportivas
SAD	Sociedade Anónima Desportiva
SD	Supporters Direct
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TJCE	Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia

LICENCIAMENTO DE CLUBES

Efeitos do normativo económico na regulação da competição desportiva

TUE	Tratado da União Europeia
UE	União Europeia
UEFA	Union des Associations Européennes de Football
UPD	Utilidade Pública Desportiva

1. Introdução

No rescaldo do Acórdão Bosman, toda a Europa se confrontou com uma nova realidade social, económica e normativa do desporto profissional: a sua assumida qualificação como atividade económica, sujeita às mesmas regras que regem essa atividade em todo o espaço comunitário.

Este acórdão demonstrou, de uma forma inequívoca, o pensamento dos membros daquele Tribunal, no sentido da salvaguarda primacial dos princípios norteadores da própria constituição da Comunidade Económica Europeia, depois consolidada na União Europeia. Ultrapassando o que vinha sendo habitual na prática desse tribunal, os juízes foram ainda mais além das conclusões do Advogado-Geral Carl Otto Lenz. Com efeito, o relatório preliminar por este apresentado no processo apontava para uma evidente condenação das práticas limitadoras da liberdade de contratação de trabalhadores desportivos, ainda que não pela forma veemente como, em 15 de dezembro de 1995 veio a ser enunciada a decisão do TJCE¹. Naquele documento introdutório do acórdão, o Advogado-geral apresentava as seguintes conclusões, que submetia à apreciação dos juízes do Tribunal:

«1. O artigo 48.º do Tratado CEE deve ser interpretado no sentido de que proíbe

a) que um clube de futebol, aquando da contratação por outro clube de um seu jogador cujo contrato terminou, possa exigir e receber o pagamento de uma quantia em dinheiro;

b) a restrição da participação de jogadores com a nacionalidade de um dos Estados-Membros em competições organizadas pelas federações nacionais e internacionais para clubes.

2. O artigo 85.º do Tratado CEE deve ser interpretado no sentido de que é contrário a acordos entre clubes e a decisões de federações desportivas, que tenham o conteúdo referido nas alíneas 1. a) ou 1. b).»²

Duas conclusões que, na sua essência, abalavam já os alicerces do Futebol mundial, e do desporto profissional em geral. Na sua decisão, porém, o Tribunal foi muito mais além,

¹ Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, hoje designado TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

² Processo Bosman - Conclusões do Advogado-geral C.O.LENZ, 20-09-1995

arrasando a regulamentação desportiva em matéria de regulação das relações entre jogadores e clubes, numa lógica determinantemente laboralista e economicista.

No famoso Acórdão proferido em 15 de Dezembro de 1995, decidiu o Tribunal de Justiça³:

“1) O artigo 48.º do Tratado CEE opõe-se à aplicação de regras adoptadas por associações desportivas nos termos das quais um jogador profissional de futebol nacional de um Estado-Membro, no termo do contrato que o vincula a um clube, só pode ser contratado por um clube de outro Estado-Membro se este último pagar ao clube de origem uma indemnização de transferência, de formação ou de promoção.

2) O artigo 48.º do Tratado CEE opõe-se à aplicação de regras adoptadas por associações desportivas nos termos das quais, nos encontros por elas organizados, os clubes de futebol apenas podem fazer alinhar um número limitado de jogadores profissionais nacionais de outros Estados-Membros.

3) O efeito direto do artigo 48.º do Tratado CEE não pode ser invocado em apoio de reivindicações relativas a uma indemnização de transferência, de formação ou de promoção que, na data do presente acórdão, já tenha sido paga ou seja devida em execução de uma obrigação nascida antes desta data, excepto se, antes desta data, já tiver sido proposta ação judicial ou apresentada reclamação equivalente nos termos do direito nacional aplicável.”

A forma absolutamente clara e sem margens para fugas com que o Tribunal enunciou a sua decisão abalou não só as estruturas dirigentes desportivas como, de um modo geral, os mais atentos observadores da justiça europeia. Mais do que regular a relação jogador-clubes, numa lógica de trabalhador-empregador, o acórdão emitiu um comando determinante para a ordem desportiva, em termos da salvaguarda da liberdade de circulação e da liberdade de estabelecimento, ao decidir sobre as normas que limitavam, à data, o número de jogadores estrangeiros, nas competições europeias de clubes.

A primeira reação foi de espanto e os arautos da fortuna de imediato se manifestaram pela necessidade de “salvar” o desporto profissional da condenação a que passaria a estar votado por força de tal decisão jurisprudencial. Políticos de peso expressaram esta preocupação, de entre os quais Helmut Kohl⁴, antigo chanceler alemão, e Jean-Luc Dehaene⁵, chefe do

³ Acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA 15 de Dezembro de 1995, no Processo C-415/93

⁴ Helmut Kohl, Chanceler da Alemanha de 1982 a 1988

⁵ Jean-Luc Dehaene, Primeiro Ministro da Bélgica entre 7/3/1992 e 12/07/1999

governo belga, defendendo que o tratado de Roma deveria ser, de imediato, corrigido, de forma a prever as especificidades do Desporto e, em consequência, as especificidades da sua economia.

Uma ressonante preocupação refletia o aspecto mais determinante e severo daquela decisão do Tribunal de Justiça em termos da lógica dos mercados: a salvaguarda da liberdade de circulação e da liberdade de estabelecimento eram – como ainda hoje são – pilares essenciais da construção da União, através da aproximação ao conceito de cidadania europeia. As regras emergentes desta enunciação jurisprudencial denunciam o universo do desporto profissional como um mercado a necessitar de regulação, recusando a assunção de exceções restritivas à consagração daqueles princípios fundamentais.

Esta abordagem era bem reflectida, entre outros, no parágrafo 134 do Acórdão, onde se lia que “..., embora a livre circulação dos trabalhadores, ao abrir o mercado de trabalho de um Estado-Membro aos nacionais dos outros Estados-Membros, tenha por efeito reduzir as oportunidades de os cidadãos nacionais encontrarem emprego no território do Estado de que são originários, em contrapartida abre novas perspectivas de emprego a esses mesmos trabalhadores nos outros Estados-Membros. Tais considerações também se aplicam, evidentemente, aos jogadores profissionais de futebol.”⁶.

Foi manifesta a preocupação dos juizes do Tribunal de Justiça em tratarem as questões que lhes haviam sido submetidas como questões enquadradas na esfera do direito comunitário, sem desvios que permitissem interpretações tendentes à exceção daquelas regras. Uma Europa em construção, num momento determinante do seu alargamento, não podia correr o risco de abrir exceções que constituíssem uma fenda progressivamente alargada a proporcionar a fuga dos diversos agentes económicos que não deixariam de reclamar especificidades para fundamentarem novas exceções, tudo culminando num rendilhado de normas que determinariam a fraqueza de um mercado global que se pretendia forte e coeso.

O movimento desportivo europeu iniciou um esforço conjunto para contrariar aqueles efeitos, liderado pelas principais organizações internacionais representativas do desporto profissional, com o Futebol em papel de protagonismo, até porque era esta a modalidade visada no referido acórdão. Desde a primeira hora, UEFA⁷ e FIFA⁸ assumiram que as transformações resultantes deste acórdão teriam um âmbito universal, tendo sempre

⁶ Acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA 15 de Dezembro de 1995, no Processo C-415/93

⁷ Union des Associations Européennes de Football

⁸ Fédération Internationale de Football Association

recusado a instauração de dois universos normativos distintos no seio da modalidade: a Europa comunitária e o resto do mundo. Diga-se, desde já, que esta posição teve menos a ver com um princípio de solidariedade entre os membros daqueles organismos, ou para com alguns deles, do que com a preocupação pelo futuro do sistema económico da modalidade, pois que os membros que correspondem aos Países da União Europeia representam a principal parcela de agentes líderes da economia do Futebol Profissional. Além do que, uma cisão regulamentar no seio do Futebol traria, necessariamente, um espartilhamento das suas regras internas, face a tantas e tão variadas organizações políticas e económicas internacionais a que os diversos estados pertencem, independentemente do respectivo estatuto e natureza do correspondente vínculo.

Diversas conversações tiveram lugar e se desenvolveram a partir daquele momento, arrastando-se ao longo de cerca de três anos, até que veio a ser anunciado um acordo, entre a UE, de um lado, e a UEFA e a FIFA do outro, que abriria as portas a uma nova regulação da economia do Futebol mundial.

Foi na sequência desta discussão, entretanto convertida em diálogo, que a UEFA anunciou a criação, em 15 de Março de 2000, de um sistema de licenciamento de clubes para participação nas suas competições de clubes.

A aprovação e implementação deste sistema significa a clara aceitação, por parte dos organismos máximos do Futebol, da adesão a princípios e regras coincidentes com os primados fundamentais da própria União Europeia, a troco do que asseguraram, para o desporto profissional, o reconhecimento de especificidades a incluir no texto do tratado. Primeiro através da declaração de Nice e, posteriormente, com a inserção, no Tratado de Lisboa, de expressas referências de exceção em relação ao Desporto.

O sistema de licenciamento de clubes para as competições de clubes da UEFA exerce um controlo estreito sobre os clubes que participam naquelas competições, impondo-lhes o cumprimento de regras muito determinadas em matérias essenciais à boa gestão das equipas e respectivas estruturas, com respeito pelas fundamentais regras de funcionamento dos agentes económicos, direta ou indiretamente envolvidos nessas competições.

O principal objectivo do presente trabalho consiste na dissecação deste sistema e no seu enquadramento no espaço normativo existente entre a ordem jurídica europeia e a regulamentação desportiva profissional, partindo de uma consolidação dos conhecimentos e experiências até agora adquiridos com a vigência deste sistema, procurando perceber, e consequentemente explicar, em que medida a regulamentação desportiva e, designadamente,

as regras de acesso às competições foram profundamente alteradas no seu conceito nuclear: já não basta ser o mais forte e mais competente em campo, sendo também necessário que a estrutura dirigente de cada competidor/concorrente cumpra todo um conjunto de regras de convivência entre agentes económicos que se assemelham, de forma muito próxima, às normas de regulação das economias de mercado no espaço geopolítico da União Europeia. E, em consequência, compreender como a atividade desportiva, desenvolvida num plano de elevado nível de profissionalização, passa a escapar à mera lógica do resultado da competição, para assentar, igualmente, no pressuposto estrutural como condição de concretização do sucesso desportivo.

Este sistema, cuja análise nos propomos efetuar, coloca-nos perante uma nova realidade dos efeitos sociais do normativo comunitário, paradigma do mercado global e da cidadania única que a União Europeia definiu como esteios da sua consolidação.

2. Enquadramento

2.1 - As regras da competição

Desde o início do séc. XX que as regras das competições desportivas conheceram um desenvolvimento assinalável, fruto da cada vez maior complexidade que os quadros competitivos apresentavam. Por outro lado, a própria evolução económica e social sentida em todo o mundo determinou uma substancial alteração na forma de encarar o Desporto. Num primeiro momento, o aspecto lúdico era determinante, valendo pouco as mais complexas regras da competição. O desporto era uma atividade reservada a certas classes sociais, dotadas de maior capacidade económica, identificadas como as classes dominantes. Contudo, à medida que o séc. XIX foi perdendo as suas prerrogativas de classicismo e elitismo, o séc. XX trouxe consigo ventos de mudança social e política que arrastaram massas populares cada vez mais empenhadas em desenvolverem outros interesses para além do trabalho e da sobrevivência. A economia em expansão, acompanhando o surto pós-revolução industrial, alargou o perímetro do desporto a cada vez maior número de classes sociais e círculos económicos, origem da grande implementação social. O desporto passou a ser visto como uma forma de equalização social, no qual todos se igualavam no esforço, quando no campo, e irmanavam no entusiasmo quando na bancada.

Até esse momento, as regras da competição eram, essencialmente, as Leis do Jogo (no caso do Futebol) ou as regras equivalentes de cada modalidade, acrescidas dos normativos disciplinares e do conjunto de regras de participação na prática desportiva (condições de acesso dos praticantes, regras técnicas dos equipamentos e regras de evolução dos quadros competitivos).

Mas o fenómeno da profissionalização da prática desportiva veio trazer consigo uma maior complexidade das regras do desporto.

Ainda no séc. XIX, o Futebol dava sinais de uma complexa rede de regras, com a evidente profissionalização de muitos dos atletas de maior prestígio ou evidência de então. A par com o crescimento da importância destes atletas, a sua procura fez nascer o fenómeno das transferências que rapidamente fugiram do controlo das autoridades desportivas.

De tal forma que o público se sentia confuso com as constantes movimentações de jogadores e a permanente descaracterização das equipas. Para fazer face a todos estes efeitos, a AFU (Association Footballers' Union), fundada em Dezembro de 1897, surgiu como o primeiro sindicato de jogadores de futebol, apostado em restabelecer algumas das regras fundamentais da salvaguarda dos direitos e liberdade dos profissionais que, entretanto, proliferavam no futebol das Ilhas Britânicas. No início de 1898, o número de membros ascendia a 250, o que revela o nível de profissionalismo que o Futebol atingira, então, naquele país. E, porque se mostrava necessária uma regulação adequada do funcionamento de uma economia cada vez mais complexa, em Outubro de 1898, o Secretário da AFU, Charles Sears desenvolveu um sistema de transferências, designado Charlie Sear's Transfer Scheme, que definiu os princípios rudimentares essenciais para a regulação das transferências de jogadores entre clubes. Nascia, assim, o primeiro regulamento de transferências mas, mais concretamente, a primeira regulamentação de natureza económica, não diretamente relacionada com a prática desportiva. De então para cá, a normatização do desporto, em especial do desporto profissional, tem crescido num complexo de normas cada vez mais envolventes, que regulam, para além do ato desportivo, as relações crescentemente complexas que se desenvolvem entre os seus agentes.

Desde as condições técnicas das instalações desportivas, às regras de acesso à competição e de qualificação de amadores e profissionais, com os necessários enquadramentos legais, até às mais complexas normas reguladoras das relações entre os agentes desportivos que interagem no desenvolvimento de qualquer modalidade desportiva, no âmbito dos respectivos quadros competitivos. Tudo é regulado, de uma forma precisa e determinada, de modo que as regras das competições não se limitam à prova de quem é mais rápido ou marca mais golos ou pontos, indo muito mais além, quer na execução quer na presunção qualitativa e quantitativa das capacidades para participação nas respetivas competições. Cada vez mais a tecnicidade e a conformidade com as regras gerais da sociedade constituem parâmetros inultrapassáveis na regulação da atividade desportiva, enquanto fenómeno eminentemente social mas, também, atividade económica.

2.2 - O sistema económico do Desporto Profissional

O desporto profissional desenvolveu, ao longo do séc. XX, uma economia própria baseada no binómio “*promotor desportivo – praticante*”, variando consoante a modalidade desportiva e a sua expressão económica. De entre as mais importantes modalidades em toda

a Europa, o Futebol destacou-se, na segunda metade do séc. XX, com uma relevância económica avassaladora, principalmente nas duas últimas décadas do século.

A valorização do espetáculo desportivo, o seu impacto económico e social e o correspondente apelo consumista associado ao desenvolvimento das tecnologias da informação, permitiram uma globalização absoluta do fenómeno desportivo, visível, via televisão, em todo o globo, tanto mais procurado quanto mais popular a modalidade.

Esta valorização da imagem suporta uma economia cada vez mais assente nos produtos e serviços associados à imagem dos clubes e dos praticantes, num plano distinto do resultado desportivo propriamente dito.

Esta economia, paralela à atividade desportiva, reforçou claramente os valores dos elementos integrantes da prática desportiva, numa escalada por vezes preocupante. O valor dos praticantes não se expressa apenas no valor desportivo da sua integração na equipa participante, mas das receitas que possam resultar para o respectivo clube da utilização de determinado jogador. O valor de mercado e de imagem do praticante é, hoje, um factor de valoração, numa economia muito concorrencial, em que as lógicas de gestão são algo diferenciadas das demais atividades, desde logo porque o domínio não pode (não deve) passar dos limites da normal e esperada convivência entre agentes desportivos, sendo todos necessários à manutenção do quadro competitivo.

No desporto, o participante não procura mais do que a derrota do adversário em troca da sua vitória. Não existem *take overs* nem atos de agressividade empresarial, nem sequer se pode procurar eliminar o adversário sob pena de se esgotar o quadro competitivo. Ganhar sempre não significa, não pode significar, acabar com a competição, mas sim renová-la ciclicamente, sempre procurando a vitória mas também o regresso à competição no dia seguinte.

Desde muito cedo que se desenvolveu, em volta do futebol profissional, uma economia complementar que tinha a ver com a circulação de jogadores entre clubes e a compensação pela aquisição e libertação de vínculos contratuais, o que gerou receitas e custos cada vez mais significativos. Foi por essa razão que, em 1898 o Secretário do National Association Football Players' Union (sindicato dos jogadores de futebol ingleses), Charles Sears, elaborou e publicou um sistema de transferências de jogadores, em resposta a um

desenfreado movimento desenvolvido no futebol inglês que ameaçava causar efeitos devastadores na economia dos clubes de então⁹.

Este sistema era composto de duas regras e uma tabela complementar. As regras eram muito básicas:

- 1. Se um clube não apresentar a um jogador uma proposta para a época seguinte, não será cobrado qualquer valor pela sua transferência. Uma proposta de menos de GBP¹⁰ 1,- por semana – GBP 52 por ano – não será considerada uma proposta de boa fé.*
- 2. Se um clube apresentar a um jogador uma proposta superior a GBP52,- e este a recusar, metade da diferença entre GBP52 e o valor oferecido será a taxa máxima devida pela sua transferência.*

Esta tabela, ainda que muito incipiente, baseava-se no princípio da oferta inicial como elemento gerador do direito à titularidade do vínculo contratual por parte do clube. Anos mais tarde, outros sistemas se basearam, como factor referencial, na oferta de uma proposta, em fim de contrato, ou, pelo menos, na apresentação de uma.

Em volta deste conceito, desenvolveu-se, ao longo de mais de um século, uma economia sustentada em regras e procedimentos pré-determinados que hoje representa um volume de negócios significativo e faz do Futebol profissional uma atividade desportiva mas também económica de relevo significativa. Foi, precisamente, esta relevância económica que colocou o Futebol (e o Desporto Profissional em geral) na encruzilhada entre o Desporto e a Economia.

Os importantes valores implicados na sua atividade e, principalmente, a economia de grande escala que se desenvolveu em redor da gestão de recursos humanos e no reforço das instalações permanentes, justificou a classificação do desporto profissional como atividade económica de relevo, sujeita aos normativos comunitários reguladores das demais atividades económicas.

Num estudo publicado em Agosto de 1997¹¹, a Deloitte & Touche traçava um quadro exaustivo do futebol Inglês, com dados comparativos no plano europeu. Desta análise, destacam-se números que refletem o estado desta economia em crescimento, como por

⁹ HARDING, John – “For the good of the game”, Robson Books, 1991, pág.21

¹⁰ GBP = Libra inglesa (Graet Britain Pound)

¹¹ DELOITTE & TOUCHE – “Annual Review of Football Finance” (6ª edição), Deloitte Touche Tohmatsu International, 1997

exemplo o registo, na época de 1995/1996, de um fluxo de GBP. 93 milhões, o triplo dos GBP. 31 milhões verificados em 1993/1995, saídos do Futebol Inglês, com aquisições de jogadores.

Na época em análise (1995/96), o Newcastle United destacou-se como o clube mais gastador, com GBP. 27,6 milhões, logo seguido do Middlesbrough com GBP. 13,2 milhões e do Liverpool, com GBP. 12,3 milhões. Neste período, as transferências haviam sofrido um forte abalo, em consequência do acórdão Bosman, mas os mercados mostravam sinais de recuperação com números tão expressivos como os indicados. Sinal disso é a tendência revelada no quadro 1, em que se verifica um aumento substancial das despesas com aquisição de jogadores na época desportiva de 1995/96. Curiosamente, o maior clube inglês (Manchester United) não surge nesta lista, revelando um equilíbrio na gestão dos recursos humanos, quer através do incremento da formação quer na contenção de aquisições no exterior.

	1995/96 £m	1994/95 £m	1993/94 £m	Total £m
Newcastle United	27.6	12.1	3.6	43.3
Middlesbrough	13.2	2.5	(0.1)	15.6
Liverpool	12.3	6.7	2.6	21.6
Everton	8.4	10.4	1.2	20.0
Blackburn Rovers	8.2	4.6	7.3	20.1
Coventry City	7.8	1.1	0.8	9.7
Leeds United	6.2	3.3	(0.5)	9.0
Arsenal	6.2	4.9	0.9	12.0
Aston Villa	5.9	(0.7)	2.3	7.5

Quadro 1

Por outro lado, os principais agentes procuravam soluções de regulação, decorrendo, na altura do estudo anunciado, negociações entre a Federação Inglesa (The FA), a Premier League, a Football League e o PFA – Professional Footballers Association¹² com vista à regulação do mercado de transferências, procurando um equilíbrio entre a liberdade de trabalho dos jogadores e a compensação dos custos com a formação e promoção desses mesmos jogadores¹³.

¹² PFA – Professional Footballers Association é a associação sindical de Futebolistas Profissionais

¹³ DELOITTE & TOUCHE – “Annual Review of Football Finance” (6ª edição), Deloitte Touche Tohmatsu International, 1997 – pág.25

Significativo foi o aumento dos custos salariais e serviços (23%) que continuou a ser ultrapassado pelo aumento das receitas (10%), perspectivando resultados cada vez mais preocupantes. Como forma de defesa das medidas de liberação dos jogadores, em resultado das mudanças regulamentares e normativas consequentes ao acórdão Bosman, os mercados do Futebol tiveram que assumir comportamentos claros de retenção dos jogadores e de alargamento dos seus contratos, o que era procurado (ainda que nem sempre conseguido) com o recurso ao aumento significativo dos salários e custos acessórios (prémios, comissões e “luvas”). Deste modo, o volume dos custos salariais aumentou exponencialmente, criando um factor de distorção na gestão dos clubes ingleses, onde ultrapassou, em muitos casos, metade das receitas do clube e, em alguns, a quase totalidade destas.

Clubs where wages exceed turnover							
Premier League		Division One		Division Two		Division Three	
None		Norwich City	108%	Notts County	121%	Wigan Ath	223%
		Portsmouth	108%	Hull City	110%	Lincoln City	147%
		Reading	108%	Oxford Utd	109%	Cambridge U	137%
		Ipswich T	104%	Brighton	101%	Colchester U	131%
		Millwall	102%			Scarborough	103%
Clubs where wages exceed 2/3 turnover							
Wimbledon	80%	Southend Utd	99%	Wrexham	93%	Bury	99%
QPR	70%	Derby C	94%	Bristol City	91%	Rochdale	86%
Newcastle Utd	68%	Tranmere	93%	Crewe Alex.	91%	Fulham	83%
		Sheffield Utd	91%	Rotherham Utd	89%	Cardiff City	82%
		Luton Town	86%	Swansea	88%	Leyton Orient	78%
		Watford	83%	Stockport Cty	85%	Hereford	77%
		Grimsby T	82%	Blackpool	84%	Scunthorpe	72%
		Oldham A	79%	Bournemouth	84%	Chester	70%
		Crystal P	75%	Bristol Rovers	84%		
		Barnsley	73%	Shrewsbury T	83%		
		Port Vale	70%	York City	79%		
		Charlton A	68%	Brentford	75%		
		Stoke City	67%	Swindon Town	73%		
				Wycombe W	68%		

Quadro 2

Contudo, estes aumentos, representando, em alguns casos, fortes investimentos no reforço dos respectivos plantéis, nem sempre significavam resultados desportivos positivos ou de relevo, o que foi também objecto do referido estudo, como podemos ver no quadro seguinte.

LICENCIAMENTO DE CLUBES

Efeitos do normativo económico na regulação da competição desportiva

Club	League Position	Pts	Average league match attendance number	rank	Operating profit/(loss) £000	rank	Wages and salaries £000	rank	Pre-tax profit/(loss) £000	rank
Manchester United	1	82	41,700	1	16,699	1	13,275	19	15,399	1
Newcastle United	2	78	36,507	4	812	11	19,746	20	(23,604)	20
Liverpool	3	71	39,553	2	7,446	3	13,234	18	(4,882)	14
Aston Villa	4	63	32,614	6	5,775	4	7,717	10	(65)	7
Arsenal	5	63	37,578	3	2,544	5	10,062	13	(3,611)	13
Everton	6	61	35,435	5	1,294	9	10,065	14	(7,962)	16
Blackburn Rovers	7	61	27,714	11	(801)	17	10,844	16	(9,056)	18
Tottenham Hotspur	8	61	30,510	8	15,486	2	11,453	17	2,912	2
Nottigham Forest	9	58	25,916	12	1,161	10	8,518	11	1,729	5
West Ham United	10	51	22,340	15	1,419	8	6,207	6	653	6
Chelsea	11	50	25,466	13	654	13	9,218	12	(2,954)	11
Middlesbrough	12	43	29,283	9	2,012	6	6,488	9	(12,195)	19
Leeds United	13	43	32,578	7	(875)	18	10,071	15	(7,073)	15
Wimbledon	14	41	13,246	20	(1,309)	20	4,718	3	1,924	4
Sheffield Wednesday	15	40	24,877	14	(716)	16	6,412	7	(2,254)	10
Coventry City	16	38	18,507	17	(136)	14	5,783	5	(8,545)	17
Southampton	17	38	14,820	19	1,573	7	4,124	2	(1,519)	9
Manchester City	18	38	27,869	10	763	12	6,426	8	(3,168)	12
QPR	19	33	15,683	18	(1,263)	19	5,010	4	2,077	3
Bolton Wanderers	20	29	18,822	16	(622)	15	3,312	1	(164)	8

❶ - Valores referentes a 14 meses

Quadro 3

Como se pode ver, o aumento dos investimentos não se reflete diretamente nos resultados desportivos, o que subverte a lógica económica uma vez que a atividade desportiva constitui o *core business* dos clubes.

A preocupação com este crescimento de custos ainda mais se justificava na medida em que as receitas diretas não acompanhavam a evolução dos custos, acabando por forçar os clubes ingleses a procurar outras formas de financiamento e, necessariamente, a recorrerem a capitais próprios e à banca. Os custos financeiros causavam sinais de alerta, com os empréstimos bancários a aumentarem a sua fatia no financiamento dos clubes. Da época 1994/95 para a época 1995/96 registou-se uma alteração substancial no financiamento do futebol inglês, ultrapassando os financiamentos próprios (capital e reservas), o que significou necessariamente o aumento dos custos com o esforço financeiro que tal forma de financiamento implicou.

	1995/96 £ million	as a % of total	1994/95 £ million	as a % of total	Movement £ million
Banks	132.5	33.2%	74.2	18.8%	58.3
Share capital and retained profits	101.5	25.7%	179.3	45.3%	(77.8)
Other loans	164.2	41.1%	141.9	35.9%	22.3
	398.2	100%	395.4	100%	2.8

Quadro 4

Repare-se que a participação dos empréstimos bancários no financiamento dos Clubes aumentou, em Inglaterra, de 18,8%, em 1994/95, para 33,2%, na época seguinte, em contraponto com uma redução drástica de capitais e reservas. Porque estas se esgotaram ou porque a confiança dos detentores do capital diminuiu? Esta é uma das questões nucleares desta análise, que nos mostra a situação do futebol inglês no momento da proliferação do acórdão Bosman.

Noutra perspetiva igualmente interessante para análise da situação económica do Futebol na passagem do século, surge o estudo elaborado, também, pela Deloitte & Touche, mas desta vez para a Liga Portuguesa de Futebol Profissional. Neste estudo, exaustivo na sua análise do Futebol Português e a sua inserção nos mercados internacionais, foram feitas 7 (sete) abordagens que conduziram a outros tantos estudos finais:

Receitas, em que foi aferido o valor global do “negócio” associado ao futebol, analisados os vários tipos de receitas pela óptica de cada um dos agentes envolvidos no futebol (clubes, SAD's, federações, associações e empresas, direta ou indiretamente ligadas ao futebol);

Emprego, estudado o volume de emprego direto gerado pelo futebol bem como o induzido, nas vertentes profissionais e não profissionais, estabelecendo comparações com outros sectores de atividade tradicionais;

População Afecta, neste dossier quantificou-se a população afectada ao futebol, ao nível demográfico e de rendimento da economia nacional, sendo ainda analisadas e comparadas as atividades (desportivas ou outras) que concorrem com o futebol na captação de praticantes, espectadores e audiências;

Contributo Fiscal, com análise do sistema fiscal português vigente, relativo à tributação (direta e indireta) incidente sobre as sociedades desportivas e os clubes desportivos, procurando sempre que possível comparar com outras realidades;

Contributo Social, aqui o principal objectivo era avaliar o impacto do futebol na sociedade em termos de custos, investimentos ou esforços financeiros dos clubes e das SAD's nas atividades e estruturas de suporte ao desenvolvimento e formação dos escalões etários mais jovens;

Balança Externa, análise das transações de direitos desportivos sobre os jogadores entre os clubes/SAD's nacionais e o exterior, comparação do sector do futebol com os sectores estratégicos no que concerne ao saldo na balança externa, e comparação das SAD's com as suas correspondentes estrangeiras e análise da sua atividade;

Análise Macro da Modalidade, procurou aferir a importância do sector “futebol” no PIB, estabelecendo paralelismos e comparações com o peso de outros sectores de atividade.

Depois de avaliar os números globais apurados, o estudo referido concluía que o principal problema do Futebol Português consistia no Desequilíbrio Estrutural Financeiro Português, apontando o dedo para o recorrente incumprimento das obrigações salariais, fiscais, fornecimentos e serviços externos, com a consequência da possibilidade de falência dos clubes¹⁴.

Como razões do Problema Principal, o estudo identificava, no respeitante à Estrutura Organizacional, uma forte dificuldade em potenciar novas fontes de receita, nomeadamente provenientes das novas tecnologias e merchandising; o reduzido *cross-selling* com outros produtos e serviços (seguros, clínicas desportivas, produtos financeiros....); inexistência de aproveitamento de sinergias com outros agentes desportivos e/ou intervenientes no *cluster* do futebol; inexistência de uma política concertada de promoção e marketing; reduzido aproveitamento do potencial do merchandising, exceptuando um reduzido número de equipas da Superliga, bem como uma Política de Preços para o sector, o que condiciona a imagem que o público tem do espetáculo; e, ainda, reduzida percentagem de adeptos possuidores de bilhetes de época.

Mas o aspeto que mais releva para este trabalho, prende-se com as razões detetadas, no plano da Estrutura Organizacional:

¹⁴ DELOITTE, “Estudo Global do Futebol Português – Estratégia”, (Lisboa, 2003) - pg.19

- deficientes sistemas de controlo e gestão (os sistemas de informação atuais não permitem aferir as variáveis chave para gerir o negócio)
- fraca articulação entre a FPF e a LPFP;
- imagem da indústria associada ao “incumprimento”.

Para além destes aspectos fundamentais, o estudo da Deloitte identificou outras causas para o insucesso e as dificuldades sentidas pelo Futebol Português¹⁵, como sejam: inexistência de políticas salariais alinhadas com a capacidade financeira dos clubes, o que origina um desequilíbrio entre receitas e encargos; manutenção de plantéis com número excessivo de jogadores, nomeadamente nos quatro grandes clubes; e aquisição de jogadores estrangeiros/nacionais por valores acima das possibilidades financeiras dos clubes.

Estes indicadores eram comuns a muitos países europeus, onde o Futebol se aproximava de uma crise global, muito evidente do ponto de vista financeiro, mas com ramificações noutras áreas do espetáculo e da estrutura desportiva.

As soluções eram apontadas de diversas fontes, num mesmo sentido, em que o citado estudo da Deloitte também convergia, salientando-se:

- Implementação de sistemas de controlo de gestão, com o objectivo de aferir e controlar as variáveis chave do negócio em tempo real, visando a tomada de decisões e potenciando a profissionalização da gestão;
- Rigor no controlo dos critérios de participação
- Controlo dos custos salariais, através da implementação de um plano de remuneração e de tectos salariais em função das receitas, com restrição do número de jogadores por plantel;
- Equilíbrio financeiro dos participantes nas competições profissionais;
- Qualidade das infraestruturas, de forma a melhorar o conforto do adepto no recinto desportivo e atrair novos públicos;
- Segurança nos recintos desportivos e na área envolvente, visando diminuir a violência nos recintos desportivos e melhorar a imagem do espetáculo de futebol.
- Definição de estratégia de “*cross selling*”, visando o aproveitamento de sinergias com outros agentes desportivos e/ou intervenientes no *cluster* do futebol;
- Potenciar novas fontes de receita (ex: direitos de transmissão de rádio, novas tecnologias...)

Para além destas conclusões, é interessante notar a referência feita ao controlo, com exemplo reportado ao Futebol Inglês: “*Os meios pelos quais os clubes controlam a sua liga, bem*

¹⁵ Ibidem – pg.23

como a extensão do seu controlo (por oposição ao controlo por parte da Federação) ultrapassa o âmbito deste trabalho. Contudo, é de referir o papel fundamental deste fator na condução da implementação das alterações implementadas nas Ligas Premier Inglesa e Escocesa.¹⁶

Era este, pois, o quadro da economia do Futebol, no dealbar do séc. XXI, altura em que a UEFA aprovou e introduziu o sistema de licenciamento de clubes em toda a Europa.

2.3 - O Tratado de Roma

O tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia, hoje União Europeia, delimitou um universo económico e social que tem vindo a crescer com a evolução política da Europa e que, atualmente, cobre metade dos estados do velho Continente. Desde a apresentação por Robert Schuman¹⁷, em 9 de Maio de 1950, do projeto para uma cooperação aprofundada entre os 6 países fundadores (Alemanha, Bélgica, França, Itália, Luxemburgo e Holanda subscrevem o tratado inicial em 18 de abril de 1951), que a Europa agregada neste projeto de um espaço económico e social unido tem vindo a crescer. Em 1 de janeiro de 1973 deu-se o primeiro passo no alargamento, com a adesão de Dinamarca, Irlanda e Reino Unido, mas só em 1981 voltou a registar-se nova adesão, neste caso da Grécia, seguida de Portugal e Espanha, em 1 de janeiro de 1986. Era, então, uma Europa a 12 que passa a 15 quando, em 1 de janeiro de 1995, aderem Áustria, Finlândia e Suécia, quadro com que se atingiu o final do séc. XX. A grande explosão da UE, resultado da pacificação política assegurada após a queda do muro de Berlim, dá-se já neste século, com a adesão, em 2004, de Chipre, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Malta, Polónia, Eslováquia e Eslovénia, o que representou, de uma assentada, um crescimento de 66% em número de Estados Membros, a que se juntaram, 3 anos mais tarde, de Bulgária e Roménia. Deste modo, 56 anos após a sua fundação, a União Europeia assumiu uma posição dominante na Europa, incorporando no seu seio, mais de metade dos estados do velho Continente. O que ganha ainda mais significado se considerarmos os Países da EFTA que integram o Espaço Económico Europeu¹⁸, bem como os diversos acordos bilaterais estabelecidos entre a UE e a Suíça.

¹⁶ Ibidem – pg.35

¹⁷ Robert Schuman, primeiro ministro da França, de 24/11/1947 a 11/09/1948, foi um dos fundadores da CEE, sendo o primeiro Presidente do Parlamento Europeu, de 1958 a 1960

¹⁸ Islândia, Lichtenstein e Noruega

O normativo emergente do tratado tem a sua tónica na regulação das relações económicas entre cidadãos dos estados membros e respetivos agentes económicos. São, especialmente, normas de regulação da economia europeia e do comportamento dos seus agentes, que assentam em alguns princípios fundamentais inerentes à criação da CEE – Comunidade Económica Europeia, as que procuram alcançar o projeto de um Estado europeu, o mercado único, cuja concretização se iniciou em 1 de julho de 1968. Complementarmente a este desidério, a política comunitária da concorrência, consagrada nos arts.85º e 86º do Tratado de Roma, *“é o corolário indispensável da aplicação das regras de liberdade de trocas comerciais no seio do mercado interno europeu”*¹⁹.

2.3.1 - Liberdade de circulação

Um dos conceitos nucleares da construção europeia consiste na liberdade de circulação, que permite ancorar o conceito de cidadania europeia. A livre circulação de pessoas e bens garante a realidade do espaço comunitário, consagrando uma economia global, integrada por agentes de diversas origens mas com uma raiz comum: a Europa aberta a todos, como espaço económico e jurídico e como pátria. A possibilidade de, com a maior liberdade, circularem para além das suas fronteiras nacionais, é considerada uma das principais liberdades inerentes a esta entidade composta de 27 Estados, o que se traduz, em especial, por *“liberdade de circulação para os trabalhadores, liberdade de estabelecimento, liberdade para prestar serviços, livre circulação de mercadorias e livre movimento de capitais.”*²⁰

Esta liberdade de circulação encontra-se consagrada a partir do próprio conceito de cidadania europeia (artigo 9º do Tratado da União Europeia²¹ e artigo 20º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia²²) que reconhece a cidadania da União a qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro e que estabelece, no seu n.2, que *“os cidadãos da União gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres previstos nos tratados”*. Este conceito concretiza-se no direito de qualquer cidadão da União a circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros (artigo 21º TFUE), mas também no de eleger

¹⁹ FONTAINE, Pascal – “A construção europeia de 1945 aos nossos dias”, Gradiva – 1996, pág.74

²⁰ BORCHARDT, Klaus-Dieter – “The ABC of European Union law” – Publications Office of the European Union, 2010, pág.22

²¹ Tratado da União Europeia = TUE – Tratado de Lisboa, em vigor desde 1 de dezembro de 2009

²² Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia = TFUE

e ser eleito, em eleições Municipais, no Estado da sua residência, mesmo que este não seja o da sua origem ou nacionalidade (artigo 22º TFUE).

Mais concretamente, a liberdade de circulação dos trabalhadores é assegurada na União pelo artigo 45º TFUE que regula os princípios essenciais a que deverão obedecer as regras da UE, mas também as dos Estados-Membros, os quais não poderão estabelecer entraves ao livre exercício deste direito que consubstancia o princípio da cidadania europeia.

2.3.2 - Liberdade de estabelecimento

Outro conceito nuclear da política comunitária é a liberdade de qualquer cidadão, pessoa singular ou coletiva, estabelecer-se e desenvolver a sua regular atividade económica em qualquer outro estado membro. *“A liberdade de estabelecimento compreende tanto o acesso às atividades não assalariadas e o seu exercício, como a constituição e a gestão de empresas e designadamente de sociedades (...) nas condições definidas na legislação do país de estabelecimento para os seus próprios nacionais.”*²³. Esta liberdade de estabelecimento é regulada pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos seus artigos 49º a 55º, conferindo quase total igual tratamento aos titulares da cidadania da União, apenas ressalvada quanto ao exercício de atividades ligadas ao exercício de autoridade pública, reservada por força do princípio da soberania, que os tratados procuram preservar.

É no âmbito deste conceito que o Parlamento Europeu e o Conselho regulam habitualmente o reconhecimento mútuo de diplomas, certificados e outros títulos²⁴, por forma a que as diferentes profissões e atividades de cariz individual ou liberal, possam obter um reconhecimento equitativo que permita que os respetivos titulares possam, efetivamente, estabelecer-se onde melhor entendam estar os seus interesses e os seus projetos pessoais e profissionais.

Os mesmos princípios se aplicam à prestação de serviços, tal como regulado nos artigos 56º a 62º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, num conceito de serviços que engloba:

- a) atividades de natureza industrial;
- b) atividades de natureza comercial;
- c) atividades artesanais;

²³ Artigo 49º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

²⁴ Artigo 53º n.1 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

d) atividades das profissões liberais²⁵.

Para além deste reconhecimento, os Estados-Membros assumem o compromisso de procederem à liberalização dos serviços para além do que é exigido pelas diretivas – artigo 59º TFUE.

2.3.3 - Regras da concorrência

De entre as inúmeras regras de regulação da atividade económica no espaço da União Europeia, destacam-se as destinadas a inserir um equilíbrio no mercado interno²⁶. De um modo geral, o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia proíbe os acordos entre empresas e as práticas concertadas que tenham por fim impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno, considerando, designadamente, como atos tendentes a obter estes fins proibidos²⁷:

- a) convencionar a fixação dos preços;
- b) limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;
- c) repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;
- d) aplicar aos parceiros comerciais condições desiguais para prestações equivalentes, para os colocar em desvantagem na concorrência;
- e) subordinar a celebração de contratos à aceitação de prestações suplementares não diretamente relacionadas com o objecto daqueles contratos.

O mesmo Tratado, no artigo 102º, considera ilegal a exploração abusiva de uma posição dominante no mercado interno e, por tal razão, atribuiu ao Conselho, sob proposta da Comissão e depois de ouvido o parecer do Parlamento Europeu, o dever de elaborar os regulamentos e as diretivas destinados a concretizar as medidas de combate à adulteração das regras da concorrência pelos diversos agentes económicos ou pelos Estados-Membros – artigo 103º TFUE. Este contexto de forte regulação dos agentes económicos confrontava-se, no final do séc. XX, com uma economia do universo desportivo praticamente desregulada, sem preocupações de normalização nem equidade.

²⁵ Artigo 57º do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia

²⁶ Arts.101º a 109º do Tratado que Fundou a União Europeia (TFUE)

²⁷ Artigo 101º do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia

2.3.4 - Proteção de credores

Outra das preocupações do normativo comunitário, em termos de regulação do mercado interno, orienta-se no sentido de proteger os agentes económicos de ações indiscriminadas que coloquem em risco a estabilidade económica e social, criando regras de proteção daqueles e mecanismos de defesa dos créditos resultantes da circulação vigorosa dos mercados. Tais medidas encontram concretização nos arts.101º, n.1 d) e e)²⁸ e 102º a), c) e d)²⁹. Todas estas regras estão devidamente integradas num normativo que direciona o comportamento das empresas, no espaço económico da UE, no sentido de proteger consumidores e credores, impondo as designadas boas praticas que assegurem a concretização das regras de estabilidade dos mercados.

2.4 - A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia

Ao longo da última década do séc. XX, o TJUE produziu inúmera jurisprudência sobre questões relacionadas com a organização da prática desportiva, especialmente com a relação de praticantes desportivos com as organizações reguladoras e promotoras do desporto profissional.

²⁸ Artigo 101º do TFUE: “1. São incompatíveis com o mercado interno e proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-Membros e que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno, designadamente as que consistam em:

...

- d) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;
- e) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objecto desses contratos.

²⁹ Artigo 102º do TFUE: *É incompatível com o mercado interno e proibido, na medida em que tal seja susceptível de afectar o comércio entre os Estados-Membros, o facto de uma ou mais empresas explorarem de forma abusiva uma posição dominante no mercado interno ou numa parte substancial deste.*

Estas práticas abusivas podem, nomeadamente, consistir em:

- a) *Impor, de forma direta ou indireta, preços de compra ou de venda ou outras condições de transação não equitativas;*

...

- c) *Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;*
- d) *Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objecto desses contratos.*

Um dos primeiros elementos jurisprudenciais que marcaram a, hoje, já longa e muito significativa história do Tribunal de Justiça, na consagração das questões desportivas na ordem jurídica europeia, foram os acórdãos Walrave e Doná, prolatados pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, como então era designado o TJUE. No primeiro daqueles acórdãos, datado de 12 de dezembro de 1974, o Tribunal pronunciou as seguintes decisões³⁰:

- “1) Tendo em conta os objectivos da Comunidade, a prática de desportos só é abrangida pelo direito comunitário na medida em que constitua uma atividade económica na acepção do artigo 2.º do Tratado.*
- 2) A proibição de discriminação em razão da nacionalidade, enunciada nos artigos 7.º, 48.º e 59.º do Tratado, não se aplica à composição de equipas desportivas, em especial sob a forma de equipas nacionais, uma vez que a formação destas equipas constitui uma questão que unicamente diz respeito ao desporto e, como tal, é alheia à atividade económica.*
- 3) A proibição de discriminação em razão da nacionalidade impõe-se não apenas à atuação das autoridades públicas, mas também às regulamentações de outra natureza, destinadas a disciplinar, de forma colectiva, o trabalho assalariado e as prestações de serviços.*
- 4) A regra da não discriminação aplica-se à apreciação de todas as relações jurídicas que possam ser localizadas no território da Comunidade, quer em razão do lugar em que se constituem, quer em razão do lugar em que produzem os seus efeitos.*
- 5) O artigo 59.º, primeiro parágrafo, cria, em qualquer caso, na medida em que se destina a eliminar qualquer discriminação com base na nacionalidade, e a partir do final do período de transição, na esfera jurídica dos particulares, direitos que os órgãos jurisdicionais nacionais devem proteger.”*

Pouco tempo depois, no acórdão Doná, proferido em 14 de Julho de 1976, o tribunal decidiu novamente a favor do princípio da liberdade de circulação e de estabelecimento, decretando³¹:

- “1) É incompatível com o artigo 7º e, segundo os casos, com os artigos 48º a 51º ou 59º a 66º do Tratado uma regulamentação ou prática nacional, ainda que adoptada*

³⁰ Acórdão Walrave – Processo C-36/74 – Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

³¹ Acórdão Doná – Processo C-13/76 – Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

por um organismo desportivo, que reserva exclusivamente aos nacionais do Estado-Membro em questão o direito de participar, na qualidade de jogadores profissionais ou semiprofissionais, em encontros de futebol, a não ser que se trate de uma regulamentação ou prática que exclua os jogadores estrangeiros da participação em determinados encontros, por razões que não sejam económicas, inerentes à natureza e ao contexto específico desses encontros, que têm, assim, uma natureza exclusivamente desportiva.

2) O artigo 48º do Tratado, por um lado, e o primeiro parágrafo do artigo 59º e o terceiro parágrafo do artigo 60º, por outro – os dois últimos na medida em que se destinam a eliminar toda e qualquer discriminação exercida contra o prestador de serviços em razão da sua nacionalidade ou pelo facto de residir num Estado-Membro diferente daquele onde a prestação deve ser efectuada – têm efeito direto nas ordens jurídicas dos Estados-Membros e conferem aos particulares direitos que os órgãos jurisdicionais devem salvaguardar.”

Este acórdão iniciava, assim, uma linha de jurisprudência dirigida à consagração da figura do “desporto” como uma atividade económica que, como tal, tinha que respeitar os demais princípios fundamentais da CEE, hoje União Europeia.

O momento determinante desta evolução foi o acórdão Bosman, proferido em 15 de dezembro de 1995, no qual a decisão do Tribunal de Justiça foi avassaladora para as expectativas das organizações reguladoras do Futebol europeu e mesmo mundial – UEFA e FIFA. De uma forma retumbante e com ressonância quase universal, o TJCE enunciou a seguinte decisão:

“1) O artigo 48.º do Tratado CEE opõe-se à aplicação de regras adoptadas por associações desportivas nos termos das quais um jogador profissional de futebol nacional de um Estado-Membro, no termo do contrato que o vincula a um clube, só pode ser contratado por um clube de outro Estado-Membro se este último pagar ao clube de origem uma indemnização de transferência, de formação ou de promoção.

2) O artigo 48.º do Tratado CEE opõe-se à aplicação de regras adoptadas por associações desportivas nos termos das quais, nos encontros por elas organizados, os clubes de futebol apenas podem fazer alinhar um número limitado de jogadores profissionais nacionais de outros Estados-Membros.

3) O efeito direto do artigo 48.º do Tratado CEE não pode ser invocado em apoio de reivindicações relativas a uma indemnização de transferência, de formação ou de promoção que, na data do presente acórdão, já tenha sido paga ou seja devida em execução de uma obrigação nascida antes desta data, excepto se, antes desta data, já tiver sido proposta ação judicial ou apresentada reclamação equivalente nos termos do direito nacional aplicável.”

Na esteira desta decisão, muitas coisas mudaram irreversivelmente ao passo que outras apenas se ajustaram a uma nova realidade económica e jurídica, em que o desporto já não se podia esconder nas franjas de uma complexa teia de normas que constituíam o Tratado e as diversas Diretivas e Regulamentos então existentes. O desporto profissional foi definitivamente declarado uma atividade económica, sujeita às regras que o tratado impunha a todas as demais atividades económicas.

Estes acórdãos e a onda jurisprudencial que refletiam, afastava a possibilidade, desde sempre pretendida pelas organizações desportivas, de ver consagradas na letra da lei especificidades do desporto que o isentassem do cumprimento daquelas regras. Havia, então, que procurar soluções por outra via, através da compatibilização da realidade económica do desporto profissional com as regras económicas da União Europeia, recuperando a confiança desta nos agentes económicos do desporto. E esta busca de soluções tinha, por parte da família do Futebol, uma perspetiva global, em virtude do princípio da universalidade das regras da modalidade.

2.5 - As (não) especificidades do Desporto no Tratado de Roma

Na sua redação inicial, o Tratado de Roma não continha qualquer referência específica relativamente ao Desporto, designadamente no reconhecimento a esta atividade de qualquer especificidade justificativa de exceções às regras reguladoras das atividades económicas subordinadas aos normativos jurídicos comunitários. Desde muito cedo se levantaram vozes afirmando a necessidade de atentar em como as características próprias da sociedade desportiva justificam a introdução – ou aceitação – de exceções muito especiais no tratamento das relações económicas entre os seus agentes, correndo, por vezes, o risco de constituírem uma aparente limitação dos direitos amplamente consagrados no Tratado de Roma e nas suas subseqüentes adaptações.

Esta tendência aumentou substancialmente após a prolação do acórdão Bosman, dado que este veio evidenciar a falta de tais especificidades, na medida em que o acórdão reafirmou a natureza estritamente económica das atividades do desporto profissional, subordinando-as às regras reguladoras das atividades económicas no seio da União Europeia.

Num documento de trabalho de forte conteúdo programático³² que refletia as muitas discussões, públicas e privadas, até então havidas, publicado em finais de 1998 pela Direção Geral X³³ da Comissão Europeia, fazia-se uma análise muito desenvolvida das relações entre o Desporto e a União Europeia, destacando-se o papel do Desporto e a sua especificidade – julgamos, até, que será o primeiro documento da Comissão em que é tratada, de forma positiva, a questão da especificidade do Desporto, elencando-se diversos aspetos importantes do papel do desporto no seio da União Europeia. Este documento contempla detalhadamente as características essenciais da função social do desporto nas perspectivas da educação, saúde pública, social, cultural e lúdica³⁴.

Mas não se limita a estas referencias, já de si reveladoras de uma nova abertura na visão do desporto. O documento vai mais além, ao destacar um importante papel do desporto na função de regulação de disfunções sociais identificadas:

“Utilizado de forma adequada, o desporto constitui assim uma atividade particularmente bem adaptada para lutar contra a intolerância e o racismo, a

³² “EVOLUÇÃO E PERSPECTIVAS DA AÇÃO COMUNITÁRIA NO DOMÍNIO DO DESPORTO” – Comissão Europeia – Direção Geral X, Bruxelas, 29 setembro 1998

³³ A Direção Geral X da Comissão Europeia tem competência em matérias de Informação, Comunicação, Cultura e Audiovisual, incluindo-se o Desporto na Cultura, o que constituía uma contradição, atenta a alegação de há muito usada pelos defensores da consagração das especificidades do Desporto por comparação com a Cultura que sempre teve um papel de exceção na construção da UE.

³⁴ O desporto desempenha assim cinco funções que constituem a sua especificidade:

- uma função educativa: a atividade desportiva constitui um excelente instrumento para equilibrar a formação e o desenvolvimento humanos do indivíduo em qualquer idade;
- uma função de saúde pública: a atividade física oferece a possibilidade de melhorar a saúde dos cidadãos e de lutar eficazmente contra certas doenças, tais como as afecções cardíacas ou o cancro; pode contribuir para preservar a saúde e a qualidade de vida dos idosos;
- uma função social: o desporto representa um instrumento adequado para promover uma sociedade mais inclusiva, para lutar contra a intolerância e o racismo, a violência, o abuso do álcool ou o consumo de estupefacientes; o desporto pode contribuir para a integração das pessoas excluídas do mercado de trabalho;
- uma função cultural: a prática desportiva permite ao cidadão criar laços mais profundos com um território, conhecê-lo melhor, integrar-se melhor e estar mais empenhado na proteção do seu ambiente.
- uma função lúdica: a prática desportiva representa uma componente importante dos tempos livres e do lazer individual e colectivo.” - in “EVOLUÇÃO E PERSPECTIVAS DA AÇÃO COMUNITÁRIA NO DOMÍNIO DO DESPORTO” – Comissão Europeia – Direção Geral X, Bruxelas, 29 setembro 1998 – pág.5

violência, o abuso do álcool ou o consumo de estupefacientes. O desporto constitui também um domínio especialmente visado no desenvolvimento do voluntariado como expressão da solidariedade social.

Por último, o desporto desempenha um papel moralizador na sociedade, introduzindo valores associados ao «fair-play», à solidariedade, à concorrência leal e ao espírito de equipa, que é necessário incrementar. Na luta contra a droga, o desporto é chamado a desempenhar um papel decisivo, sendo realmente importante ajudar as organizações desportivas a combater o flagelo do doping no desporto.³⁵”

Neste texto, a Comissão Europeia consagra, de forma indelével, o seu reconhecimento da importância do desporto mas o aspeto que, nesse momento histórico, se mostra mais significativo e que virá, pouco tempo depois, a traduzir-se em importantes passos políticos, resultou do destaque dado, no dito documento, ao aspeto económico do desporto e do seu impacto na economia da União.

“Considerado do ponto de vista económico, o desporto representa um sector em rápido desenvolvimento. O patrocínio desportivo gera 15 mil milhões de dólares³⁶, a venda dos direitos televisivos 42 mil milhões e a venda de bilhetes 50 mil milhões.

O desporto europeu representa 36% deste comércio, encontrando-se apenas os Estados Unidos numa melhor posição, com 42 %. Na Europa, a parte respectiva neste comércio dos Estados-membros com maior população é a seguinte: Alemanha (30 %), Reino Unido (22 %), Itália (17 %) e França (15 %):

Em 1997, foram organizados na Europa 40 campeonatos mundiais e 46 campeonatos europeus³⁷, o que representa uma atividade económica significativa para as cidades e as regiões de acolhimento. O desporto constitui igualmente um dos sectores de atividade transfronteiras mais ativos.

Por exemplo, os protagonistas do mundo desportivo, enquanto veículos de promoção particularmente incisivos e positivos para a imagem de uma empresa, estão ligados a uma série considerável de atividades económicas de comunicação comercial (nomeadamente o patrocínio e a publicidade).

O desporto conta-se também entre os sectores de atividade económica susceptíveis

³⁵ Ibidem – pág.5

³⁶ TOWNLEY, Stephen - «Finding the right balance for sport», revista SPORTVISION da GAIFS, Janeiro de 1998.

³⁷ Relatório do Secretariado-Geral dos Comitês Olímpicos Europeus, Bratislava, Abril de 1998

*de gerar emprego, nomeadamente para os jovens. A este respeito, o desporto é um dos sectores mencionados no relatório da Comissão sobre o desenvolvimento local e as iniciativas de emprego*³⁸. ”³⁹

Esta análise refletia as insistentes contribuições de todos quantos defendiam o reconhecimento das especificidades do desporto, a tal ponto que a Comissão acabou por expressar esse reconhecimento, escrevendo que o “*desporto tem características específicas que é necessário respeitar para não o desnaturar. O problema consiste em clarificar a forma como o direito comunitário pode ser aplicado aos aspectos económicos do desporto tendo em conta a sua especificidade e estas características de identidade desportiva.*”

Obviamente que o texto em análise espelhava também as preocupações que os problemas e desafios do desporto europeu levantavam e as consequências que poderiam advir de um reconhecimento de especificidades, bem como dos efeitos que daí poderiam resultar para a UE e o seu quadro normativo.

Sem deixar de reconhecer os diversos aspetos analisados, o documento apresentou um conjunto de conclusões que vieram abrir caminho aos importantes passos que, de seguida, vieram a ser dados no desenvolvimento das relações entre a União Europeia e o Desporto.

“5. CONCLUSÃO⁴⁰”

A Comissão continuará a exercer a sua ação de controlo da aplicação do direito comunitário. Neste domínio, a ação comunitária deve reforçar os aspectos de informação e de diálogo com as organizações desportivas, nomeadamente sobre as verdadeiras características do desporto que merecem ser tidas em consideração na aplicação das normas comunitárias.

No que respeita à integração do desporto nas diferentes políticas comunitárias, convém testar a verdadeira eficácia das ações no terreno, bem como o valor acrescentado que uma ação à escala comunitária pode trazer neste domínio.

Esta abordagem cruzada, aplicação do direito comunitário e integração do desporto nas diferentes políticas comunitárias, deverá permitir às organizações desportivas

³⁸ Primeiro relatório sobre o desenvolvimento e iniciativas de emprego, DG V, Serviço das Publicações ISBN 92-828-1751-2.

³⁹ “EVOLUÇÃO E PERSPECTIVAS DA AÇÃO COMUNITÁRIA NO DOMÍNIO DO DESPORTO” – Comissão Europeia – Direção Geral X, Bruxelas, 29 setembro 1998 – pág.6

⁴⁰ “EVOLUÇÃO E PERSPECTIVAS DA AÇÃO COMUNITÁRIA NO DOMÍNIO DO DESPORTO” – Comissão Europeia – Direção Geral X, Bruxelas, 29 setembro 1998 – pág.14

européias tirar mais partido da atividade comunitária, bem como adaptar melhor as suas estruturas ao novo quadro político, económico e social criado pela ação da União Europeia.”

Quase em simultâneo, foi editado outro documento fundamental, “O MODELO EUROPEU DO DESPORTO”⁴¹ o qual fazia um importante levantamento do Desporto na Europa do século XX, com uma abordagem histórica e uma análise estrutural bem detalhadas. Este estudo destacava os aspetos essenciais caracterizadores deste modelo de desporto, com a sua radicação nas bases sociais de apoio e o forte empenhamento gracioso dos dirigentes, na sua maioria amadores e voluntários, para quem o papel social do desporto se mostra determinante. Outra característica identificada neste estudo é a forte ligação do desporto à identidade nacional ou, mesmo, regional o que foi considerado um aspeto positivo desta atividade. Este documento aborda, de forma muito interessante, o papel e a importância do desporto na Europa, destacando que, até 1998, 54% dos Jogos Olímpicos de Verão e 50% dos campeonatos do mundo de futebol (dois dos maiores eventos desportivos da Humanidade) tiveram lugar no espaço europeu. Como principais fenómenos dos anos 80’s, este estudo destaca a abolição, pelo Comité Olímpico Internacional (COI), da distinção entre desporto amador e desporto profissional, abrindo a participação a atletas da mais elevada linha de qualidade e performance; a globalização do negócio dos direitos de transmissão televisivos e a sua consolidação como maiores fontes de financiamento do desporto de alto rendimento; a queda do bloco de leste e consequente aumento do número de atletas profissionais, aumentando exponencialmente um mercado já existente.

O estudo sobre o “modelo europeu do desporto” levanta algumas questões bem importantes que hoje se encontram na raiz dos problemas ainda em análise:

- o papel das federações desportivas enquanto entidades reguladoras do desporto mas, simultaneamente, promotoras comerciais do espetáculo desportivo;
- os problemas suscitados pelas diferenças de interesses entre os “grandes” clubes e os “pequenos”, cada qual pugnando por interesses muitas vezes divergentes e, até, conflitantes;
- as questões de direito da concorrência, em termos de direito comunitário, levantadas pela existência de apenas uma federação por modalidade e por país;

⁴¹ “O MODELO EUROPEU DO DESPORTO” – Comissão Europeia – Direção Geral X, Bruxelas, Novembro 1998

- a multititularidade dos clubes, cada vez mais uma realidade com a globalização da economia e o investimento na economia do desporto, que faz perigar o princípio da verdade desportiva, outro elemento essencial de qualquer sistema desportivo;
- os aspetos financeiros da economia do desporto conduzem a que “*o mercado do desporto seja muito diferente de outros mercados*”⁴², contendo mecanismo únicos, como seja o sistema de solidariedade, que influencia fortemente o modo de repartição das receitas das principais competições europeias, mas também as apostas mútuas desportivas que, sendo uma fonte de financiamento do desporto, exigem uma regulamentação específica, em alguns aspetos contrária, ou pelo menos diferente, da regulação económica dos mercados da União Europeia.

No capítulo dedicado ao direitos televisivos, matéria da mais relevante importância no desenvolvimento da economia do desporto, alinha-se uma ideia claramente precursora das especificidades tantas vezes reclamadas para o desporto: “*Segundo o TJCE, o desporto está “sujeito ao direito comunitário apenas na medida em que constitui uma atividade económica na aceção do artigo 2o do Tratado”*¹³. No entanto, o desporto difere das outras atividades económicas: geralmente um agente económico concorre no mercado para conquistar um maior segmento de mercado, e as perdas sofridas por um agente económico devido à instabilidade financeira, por exemplo, traduzem-se em ganhos para os seus concorrentes. No desporto, porém, os clubes que competem entre si precisam dos seus concorrentes para que o campeonato seja interessante e emocionante, pelo que se torna necessário manter o equilíbrio desportivo entre concorrentes.”⁴³

Por fim, com destaque para a relevância económica do desporto, o Capítulo III deste documento aborda, quase a final, a questão da importância do desporto como fator gerador de emprego, de uma forma que assume claramente a sua importância e os objetivos para ele pretendidos, ao dizer que o “*desporto é hoje uma fonte de emprego da maior importância, tendo sido já identificado como tal pela Comissão no seu Livro Branco "Crescimento, Competitividade e Emprego". A Comissão sugere que “os Estados-Membros devem abordar a questão dos obstáculos à maximização do potencial de criação de postos de trabalho... dos sectores com potencialidades nesse domínio, através de um conjunto de medidas*

⁴² “O MODELO EUROPEU DO DESPORTO” – Comissão Europeia – Direção Geral X, Bruxelas, Novembro 1998 – pg.10

⁴³ “O MODELO EUROPEU DO DESPORTO” – Comissão Europeia – Direção Geral X, Bruxelas, Novembro 1998 – pg.16

destinadas a antecipar e a acelerar o seu desenvolvimento” ”.

Este importante documento termina levantando diversas questões, que elenca como desafio aos passos seguintes na reformulação do desporto europeu e do seu enquadramento na regulação comunitária.

Estes dois importantes documentos (“O MODELO EUROPEU DO DESPORTO” e “EVOLUÇÃO E PERSPECTIVAS DA AÇÃO COMUNITÁRIA NO DOMÍNIO DO DESPORTO”) foram levados à apreciação da Comissão Europeia na reunião de encerramento da presidência da Áustria, num final de ciclo marcado pela ratificação do Tratado de Amsterdão e da preparação da entrada em vigor do Euro. A reunião do Conselho Europeu, que teve lugar em Viena, adoptou, entre outras, diretrizes para o emprego em 1999, reforçando o processo de convergência das políticas de emprego dos Estados Membros, na perspectiva de um Pacto Europeu de Emprego, fixou as condições da representação externa do Euro (cuja introdução se aproximava), aprovou o plano para a criação dum espaço de liberdade, de segurança e de justiça e definiu uma estratégia para a organização dos trabalhos da União em 1999.

Estava aberto o caminho para a inclusão do desporto, na agenda da Comissão Europeia, como um importante elemento de congregação dos povos e já não, como até aí vinha sendo visto, como um elemento desestabilizador da segurança jurídica e política do projeto Europeu.

2.6 – O Relatório de Helsínquia

Em finais de 1999 e em consequência de inúmeras reuniões e discussões bilaterais, inicia-se um movimento inexorável no sentido do reconhecimento de tais especificidades, com a apresentação do Relatório de Helsínquia sobre o Desporto⁴⁴, no qual se reafirma a importância social do Desporto. Este relatório foi elaborado pela Comissão Europeia, a pedido do Conselho, pedido esse formulado na sequência da sua reunião de 11 e 12 de Dezembro de 1998, em Viena, na qual convidou a “*Comissão a apresentar-lhe um relatório para a sua reunião de Helsínquia na ótica da salvaguarda das atuais estruturas desportivas e da manutenção da função social do desporto no âmbito comunitário*”.

⁴⁴ Relatório da Comissão ao Conselho Europeu – *Na ótica da salvaguarda das atuais estruturas desportivas e da manutenção da função social do desporto no âmbito comunitário* – Bruxelas, 10.12.1999 – COM(1999) 644 final

Neste relatório, a Comissão identifica claramente aquilo que designa pela “abordagem europeia do desporto”, caracterizando a sua crescente expressão económica e o seu importante papel social.

Na génese desta questão, estava a recente declaração relativa ao desporto, inserida no Tratado de Amsterdão⁴⁵ que alterou o Tratado da União Europeia e os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns atos relativos a esses Tratados, assinado em 2 de Outubro de 1997. Nessa declaração, afirmava-se que a *“Conferência salienta o significado social do desporto, em especial o seu papel na formação da identidade e na aproximação das pessoas. A Conferência convida, por isso, os órgãos e instituições da União Europeia a ouvir as associações desportivas, sempre que se coloquem importantes questões relacionadas com o mundo do desporto. Neste contexto, deverá ter-se especialmente em conta as características particulares do desporto amador”*⁴⁶.” De igual modo relevava o documento de trabalho de setembro de 1998 anteriormente referido.

Esta declaração constituiu, de facto, uma clara e assumida afirmação, por parte da Comissão Europeia, de que o desporto continha elementos merecedores de atenção especial da União Europeia e das suas instituições, guiando o Conselho na solicitação à Comissão do Relatório de Helsínquia.

Este relatório destacava o impacto social do desporto, salientando o seu constante aumento de popularidade, expresso no número de 37 mil milhões de espectadores que assistiu aos jogos do campeonato mundial de Futebol de 1998, representando mais de 600 milhões por jogo, mas também o incremento da atividade desportiva, corporizada em mais de uma centena de campeonatos do mundo das diversas modalidades desportivas e respectivos escalões que se realizaram no espaço europeu durante o ano de 1999. Finalmente, o relatório expressa forte impressão com o crescimento económico do desporto, comparando as receitas do Comité Olímpico Internacional com a comercialização dos direitos de transmissão televisiva dos jogos, que evoluíram de 441 milhões de dólares nos jogos de Barcelona (1992) para 1318 milhões de dólares nos jogos de Sidney (2000), ou seja, em oito anos, a receita triplicou.

⁴⁵ *“Também na perspectiva de futuros alargamentos e do aperfeiçoamento e aprofundamento do processo de integração europeia, em 2 de outubro de 1997 viria a ser assinado o Tratado de Amsterdão que corresponde a um novo impulso, ainda que fraco, dado à construção de uma Europa mais unida.”* – MOTA DE CAMPOS, João e MOTA DE CAMPOS, João Luis – “Manual de Direito Europeu” – Coimbra Editora, 2010 (6ª edição), pág.57.

⁴⁶ Declaração 29, relativa ao desporto, anexa ao Tratado de Amsterdão

Todos estes dados levaram os autores do relatório a exprimir certas preocupações, designadamente com a sobrecarga de calendários que, exercendo mais pressão sobre os praticantes, poderia constituir fonte de aumento da dopagem no desporto; a multiplicidade de eventos que arriscavam induzir o domínio da lógica comercial sobre a lógica desportiva e da função social do desporto; o risco de certos agentes desportivos abandonarem os quadros competitivos das federações e procurarem montar estruturas alternativas para exploração comercial do espetáculo desportivo.

Este relatório, que constitui um importante marco na evolução das relações entre a União Europeia e o Desporto, orientou a sua análise na valorização do papel pedagógico do desporto e na luta conjunta contra o fenómeno da dopagem, mas estabeleceu um padrão indelével na necessidade de enquadramento jurídico do desporto, recuperando as conclusões dos Encontros do Desporto da União Europeia, organizados pela Comissão em Olímpia, em maio de 1999⁴⁷.

Neste sentido, o relatório denunciava o aumento substancial de processos judiciais envolvendo questões económicas do desporto, como indício da necessidade da Comunidade *“zelar por que as iniciativas das entidades públicas nacionais ou das organizações desportivas estejam em conformidade com o direito comunitário, incluindo o direito da concorrência, e respeitem os princípios do mercado interno”*⁴⁸.

Prosseguindo, o Relatório define a necessidade de esforços convergentes, com o objectivo de preservar os valores tradicionais do desporto, inserido nos quadro económico e jurídico da União, designadamente:

- a nível comunitário, assegurar que as actividades económicas do desporto estão sujeitas ao Tratado da CE, como qualquer outro sector económico, mas que a aplicação das regras da concorrência tenha em conta as especificidades deste, especialmente a *“interdependência entre a atividade desportiva e as atividades económicas que dela decorrem”*. Neste sentido, o relatório faz uma aproximação à definição das práticas que não

⁴⁷ *“O desporto deve estar em condições de assimilar o novo quadro comercial no qual deve evoluir, sem perder, no entanto, a sua identidade nem a sua autonomia que enaltecem as funções que preenche nos domínios social, cultural, sanitário e educativo.”* – in Conclusões dos Encontros do Desporto na União Europeia, Olímpia, 1999.

⁴⁸ Relatório da Comissão ao Conselho Europeu – *Na óptica da salvaguarda das atuais estruturas desportivas e da manutenção da função social do desporto no âmbito comunitário* – Bruxelas, 10.12.1999 – COM(1999) 644 final – pág.6

dependem das regras da concorrência, das praticas em princípio proibidas por aquelas regras e das práticas que delas podem ser excluídas;

- a nível nacional, recomenda a cada Estado da União, o reconhecimento legal das estruturas federativas nacionais, estabelecendo com estas parcerias e estatutos especiais, semelhantes aos das associações profissionais;

- a nível das organizações desportivas, reconhece a relevância do princípio da unidade organizativa (uma federação, uma modalidade), mas alerta para a responsabilização emergente desta posição de privilégio e para a necessidade de garantir que esta função é exercida com uma perspectiva social, aplicando às operações com dimensão económica, “os princípios de transparência e de acesso equilibrado ao mercado, de redistribuição efetiva e comprovada, de clareza dos contratos, pondo assim em evidência a especificidade do desporto”⁴⁹.

Estes pressupostos, conduziam a conclusões que marcaram o momento em que as estruturas políticas que governam a União Europeia reconheceram a realidade específica do desporto e da economia dele emergente, com a relevância social que assim se lhe reconheceu⁵⁰.

⁴⁹ Ibidem – pág.10

⁵⁰ Ibidem, Conclusão - págs.10 e 11: “A salvaguarda das atuais estruturas do desporto, tal como a manutenção da sua função social implicam uma nova abordagem das questões desportivas. Essa abordagem pressupõe, em primeiro lugar, o respeito pelos diferentes intervenientes de um substrato comum de princípios desportivos:

- A União Europeia reconhece o papel eminente que o desporto desempenha na sociedade europeia e presta a maior importância à manutenção da sua função de integração social, de educação, e de contribuição para a saúde pública, e ainda à função de interesse geral exercida pelas federações;
- a integridade e a autonomia do desporto devem ser preservadas. A aquisição de clubes desportivos por entidades comerciais (grupos de comunicação, etc.) se for permitida, deve ser claramente enquadrada numa preocupação de manutenção das estruturas e da ética desportivas;
- o sistema de promoção-despromoção constitui uma marca de identificação do desporto europeu. Este sistema proporciona mais oportunidades aos clubes pequenos ou médios e valoriza o mérito desportivo;
- a dopagem e o desporto são antinómicos. A luta contra a dopagem não deve admitir a mínima tolerância;
- o “comércio” dos jovens desportistas deve ser combatido. Qualquer jovem desportista formado por um clube para a alta competição deve receber uma formação profissional complementar à sua formação desportiva.

Com base nestes princípios, uma nova parceria, pressupondo esforços convergentes, deve ser estabelecida entre as Instituições Europeias, os Estados-Membros e as organizações desportivas a fim de encorajar a promoção do desporto na sociedade europeia, no respeito dos valores do desporto, da autonomia das organizações desportivas e do Tratado, nomeadamente, do princípio da subsidiariedade.

A falta de coordenação entre os intervenientes no desporto (federações, Estados-Membros e Comunidade Europeia), agindo isoladamente, poderia pôr em risco esses princípios comuns. Em contrapartida, os esforços convergentes da Comunidade Europeia, dos Estados e das federações desportivas poderiam contribuir

Este relatório teria uma influência imediata nas relações entre o Desporto Profissional e a União Europeia, provocando reações consolidadas no sentido da convergência ali apresentada.

2.7 - Declaração de Nice

O fim do ano de 1999 trouxe consigo o fim da presidência da União Europeia por parte da Finlândia e a transferência de tal função para Portugal, que a iria exercer durante o primeiro semestre de 2000. Foi durante este período que nos coube a função de aconselhar o organismo governamental responsável pela área do desporto: o Instituto do Desporto, anteriormente Direção Geral dos Desportos. No exercício deste mandato, cabia, portanto, a Portugal dar seguimento ao Relatório de Helsínquia, desenvolvendo as conclusões nele enunciadas e criando as condições para uma mais efetiva inserção desses princípios no quadro normativo comunitário.

O trabalho desenvolvido assentou nas linhas já traçadas em Helsínquia, tendo como objectivo a concretização desses princípios em documentos que refletissem o assumir, pela União Europeia, de responsabilidades diretas sobre o desporto e o reconhecimento de especificidades que permitissem excepcionar algumas das suas regras na regulação dessa fatia específica da economia europeia. O esforço desenvolvido orientou-se, pois, no sentido do aprofundamento daquele relatório em documentos que seriam preparados e discutidos na reunião de trabalho dos Diretores Gerais do Desporto, a ter lugar em Lisboa, em 3 e 4 de Maio de 2000.

Da agenda desta reunião constava um ponto essencial: a Dimensão Social do Desporto, que continha 4 temas fundamentais:

- “a) informação sobre os resultados e propostas do grupo de trabalho criado no âmbito da Troika de Ministros responsáveis pelo desporto*
- b) Relatório de Helsínquia – preparação da resposta do Conselho às propostas da Comissão*
- c) Discussão da Proposta de Declaração sobre a Dimensão Social do Desporto a incluir na próxima revisão dos tratados*

eficazmente para promover na Europa um desporto fiel à sua função social, permitindo, simultaneamente, à sua organização assimilar os novos condicionalismos económicos.”

d) Discussão das propostas dos países membros em relação à solidariedade, iniciação e formação desportivas”⁵¹

Depois de uma alargada discussão, na qual foram apreciadas as diversas propostas contidas nos documentos elaborados previamente pelos grupos de trabalho que prepararam a reunião, designadamente o grupo de trabalho constituído pela presidência da Comissão Europeia para desenvolvimento do Relatório de Helsínquia, foi aprovada a seguinte proposta:

“Os Diretores Gerais do Desporto dos Estados Membros, reunidos em Lisboa, em 3 e 4 de Maio de 2000,

(...)

PROPÕEM ao Conselho de Ministros da União considerar que, em razão das especificidades das práticas desportivas e da organização do desporto, as organizações desportivas internacionais, em diálogo com os parceiros sociais representativos dos praticantes desportivos, sejam incentivadas a adoptar medidas com vista a que, até à conclusão da Conferência Intergovernamental, sejam encontrados os mecanismos jurídicos para, reconhecendo as ditas especificidades dos práticas desportivas, assegurar a proteção e fomento da prática efetiva e o acesso à profissão por parte dos jovens desportistas nacionais dos Estados-membros, recomendando que tais negociações visem:

- a) o estabelecimento de regras definidoras da participação, nas equipas intervenientes nas competições nacionais e internacionais, de um numero mínimo de praticantes seleccionáveis pelas respectivas federações nacionais com vista à sua possível utilização no quadro das competições internacionais por seleções;*
- b) a regulamentação da atividade dos agentes representantes dos praticantes desportivos, de modo a assegurar que os legítimos interesses dos praticantes por eles representados sejam acautelados e não sejam prejudicados por interesses próprios, quando diversos dos seus;*
- c) a criação de normas reguladoras da estabilidade contratual desportiva, com pleno e eficaz respeito pelo princípio da liberdade de trabalho e da livre circulação no espaço da União, mas salvaguardando os interesses do*

⁵¹ Fonte: notas próprias e convocatória da Reunião dos Diretores Gerais de Desporto da U.E. – 3-4 maio 2000

tecido económico desportivo e dos princípios essenciais da boa fé contratual;

- d) *a criação de normas reguladoras e mecanismos de controle da gestão dos clubes profissionais a fim de preservar o equilíbrio económico dos quadro competitivos e das organizações desportivas.*^{52,}

Saliente-se, neste documento, a alínea d) da proposta, que claramente aponta para o estabelecimento de um normativo regulador dos “*mecanismos de controle da gestão dos clubes profissionais*”, com o objectivo enunciado de garantir o “*equilíbrio económico dos quadro competitivos e das organizações desportivas*”. Esta proposta tinha já em consideração os movimentos registados no seio das organizações desportivas no sentido de se alcançar um objectivo semelhante, através da criação de sistemas de controlo estrutural e financeiro dos clubes participantes nas competições.

Estas conclusões foram carreadas para a reunião informal dos Ministros do Desporto da U.E., que teve lugar ainda em Lisboa, nos dias 9 e 10 de maio, na qual o Reino Unido manifestou inúmeras objeções a que se avançasse em termos de regulação nas áreas da organização e estruturas desportivas. Sem prejuízo do que foi aprovado prolongar o diálogo social no desporto, ouvindo, para além das estruturas desportivas, os atletas e demais intervenientes, com vista a uma revisão do entendimento do desporto no quadro da UE.

Como é habitual no funcionamento destas instituições, a reunião do Conselho de Ministros da UE remeteu para a presidência subsequente a discussão deste tema, razão pela qual a declaração de Nice, que abriu o caminho ao reconhecimento das especificidades do desporto profissional, enquanto atividade económica relevante no espaço da União Europeia, teve a sua origem durante a presidência de Portugal, em 2000. Na reunião dos Ministros do Desporto da UE, realizada em S. João da Madeira, foi aprovado um documento que viria a dar origem à declaração de Nice, na conclusão da presidência da UE pela França, que sucedeu a Portugal nessas funções.

Depois das reuniões de Lisboa e Santa Maria da Feira, com o que se concluiu o ciclo da Presidência portuguesa da UE, a transferência para a França fez com que esta assumisse as pastas, entre as quais o desenvolvimento do que, até então havia sido decidido em matéria de

⁵² “DOCUMENTO 2 - Propostas do grupo de trabalho constituído pela Presidência” – Reunião dos Diretores Gerais do Desporto da U.E. – Lisboa, 3 e 4 maio 2000 (fonte: arquivos pessoais)

desporto. Daí que, após diálogo alargado entre os diversos agentes e interessados, fosse possível culminar, no encerramento da Presidência francesa, com a declaração saída precisamente da reunião do Conselho europeu que teve lugar em Nice, de 7 a 9 de dezembro de 2000, e que, no respeitante ao desporto, tivesse enunciado a seguinte declaração:

Desporto

54. O Conselho Europeu regista a declaração adoptada pelo Conselho (cf. Anexo) sobre a especificidade do desporto. Além disso, acolhe com satisfação as Conclusões do Conselho relativas à Agência Mundial Anti-Dopagem e acorda em intensificar a cooperação europeia neste domínio. Regista igualmente a Declaração do Milénio da ONU, relativa à promoção da paz e da compreensão mútua graças ao desporto e à Trégua Olímpica.

Esta declaração, aparentemente inócua, releva pelo texto que a acompanhava e que contém um acervo extraordinário de princípios que iriam orientar a atitude da União Europeia relativamente ao desporto na década subsequente. Pela sua importância, transcrevemos o Anexo IV à Declaração de Nice do Conselho Europeu, de 9 de dezembro de 2000.

ANEXO IV⁵³

DECLARAÇÃO RELATIVA ÀS CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DO DESPORTO E À SUA FUNÇÃO SOCIAL NA EUROPA, A TOMAR EM CONSIDERAÇÃO AO EXECUTAR AS POLÍTICAS COMUNS

1. O Conselho tomou nota do relatório sobre o desporto apresentado pela Comissão Europeia ao Conselho Europeu de Helsínquia, em Dezembro de 1999, na perspectiva da salvaguarda das estruturas desportivas atuais e da manutenção da função social do desporto na União Europeia. As organizações desportivas e os Estados-Membros têm uma responsabilidade primordial na condução das questões desportivas. Na sua ação ao abrigo das diferentes disposições do Tratado, a Comunidade deve ter em conta, embora não disponha de competências diretas neste domínio, as funções sociais, educativas e culturais do desporto, fundamento da sua especificidade, a fim de respeitar e de promover a ética e a solidariedade necessárias à preservação da sua função social.

⁵³ Sublinhados e destaques acrescentados para melhor evidenciar os aspetos considerados mais relevantes do documento

2. O Conselho Europeu deseja nomeadamente a preservação da coesão e dos laços de solidariedade que unem todos os níveis de prática desportiva, a imparcialidade das competições, os interesses morais e materiais, assim como a integridade física dos desportistas, em particular os dos jovens desportistas menores.

Práticas amadoras e desporto para todos

3. O desporto é uma atividade humana que assenta em valores sociais, educativos e culturais essenciais. Constitui um factor de inserção, de participação na vida social, de tolerância, de aceitação das diferenças e de respeito pelas regras.

4. A atividade desportiva deve ser acessível a todas as pessoas, no respeito das aspirações e capacidades de cada um e na diversidade das práticas competitivas ou de lazer, organizadas ou individuais.

5. A prática das atividades físicas e desportivas representa, para as pessoas com deficiências físicas ou mentais, um meio privilegiado de realização individual, de reeducação, de integração social e de solidariedade, devendo, por isso, ser incentivada. A este respeito, o Conselho Europeu congratula-se com o contributo precioso e exemplar dos jogos paralímpicos de Sidney.

6. Os Estados-Membros incentivam o voluntariado desportivo, através de medidas que favoreçam uma proteção pertinente e um reconhecimento do papel económico e social dos voluntários, eventualmente com o apoio da Comunidade, no âmbito das suas competências.

Papel das federações desportivas

7. O Conselho Europeu salienta a importância que atribui à autonomia das organizações desportivas e ao seu direito à auto-organização através das estruturas associativas adequadas. Reconhece que as organizações desportivas possuem, no respeito das legislações nacionais e comunitárias, e com base num funcionamento democrático e transparente, a missão de organizar e de promover a sua modalidade, nomeadamente em relação às regras especificamente desportivas, e a constituição das equipas nacionais, da forma que considerarem mais adequada aos seus objectivos.

8. O Conselho Europeu verifica que, por nelas coexistirem diversos níveis de prática desportiva, do desporto de lazer ao desporto de alto nível, as federações desportivas

desempenham um papel central na necessária solidariedade entre os vários níveis de prática: permitem o acesso de um largo público ao espetáculo desportivo, o apoio humano e financeiro às práticas amadoras, a promoção de um acesso igual das mulheres e homens à prática desportiva a todos os níveis, a formação dos jovens, a proteção da saúde dos desportistas, a luta contra o doping, a luta contra a violência e contra as manifestações racistas ou xenófobas.

9. Essas funções sociais implicam responsabilidades específicas para as federações e nelas assenta o reconhecimento da competência destas últimas na organização das competições.

10. Embora se tenha em consideração a evolução do mundo desportivo, as federações devem continuar a ser o elemento-chave de uma forma organizativa que garanta a coesão desportiva e a democracia participativa.

Preservação das políticas de formação dos desportistas

11. As políticas de formação dos jovens desportistas são necessárias à vitalidade do desporto, das equipas nacionais, das práticas de alto nível, e devem ser incentivadas. As federações desportivas, se necessário em parceria com os poderes públicos, devem tomar as medidas necessárias para a preservação da capacidade de formação dos clubes afiliados e para a qualidade dessa mesma formação, no respeito das legislações e práticas nacionais e comunitárias.

Proteção dos jovens desportistas

12. O Conselho Europeu salienta os benefícios que os jovens retiram da prática desportiva e insiste na necessidade de se conceder uma atenção especial, nomeadamente por parte das organizações desportivas, à educação e à formação profissional dos jovens desportistas de alto nível, por forma a que a sua inserção profissional não seja comprometida pela sua carreira desportiva, o seu equilíbrio psicológico e laços familiares e a sua saúde, nomeadamente a prevenção contra o doping. O Conselho Europeu aprecia o contributo das associações e organizações que, no seu trabalho de formação, respondem a essas exigências e prestam assim uma contribuição social preciosa.

13. O Conselho Europeu exprime preocupação quanto às transações comerciais de desportistas menores de idade, incluindo os procedentes de países terceiros, na

medida em que não estejam em conformidade com a legislação laboral existente ou ponham em perigo a saúde e o bem-estar dos jovens desportistas. O Conselho Europeu apela às organizações desportivas e aos Estados-Membros para que investiguem essas práticas, as vigiem e, se necessário, preparem medidas adequadas.

Contexto económico do desporto e solidariedade

14. O Conselho Europeu considera que a propriedade ou o controlo económico, por parte de um único operador financeiro, de vários clubes desportivos que participam nas mesmas competições, numa mesma modalidade, pode prejudicar a imparcialidade da competição. Caso seja necessário, incentiva-se as federações desportivas a porem em prática dispositivos de controlo de gestão dos clubes.

15. A venda dos direitos de retransmissão televisiva constitui hoje uma das maiores fontes de rendimento para certas disciplinas desportivas. O Conselho Europeu considera que as iniciativas tomadas para favorecer a mutualização, aos níveis adequados e tendo em conta as práticas nacionais, de uma parte das receitas provenientes dessa venda, são benéficas para o princípio de solidariedade entre todos os níveis de prática desportiva e todas as disciplinas.

Transferências

16. O Conselho Europeu exprime o seu apoio enérgico ao diálogo entre o movimento desportivo, em especial as instâncias do futebol, as organizações representativas dos desportistas profissionais, a Comunidade e os Estados-Membros, sobre a evolução do regime das transferências, tomando em consideração as necessidades específicas do desporto, na observância do direito comunitário.

17. Convidam-se as Instituições comunitárias e os Estados-Membros a analisar as suas políticas em função destes princípios gerais, na observância do Tratado e de acordo com as respectivas competências.

Este texto contém um número considerável de princípios que orientaram, a partir de então, as políticas da União Europeia em matéria de desporto, sendo de destacar, no âmbito da temática deste trabalho, a conclusão 14, principalmente na sua parte final, em que o

Conselho Europeu exorta as organizações desportivas *“a porem em prática dispositivos de controlo de gestão dos clubes”*.

Por esta altura, recorde-se, a UEFA havia já aprovado o sistema de Licenciamento de Clubes para as suas competições de Clubes, estando a regular, de forma intensa, todo o sistema integrado de Licenciamento de clubes, com a intervenção atuante das federações que a integram, preparando a implementação efetiva dos procedimentos de controlo durante a época desportiva de 2003/2004.

3. O sistema de licenciamento de clubes da UEFA

3.1 – Evolução

Em 15 de Março de 2000, o Comité Executivo da UEFA aprovou a implantação de um sistema de controlo direto das finanças e estruturas dos clubes que participam nas suas competições de clubes, que designou de Sistema Licenciamento de Clubes para as competições de clubes da UEFA. Segundo este sistema, a implantar em todas as 52 federações que integravam a UEFA, o acesso a uma competição europeia de clubes passou a depender da obtenção prévia de uma licença, a ser concedida pela respectiva federação nacional, de acordo com regras e procedimentos uniformizados, emergentes do instrumento regulador inicial: Manual de Licenciamento da UEFA.

Num primeiro momento, as federações nacionais foram convidadas a aprovar e introduzir no ordenamento interno um Manual que reproduzisse as regras essenciais do Manual da UEFA, o qual deixava às federações nacionais algum espaço regulador autónomo, especialmente na quantificação de alguns critérios menos uniformizados ou em que se procurava mais a equidade do que a igualdade plena entre todas as federações europeias, levando, assim, em linha de conta as diferentes realidades de cada país.

Em Portugal, a exemplo do sucedido na restante Europa, o sistema entrou em vigor na época desportiva de 2003/2004. Desde logo com a concepção do Manual Nacional de Licenciamento de Clubes, redigido em estreita colaboração entre a Federação Portuguesa de Futebol (doravante apenas designada por FPF) e a Liga de Clubes, reproduzindo o conteúdo normativo do Manual da UEFA e integrando os critérios, na medida em que fora deixado ao arbítrio de cada federação nacional incorporar os valores a estabelecer em cada estado, de modo a que os quantitativos exigidos correspondessem à média dos resultados positivos alcançados em termos de desenvolvimento e evolução reguladora do ato desportivo.

Este Manual foi sendo adaptado e desenvolvido de acordo com as evoluções normativas do Manual da UEFA, tendo visto uma segunda edição entrar em vigor em 2008 e, mais recentemente, acompanhou a aprovação e entrada em vigor do novo Regulamento de Licenciamento de Clubes para as competições de Clubes da UEFA.

3.2 – Regras – o Regulamento do Licenciamento de Clubes para as Competições de Clubes da UEFA

As regras de licenciamento assentam em critérios de 5 naturezas distintas: desportivos, administrativos e relativos ao pessoal, infraestruturais, legais e financeiros.

Cada um destes cinco grupos integra critérios específicos que impõem aos clubes que pretendem participar nas competições da UEFA um determinado tipo de estrutura e de organização interna, bem como um comportamento financeiro e de gestão verdadeiramente regulado ao nível das melhores exigências europeias.

Analisemos, então, com mais detalhe, os procedimentos para a verificação do cumprimento dos critérios em questão, bem como a verdadeiro conteúdo dos mesmos. O Regulamento Licenciamento de Clubes para participação nas competições de Clubes da UFA, em vigor atualmente, está estruturado em três grandes corpos, ou partes distintas: a primeira parte estabelece os princípios gerais do sistema e da estrutura destinada à sua implementação, incluindo as regras processuais para a avaliação de licenciamento; a segunda parte contém as regras a que estão subordinados os critérios que compõem o sistema de licenciamento; e a terceira parte integra as regras do Fair Play Financeiro, a que estão sujeitos os clubes que, uma vez titulares da licença, participam, efetivamente, nas competições da UEFA.

3.2.1 – Os princípios gerais e os procedimentos

O Regulamento atual transfere para o ordenamento jurídico-desportivo Português as normas do “*UEFA Club Licensing and Financial Fair Play Regulations – Edition 2012*”, contendo os requisitos mínimos estabelecidos pela UEFA, tendo sido aprovado pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, nos termos dos artigos 50.2.4.b, 50.2.12, 52.2.3.d, 52.2.3.f, 52.2.3.i e 73, dos respectivos Estatutos, destinado a regular os direitos e deveres de todas as partes envolvidas no sistema de licenciamento de clubes para participação nas competições de clubes da UEFA.

Compreende os objectivos e os benefícios para os clubes, que justificam o cumprimento das exigências do procedimento, em que os critérios refletem a realidade portuguesa, com predomínio das exigências definidas pela UEFA, para garantir um nível de qualidade homogéneo em toda a Europa, com vista ao desenvolvimento do futebol europeu.

O Regulamento de Licenciamento rege-se pelos seguintes objectivos, inicialmente expressos nas versões iniciais do Manual de Licenciamento que o antecedeu:

- Maior promoção e melhoria contínua do nível de futebol em Portugal, com continuada prioridade à formação e tratamento dos jovens jogadores em cada clube;
- Garantia de que cada clube tenha um nível adequado de gestão e organização;
- Adaptação das infraestruturas desportivas dos clubes para que ofereçam aos jogadores, espectadores e representantes da comunicação social instalações adequadas, bem equipadas e seguras;
- Melhoria da capacidade económica e financeira dos clubes, aumentando a sua transparência e credibilidade;
- Atribuir a necessária importância à proteção dos credores garantindo que os Clubes cumprem pontualmente as suas responsabilidades para com jogadores, autoridades fiscais e de segurança social e outros clubes;
- Garantia da integridade e desenvolvimento das competições de clubes da UEFA ao longo da época;
- Desenvolvimento de *benchmarking* para os clubes relativamente aos critérios financeiros, desportivos, jurídicos, de pessoal, administrativos e de infraestruturas em toda a Europa⁵⁴.

Para efeitos de alcançar estes objectivos, o sistema de licenciamento funciona de acordo com regras muito concretas, que privilegiam a evidência do cumprimento dos critérios impostos como condição do licenciamento, definindo procedimentos de análise e decisão que garantem rigorosa objectividade e isenção a toda a prova.

Desde logo, os critérios de avaliação podem revestir uma das duas seguintes categorias:

- a) “IMPERATIVOS” – aqueles cujo não cumprimento tem como consequência a recusa da atribuição, pela FPF, de uma *licença* para participar nas competições de clubes da UEFA;
- b) “OBRIGATÓRIOS” – aqueles cujo não cumprimento é sancionado pela forma determinada no próprio Regulamento, mas que não implica a recusa da licença.⁵⁵

Uma grande preocupação da UEFA nesta matéria consiste na existência de base legal concreta para o sistema de licenciamento em cada País em que o mesmo é implementado, sendo que, no caso de Portugal, o Regulamento assenta a sua base legal nos artigos 1º, n.3, 50º, n.2.12 e 27 e 73º, n.5 dos Estatutos da FPF, porquanto a FPF é membro da UEFA, mas também porque dispõe do poder de regulamentação da modalidade, de acordo com o

⁵⁴ Regulamento de Licenciamento de Clubes para as competições da UEFA , época 2013/2014, pág.9

⁵⁵ Regulamento do Licenciamento de Clubes para as Competições de Clubes da UEFA – arts.8.1.a) e 16.2

disposto nos arts.14º e 19º da Lei nº5/2007, de 16 de janeiro⁵⁶, e arts.10º e 13º do Decreto Lei nº248-B/2008, de 31 de dezembro⁵⁷.

Por outro lado, a fim de garantir um processo de certificação apropriado, o Regulamento da FPF contém uma lista de sanções aplicáveis pelo não cumprimento dos critérios “obrigatórios”, além de serem aplicáveis as disposições regulamentares da própria UEFA, em casos de jurisdição direta, como seja a fase de monitorização para verificação do cumprimento dos requisitos do “fair play financeiro”.

Todas estas regras se enquadram numa moldura normativa que compreende:

- a) os estatutos e regulamentos da FPF;
- b) legislação nacional;
- c) a regulamentação internacional desportiva da UEFA e da FIFA.

De qualquer forma, e dada a preocupação de uniformidade de critérios e procedimentos em todo o espaço da sua jurisdição, para autêntica interpretação do Regulamento, o “*UEFA Club Licensing and Financial Fair Play Regulations (Edition 2012)*” é a norma supletiva, aplicável nos casos em que as normas do Regulamento sejam omissas ou incompletas⁵⁸.

Cada versão do Manual ou Regulamento, uma vez verificada pela UEFA, assegura que os requisitos mínimos por esta estabelecidos como condição de acesso às competições de clubes da UEFA estão devidamente assegurados e que as licenças para participação nas competições de clubes da UEFA, emitidas por cada uma das 54 federações que a integram, correspondem aos critérios mínimos estabelecidos para todos os clubes europeus. E mesmo que cada Federação nacional possa alterar o Manual ou o Regulamento em qualquer altura, cada nova versão tem que ser verificada pela UEFA, antes de entrar em vigor.

O sistema de licenciamento é, em Portugal, obrigatório para os clubes da principal competição legalmente reconhecida como profissional, a I Liga. Estes clubes, quando se qualifiquem para uma competição de clubes da UEFA, devem, necessariamente, possuir a licença concedida pela FPF para poderem participar na mesma.

A fim de garantir que a FPF, bem como os Clubes e SAD’s candidatos à licença, cumprem as suas obrigações e que a licença é corretamente atribuída na altura da decisão final da Federação, a UEFA pode, em qualquer altura, levar a cabo visitas de fiscalização à

⁵⁶ Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto

⁵⁷ Regime Jurídico das Federações Desportivas

⁵⁸ Regulamento do Licenciamento de Clubes para as competições de clubes da UEFA – artigo 69.1

Federação e aos candidatos à licença⁵⁹. De igual forma, a FPF, através do órgão de gestão do licenciamento (OGL), reserva-se, em qualquer altura, o direito de realizar inspeções junto do clube candidato, de modo a garantir a exatidão da informação fornecida bem como que a respectiva licença seja corretamente atribuída⁶⁰.

Sempre que estejam em causa questões respeitantes ao *UEFA Club Licensing and Financial Fair Play Regulations (Edition 2012)*, a tradução em língua inglesa do Manual será prevalecente, o que claramente enuncia a aplicação direta daquele normativo sobre o regulamento nacional, ainda que este seja resultado emergente daquele. Ou por isso mesmo. Por último, toda a correspondência entre a UEFA, a FPF e os candidatos à licença deve ser escrita numa das línguas oficiais da UEFA (inglês, francês ou alemão), podendo a UEFA exigir a tradução certificada de documentos⁶¹.

3.2.2 – A estrutura do Licenciamento

A FPF é a entidade licenciadora, gerindo o sistema de licenciamento de clubes, nomeando os órgãos de licenciamento competentes e definindo os procedimentos necessários. A credibilidade do sistema assenta na capacidade da Federação garantir aos candidatos total confidencialidade relativamente a todas as informações por estes fornecidas durante o processo de licenciamento, para o que todas as pessoas implicadas no mesmo têm de assumir um compromisso de respeito absoluto pela confidencialidade.

A FPF constituiu uma administração apropriada e nomeou pessoal qualificado para integrar a mesma, a qual é composta por dois órgãos decisórios - o Órgão de Primeira Instância (OPI) e um Órgão de Recurso (OR) - e ainda por um órgão de administração do sistema, designado *Órgão de Gestão de Licenciamento* (OGL), ao qual compete:

- a) preparar, implementar e assegurar o desenvolvimento do sistema de licenciamento de clubes para a participação nas competições de clubes da UEFA;
- b) fornecer apoio administrativo aos órgãos de decisão;
- c) assistir, aconselhar e acompanhar os beneficiários da licença durante a época;
- d) informar a UEFA de qualquer evento ocorrido após a decisão do licenciamento que constitua mudança significativa na informação previamente submetida à FPF;

⁵⁹ Artigo 71 do Regulamento do Licenciamento de Clubes para as Competições de Clubes da UEFA

⁶⁰ Artigo 5.7 do Regulamento do Licenciamento de Clubes para as Competições de Clubes da UEFA

⁶¹ Artigo 69 do Regulamento do Licenciamento de Clubes para as Competições de Clubes da UEFA

- e) servir de ponto de contacto e garantir o intercâmbio de conhecimentos técnicos com os departamentos de licenciamento de outras federações membros da UEFA e com a própria UEFA.⁶²

Todas as pessoas envolvidas no processo de licenciamento ou nomeadas pela FPF têm de tratar as informações obtidas durante o processo de forma estritamente **confidencial** assinando compromissos de confidencialidade e garantindo aos candidatos à licença total sigilo relativamente a toda a informação submetida no âmbito do processo de licenciamento. Esta confidencialidade é, de facto, um dos esteios fundamentais de todo o sistema, pois que só com base numa forte relação de confiança é expectável que os Clubes sujeitos ao processo de licenciamento facultem ao órgão de gestão do licenciamento a informação essencial para a eficácia de todo o processo.

O Órgão de Primeira Instância decide da atribuição ou recusa da licença, devendo necessariamente a sua decisão ser reduzida a escrito e, em caso de recusa da licença, tem de ser devidamente fundamentada.

Pelo seu lado, o *Conselho de Justiça* (CJ) é o Órgão de Recurso, que decide dos recursos apresentados por escrito e a sua decisão sobre a atribuição ou recusa de uma licença, por sua vez, não é passível de recurso.

Têm legitimidade para recorrer das decisões do OPI:

- a) O candidato à licença a quem esta tenha sido recusada pelo OPI;
- b) o beneficiário de uma licença que tenha retirada pelo OPI;
- c) a FPF, através do OGL.

Os membros dos órgãos de decisão não podem exercer simultaneamente funções como Coordenador de Licenciamento nem pertencer a outro órgão jurisdicional estatutário da FPF e devem agir imparcialmente no exercício das suas funções. Podem ser nomeados para sucessivos mandatos, com a duração de dois anos cada, e estão obrigados a respeitar estritamente as regras de confidencialidade.

Os membros dos órgãos de decisão devem abster-se de decidir em caso de dúvidas respeitantes à sua independência ou quando exista conflito de interesses, funcionando regularmente de acordo com as seguintes regras de procedimento:

- a) A tomada de decisão está sujeita a prazos de acordo com uma tabela elaborada pelo OGL, tendo em conta os prazos estabelecidos no Regulamento e considerando os

⁶² Regulamento do Licenciamento de Clubes para as competições de Clubes da UEFA, artigo 5.2

- dias não úteis do calendário (feriados, sábados e domingos);
- b) o Regulamento garante a todos os candidatos o mesmo tratamento, segundo o princípio de igualdade ao longo de todo o processo;
 - c) cada candidato à licença tem de nomear um representante responsável pelo processo;
 - d) antes da tomada de qualquer decisão, o candidato tem o direito a ser ouvido;
 - e) salvo indicação expressa em contrário, os recursos não têm efeito suspensivo;
 - f) os recursos serão decididos com base nos elementos já existentes no processo e naqueles que, sendo necessários à concessão do licenciamento e não tenham sido apresentados anteriormente, por impedimento justificável, sejam apresentados nos termos e prazos do Regulamento;
 - g) os recursos são interpostos no prazo de 3 (três) dias úteis após notificação da decisão recorrida;
 - h) em todo o processo de licenciamento, o Candidato à Licença tem o ónus da prova;
 - i) podem ser aplicadas sanções por incumprimento das normas do Regulamento;
 - j) as decisões são tomadas pelo órgão competente, em sessão privada e por maioria de votos;
 - k) a decisão deve ser escrita e fundamentada de facto e de direito, indicando as condições para a interposição de recurso;

Qualquer decisão do OGL pode ser objecto de reclamação a ser decidida pelo CJ que tomará uma decisão dentro dos prazos previstos neste Regulamento.

3.2.3 – Os destinatários do sistema de Licenciamento

O Clube ou SAD⁶³ que pretenda participar em competições de Clubes da UEFA é a entidade jurídica que deve candidatar-se à licença que permite participar em tais competições. O requerente é denominado candidato à licença e, quando a FPF decide favoravelmente a atribuição daquela ao candidato, este passa a ser designado por beneficiário da licença.

⁶³ SAD ou Sociedade Anónima Desportiva, reguladas pelo Decreto-Lei n.10/2013, de 25 de janeiro, que revogou o antigo regime estabelecido no Decreto-Lei n.67/97, de 3 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei.107/97, de 16 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.303/99, de 6 de Agosto e pelo Decreto Lei nº76-A/2006, de 29 de Março.

O estatuto de um clube de futebol (profissional, semiprofissional ou amador) ou a sua forma jurídica (associação ou SAD) não são relevantes para a emissão de uma licença, sendo apenas relevante que a entidade jurídica seja diretamente responsável pela equipa de futebol que participa em competições de clubes nacionais e internacionais.

Tal filiação deve ter durado pelo menos três anos consecutivos e qualquer alteração da sua forma legal ou da sua estrutura empresarial, com o objectivo de facilitar a sua qualificação por mérito desportivo com prejuízo da integridade da competição, será considerada interrupção da filiação para efeitos do licenciamento e do consequente acesso à competição da UEFA.

Uma licença só pode ser concedida a um clube ou SAD federado, diretamente responsável pela participação da sua equipa de futebol nas competições nacionais e internacionais, bem como pelo cumprimento dos critérios previstos no Regulamento, sendo responsável por garantir que:

- a) todos os seus jogadores estejam regularmente registados na federação, bem como o contrato de trabalho, no caso dos jogadores profissionais;
- b) todas as remunerações pagas aos jogadores, todos os custos e receitas provenientes de venda e aquisição de registo de jogadores e todos os rendimentos de bilheteira sejam devidamente contabilizados;
- c) o cumprimento das obrigações estabelecidas nos critérios definidos no Regulamento seja devidamente demonstrado e documentado perante a FPF;
- d) a FPF recebe informações relativas à *entidade auditada* a fim de apreciar se cada candidato à licença é a legítima candidata nos termos do Regulamento;
- e) seja imediatamente comunicado à FPF qualquer evento, ocorrido após a submissão da documentação relativa à licença, que constitua alteração significativa à informação já apresentada.

Se o candidato à licença tiver controlo sobre uma associada, deverão ser preparadas e entregues à FPF demonstrações financeiras consolidadas, como se as entidades fossem uma única empresa, só podendo ser excluída do âmbito de reporte no caso de ser irrelevante, quando comparada com a globalidade do grupo, ou a atividade da subsidiária ser total e exclusivamente alheia ao futebol.

Se o candidato à licença for controlado por uma entidade incluída no âmbito do reporte, devem ser submetidas demonstrações financeiras consolidadas como se as entidades incluídas no âmbito do reporte fossem uma única empresa.

Em qualquer caso, toda a transação com a empresa-mãe do candidato à licença ou qualquer empresa-mãe, filial ou associado dessa empresa-mãe tem de ser mencionada nas notas das demonstrações financeiras de modo a chamar a atenção para a posição financeira e o resultado poder ter sido afectado pela existência de participadas e por transações e saldos com as mesmas.

Para além das disposições imperativas acima referidas, o candidato à licença deve:

- a) ter a sua sede legal em Portugal e disputar os seus jogos em casa exclusivamente no território nacional;
- b) ter o direito de utilização do nome e das marcas do clube e não mudar o nome do clube para fins publicitários ou promocionais;
- c) não aceitar, nos contratos de direitos televisivos, com patrocinadores ou com outros parceiros comerciais, qualquer cláusula susceptível de restringir o clube na sua liberdade de decisão ou de afectar a sua gestão.

3.2.4 – A Licença

As licenças têm de ser emitidas de acordo com as disposições do Regulamento e, uma vez emitidas, não podem ser transferidas. Apenas os candidatos à licença que cumprem os critérios estabelecidos no Regulamento podem obter a necessária licença para participar nas competições de clubes da UEFA da época seguinte.

A licença expira, sem necessidade de notificação prévia, no final da época para a qual foi emitida, podendo ser revogada durante a época pelo órgão de decisão da FPF se:

- a) o beneficiário da licença se tornar insolvente ou entrar em liquidação durante a época, excepto se o objectivo da liquidação judicial for salvar o clube e a sua atividade, caso em que a licença não deve ser revogada;
- b) qualquer das condições para a emissão da licença deixar de ser cumprida;
- c) o beneficiário da licença não cumprir qualquer das obrigações constantes do Regulamento.

Após ter sido atribuída uma licença pela FPF, o beneficiário da mesma deve ainda cumprir todas as exigências do regulamento aplicável a essa competição de clubes (e.g. “*Regulations of the UEFA Champions League*”).

O processo de admissão na competição cabe na jurisdição exclusiva da UEFA e dos seus órgãos competentes, os quais tomam a decisão final relativamente à admissão de um clube para participar em qualquer competição de clubes da UEFA.

Tais decisões estão sujeitas ao conjunto de instâncias de jurisdição previstas pelos Estatutos da UEFA, incluindo o Tribunal Arbitral do Desporto, em Lausanne, enquanto tribunal arbitral ordinário (artigos 61 e seguintes dos Estatutos da UEFA).

Verifica-se uma exceção – e apenas uma – às regras de exclusividade da licença: se um clube se qualificar para uma competição de clubes da UEFA com base nos seus resultados desportivos, mas não tiver sido submetido ao processo de licenciamento por não estar sujeito ao mesmo, designadamente por não participar na I Liga, a FPF pode solicitar a aplicação do sistema de licenciamento a título extraordinário⁶⁴. Na prática do caso português, pode tratar-se do clube vencedor da Taça de Portugal que participe numa competição não profissional ou na II Liga.

A título extraordinário, a UEFA pode conceder autorização especial a esse clube para participar na competição correspondente da UEFA, mas essa inscrição extraordinária só é válida para esse específico clube e para a época em questão. Neste caso, a Administração da UEFA define os critérios mínimos para esta aplicação extraordinária do sistema de licenciamento de clubes e comunica esses critérios à FPF, o mais tardar até 31 de Agosto do ano que precede a época a ser licenciada. Esta, depois de consultar os clubes interessados, notificará a UEFA dos pedidos de candidatura a título extraordinário, o mais tardar até 15 de Abril. A FPF é responsável por submeter os critérios ao clube, ou clubes, em tal situação e por realizar a avaliação do processo extraordinário a nível nacional, tomando medidas com vista à preparação deste processo.

Por sua vez, os clubes em questão devem apresentar os meios de prova do cumprimento das exigências apresentadas como critérios mínimos fixados e envia à UEFA, no prazo que esta estabelecer, a documentação prevista, redigida numa das línguas oficiais da UEFA:

- a) pedido escrito solicitando autorização especial para participar na competição de clubes da UEFA;
- b) recomendação do OGL com base na avaliação por si realizada;
- c) os documentos fornecidos pelos clubes e pelo OGL;
- d) todo e qualquer documento solicitado pela administração da UEFA durante o processo extraordinário.

A decisão da UEFA será baseada na documentação recebida e consistirá numa autorização especial para participar nas competições de clubes da UEFA, se todos os critérios forem

⁶⁴ Artigo 15 do Regulamento do Licenciamento de Clubes para as Competições de Clubes da UEFA

cumpridos e se o clube se vier a qualificar efetivamente com base nos seus resultados desportivos. Se, porém, o clube interessado for eliminado desportivamente durante o processo de licenciamento, a FPF deve notificar imediatamente a UEFA e o procedimento cessa de imediato, não podendo ser retomado em momento posterior dessa mesma época desportiva.

Pode ser interposto recurso contra qualquer decisão da administração da UEFA, por escrito, junto do CAS (Court of Arbitration for Sport), de acordo com os procedimentos estabelecidos nos Estatutos da UEFA.

A licença, propriamente dita, mais não é do que uma declaração de adequabilidade emitida pela entidade licenciadora, neste caso a FPF, perante a evidência de que o candidato cumpre os requisitos impostos pelas regras do licenciamento. É um processo de evidências, onde todos os passos e atos de avaliação devem ser claramente visíveis, permitindo uma avaliação, por meio de auditorias, que garanta a total isenção na análise das informações consideradas e o maior rigor nas decisões tomadas.

3.2.5 – Os critérios para o Licenciamento

Como se disse já, os critérios que os candidatos têm que preencher são de 5 grupos com características diferenciadas e correspondem a 2 diversos níveis de exigência: os critérios designados por “imperativos”, ou seja, aqueles cujo não cumprimento implica a recusa de concessão da licença; e os critérios “obrigatórios”, cuja cominação para o não cumprimento é menos gravosa, uma vez que implicará uma sanção mas não necessariamente a exclusão da licença, ainda que o seu reiterado incumprimento possa pôr em causa o direito à licença por parte de tal Clube ou SAD.

É neste quadro que se elencam os critérios previstos no Regulamento do Licenciamento de Clubes para as competições de Clubes da UEFA:

3.2.5.1 – Crítérios desportivos – no sentido de assegurar a existência de uma base importante de futebolistas dispondo das aptidões e da preparação necessárias para se tornarem jogadores profissionais, e no sentido de sublinhar a importância da formação de jovens, com respeito das necessárias normas de qualidade mais elevadas, por arte dos clubes que se qualificam para as competições de clubes da UEFA, esta estabeleceu um conjunto de critérios que promovem a criação de novos talentos locais que garantam o futuro do Futebol, incentivando os Clubes a:

- investirem em programas de formação de qualidade;
- apoiarem a formação desportiva, intelectual e humana dos seus jovens jogadores;
- garantirem um adequado acompanhamento médico dos mesmos;
- promoverem o *fair play* dentro e fora do terreno de jogo .

Partindo da premissa que os jovens jogadores formados no seio do clube têm um papel fundamental no processo de identificação dos adeptos relativamente ao seu clube, o sistema de transferências da FIFA, que obteve a aprovação da União Europeia⁶⁵, prevê o pagamento de uma indemnização aos clubes que tenham formado jogadores, com menos de 23 anos, que sejam transferidos internacionalmente, compensando assim os clubes por formarem jovens jogadores. Por outro lado, os programas destinados a melhorar as relações e o respeito entre treinadores, jogadores, árbitros e outros agentes desportivos encerram a ideia de *fair play* dentro e fora do terreno de jogo, o que servirá, seguramente, para melhorar a imagem dos jogadores e dos clubes e reduzirá as sanções disciplinares.

São os seguintes os critérios desportivos:

– Programa aprovado de formação de jovens - O candidato à licença deve dispor de um programa de formação de jovens, aprovado pela FPF, constante de documento escrito e que contemple, no mínimo, os seguintes aspectos: objectivos e filosofia em matéria de formação de jovens; organização do sector jovem (organograma, órgãos envolvidos, relação com o candidato à licença, equipas de jovens, etc.); pessoal (técnico, médico, administrativo, etc.) com qualificações mínimas exigidas; infraestrutura disponibilizada ao sector jovem (instalações de treino e de jogo, outros); recursos financeiros (orçamento disponível, contribuição do candidato à licença, dos jogadores ou da comunidade local, etc.); programa de formação de futebol para diferentes escalões etários (aptidões técnicas, táticas e físicas para o jogo); programa de formação relativo às “Leis do Jogo”; programa de formação no combate à dopagem; acompanhamento médico dos jogadores jovens; procedimento de revisão e de retorno de informação para avaliar os resultados e a realização dos objectivos fixados; e consistência do programa (3 anos no mínimo e 7 anos no máximo).

O programa de formação de jovens deve evidenciar o apoio à formação escolar obrigatória e complementar dos jovens, através de disposições imperativas que estabeleçam que o candidato à licença garante que qualquer jovem jogador envolvido no seu programa de

⁶⁵ Este reconhecimento, pela União Europeia, coincide com o interesse que esta revela pelas questões da regulação do desporto profissional e que se manifesta pela preocupação com a regulação económica dos agentes desportivos.

formação tem a possibilidade de frequentar a escolaridade obrigatória prevista pela legislação nacional; e que nenhum jogador jovem envolvido no seu programa de formação está impedido de seguir uma formação académica não relacionada com o futebol (formação complementar ou profissional);

– Equipas juniores – o Clube deve, no mínimo, dispor de duas equipas juniores no escalão etário dos 15 aos 21 anos e uma em cada um dos escalões dos 10 aos 14 anos e abaixo dos 10 anos. As primeiras daquelas equipas devem participar nas competições ou programas oficiais reconhecidos pela FPF e disputados a nível nacional, regional ou local, e todos os jogadores jovens que fazem parte destas equipas devem estar inscritos na FPF;

– Acompanhamento médico dos jogadores – o candidato à licença deve assegurar a todos os seus jogadores um exame médico anual, que inclua um rastreio cardiovascular, de acordo com as disposições correspondentes dos regulamentos das competições de clubes da UEFA;

– Registo de jogadores – todos os jogadores do candidato à licença, com idade superior a 10 anos, devem estar registados na FPF e na Liga, de acordo com o «Regulamento da FIFA sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores»;

– Contratos escritos com jogadores profissionais – os jogadores profissionais ao serviço do candidato à licença devem ter subscrito um contrato com aquele, nos termos do «Regulamento da FIFA sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores»;

– Questões da Arbitragem e Leis do Jogo – pelo menos o capitão ou um seu substituto, bem como o treinador principal da primeira equipa ou o treinador-adjunto, do candidato à licença, devem participar numa reunião ou num evento consagrado às questões da arbitragem, organizado pela FPF ou com a sua colaboração, durante o ano anterior à época da licença.

– Prática em matéria de luta contra o racismo – o candidato deve evidenciar ter constituído uma política de combate ao racismo no Futebol, a implementar dentro das suas instalações, de acordo com o *UEFA Safety and Security Regulations*.

3.2.5.2 – Critérios de Infraestruturas - estes critérios baseiam-se nas seguintes fontes normativas:

- Legislação nacional, designadamente, o Decreto-Lei 141/2009 de 16/06 (Regime Jurídico das Instalações Desportivas – RJID), Lei nº39/2009, de 30/07 (Regime Jurídico do Combate à Violência nos Espetáculos Desportivos – RJCVED),

Decreto Regulamentar 10/2001 de 7/06, Decreto-Lei 309/2002 de 16/12, e demais legislação em vigor.

- “Regulamento de Estádios da UEFA” (*UEFA Stadium Infrastructure Regulations*)
- Regulamentos das competições de clubes da UEFA (e.g. Regulations of the UEFA Champions League, etc.)

Estes critérios foram dos mais modificados desde o início do processo de licenciamento. Nas primeiras versões do Manual UEFA, os critérios relativos a infraestruturas consistiam num complexo de regras e condições de construção e equipamento que se exigia aos clubes. Entretanto, a necessidade de acompanhar mais de perto a execução e cumprimento destas regras, levou à criação e aprovação do “Regulamento de Estádios da UEFA” (*UEFA Stadium Infrastructure Regulations*), que hoje se encontra perfeitamente autonomizado, no que respeita ao controlo do seu cumprimento, por parte da UEFA.

Os critérios relativos às infraestruturas têm por objectivo garantir que:

- os jogos das competições de clubes da UEFA sejam disputados num estádio “aprovado”, que ofereça aos jogadores, espectadores e representantes dos meios de comunicação social instalações bem preparadas e equipadas, seguras e confortáveis;
- os clubes investem na qualidade do seu equipamento e infraestruturas desportivas;
- o candidato à licença dispõe de instalações de treino adequadas ao aperfeiçoamento das capacidades técnico desportivas dos seus jogadores.

Desta forma, os clubes e os proprietários dos estádios, sabem exatamente qual é o “nível de qualidade UEFA” atualmente atingido pelo seu estádio, o qual, uma vez “aprovado” pela FPF, será classificado numa das categorias de qualidade previstas no “*UEFA Stadium Infrastructure Regulations*”. A FPF e a UEFA podem conduzir inspeções em qualquer altura, sem prejuízo de serem realizadas inspeções regulares ou sempre que uma alteração for comunicada ao OGL, o que permite ao proprietário do estádio, em colaboração com o clube, planificar o investimento em instalações capazes para acolher espectadores em eventos atrativos e recreativos.

Segundo o próprio regulamento da UEFA documenta, “Padrões de qualidade mais elevados e melhores instalações criam mais oportunidades de negócio e, logo, mais rendimento para o proprietário e/ou para o clube, o que contribui para financiar investimentos em instalações do estádio. Finalmente, o conforto do estádio é um elemento importante para que um público numeroso venha apoiar a vossa equipa no terreno”.

Assim, restam ainda os seguintes critérios relativos às infraestruturas:

– Estádio aprovado para as competições de clubes da UEFA – o candidato à licença deve dispor permanentemente de um estádio que permita disputar jogos de competições de clubes da UEFA, quer seja proprietário quer seja titular de um contrato escrito, celebrado com o proprietário, que garanta a sua utilização nos jogos da UEFA, incluindo treinos oficiais, disputados em casa no decorrer da época licenciada. O estádio deve satisfazer todas as exigências do “*UEFA Stadium Infrastructure Regulations*” e ser aprovado pela FPF, classificando-o, no mínimo, como estádio de categoria 2 da UEFA. Como alternativa, o candidato à licença pode apresentar 2 estádios, desde que cumpram os critérios de verificação documental mas, na inscrição das competições de clubes da UEFA, apenas um poderá ser indicado, cumprindo na íntegra todos os critérios documentais e infraestruturais. Sempre que se verifique que o Estádio não cumpre os critérios constantes do “*UEFA Stadium Infrastructure Regulations*”, pode o candidato à licença solicitar à federação um pedido de exceção, devidamente fundamentado, que será enviado à UEFA depois de analisado; deve igualmente dispor de uma Licença de Utilização emitida pela Autoridade Municipal competente, ao abrigo da legislação em vigor. Cada estádio deve possuir um plano de emergência e segurança, aprovado pelas autoridades competentes, bem como um certificado de iluminação, válido por 12 meses, emitido pela empresa instaladora ou entidade reguladora, provando a adequação do sistema de iluminação ao disposto no documento “Orientações e Recomendações para a iluminação da UEFA”;

– Instalações de treino – Disponibilidade – o candidato deve dispor, ao longo do ano, de instalações de treino permanentes de que seja proprietário, ou titular de um contrato escrito celebrado com o proprietário destas que garanta a utilização das mesmas na época da licença, para todas as equipas incluídas no seu programa de formação de jovens. Estas instalações devem dispor, no mínimo, de uma instalação de treino exterior e outra interior, dois balneários e um gabinete médico.

3.2.5.3 – Critérios Administrativos e relativos ao pessoal – a estrutura organizativa de um Clube participante nas competições de clubes da UEFA, tem que responder a solicitações que não se esgotam na participação e preparação na competição desportiva profissional. Um Clube assume, hoje em dia, uma função económica e social multirelacional. Os seus sócios e adeptos, e quando é o caso, os seus acionistas, bem como os meios de comunicação, os patrocinadores e demais parceiros comerciais, e ainda a comunidade local, estão cada vez mais envolvidos na sua atividade, pelo que se torna maior a necessidade de apoio

profissional por parte de especialistas de diversos sectores económicos e atividades (v.g. marketing, finanças, atividades recreativas, media, etc.). Atuando num mercado de livre concorrência, económica e não apenas desportiva, os Clubes de futebol devem melhorar a sua rentabilidade, a médio e longo prazo, procurando fontes de receitas alternativas, para além dos seus rendimentos tradicionais (televisão, bilheteira, patrocinadores), de modo a não dependerem predominantemente dos resultados desportivos e a poderem funcionar como entidades independentes no plano económico.

Estas medidas visam habilitar a um futuro melhor e mais profissional para os clubes, sem que o objectivo seja a sua uniformização no plano europeu, antes esperando que cada um possa encontrar a sua própria estratégia, de acordo com os seus pontos fortes, as suas necessidades, e as possibilidades oferecidas pelo mercado, atingindo os objectivos definidos. Nesta perspectiva, os critérios administrativos e relativos ao pessoal têm por objectivo garantir que os candidatos à licença são geridos de forma profissional, dispondo de especialistas adequadamente formados, qualificados, competentes e com know-how e experiência e que os seus jogadores são treinados por treinadores qualificados e acompanhados por uma adequada equipa médica. Mas uma profissionalização a todos os níveis e para todas as funções não significa necessariamente que os candidatos à licença tenham de recrutar apenas colaboradores a tempo inteiro, pelo que cada um destes critérios é importante para o bom funcionamento do clube. A forma mais simples e mais direta de alcançar este objectivo é através de uma definição clara dos perfis adequados para estas funções, tendo em conta as respectivas atividades principais, as responsabilidades e os requisitos para a função.

Treinadores qualificados constituem a base de uma formação de alta qualidade das equipas de futebol, pelo que os clubes necessitam de um programa de formação de treinadores, que lhes permita melhorar as competências das suas equipas, a todos os níveis (técnico, tático e físico).

A UEFA aprovou uma Convenção para o reconhecimento mútuo das qualificações de treinadores que oferece aos treinadores a possibilidade de participar em cursos de treinadores em diferentes níveis, obtendo diplomas equivalentes. Os diplomas UEFA-Pro, UEFA A e UEFA B permitem a “livre circulação de treinadores” entre as federações membros da referida Convenção.

Assim, constituem os critérios desta natureza os seguintes requisitos:

- Secretariado do clube – cada clube deve dispor de um espaço de escritórios onde funcione a sua administração, equipados com os indispensáveis meios técnicos de comunicação, telefone, fax e e-mail, bem como um número apropriado de colaboradores qualificados em função das suas atividades correntes.
- Diretor geral – cada clube deve indicar um Diretor Geral, com a função de gerir as atividades correntes.
- Responsável pelas finanças – cada clube deve nomear um técnico encarregue das questões financeiras o qual deve ter, no mínimo, uma qualificação como Técnico Oficial de Contas (TOC) ou Revisor Oficial de Contas (ROC); ou então um “reconhecimento de competência”, tendo em conta a sua formação na área financeira e uma experiência de, pelo menos, 3 anos neste domínio.
- Assessor de imprensa – o clube deve nomear um Assessor de Imprensa encarregue das relações com os media, devendo ter, como qualificações, um diploma na área da comunicação Social, um diploma de formação de assessor de imprensa ministrado por uma organização oficialmente reconhecida ou, então, um “reconhecimento de competência” com pelo menos um ano de experiência neste domínio.
- Médico – o clube deve ter, pelo menos, um médico responsável pela assistência aos jogadores durante os jogos e os treinos, bem como pela prevenção antidopagem. As suas credenciais devem ser confirmadas pela Ordem dos Médicos.
- Fisioterapeuta – o clube deve, igualmente, ter um fisioterapeuta responsável pelo tratamento médico e massagens durante os jogos e treinos da equipa principal, certificado pelas autoridades nacionais competentes.
- Responsável pela Segurança – deve o clube ter um Diretor de Segurança encarregue da coordenação geral da segurança, como parte integrante da sua estrutura permanente do Clube/SAD, ou então um Coordenador de Segurança, nos termos definidos pela legislação aplicável.
- Organização de segurança – Assistentes de Recintos Desportivos – o clube deve manter uma organização de segurança para os jogos disputados em casa, através da utilização de Assistentes de Recintos Desportivos (ARD's), conforme disposto na legislação aplicável, contratando ARD's com a qualificação adequada, seja diretamente seja através de empresas certificadas na área da segurança.
- Oficial de ligação aos adeptos (OLA) – esta nova figura foi criada pela última versão do Regulamento da UEFA e consiste num interlocutor dos adeptos, que deverá ter frequentado

um curso da FPF ou da Liga. O Oficial de Ligação aos Adeptos deve reunir regularmente com a Direção do Clube e estabelece relações não só com os vários grupos de adeptos, mas também com a Polícia e os responsáveis pela segurança, comunicando com os OLA de outros clubes antes dos jogos para assegurarem que os adeptos cumprem as recomendações de segurança.

– Treinador principal da primeira equipa – o clube deve ter um Treinador Principal responsável pela equipa que detenha o diploma UEFA-Pro ou qualquer outro diploma estrangeiro válido que seja equivalente e reconhecido como tal pela UEFA; ou ter já iniciado o curso de formação exigido, não sendo a simples inscrição no referido curso de formação considerada suficiente para satisfazer o critério. O Treinador Principal deve estar devidamente inscrito na FPF.

– Treinador-adjunto da equipa principal – no caso do treinador-adjunto, a mesma regra aplica-se mas o nível de formação exigido é o diploma UEFA “A” (III Nível).

- Responsável pelo programa de formação – o responsável pelo programa de formação deve deter um diploma UEFA “A” (III Nível) ou qualquer outro diploma estrangeiro válido que seja equivalente e reconhecido como tal pela UEFA ou ter já iniciado o curso de formação exigido.

– Treinadores de juniores – as mesmas regras se aplicam aos treinadores de jovens, com as seguintes qualificações:

- UEFA Basic (II Nível) para equipas que participam nas competições a nível nacional;

- Nível Regional (I Nível) para equipas que participam nas competições a nível distrital

– Direitos e deveres – todas as relações subjacentes à funções e cargos definidos neste critério devem ser suportados por contratos, descritivos de funções, etc., devendo o clube fazer prova dos contratos quando estes existem, juntando cópia dos mesmos, ou apresentando os descritivos de funções correspondentes a determinados cargos e correspondentes organogramas que demonstrem a respectiva inserção na organização do Clube.

– Obrigação de substituição durante a época – se qualquer das funções definidas nestes critérios ficar vaga no decorrer da época, o clube deve garantir que, no prazo máximo de 60 dias, a referida função é assumida por uma pessoa que disponha da qualificação necessária. A substituição deve ser notificada à FPF no prazo de 3 dias úteis.

3.2.5.4 – Critérios legais – estabelece um conjunto nuclear de exigências que cada Clube ou SAD candidato à licença deverá preencher, com vista à sua adequada forma legal e situação registral, bem como ao respeito pelas regras das competições em que se integra ou vier a integrar.

– Declaração relativa à Participação nas competições de Clubes da UEFA – o Clube deve apresentar, no início do processo de licenciamento, uma declaração confirmando que aceita respeitar os estatutos, normas e regulamentos e decisões da FIFA, da UEFA, da FPF e da LPFP, bem como reconhecer a jurisdição do CAS em Lausanne de acordo com os artigos 59 a 63 dos Estatutos da UEFA ; disputar, a nível nacional, as competições reconhecidas e aprovadas pela FPF; e participar, a nível internacional, nas competições reconhecidas pela UEFA.

Compromete-se, ainda, o Clube a informar, dentro dos prazos fixados, qualquer alteração significativa, acontecimento ou condição de grande importância económica e qualquer acontecimento importante ocorrido após a apresentação da documentação de licenciamento.

– Informações legais mínimas – o candidato deve submeter uma cópia atualizada dos seus estatutos ou pacto social, bem como uma certidão comercial ou cópia certificada do registo dos estatutos de associação, contendo o nome, sede, forma jurídica e lista de signatários autorizados e forma de obrigar o candidato à licença (individual, colectiva, etc.).

- Contrato escrito com a sociedade de futebol – no caso das SAD's, deverá ser apresentada cópia do contrato de cedência de direitos desportivos com o Clube de origem, ou de qualquer posterior alteração ao mesmo.

3.2.5.5 – Critérios Financeiros – estes são, seguramente, os critérios mais exigentes, integrando, essencialmente, dois grandes grupos de documentação: *as informações financeiras históricas* relativas ao desempenho e à posição financeira do clube, e *as informações financeiras previsionais* relativas às perspectivas futuras do clube. Os critérios financeiros procuram, fundamentalmente, melhorar a capacidade económica e financeira dos clubes, aumentar a sua transparência e credibilidade, atribuir a necessária importância à proteção de credores e salvaguardar a continuidade das competições de clubes da UEFA durante a época.

– Demonstrações financeiras anuais auditadas – independentemente da estrutura do candidato à licença, este deverá preparar as suas demonstrações financeiras anuais e submetê-las à Certificação Legal de Contas por um Revisor Oficial de Contas (ROC), em

conformidade com a legislação aplicável às sociedades comerciais. Estas demonstrações financeiras anuais deverão satisfazer as exigências mínimas em matéria de informação e de princípios contabilísticos, definidas no Regulamento e nos seus diversos anexos.

- Demonstrações financeiras para o período intermédio revistas – se a data de encerramento do exercício do Clube ocorrer mais de seis meses antes do prazo para a submissão da lista de decisões de licenciamento à UEFA, aquele deverá elaborar e submeter demonstrações financeiras suplementares que cubram o período intermédio. Estas deverão incidir sobre o período intermédio até uma data dentro dos seis meses que precedam o prazo para a submissão da lista de decisões de licenciamento à UEFA e têm de ser revistas por auditores independentes. Em termos práticos, ocorrendo a submissão da lista das decisões por volta de 31 de Maio de cada ano, este cenário aplica-se a todos os Clubes e SAD's que terminam o seu exercício antes de 1 de dezembro, mais concretamente os que têm o seu exercício fiscal a coincidir com a época desportiva (de Julho a Junho), os quais deverão apresentar estas demonstrações suplementares para os períodos intermédios de Julho a Dezembro do ano que antecede a emissão da licença.

- Inexistência de dívidas a clubes de futebol relativamente a atividades de transferência – o Clube deve provar que, até 31 de Março anterior à época a licenciar, não tem dívidas a clubes de futebol relativamente a atividades de transferência ocorridas antes de 31 de Dezembro do ano precedente. As dívidas são consideradas vencidas se não tiverem sido pagas nos termos acordados.

- Inexistência de dívidas a trabalhadores, à Segurança Social ou administração fiscal – o Clube deve provar que, até 31 de Março anterior à época a licenciar, não tem dívidas aos seus trabalhadores nem relativas a contribuições sociais e impostos retidos na fonte, referentes a obrigações legais ou contratuais anteriores a 31 de Dezembro do ano precedente. As dívidas são consideradas vencidas se não tiverem sido pagas nos termos acordados.

- Declarações escritas anteriores à decisão de licenciamento – deve o Clube a licenciar, nos sete dias anteriores ao momento da decisão final, emitir e entregar uma declaração indicando se quaisquer acontecimentos ou condições de relevante importância económica, susceptíveis de afectar negativamente a sua situação financeira, ocorreram depois da data de encerramento das demonstrações financeiras anuais auditadas ou das demonstrações financeiras intermédias revistas, entregues para efeito de apreciação da concessão da licença.

– Informações financeiras previsionais – o clube deve preparar e apresentar informações financeiras previsionais, que compreendam a conta de resultados orçamentada; demonstração de fluxo de caixa orçamentada; e notas explicativas com inclusão dos riscos e uma comparação entre o orçamentado e os valores reais. As informações financeiras previsionais devem ser baseadas em hipóteses reais e devem satisfazer as exigências mínimas em matéria de informação, definidas no Regulamento e seus anexos.

– Obrigaç o de notificar acontecimentos posteriores – o Clube candidato, ap s a tomada de decis o de licenciamento pelo  rg o de decis o, fica obrigado a notificar, por escrito, a Federa  o, atrav s do OGL, de qualquer facto superveniente suscept vel de criar uma d vida relevante sobre a capacidade da entidade de prosseguir a sua explora  o pelo menos at  ao final da  poca licenciada. O cumprimento deste crit rio ser  avaliado pelo OGL ao longo do ciclo de licenciamento.

– Obriga  o de atualizar as informa  es financeiras previsionais – Se o benefici rio da licen a n o cumprir um ou v rios indicadores, deve preparar e submeter uma vers o atualizada das informa  es financeiras previsionais. Para al m disso, as informa  es preparadas devem compreender uma compara  o entre o valor or amentado e os valores reais, bem como explica  es relativas aos desvios. Deve ser preparada, semestralmente, uma vers o atualizada das informa  es financeiras previsionais, as quais devem cumprir com as exig ncias m nimas em mat ria de informa  o, definidas no Regulamento e seus anexos.

O respeito deste crit rio ser  avaliado pelo OGL relativamente ao ciclo de licenciamento seguinte, mas estes dois  ltimos crit rios s o aferidos em momento posterior ao licenciamento e, portanto, n o constituem condi  o de atribui  o da licen a, mas sim da sua manuten  o.

3.2.5.6 – Complexidade dos crit rios financeiros – O *candidato   licen a* deve preparar e submeter demonstra  es financeiras anuais, auditadas   data de encerramento das contas, geralmente a 30 de Junho. Deve ainda indicar a estrutura jur dica geral do grupo (apresentada sob a forma de um organigrama). Este organigrama deve incluir informa  es sobre: qualquer subsidi ria ou outra entidade associada, qualquer unidade de controlo pela empresa-m e, ou mesmo qualquer empresa associada ou subsidi ria desta. A estrutura jur dica geral do grupo dever  identificar claramente a entidade que   membro associado da FPF e fornecer, para cada subsidi ria, as seguintes informa  es:

- a) nome ou firma;

- b) natureza jurídica;
- c) informações sobre a atividade principal e qualquer atividade futebolística;
- d) percentagem da participação (e, se for diferente, percentagem do poder de voto detido);
- e) capital social;
- f) total dos ativos;
- g) rendimentos totais;
- h) capitais próprios totais.

O Clube determina o perímetro de reporte, isto é, a entidade ou o conjunto de entidades relativamente às quais a informação financeira se reportará, devendo preparar demonstrações financeiras anuais com base nas normas contabilísticas nacionais legalmente aplicáveis a sociedades comerciais, no pressuposto de que constitui um risco permanente, considerando que prossegue a sua atividade e que não tem a intenção nem a necessidade de entrar em insolvência, cessar a sua atividade ou procurar proteção dos credores nos termos legais aplicáveis.

As demonstrações financeiras anuais certificadas deverão compreender: um balanço; demonstração de resultados e dos fluxos de caixa; notas às demonstrações financeiras, incluindo um resumo de *princípios e métodos contabilísticos* e outras notas explicativas; e um relatório financeiro da direção.

Espera-se que as práticas contabilísticas utilizadas na preparação das demonstrações financeiras anuais respeitem os princípios fundamentais, designadamente:

- a) apresentação correta e consistente;
- b) base de contabilidade positiva;
- c) apresentação separada de cada classe de matérias relevantes;
- d) não omitir bens e responsabilidades ou receitas e despesas.

Cada componente das declarações financeiras deve ser claramente identificada e a informação deve ser evidenciada e repetida sempre que necessário nas declarações financeiras, para uma correta compreensão da informação apresentada:

- a) o nome (e forma legal), domicílio e estabelecimento da entidade reportante e qualquer alteração dessa informação, desde o anterior encerramento estatutário;
- b) se a informação financeira inclui o candidato à licença ou um grupo de entidades ou qualquer outra combinação de entidades, e uma descrição da estrutura e composição de tal grupo ou combinação;

- c) a data regulamentar de encerramento das contas e o período coberto pela informação financeira (para a informação corrente e a comparativa); e
- d) a moeda usada na declaração.

O conteúdo das rubricas do balanço na data de encerramento das contas (bem como valores fornecidos a título comparativo, relativos à data de encerramento estatutária precedente) deverá, no mínimo, conter os seguintes aspectos:

- a) Ativos correntes - caixa e seus equivalentes; dividas de terceiros relativos a transferência de jogadores; dividas de terceiros de entidades do grupo e outras partes relacionadas; dividas de terceiros - outros; existências.
- b) Ativos não correntes - imobilizações corpóreas; imobilizações incorpóreas – jogadores; imobilizações incorpóreas – outros; investimentos.
- c) Passivos correntes - empréstimos bancários e outros empréstimos; dividas a terceiros relativas à transferência de jogadores; dividas a terceiros a entidades do grupo e outras partes relacionadas; contas pagáveis a trabalhadores; dividas a terceiros – outras; estado e outros entes públicos; provisões a curto prazo.
- d) Passivos não correntes - empréstimos bancários e outros empréstimos; outros passivos a longo prazo; estado e outros entes públicos; provisões a longo prazo.
- e) Ativo/passivo líquido⁶⁶
- f) Capitais próprios - ações próprias; capital subscrito e reservas.

As demonstrações de resultados para o exercício deverão, necessariamente, evidenciar os seguintes aspectos:

- a) Rendimentos - receitas de bilheteira; patrocínio e publicidade; direitos de transmissão; atividades comerciais; outros lucros de exploração⁶⁷.
- b) Despesas - custos dos materiais; despesas com os custos com pessoal; amortizações⁶⁸; imparidade do ativo imobilizado; outros custos de exploração.
- c) Outros - lucro/perda resultante de alienações de imobilizações corpóreas⁶⁹; custos financeiros; custos fiscais; lucro ou prejuízo depois de impostos.

⁶⁶ O valor do ativo/passivo líquido, ou seja o balanço total do ativo menos o total do passivo, é utilizado para determinar se o candidato à licença não cumpre o indicador IND.03

⁶⁷ O lucro ou a perda resultante da saída de inscrições de jogadores serão apresentados separadamente do lucro ou da perda resultante de outras saídas de imobilizações corpóreas ou incorpóreas.

⁶⁸ A depreciação dos custos de inscrição dos jogadores e a depreciação e outras imobilizações corpóreas ou incorpóreas serão apresentadas separadamente.

Também as notas anexas às demonstrações financeiras apresentam exigências e peculiaridades que evidenciam um extremo rigor na verificação das contas do Clubes candidatos à licença, designadamente:

- a) Princípios e métodos contabilísticos – o Clube deve indicar a base de preparação das demonstrações financeiras e os métodos contabilísticos utilizados.
- b) Parte que exerce o controlo - se o Clube for controlado por outra entidade, esta relação entre *partes relacionadas* deverá ser indicada, bem como o nome da entidade e o da sociedade-mãe do grupo. Esta informação é devida, mesmo que não tenha ocorrido qualquer transação entre a sociedade-mãe e o Clube.
- c) Transações entre as partes relacionadas – se tiverem ocorrido transações entre as partes relacionadas durante o período a que se referem as declarações financeiras, deve ser indicada a natureza das relações entre as partes, bem como informações necessárias à compreensão do potencial impacto da relação sobre as demonstrações financeiras. Estas informações deverão compreender no mínimo, para cada parte relacionada, o montante das transações e o dos balanços existentes, incluindo os respectivos termos e condições, incluindo a existência eventual de garantias e a natureza da contrapartida esperada na altura da regularização; as modalidades de garantias dadas ou recebidas; e as provisões para dívidas duvidosas relacionadas com os montantes dos balanços.
- d) Ativos penhorados e ativos sob reserva de propriedade - indicar a existência e os montantes dos limites sobre as imobilizações corpóreas dadas como segurança para dívidas ou garantias.
- e) Contingências - despesas contabilizadas durante o exercício relativamente a dívidas duvidosas de partes relacionadas, apresentadas com uma breve descrição da natureza dessa contingência

De uma forma geral, a informação financeira a fornecer pelo Clube candidato à licença é profundamente esclarecedora de todas as atividades desenvolvidas no âmbito do Futebol profissional, seguindo rigorosos princípios de técnica contabilística. Designadamente, deverão ser escurpulosamente evidenciados os custos com a inscrição de jogadores, acompanhados de tabelas de todos os jogadores, indicando os respectivos custos, bem como amortização; despesas/amortização e menos valias durante o período; cessões (custo e

⁶⁹ A amortização das imobilizações corpóreas, a amortização dos custos de inscrição de jogadores e a amortização de outras imobilizações incorpóreas serão apresentadas separadamente.

amortização acumulada); valor contabilístico líquido; e lucro/perda resultante da saída de inscrições de jogadores.

As demonstrações financeiras deverão ser certificadas por um auditor independente em conformidade com as normas legais aplicáveis e o relatório do auditor deverá conter um parágrafo descrevendo o âmbito e a natureza da auditoria, incluindo a declaração em como esta foi conduzida em conformidade com as normas aplicáveis.

3.2.5.7 – Inexistência de dívidas (*overdue payables*) – Este é um dos aspectos fundamentais de todo o sistema de licenciamento, do ponto de vista dos critérios financeiros. O próprio conceito de inexistência de dívidas tem vindo a estreitar ao longo das últimas versões do Regulamento da UEFA, reflectido na versão mais recente do Regulamento de Licenciamento.

Para efeitos do Regulamento, as dívidas referem-se apenas aos montantes devidos aos clubes de futebol, em resultado dos *custos directos de aquisição de um jogador*, que incluem as indemnizações por formação tal como são definidas no “Regulamento da FIFA relativo aos Estatuto e Transferências de Jogadores”, bem como outras cláusulas relativas a indemnizações futuras.

Para efetivo controlo, o Clube deverá comunicar as atividades de transferência de forma separada e utilizando uma tabela de dívidas de transferências, em que cada aquisição de jogadores (incluindo os empréstimos), em relação à qual exista um montante em dívida a 31 de Dezembro, deverá ter uma entrada distinta na tabela das dívidas de transferência, contendo as seguintes informações mínimas:

- a) jogador (identificação através de nome ou número);
- b) data do contrato de transferência/empréstimo;
- c) o nome do clube de futebol que detinha anteriormente a inscrição;
- d) montante da transferência (ou empréstimo) pago ou a pagar (incluindo indemnização por formação);
- e) outros custos directos relativos à aquisição da inscrição pagos ou a pagar;
- f) montante pago; e
- g) o saldo a pagar a 31 de Dezembro, detalhado por data(s) de vencimento, relativo a cada aquisição de jogadores

Por outro lado, o termo ‘trabalhadores’ inclui todos os jogadores profissionais, de acordo com o Regulamento da FIFA relativo ao Estatuto e Transferências de Jogadores, bem como

o pessoal administrativo, técnico e de segurança que se encontra listado nos critérios administrativos e relativos ao pessoal no Regulamento do Licenciamento da FPF. Para tanto, o Clube preparará uma lista contendo todos os trabalhadores que estão ou estiveram empregados até 31 de Dezembro do ano anterior à época objecto de licenciamento.

3.2.5.8 – Indicadores de risco – apesar da licença ser o objectivo essencial de todo o processo, este pode conduzir à detecção de situações de risco que, ainda que não impeditas da atribuição da licença, dão necessariamente origem a ações de controle muito para além da verificação do cumprimento dos critérios. Estas situações são designadas de “*indicadores*” cujo incumprimento determinará procedimentos de avaliação mais aprofundados relativamente às informações financeiras previsionais submetidas, o que poderá, em certas circunstâncias, constituir a base para uma recusa de licença ou outras sanções.

Esta abordagem fundada no risco deve induzir a melhoria na gestão financeira dos Clubes, bem como dos seus resultados, além de permitir à FPF dar especial atenção aos candidatos à licença que apresentam “sinais de aviso” que podem levantar dúvidas acerca do seu desempenho financeiro e das perspectivas futuras.

Se um Clube se encontrar numa das situações adiante descritas, considera-se que está em incumprimento e é, portanto, susceptível de controlo mais apertado:

- relatório do auditor sobre as demonstrações financeiras anuais auditadas que inclua um parágrafo de observação ou exprima uma opinião com reserva no que diz respeito à capacidade para prosseguir a exploração;
- para os candidatos à licença obrigados a submeter demonstrações financeiras intermédias, o relatório de revisão do auditor contenha um parágrafo de observação ou exprima uma conclusão com reserva no que diz respeito à capacidade para prosseguir a exploração;
- as demonstrações financeiras anuais auditadas (incluindo, se necessário as informações complementares) revelem deterioração do passivo líquido em relação ao valor comparativo no exercício anterior.

O Clube é objecto de avaliação se um ou mais dos indicadores referidos forem detetados. Se o candidato à licença tiver cumprido todos os indicadores, não existe a necessidade de preparar e submeter informações financeiras previsionais. Se, porém, não cumprir qualquer um dos indicadores, deve preparar e submeter informações financeiras previsionais,

avaliadas por um auditor independente, o qual deve ser o mesmo que efetuou a auditoria da declaração financeira anual imediatamente precedente.

3.2.5.9 – Informações posteriores – dois outros critérios financeiros são de controlo e aplicação posterior à concessão da licença e consistem na monitorização do bom cumprimento continuado dos critérios que serviram de pressuposto à concessão da mesma licença, ainda que tendo diferentes destinatários: enquanto a “Obrigação de notificar acontecimentos posteriores” se aplica a todos os beneficiários da licença, a “Obrigação de atualizar as informações financeiras previsionais” aplica-se unicamente aos beneficiários da licença que não tenham cumprido um ou vários indicadores.

Após a atribuição da licença, o beneficiário da licença deve informar a federação, por escrito, de qualquer facto posterior susceptível de criar uma dúvida relevante sobre a sua capacidade de prosseguir a sua exploração pelo menos até ao final da época licenciada, podendo a federação, em qualquer altura, solicitar ao Clube informações ou declarações escritas relativas a qualquer facto desse tipo. Dependendo da informação prestada, a federação pode decidir levar a cabo determinados procedimentos de avaliação ou solicitar a intervenção do auditor independente que realizou a auditoria das demonstrações financeiras anuais.

No que respeita às informações financeiras previsionais atualizadas, estas deverão ser fornecidas dentro dos prazos estabelecidos, não podendo cada data ser mais de três meses após cada uma das datas intermédias.

As informações financeiras previsionais devem compreender a conta de resultados orçamentada atualizada; a demonstração de fluxo de caixa orçamentada atualizada; e notas explicativas com inclusão dos riscos e uma comparação entre o orçamento e os valores reais. As informações financeiras previsionais atualizadas devem basear-se em hipóteses realistas. Os procedimentos de avaliação relativos à “Obrigação de atualizar as informações financeiras previsionais” são levados a cabo pelo OGL, que examina as informações financeiras previsionais que lhe forem submetidas, podendo solicitar qualquer informação suplementar que considere necessária. Pode ainda acompanhar a evolução do Clube através de factos notórios e da sempre existente publicidade à volta da vida das entidades desportivas.

3.3 - O conceito de Financial Fair Play

A última fase de evolução do processo de licenciamento consiste num aprofundar do controle dos clubes, dirigido essencialmente aos cerca de duas centenas e meia de clubes que, anualmente, participam nas competições de clubes da UEFA. Todos eles têm que, necessariamente, ter uma licença, atribuída até 31 de Maio do ano em que se inicia a época desportiva da participação. Uma vez concluído o processo de licenciamento, os clubes que se qualificaram desportivamente e que irão participar nas competições da UEFA, serão sujeitos a um controlo trimestral que se prolonga pela época desportiva, até ao início do processo de licenciamento seguinte.

Este processo procura garantir o Fair Play Financeiro durante a competição, mesmo que alguns dos clubes visados sejam, entretanto, eliminados desportivamente da mesma.

O conceito de Fair Play Financeiro (Financial Fair Play, ou FFP) assenta num conjunto de princípios que se aplicam aos Clubes que, uma vez licenciados, participam nas competições de clubes da UEFA por se terem qualificado desportivamente para as mesmas. O universo de avaliação é, assim, de cerca de 250 ou 260 clubes.

A regulação desta fase de verificação é remetida para o âmbito direto do Regulamento da UEFA (*UEFA Club Licensing and Financial Fair Play Regulations Edition 2012*), designadamente os seus arts.53º a 68º, bem como os anexos relevantes. Esta remessa direta, inicialmente feita pelo anterior Manual de Licenciamento, é hoje reforçada pela inclusão no Regulamento nacional das disposições correspondentes, integrando na ordem desportiva interna comandos que se identificam com normativo, o que tem como principal justificação a circunstância de ser a UEFA a entidade reguladora máxima a nível continental e, também, a organizadora e reguladora das competições em questão.

Esta monitorização realiza-se por referência a dois momentos relevantes: 30 de Junho e 30 de Setembro, através da apresentação de tabelas com informação, a inserir numa plataforma electrónica criada, para o efeito, pela UEFA, em conjunto com a empresa SAP, especializada no desenvolvimento de ferramentas electrónicas para utilização contabilística empresarial.

Essencialmente, o objectivo desta monitorização é assegurar que os Clubes participantes nas competições de Clubes da UEFA mantém uma condição de bom cumprimento das suas obrigações contratuais e regulamentares, de modo continuado.

3.4 - O sistema de controlo contínuo - UEFA Club Monitoring

Na sequência do processo de monitorização do Financial Fair Play, prosseguindo na linha do controlo do cumprimento rigoroso dos critérios financeiros estabelecidos para a regulação do futebol profissional, a UEFA desenvolveu o conceito do Break Even Rule, que determina que, ainda que sujeitos a uma flutuação normal de resultados, os clubes não podem apresentar, num período de 3 anos ou 3 exercícios fiscais consecutivos, perdas significativas, acima de valores considerados como referenciais e indicativos de factores de risco de quebra no decurso das competições em que estejam envolvidos.

Estes princípios articulam-se num conjunto de mecanismos de controle económico dos participantes nas competições de clubes da UEFA, depois de ultrapassada a fase da obtenção da licença de acesso às mesmas.

Como vimos anteriormente, cada Clube ou SAD participante nas competições de clubes da UEFA (*Champions League e Europa League*) tem, hoje em dia, que respeitar duas ordens normativas: as regras desportivas puras, que estabelecem as condições de acesso à competição, através de uma grelha que tem em consideração a qualificação em cada campeonato nacional, de acordo com o *ranking* do próprio País nos quadros da UEFA, e, depois, as regras de regulação económica, expressas no sistema do licenciamento, que decidem se um clube, desportivamente qualificado, tem ou não acesso àquelas competições. Estas regras sobrepõem-se àquelas, uma vez que, ainda que qualificado desportivamente, um clube não poderá participar se não dispuser da licença previamente atribuída.

E, uma vez atribuída a licença e qualificado desportivamente o clube interessado, inicia-se um novo processo de regulação económica, a par da evolução desportiva das competições. A fase de monitorização do Financial Fair Play é aplicável a todos os clubes que participem nas competições de clubes da UEFA, em cada época, mantendo-se tal jurisdição, ainda que o clube não venha a continuar em prova, depois de passadas as fases de qualificação e eliminação. São, por isso, cerca de 250 ou 260 os Clubes que, todos os anos, estão sujeitos a esta monitorização, a qual consiste na verificação contínua do cumprimento das regras de regulação económica já consagradas no sistema de licenciamento, trazidas a um nível mais elevado. Nesta fase, apenas as matérias de natureza financeira importam para efeitos da monitorização, considerando-se os demais critérios, exigidos para efeitos de licenciamento, encerrados até à época seguinte.

O Financial Fair Play é um objectivo, em si mesmo. Com ele, a UEFA procura assegurar o efetivo *fair play* dentro das suas competições. Para isso, utiliza um instrumento

fundamental: o *Club Financial Control Body (CFCB)*, hoje em dia um órgão instituído da UEFA e que, até meados de 2012, tinha a natureza de uma comissão, designada *Club Financial Control Panel (CFCP)*, composto por um grupo de peritos de notória evidência e prestígio internacional que, assessorados pela equipa de licenciamento da própria UEFA, procede à avaliação do comportamento dos clubes participantes nas competições de clubes da UEFA, ao longo do decurso da mesma competição.

Finalmente, o meio utilizado para alcançar o objectivo proposto é a regra do *break even*, que funciona como a bitola essencial de todo o processo e que, quando este estiver em plena implementação, será determinante para a seleção de clubes dentro e fora dos limites das regras de controlo.

3.4.1 – O Club Financial Control Body (CFCB)

O órgão responsável pela implementação desta fase do processo de controlo do cumprimento da regulação económica das competições da UEFA é, como referido, o *Club Financial Control Body (CFCB)*. Na versão de 2010 do Regulamento da UEFA, esta função era desempenhada por uma comissão⁷⁰, de natureza não orgânica, composta por um grupo de peritos financeiros e jurídicos que tinham por função apreciar os relatórios da análise efectuada pela unidade de Licenciamento da UEFA, a partir das informações submetidas pelos clubes e validadas pelas Federações nacionais. Esta mesma comissão não tinha poderes próprios, pelo que as suas conclusões constituíam meras recomendações que o Comité Executivo remetia para os órgãos disciplinares da UEFA, a fim de serem apreciados e aplicadas as sanções decorrentes de eventuais incumprimentos das regras do Financial Fair Play.

Esta situação foi alterada estruturalmente na revisão estatutária que a UEFA levou a cabo no seu congresso de Maio de 2012, de que resultou a constituição de um novo órgão estatutário, com competências disciplinares exclusivamente limitadas ao âmbito do Financial Fair Play, que herdou parte da composição do anterior CFCP bem como a designação: *Club Financial Control Body*, ou CFCB – Órgão de Controlo Financeiro dos Clubes.

Este órgão é integrado por duas secções, uma com competência exclusivamente disciplinar, ou jurisdicional – a *Adjudicatory Chamber* -, e outra com competência técnica de investigação – *Investigatory Chamber*. Estas duas câmaras dispõem de competências

⁷⁰ Club Financial Control Panel (CFCP)

específicas, sendo esta última presidida ainda pelo Sr. Jean-Luc Dehaene, antigo primeiro-ministro da Bélgica, entre 1992 e 1999, e contando ainda com diversas individualidades de elevado prestígio nas respectivas áreas profissionais⁷¹, mantendo-se atualmente quase todos os membros que inicialmente foram convidados para integrar o CFCP. O *Club Financial Control Body*, através da sua *Investigatory Chamber*, analisa o cumprimento dos requisitos, para além do período do licenciamento, dirige o processo de monitorização dos clubes e, em especial, avalia a informação preparada pelo licenciado e submetida pela entidade licenciadora, decidindo se é apropriada e determinando se cada requisito de monitorização foi cumprido e que outra informação é necessária, se alguma, e realiza ainda todas as outras tarefas especificadas no *UEFA Organisational Regulations*.

Se qualquer das situações detetadas requerer ação disciplinar corretiva ou sancionatória, o respetivo processo é remetido à Câmara Jurisdicional. A *Adjudicatory Chamber*, por sua vez, é presidida pelo português José Cunha Rodrigues, antigo Procurador Geral da República e Juiz do Tribunal de Justiça da União Europeia, integrando ainda Christiaan Timmermans⁷², Louis Peila⁷³, Charles Flint⁷⁴ e Adam Giersz⁷⁵. Esta câmara tem a função judicativa, cabendo-lhe aplicar as sanções propostas pela *Investigatory Chamber*, no âmbito da monitorização do Financial Fair Play – arts.53º e 72º do *UEFA Club Licensing and Financial Fair Play Regulations* (edição2012) e art.34-ter dos Estatutos da UEFA.

⁷¹ Integram a *Investigatory Chamber* do CFCB, além do Presidente, Jean Luc Dehaene, Jacobo Beltrán (licenciado em História e Mestre em Direto, Economia e Política da União Europeia, é deputado da assembleia municipal de Madrid e integrou o grupo de peritos que elaborou o Estudo Independente sobre o Desporto, da União Europeia), Yves Wehrli (advogado, sócio do grupo internacional Clifford Chance, especializado em Direito Desportivo), Egon Frank (economista e professor da Universidade de Zurique), Johan Lokhorst (gestor do grupo Lotus Bakeries), Brian Quinn (economista, professor honorário da Universidade de Glasgow, é consultor financeiro e reputado perito em economia), Petros Mavroidis (professor de Direito na Columbia Law School, reputado na área do Direito Desportivo), Umberto Lago (professor de economia na Universidade de Bolonha) e Konstantin Sonin (economista e professor de economia e vice-reitor da New Economic School, de Moscovo).

⁷² Antigo Juiz do Tribunal de Justiça da União Europeia e professor de direito na Universidade Erasmus, em Roterdão

⁷³ Juiz do Tribunal de Apelação do cantão de Genève

⁷⁴ Advogado especialista em litigância comercial, com experiência de arbitragem e mediação

⁷⁵ Economista, antigo selecionador nacional polaco de ténis de mesa, e Presidente da federação nacional, bem como membro da direção da European Table Tennis Union. Foi ainda chefe de gabinete do Ministro dos Desportos da Polónia, Secretário de Estado dos Desportos e, mais tarde, Ministro do Desporto e Turismo daquele país

No desempenho das suas responsabilidades, o *Club Financial Control Body* assegura igualdade de tratamento de todos os licenciados e total confidencialidade de toda a informação recebida, tendo sempre em consideração os objectivos fundamentais da regulamentação, em especial contrariar qualquer tentativa de contornar os objectivos.

Este órgão tomou já algumas decisões disciplinares, na época desportiva finda, não tendo, até hoje, afetado qualquer clube português o que constitui, necessariamente, motivo de orgulho para os responsáveis pelo funcionamento do sistema de controle.

3.4.2 – O processo de monitorização

O processo de monitorização começa com a submissão, pela entidade licenciadora, da lista das decisões de Licenciamento e termina no final da época da licença, desenvolvendo-se no seguintes passos fundamentais:

- a) avaliação e confirmação da totalidade da documentação de cada licenciado, por parte da entidade licenciadora e consequente submissão da mesma, depois de validada, ao *Club Financial Control Body*;
- b) avaliação da documentação pelo *Club Financial Control Body*, que poderá, quando necessário, pedir informação adicional ao licenciado;
- c) decisão pelo *Club Financial Control Body* de acordo com as regras do *UEFA Organisational Regulations*.

Os prazos dos diferentes passos do processo de monitorização são antecipadamente comunicados às entidades licenciadoras pela UEFA.

Durante o processo de monitorização, a entidade licenciadora, e designadamente a sua unidade de licenciamento, deve:

- a) comunicar aos licenciados os prazos do processo de monitorização;
- b) cooperar com o *Club Financial Control Body* relativamente aos seus pedidos e questões;
- c) assegurar e confirmar ao *Club Financial Control Body* que a informação relativa ao break-even, submetida pelo licenciado, está completa e corresponde às informações anteriormente submetidas para o efeito do licenciamento de clubes;
- d) analisar e confirmar ao *Club Financial Control Body* que a entidade, ou entidades, reportada á a mesma que preencheu o cumprimento dos critérios de licenciamento e tem legitimidade para se submeter ao processo de monitorização de clubes;
- e) comunicar ao *Club Financial Control Body* qualquer informação relevante submetida pelo licenciado relativamente aos requisitos da monitorização de clubes e qualquer evento

ocorrido após a decisão de licenciamento que constitua alteração significativa à informação previamente submetida pelo licenciado.

No desempenho dos seus deveres, a entidade licenciadora assegura igualdade de tratamento de todos os licenciados e garante a total confidencialidade de toda a informação recebida.

Por seu lado, o licenciado deve cooperar com a entidade licenciadora e o *Club Financial Control Body* relativamente aos seus pedidos e inquéritos, fornecendo a informação necessária e/ou documentação relevante para demonstrar satisfatoriamente que os requisitos de monitorização estão preenchidos, assim como qualquer outro documento solicitado e considerado relevante para a decisão da monitorização de clubes. Deve ainda o licenciado notificar imediatamente, por escrito, a entidade licenciadora da ocorrência de qualquer evento que constitua alteração significativa à informação previamente submetida à entidade licenciadora.

3.4.3 – O requisito do *break-even*

Todos os licenciados que se qualifiquem para uma competição de clubes da UEFA devem satisfazer os requisitos de monitorização, previstos nos artigos 58 a 68 do Regulamento da UEFA⁷⁶, especialmente o requisito do **break-even**, do qual apenas estão isentos os clubes que se qualifiquem para uma competição de clubes da UEFA pelo mérito desportivo e lhes tenha sido conferida uma autorização especial por serem oriundos de uma competição em que o licenciamento não fosse obrigatório; ou os que demonstrem receitas e despesas relevantes com resultado negativo inferior a EUR 5 milhões em cada um dos dois períodos de reporte que terminam nos dois anos anteriores ao início da competição de clubes da UEFA.

Se as demonstrações financeiras anuais de um licenciado forem elaboradas noutra moeda que não o Euro, para determinar se o Clube deve ou não ser isentado do requisito do break-even, os valores relevantes devem ser convertidos em Euros, à taxa média do período de reporte, de acordo com os valores publicados pelo Banco Central Europeu.

Se o período de reporte das demonstrações financeiras anuais for superior ou inferior a 12 meses, o limite de EUR 5m será ajustado para mais ou para menos de acordo com a duração do período de reporte e o limite assim encontrado é comparado com o as despesas e receitas relevantes do licenciado.

⁷⁶ UEFA Club Licensing and Financial Fair Play Regulations – Edição 2012

A receita relevante consiste na receita de bilheteira, direitos de transmissão, patrocínios e publicidade, atividades comerciais e outras receitas operacionais, e ainda o lucro com a alienação do registo de jogadores, mais valias de alienação de ativos fixos tangíveis e receitas financeiras. Não incluem bens sem valor determinado nem receitas de operações não relacionadas com o Futebol. Por outro lado, as despesas relevantes compreendem o preço de compra, custos com benefícios dos trabalhadores e outras despesas operacionais, e ainda a amortização ou os custos com aquisição do registo de jogadores (transferências), encargos financeiros e dividendos. Não incluem depreciação/reavaliação de ativos fixos tangíveis, amortização/imparidade de ativos fixos intangíveis (para além dos direitos sobre jogadores), gastos com as atividades de formação de jovens jogadores, gastos com atividades de desenvolvimento social na comunidade envolvente do clube, bens sem valor determinado, custos financeiros diretamente imputáveis à construção de depreciação/reavaliação de bens imobilizados corpóreos, nem custos com impostos e receitas de operações não relacionadas com o Futebol.

As receitas e despesas relevantes devem ser apresentadas pelo licenciado nas demonstrações financeiras anuais e nos registos contabilísticos correspondentes, devendo incluir as receitas e despesas relevantes de entidades associadas, ajustadas para refletir o justo valor dessas transações (contas consolidadas).

O período de monitorização é o espaço de tempo relativamente ao qual um licenciado é avaliado para efeitos do requisito do break-even, cobrindo normalmente três períodos de reporte:

- a) o período de reporte que termina no ano civil em que começa a competição de clubes da UEFA (período de reporte T),
- b) o período de reporte que termina no ano civil anterior àquele em começa a competição de clubes da UEFA (período de reporte T-1), e
- c) o período de reporte precedente (período de reporte T-2).

Assim, e a título de exemplo, o período de monitorização da época de licença 2015/16 cobrirá os exercícios (ou períodos de reporte) de 2015 (período de reporte T), 2014 (período de reporte T-1) e 2013 (período de reporte T-2).

Como exceção a esta regra, determinou a UEFA que o primeiro período de monitorização, avaliado na época de licença de 2013/14, cobrirá apenas dois períodos de reporte, os exercícios que terminam em 2013 (período de reporte T) e 2012 (período de reporte T-1).

A diferença entre receitas relevantes e despesas relevantes é o resultado de break- even, o

qual deve ser calculado de acordo com o Regulamento da UEFA⁷⁷ para cada período de reporte. Se as despesas relevantes de um licenciado forem inferiores às receitas relevantes para o período de reporte, o clube tem um break-even positivo. Se as despesas relevantes de um clube forem superiores às receitas relevantes para o período de reporte, o clube tem um break-even negativo. O resultado do break-even deve ser expresso em Euros à taxa média do período de reporte, de acordo com os valores publicados pelo Banco Central Europeu.

O resultado agregado do break-even é a soma dos resultados do break-even para cada um dos períodos de reporte cobertos pelo período de monitorização (períodos de reporte T, T-1 e T-2).

Se o resultado agregado do break-even for positivo (igual ou superior a zero) o licenciado tem um break-even agregado positivo para o período de monitorização. Se o resultado agregado do break-even for negativo (inferior a zero) o licenciado tem um break-even agregado deficitário para o mesmo período.

Em caso de break-even agregado deficitário para o período de monitorização, o licenciado pode ainda demonstrar que o défice agregado é reduzido por resultados positivos (se existirem) produto da soma dos resultados do break-even dos dois períodos de reporte anteriores a T-2 (i.e. períodos de reporte T-3 e T-4).

O desvio aceitável é o máximo défice agregado de break-even possível para um clube ser considerado em cumprimento do requisito de break-even, sendo esse valor de EUR 5 milhões. Contudo, será possível ultrapassar este limite, até aos valores a seguir indicados no caso de tais excessos serem inteiramente cobertos por contribuições de capital ou por entidades associadas:

- EUR 45 milhões para o período de monitorização avaliado nas épocas de licença 2013/14 e 2014/15;
- EUR 30 milhões para o período de monitorização avaliado nas épocas de 2015/16, 2016/17 e 2017/18.

As contribuições de capital ou de entidades associadas só são consideradas na determinação do desvio aceitável se tiverem ocorrido e sido já registadas nas demonstrações financeiras de um dos períodos de reporte T, T-1 ou T-2; ou se constarem dos registos contabilísticos até 31 de dezembro do ano do período de reporte T. Cabe ao licenciado demonstrar a sua efetiva realização, a qual deverá ser integral e sem qualquer condição associada, sendo a mera

⁷⁷ UEFA Club Licensing and Financial Fair Play Regulations Edition 2012

intenção ou compromisso de realização da contribuição insuficiente para que tal contribuição seja considerada. Esta regra destina-se a evitar as promessas incumpridas ou as ilusões financeiras que, muitas vezes, assolam o mundo do desporto profissional.

Dentro do prazo e pela forma indicada pela UEFA, o licenciado deverá preparar e submeter a informação de break-even para o período de reporte T-1, bem como a informação de break-even para o período de reporte T-2, se não tiver sido previamente submetida, e ainda a informação de break-even para o período de reporte T, se tiver violado qualquer dos indicadores de risco.

A informação do break-even deve referir-se à mesma entidade reportada para o licenciamento de clubes e ser aprovada pela administração desta, mediante declaração de responsabilidade subscrita pelo órgão executivo do licenciado ou em seu nome e representação.

Se um licenciado apresentar qualquer das situações descritas nos indicadores de risco, é considerado em violação do indicador:

- i) Indicador 1: *Incerteza de continuidade (Going concern)* - quando o relatório do auditor relativo à demonstração financeira anual (período de reporte T-1) e/ou demonstração financeira intermédia, quando exigível, inclua uma ênfase material ou uma opinião/conclusão qualificada relativamente a incerteza de continuidade.
- ii) Indicador 2: *Capital próprio negativo* - quando a demonstração financeira anual (período de reporte T-1) revele uma situação de responsabilidade líquida que se deteriorou relativamente aos valores correspondentes da demonstração financeira anual precedente (período de reporte T-2), ou da data de encerramento do exercício precedente (período de reporte T-1).
- iii) Indicador 3: *Resultado de Break-even* – quando o licenciado apresenta um break-even deficitário para qualquer ou ambos os períodos de reporte T-1 e T-2.
- iv) Indicador 4: *Dívidas vencidas (Overdue payables)* – quando o licenciado regista dívidas vencidas e não pagas em 30 de junho do ano em que começa a competição de clubes da UEFA.

Adicionalmente, o CFCB pode solicitar ao licenciado informação adicional em qualquer momento, e em especial se a demonstração financeira anual mostrar que os custos com benefícios dos trabalhadores excede 70% do total da receita ou a dívida líquida excede 100% do total da receita.

O requisito de break-even mostra-se cumprido se nenhum destes indicadores for violado e o licenciado tiver um break-even positivo nos períodos de reporte T-2 e T-1, ou ainda, mesmo que um dos indicadores se mostre violado, se o licenciado tiver um break-even agregado positivo para os períodos de reporte T-2, T-1 e T, ou mesmo se tiver um break-even agregado deficitário para os períodos de reporte T-2, T-1 e T dentro do desvio aceitável considerando ainda os resultados positivos (se existentes) nos períodos de reporte T-3 e T-4. Por outro lado, o requisito de break-even não se mostra cumprido se o licenciado apresentar um break-even agregado deficitário para os períodos de reporte T-2, T-1 e T que exceda o desvio aceitável, mesmo considerando eventuais resultados positivos nos períodos de reporte T-3 e T-4.

Se o requisito de break-even não se mostrar cumprido, mesmo depois de tomados em consideração todos os factores previstos, o *Club Financial Control Body* pode tomar as medidas adequadas de acordo com o procedimento definido no *UEFA Disciplinary Regulations*, com carácter urgente.

Todos estes aspectos do requisito do break-even demonstram o rigor ínsito neste processo e a procura de efetivos sinais de risco por parte dos clubes avaliados.

3.4.4 – Outros requisitos de monitorização

Para além do break-even, existem outros aspectos a ter em conta na avaliação dos clubes sob monitorização, designadamente a informação financeira futura, ou previsional, a qual deve ser preparada e submetida pelo licenciado e que consiste numa atualização da informação financeira futura já submetida à entidade licenciadora, no caso de terem sido violados os indicadores previstos no regulamento.

A informação financeira futura desenvolvida deverá cobrir o período de 12 meses que começa imediatamente após o encerramento do período de reporte T (período de reporte T+1) e deverá incluir:

- a) um orçamento de ganhos e perdas com os valores anuais comparativos para o período de reporte T;
- b) um orçamento do fluxo de caixa, com os valores anuais comparativos para o período de reporte T;
- c) um balanço orçamentado com os valores anuais comparativos para o período de reporte T;

d) notas explicativas, incluindo presunções realistas, riscos e uma comparação entre o orçamento e os números efetivos; e

e) um plano de cumprimento incluindo o cálculo de break-even para o período de reporte T+1 baseado no orçamento de ganhos e perdas e que inclua os adequados ajustamentos do cálculo das receitas e despesas relevantes.

Os licenciados devem provar que, em 30 de junho do ano em que começa a competição de clubes da UEFA, não têm dívidas vencidas relativamente a outros clubes de futebol, resultantes de atividades de transferências ocorridas até àquela data.

As dívidas para com clubes de futebol resultantes de atividades de transferências incluem a compensação de formação e o mecanismo de solidariedade, tal como definido no *FIFA Regulations on the Status and Transfer of Players*, assim como qualquer montante devido em resultado do cumprimento de certas condições. O licenciado deve preparar e submeter uma tabela de pagamentos de transferências, ainda que não tenham ocorrido transferências ou cedências temporárias durante o período relevante e deve ainda evidenciar todas as atividades de transferências (incluindo cedências temporárias) efectuadas antes de 30 de junho, independentemente de existir ou não um valor em dívida nessa data. Adicionalmente, o licenciado deve evidenciar todas as transferências sujeitas a procedimentos legais perante um organismo desportivo nacional ou internacional, tribunal arbitral ou tribunal do Estado.

A tabela de pagamentos de transferências deve conter a seguinte informação mínima, relativamente a cada transferência de jogador, incluindo cedências temporárias:

- a) Jogador (identificado por nome ou número);
- b) Data da transferência/acordo de cedência;
- c) Nome do clube de origem do jogador;
- d) Valor da transferência (ou cedência) pago ou a pagar (incluindo compensação de formação e mecanismo de solidariedade);
- e) Outros custos diretos com a aquisição do registo, pagos e/ou a pagar;
- f) Valor acordado e data do pagamento;
- g) Balanço a pagar em 30 de junho relativamente a cada jogador transferido;
- h) Data do vencimento de cada prestação do pagamento da transferência; e
- i) Montante condicional (responsabilidades pendentes) ainda não reconhecido no balanço a 30 de junho.

O clube deve reconciliar o total das responsabilidades constantes da tabela de pagamentos de transferências com o valor correspondente no balanço ‘Dívidas relativas a transferências de

jogadores' ou com registos contabilísticos subjacentes, registando nessa tabela todos os pagamentos ainda que estes não tenham sido reclamados pelo credor. Esta tabela deve ser aprovada pela administração do Clube, através de declaração de responsabilidade assinada pelo seu órgão executivo.

Se o licenciado estiver em violação do indicador 4⁷⁸, deve renovar a evidência de que, em 30 de setembro seguinte, não tem dívidas vencidas para com outros clubes de futebol relativas a atividades de transferência ocorridas até 30 de Setembro.

Deve ainda o licenciado demonstrar que, até 30 de junho do ano em que começa a competição de clubes da UEFA, não tem dívidas vencidas para com os seus empregados e/ou autoridades fiscais, vencidas antes daquela data. Para tal, o clube deve preparar e submeter uma declaração confirmando a ausência ou a existência de dívidas vencidas para com empregados e/ou autoridades fiscais, incluindo a seguinte informação relativamente a cada dívida a empregado, juntamente com um comentário explicativo:

- a) Nome do trabalhador;
- b) Posição ou função do trabalhador;
- c) Data do início;
- d) Data do termo (se aplicável); e
- e) Balanço devido em 30 de junho, incluindo a data do vencimento para cada valor devido.

Quanto a dívidas de natureza fiscal, deve ser informada, relativamente a cada uma, juntamente com um comentário explicativo, o nome da entidade credora, com um balanço do devido em 30 de junho, incluindo a data de vencimento de cada valor em dívida. Esta declaração de responsabilidade deve ser assinada pelo órgão executivo do licenciado.

Se este estiver em violação do indicador 4, deve ainda provar que, até 30 de setembro seguinte, não tem dívidas vencidas relativas a empregados e/ou autoridades fiscais ocorridas anteriormente a 30 de setembro.

Por último, o clube licenciado deve notificar imediatamente a entidade licenciadora, por escrito, da ocorrência de qualquer alteração significativa, designadamente qualquer evento subsequente de consequência económica até, pelo menos, ao final da época da licença. Esta informação deve incluir uma descrição da natureza do evento ou condição e uma estimativa do seu efeito financeiro, ou uma declaração (devidamente fundamentada) de que tal estimativa não possa ser apresentada.

⁷⁸ Indicador 4: *Dívidas vencidas (Overdue payables)*

Em qualquer dos casos em que um dos requisitos de monitorização não seja cumprido, o *Club Financial Control Body* pode tomar, de imediato, as medidas disciplinares adequadas, de acordo com o procedimento definido no *UEFA Disciplinary Regulations*, com carácter urgente.

Em Anexo a este trabalho, encontram-se os anexos ao Regulamento de Licenciamento de Clubes para as competições de clubes da UEFA, os quais são elementos explicativos fundamentais para a boa compreensão dos mecanismos

4. O sistema de licenciamento da FIFA

Na sequência do sucesso obtido com a implementação deste sistema de licenciamento, a FIFA decidiu aplicar idêntico processo a nível mundial, emitindo instruções às suas confederações continentais para porem em marcha a aplicação gradual de sistemas semelhantes em todos os países membros da FIFA.

Foi através da sua circular nº1128, de 28 de dezembro de 2007, que a FIFA deu a conhecer ao mundo o seu regulamento⁷⁹, aprovado pelo seu Comité Executivo, em reunião de 29 de outubro de 2007, em execução dos princípios aprovados no 57º Congresso da FIFA, realizado em Zurique em maio do mesmo ano. No seu texto de apresentação pode ler-se: “*O Regulamento de Licenciamento de Clubes da FIFA é o documento de trabalho básico para o sistema de licenciamento de clubes, por meio do qual os diversos membros da família do Futebol procuram promover princípios comuns no mundo do Futebol, tais como valores desportivos, transparência nas finanças, propriedade e controlo dos clubes e a credibilidade e integridade das competições de clubes.*”⁸⁰.

Este Regulamento é, fundamentalmente, uma cópia adaptada do Regulamento da UEFA, cujo sistema foi totalmente integrado neste outro, de forma a gerar, no termo da respetiva implementação, uma uniformidade sistemática, conforme com o princípio da universalidade do Futebol.

Obviamente que a Europa está muito mais avançada, no que se refere a este sistema, pois que foi ali que o mesmo teve a sua génese, estando atualmente a ter início um importante esforço, a nível mundial, na criação das regras e das estruturas necessárias a pôr de pé sistemas de licenciamento nacionais e de âmbito continental. É, por isso, muito provável que as federações europeias, potenciando as suas relações institucionais com as suas congéneres de outros continentes, sejam convidadas a colaborar com estas na implementação dos sistemas de licenciamento, como já hoje sucede com as federações de países de língua oficial portuguesa.

⁷⁹ FIFA Club Licensing Regulations, in

http://www.fifa.com/mm/document/affederation/administration/67/17/66/club_licensing_regulations_en_47341.pdf - FIFA, acedido em 20/11/2012

⁸⁰ FIFA, Secretário Geral - Circular nº1128, de 28 de dezembro 2007

Atualmente encontra-se em fase de preparação o regulamento de licenciamento da Federação Moçambicana de Futebol, para além de outros países de expressão portuguesa. Contudo, a realidade económica, social e política de outros continentes não permite esperar, a curto prazo, a implementação de sistemas de controlo estrutural e financeiro como os vigentes na Europa, apesar do empenho posto neste projeto, quer pela FIFA que por muitos dirigentes que compreendem o interesse deste sistema para o desenvolvimento e consolidação das economias desportivas nos seus países e respectivas estruturas continentais.

5. O licenciamento para as competições nacionais

Paralelamente ao sistema de licenciamento de clubes para participação nas competições de clubes da UEFA, existe atualmente um conjunto muito amplo de sistemas internos de licenciamento de clubes para as competições nacionais, em quase todos os países da Europa. Este fenómeno, que na sua maior parte teve origem no sistema da UEFA, bebendo nele, não só as influências como o modelo normativo e organizacional, tem também antecedentes significativos em muitos países.

Para uma melhor compreensão do Licenciamento em toda a sua extensão, consideramos fundamental conhecer o sistema interno e cotejar com alguns exemplos na Europa, a fim de aferirmos o estágio de desenvolvimento do sistema nacional e a sua eficácia em termos de detecção de pontos fracos na estrutura empresarial dos clubes que participam nas competições profissionais, assegurando a estabilidade estrutural e financeira que constitui o principal objectivo dos sistemas semelhantes.

Por outro lado, importará necessariamente conhecer com algum detalhe os mecanismos de controlo consagrados nesses sistemas, tendo em atenção um factor essencial: ao contrário do sistema da UEFA, que impõe um modelo único e se destina a uma normalização sistemática do Futebol europeu, os sistemas nacionais procuram objectivos eventualmente diversos, por caminhos próprios na busca do controlo da eficácia e do cumprimento por parte dos seus clubes. Por outro lado, o universo de clubes sujeitos a controlo interno é diverso, pois que cada sistema impõe as regras tal como concebidas pelo normativo interno e pelo conceito desejado pelos principais agentes reguladores internos.

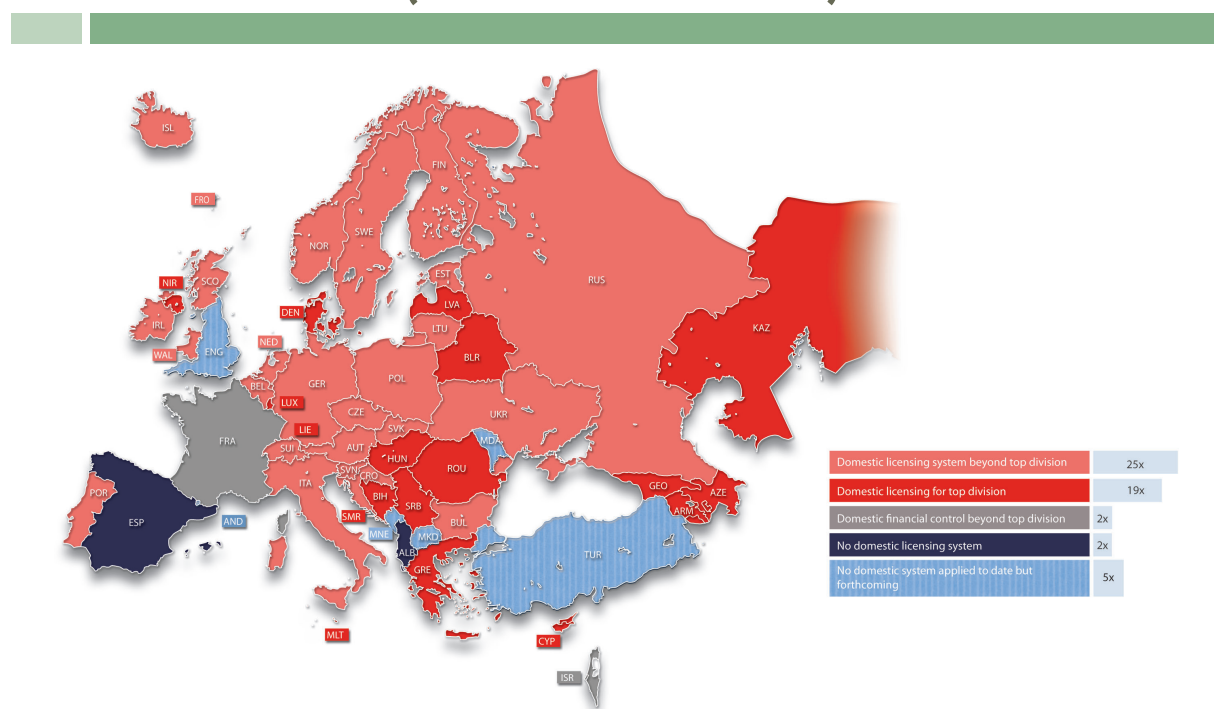
Antes de avançarmos para uma análise detalhada, comecemos por visualizar o quadro do licenciamento de clubes interno a nível Europeu, a fim de entendermos quem faz o quê em matéria de Licenciamento.

Assim, segundo dados de 2010/11, das 53 jurisdições desportivas da Europa, reguladas, em matéria de Futebol, pela UEFA, 25 federações possuíam um sistema de licenciamento para além da divisão principal do respectivo quadro competitivo (vulgarmente 1ª divisão ou 1ª liga), enquanto 19 apresentavam apenas um sistema de licenciamento para a divisão de topo. Dos restantes 9 países, 2 dispõem apenas de um sistema de controlo financeiro para a divisão principal (França e Israel) e 5 não dispõem, atualmente de qualquer sistema interno,

embora estejam a preparar a sua implementação para breve (Inglaterra, Turquia, Moldávia, Montenegro e Macedónia). Restavam, então, 2 federações sem qualquer tipo de controlo interno, no acesso às suas competições: Espanha e Albânia.

Vejamos o quadro que ilustra esta distribuição.

Implementation status of licensing system (season 2010-11)



Quadro 5⁸¹

Significa isto que, em 2010/11, mais de 83% das federações europeias tinham uma qualquer forma de sistema de licenciamento interno. Se acrescentarmos a estes valores os 2 países que, sem terem um sistema de licenciamento, levam a cabo uma verificação anual de requisitos de natureza financeira, por parte dos clubes, como condição de acesso às competições de natureza profissional (França e Israel), então aquela percentagem sobe para os 86,79%. Estes números expressam bem o impacto dos sistemas de licenciamento no Futebol dos nossos dias.

⁸¹ Fonte UEFA

Acrescente-se que, hoje em dia, a Turquia dispõe já de um sistema de licenciamento interno, complexo e muito desenvolvido, segundo o modelo europeu da UEFA, o qual atribui licenças de 3 tipos, consoante o nível competitivo a que cada clube pretende aceder, seja a Super Liga, a 1ª Liga ou a 2ª Liga.

São muitos e diversos os sistemas de controlo interno para aplicação aos clubes que participam nas competições nacionais, variando desde a concreta emissão de licenças de que dependem a participação dos clubes nas competições de topo e partilha das respectivas receitas, até acordos pontuais entre clubes, sempre subordinados ao princípio da igualdade de oportunidades e respeito por regras comumente aceites e estabelecidas. Analisemos alguns que se destacam pela sua relevância ou pela sua inovação.

5.1 – Portugal - Os requisitos económicos para participação nas competições da LPFP

Esta regulação a montante da competição surge no nosso ordenamento jurídico-desportivo há já alguns anos, em sede da regulamentação da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP), sob a forma de “Pressupostos de natureza financeira” para a participação nas competições de natureza profissional (I e II Ligas), relativamente às quais a lei reserva a competência exclusiva das ligas na regulação, direção e disciplina da respetiva atividade.

Com efeito, em resultado das disposições conjugadas da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto⁸² e do Regime Jurídico das Federações Desportivas⁸³, é competência da Liga Portuguesa de Futebol Profissional a regulação das competições profissionais de futebol, por delegação dos poderes da federação, designadamente:

- “a) Organizar e regulamentar as competições de natureza profissional, respeitando as regras técnicas definidas pelos competentes órgãos federativos nacionais e internacionais;
- b) Exercer relativamente aos seus associados as funções de controlo e supervisão que sejam estabelecidas na lei ou nos estatutos e regulamentos;
- c) Definir os pressupostos desportivos, financeiros e de organização de acesso às competições profissionais, bem como fiscalizar a sua execução pelas entidades nelas participantes.”⁸⁴

⁸² Lei nº5/2007, de 26 de janeiro

⁸³ Decreto-lei nº248-B/2008, de 31 de dezembro

⁸⁴ Art.27º, n.1 do Decreto-lei nº248-B/2008

Esta última alínea legitima, precisamente, a introdução de um sistema de fiscalização e controlo, como pressuposto da participação nas competições profissionais, tal como aquele que passamos a analisar.

A estas competências específicas acresce ainda, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, uma competência genérica, plasmada na referida norma que dispõe que “*cabe à liga profissional exercer, relativamente às competições de carácter profissional, as competências da federação em matéria de organização, direção, disciplina e arbitragem, nos termos da lei*”.

Assim escudada na lei, a LPFP inclui, no seu Regulamento de Competições, as seguintes disposições:

CAPÍTULO XI
COMPETIÇÕES ORGANIZADAS PELA LIGA

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 89º - Estrutura Jurídica

- 1. Os clubes participantes na I Liga e na II Liga devem constituir-se sob a forma de sociedade desportiva ou, alternativamente, estruturar-se de forma a autonomizar o departamento de futebol, com contabilidade própria onde se discriminem as receitas e despesas que lhe sejam imputáveis de acordo com regime especial de gestão definido previsto na lei.*
- 2. Os clubes participantes na I Liga e na II Liga devem fazer corresponder o seu ano fiscal à época desportiva, ou seja de 1 de Julho a 30 de Junho.*

No respeitante à estrutura dos clubes participantes nas competições profissionais, a regra principal hoje dominante é a sua constituição em SAD⁸⁵, já sem a alternativa de recurso ao regime especial de gestão. Com efeito, o recentemente entrado em vigor Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro, veio alterar o regime jurídico das sociedades desportivas, constituindo uma das principais novidades desta nova lei a imperatividade da transformação em SAD's dos clubes desportivos que pretendam participar em competições desportivas profissionais⁸⁶. Este novo regime altera o regime das SAD's, anteriormente regulado pelo Decreto-lei n.º 67/97, de 3 de abril, alterado pela Lei n.º 107/97, de 16 de setembro, pelo Decreto-lei n.º 303/99, de 6 de agosto e pelo Decreto-lei n.º 76-A/2006, de 29 de março. As

⁸⁵ SAD – sociedade anónima desportiva

⁸⁶ Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro

SAD's haviam introduzidas, pela primeira vez, na ordem jurídica portuguesa em 1995, através do Decreto-lei n.146/95, de 21 de junho, que foi rapidamente substituído pelo indicado Decreto-lei n.67/97, em virtude de evidentes incongruências do primeiro regime legal.

O regime jurídico das SAD's foi considerado, quando da sua publicação inicial, como uma solução para os graves problemas financeiros experienciados, à época, pelos clubes portugueses, acusados de falta de profissionalismo na sua gestão, sendo suposto que aquele novo regime viesse trazer todas as soluções, *“concedendo àquelas sociedades os instrumentos necessários para que venham a constituir, no futuro, um importante elemento dinamizador do desporto profissional em Portugal”*⁸⁷. Contudo, a realidade resultou bem diversa, tendo-se mostrado ineficaz como solução em si mesma, uma vez que a questão não era a forma da gestão dos clubes mas sim a substância dessa mesma gestão. Ou seja, independentemente da forma jurídica adoptada, e sem prejuízo de a solução das SAD's trazer consigo os mecanismos de controlo de gestão e dos gestores, o essencial continua a ser a maneira como é exercida a gestão dos clubes de futebol, independentemente da forma jurídica adoptada.

Quanto ao regime especial de gestão, regulado nos artigos 37º a 43º do Decreto-lei 67/97, que se caracterizava pela aplicação de especiais regras de estruturação dos clubes e de responsabilidade dos seus dirigentes, deixou de ser aplicável por força da obrigatoriedade de utilização da forma societária para a participação nas competições profissionais, ainda que, de acordo com o novo regime, as sociedades possam revestir também a forma de sociedades desportivas unipessoais por quotas (SDUQ). o que levanta questões de difícil enquadramento normativo, mas que não constituem objecto deste estudo. De qualquer forma, poder-se-à dizer que, com esta solução, os Clubes que entendam não diversificar o seu capital, poderão concentrá-lo numa só entidade, através da solução da SDUQ.

Artigo 90º - Competências

Compete à Comissão Executiva da Liga a decisão do preenchimento dos requisitos, legais e regulamentares, de carácter económico, de organização e de infraestruturas para a participação dos clubes em cada uma das competições, devendo ser precedida de parecer prévio da Comissão Técnica de Estudos e Auditoria.

⁸⁷ Preâmbulo do Decreto-lei nº67/97, de 3 de abril

Este sistema integra um normativo muito simplificado mas, ao mesmo tempo, com uma enorme amplitude normativa, na medida em que confere à Comissão Executiva da Liga a competência e a legitimidade para definir, depois de ouvida a Comissão Técnica de Estudos e Auditoria, os pressupostos *legais e regulamentares, de carácter económico, de organização e de infraestruturas para a participação dos clubes em cada uma das competições*.

Esta solução reguladora apresenta um elemento interessante de instabilidade regulamentar, uma vez que a circunstância de a Comissão Executiva fixar os critérios dos pressupostos até 20 de Maio de cada ano, coloca alguma incerteza nas regras a que estão subordinados os clubes candidatos a participar nas competições em questão.

Obviamente que tal normativo se enquadra no pressuposto de que a Liga é uma associação de clubes, expressando, portanto, a vontade de todos, ou da maioria, dos seus membros. Tal visão parece-nos, contudo, um pouco limitada, na medida em que, nesta matéria, como aliás noutras, a Liga age num quadro totalmente diverso, enquanto entidade reguladora, dotada de poderes especiais, de natureza pública, delegados pela federação, por força da lei, nos termos do contrato de que nos fala o art.28º do Regime Jurídico das Federações Desportivas. Tal disposição deixa, portanto, um espaço a alguma discricionariedade que, registe-se, não tem sido denunciada e que pode, eventualmente, nem se verificar, mas que subsiste como potencial possibilidade, afectando a norma que se pretende geral e abstrata.

Artigo 91º - Procedimento

- 1. A Comissão Executiva, ouvida a Comissão Técnica de Estudos e Auditoria, determinará, até 20 de Maio de cada ano, os requisitos referidos no artigo anterior, respeitantes à época seguinte bem como as regras relativas ao procedimento de candidatura e o prazo de apresentação desta.*
- 2. Na determinação dos requisitos devem, obrigatoriamente, constar o cumprimento das obrigações previstas nas alíneas a) a e) do art.12º do Decreto-Lei n.303/99, de 6 de Agosto.*
- 3. As candidaturas devem ser instruídas com todos os elementos exigidos pela Comissão Executiva nos termos do n. 1 e, bem assim, com uma declaração em modelo oficial aprovado pela Comissão Executiva da Liga, subscrita pelos legais representantes do clube, de aceitação dos compromissos arbitrais previstos no*

presente Regulamento e no Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional relativamente a todos os litígios emergentes da aplicação dos referidos regulamentos.

4. A declaração prevista no número anterior deve conter o reconhecimento, nos termos das leis notariais, das assinaturas dos subscritores e da sua qualidade e suficiência de poderes de representação e vinculação do clube.

5. Além da declaração prevista no n. 3, os clubes candidatos que não sejam associados da Liga devem igualmente instruir a sua candidatura com a declaração prevista nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8º dos Estatutos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

6. Concluída a instrução, os clubes têm o direito de ser ouvidos antes de tomada a decisão final, devendo ser informados sobre o sentido do parecer da Comissão Técnica de Estudos e Auditoria.

7. A Comissão Executiva notificará os clubes para, em prazo não inferior a cinco dias úteis, dizerem o que se lhes oferecer.

8. A notificação fornecerá os elementos necessários para que os clubes fiquem a conhecer todos os aspetos relevantes para a decisão.

9. Na resposta, os clubes podem pronunciar-se sobre as questões suscitadas ou suprir os vícios e irregularidades verificados.

10. Em caso de indeferimento, a decisão final da Comissão Executiva deve ser fundamentada.

Um dos aspectos fundamentais deste sistema interno de regulação e controlo, consiste na simplicidade do processo, mais uma vez dependente do parecer da Comissão Técnica de Estudos e Auditoria e da vontade normativa do Comissão Executiva, mas sempre e necessariamente um processo simplificado, pois que o lapso de tempo entre a data prevista regulamentarmente para a sua fixação – 20 de maio – e o início da época desportiva seguinte – 1 de julho – impõe uma resolução rápida após uma apreciação sumária.

Artigo 92º - Dos recursos

1. Da decisão da Comissão Executiva cabe recurso para o Conselho de Justiça, a interpor no prazo de três dias úteis, mediante a apresentação de requerimento na sede da Liga.

2. *O requerimento, sob pena de não recebimento, deve conter os fundamentos de facto e de direito e a formulação das conclusões e do pedido.*
3. *Recebido o recurso, a Comissão Executiva citará os terceiros interessados para, querendo, no prazo de três dias úteis deduzirem oposição.*
4. *No prazo de 3 dias úteis, a Comissão Executiva sustenta a decisão, organiza o processo e remete-o ao Presidente do Conselho de Justiça.*
5. *Com a apresentação do recurso e da oposição de terceiros interessados deve ser depositado o preparo inicial, sob pena de não recebimento.*

Esta solução enquadra-se no normal procedimento jurisdicional entre Federação e Liga, emergente do disposto no art.27º do Regime Jurídico das Federações Desportivas⁸⁸: “a liga profissional exerce, por delegação da respetiva federação, as competências relativas às competições de natureza profissional.” Deste princípio de *delegação* de competências, imposto por lei mais do que voluntariamente aceite pelas federações e ligas, emerge uma hierarquização jurisdicional que conduz necessariamente à competência do órgão jurisdicional federativo como última instância da ordem desportiva. Aliás, esta consagração da delegação de competências resultava já da própria Lei de Bases, que o afirmava com a mesma redação no seu art.22º. Sobre este tema da delegação, dúvidas não restam de que o legislador pretendeu sanar uma questão já antiga. Ou, como refere MEIRIM, José Manuel “*neste âmbito, afigura-se-nos que o desenho legal, na lógica integracionista e de redução do grau de autonomia da liga profissional, traduz convenientemente o que se pretende*”⁸⁹.

Outro aspecto interessante deste artigo consiste na forma de procedimento adoptado, em tudo semelhante ao processo administrativo, tal como configurado no art.100º do Código do Procedimento Administrativo, denunciando a natureza jurídica das ligas profissionais, tal como delineada pelo atual normativo do sistema desportivo, designadamente o carácter público dos poderes por esta exercidos em matérias de organização e gestão das competições profissionais e da respectiva disciplina.

5.2 – O quadro da regulação interna noutros países europeus

Este quadro regulador não é idêntico em todos os países do espaço europeu, sob jurisdição

⁸⁸ Decreto-lei nº248-B/2008, de 31 de dezembro

⁸⁹ in MEIRIM, José Manuel – “Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto – Estudos, Notas e Comentários” – Coimbra Editora, 2007 (1ª edição) – pg.208

desportiva, no que ao Futebol diz respeito, da UEFA. De facto, muitos países interpretam de modo diferenciado a necessidade de aplicação de regras de controlo financeiro no quadro da regulação das competições desportivas, o que sempre impressiona pela generalizada convicção de que o desporto em geral, e o Futebol muito em especial, são atividades económicas pouco ou nada reguladas.

Destes diferentes sistemas, destacamos 4 que, pelas suas características intrínsecas, se distinguem nos métodos e procedimentos, mas que partilham, em comum, um desejo de implementação de regras de boa conduta económica. Estes sistemas inserem-se em sociedades economicamente desenvolvidas, com papel determinante na economia europeia, mas também na economia do desporto europeu e nos rankings desportivos.

5.2.1 – O sistema inglês – uma regulação contratual

O futebol em Inglaterra tem características muito próprias que o distinguem dos restantes sistemas europeus com os quais coabita regularmente do desenvolvimento das competições entre clubes e seleções, de âmbito europeu. Desde logo, porque no mesmo país, Grã-Bretanha, se autoassumem 4 distintos ordenamento jus-desportivos, com regras e jurisdição autonomizados entre si, característicos da estrutura normativa e judicial do Reino Unido. Aqui, para além da Inglaterra, existem e são reconhecidas como juridicamente autónomas, as ordens jurídicas desportivas da Escócia, País de Gales e Irlanda do Norte, todos eles com regras e estruturas diversas e realidades perfeitamente diferenciadas.

Mas concentremo-nos na Inglaterra e na sua ordem jurídica desportiva. De acordo com o próprio conceito racional da lei e do cidadão, o sistema jurídico inglês baseia-se no princípio convencional, em que o desporto é uma área social que deve respeitar todas as regulações dos diferentes sistemas com que comunica ou interage. Trata-se de um sistema de natureza contratual, conforme reconhecido por Neil Prescott, responsável pelo sistema de licenciamento na Federação inglesa (The FA), o qual identifica uma base essencialmente contratual para toda a regulação do desporto em geral e do Futebol em particular. Todos os participantes nas competições de futebol inglesas assumem um compromisso de aceitação das regras desportivas, independentemente da sua natureza jurídica ou do grau de vinculação normativa das respectivas regras e regulamentos. O sistema desportivo inglês não está sujeito a nenhuma norma reguladora geral que estabeleça um quadro legal de base, ao contrário de outros exemplos, como é o caso de Portugal, com a sua Lei de Bases do Desporto, ou do Sistema Desportivo.

A regulação e direção do futebol inglês cabe à Federação, enfaticamente designada The FA⁹⁰, evidenciando a antiguidade e precedência organizativa do futebol inglês, por muitos tido como a pátria do futebol. O normativo de toda a modalidade, nos diferentes níveis de estrutura, acha-se compilado num regulamento geral, designado de “Rules and Regulations”⁹¹, que se aplica a um universo humano e estrutural verdadeiramente complexo. Os números que refletem a realidade do futebol inglês são verdadeiramente impressionantes⁹²:

- 7 milhões de praticantes em todos os escalões etários
- 400.000 voluntários
- 150.000 técnicos qualificados
- 125.000 equipas em 1700 ligas filiadas
- 1437 equipas seniores femininas
- 1100 equipas de deficientes
- 26.000 árbitros de futebol
- 50 associações regionais e corporativas
- mais de 24 ligas no Sistema Nacional de Ligas
- 72 clubes no Football League
- 20 Clubes na Premier League

Estes números dão conta de uma realidade social, económica e política de profundo impacto social do futebol da sociedade inglesa e, portanto, de uma relevância que não se reflete na ordem jurídica pela natureza do sistema legal anglo-saxónico, que privilegia a razão sobre a regulação. Apesar de tudo, este sistema acha-se, hoje, perfeitamente integrado e regulado, do topo à base, dividido entre duas entidades que cooperam na organização e regulação deste complexo universo, que pode transformar-se numa economia de escala.

De um lado, a federação (The FA) estabelece e implementa as regras para todo o Futebol inglês⁹³. Por outro lado, as diversas ligas estruturam e regem as competições dos mais diversos níveis:

- Premier League – 1 divisão de 20 clubes (âmbito nacional, de topo)

⁹⁰ The FA – The Football Association (= A Federação de Futebol)

⁹¹ Consultar em <http://www.thefa.com/~media/Files/TheFAPortal/governance-docs/rules-of-the-association/fa-handbook-2012-13.ashx> - The FA, acedido em 20/11/2012

⁹² NOAKES, Graham – “The Structure of English Football” – The FA, Londres, 2012

⁹³ Rules and Regulations across English Football - The FA, Londres, 2012

- Football League – 3 divisões de 24 clubes cada (competições profissionais de âmbito nacional)
- Football Conference – 1 divisão de 24 e 2 de 22 clubes (competições não profissionais, regionais)
- National League System (que integra os pequenos clubes locais, em competições de carácter local e regional)

A estrutura organizativa central que permite governar uma tão ampla realidade localiza-se na FA, como entidade máxima reguladora, com jurisdição sobre todas as entidades envolvidas neste complexo universo, dividida entre dois órgãos:

- The FA Board – a Direção da federação inglesa, integrada conforme o princípio da representatividade, por membros dos sectores profissional e amador nacional, um Presidente independente e um Secretário Geral executivo, e ainda representantes das Ligas principais (Premier League e Football League) e das competições amadoras de todo o País;
- FA Council – o Parlamento do Futebol inglês, que integra 116 representantes de todas as estruturas de competição e de todos os agentes desportivos.

O sucesso do governo desta complexa realidade reside na concentração e uniformidade de regras e no respeito pelos procedimentos, com a gestão de competições que envolvem já orçamentos substancialmente elevados, como é o caso da Taça de Inglaterra (FA Cup), que representou, nos últimos anos, mais de 650 M£⁹⁴ em prémios, receitas de televisão e bilheteiras. Claro que, a estes valores, haverá que acrescentar os valores das competições profissionais, substancialmente superiores, regidos pelas Ligas no âmbito da correspondente regulamentação.

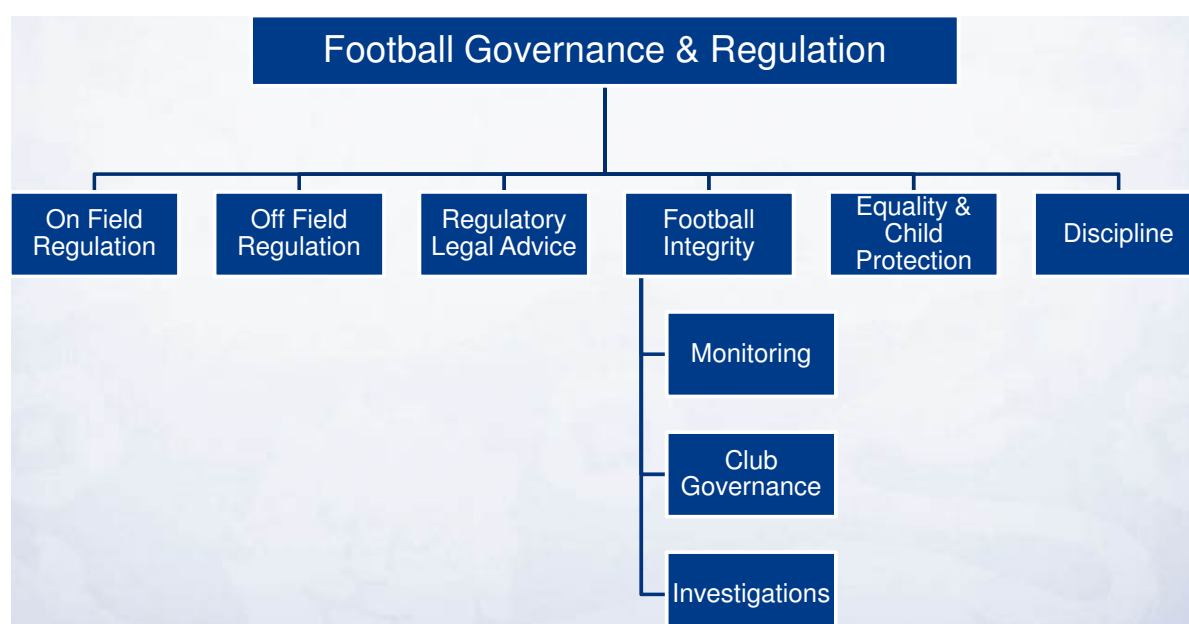
Toda esta complexa malha desportiva assenta numa teia de relações desportivas, principalmente no vetor clube/jogador, assente no registo desportivo, o qual é controlado, na sua génese, pela FA que concentra todos os registos, a nível nacional. A ponto de as licenças de trabalho de estrangeiros (*work permits*) serem processadas, para os jogadores e treinadores oriundos de fora da UE, segundo critérios estabelecidos entre a FA e o Governo Inglês⁹⁵.

⁹⁴ 650 milhões de Libras esterlinas, equivalente a €763.280.000

⁹⁵ The Tier 2 (Sportsperson) visa is for elite sportspeople and coaches whose employment will make a significant contribution to the development of their sport at the highest level in the UK. Applicants must be internationally established at the highest level of their particular sport. The Tier 2 (Sportsperson) visa is for foreign sportspeople intending to stay in the UK in the longer term. <http://www.workpermit.com/uk/tier-2-visa-sports-people.htm> - SIA Workpermit.com, acedido em 21/09/2013

Por esta razão, o controlo financeiro assumiu-se, de há muito, como uma necessidade na regulação do futebol inglês, pelo que o sistema de controlo financeiro inglês tem lugar no seio da regulamentação geral desportiva, de forma perfeitamente integrada. É designado por “Football Integrity” e destina-se a controlar, precisamente, a integridade do Futebol através da monitorização, do controlo de gestão e de investigações das finanças dos clubes.

Quer estrutural quer regulamentarmente está inserido nos regulamentos gerais da federação inglesa, identificando-se claramente na estrutura organizativa desta como um dos órgãos necessários à regulação do Futebol⁹⁶.



As principais áreas de atividade da **Monitorização** estende-se ao licenciamento de agentes desportivos, operação de “clearing houses⁹⁷” para transferências internacionais e pagamentos a agentes e transferências de jogadores com controlo da Propriedade por Terceiros⁹⁸, que em Inglaterra estão interditos, em linha com a interdição resultante do

⁹⁶ NEWTON, David – “Football Governance and Regulation”, The FA, Londres, 2012

⁹⁷ Clearing house – sistema monitorizado de centralização de transferências e respetivos pagamentos, que garante a transparência dos negócios que envolvem pagamentos por compensação de formação de jogadores, assegurando o pagamento dos valores convencionados e o seu controlo

⁹⁸ Third Party Ownership – é um conceito de titularidade repartida dos direitos desportivos sobre jogadores de futebol, não consentida no sistema inglês de regulação do futebol e permitida noutros países, sob diferentes formas, como é o caso de Portugal, através dos designados fundos de jogadores. De acordo com o Regulamento da FIFA (FIFA Regulations on the Status and Transfer of Players) apenas clubes inscritos nas

Regulamento da FIFA relativo ao Estatuto e Transferência de Jogadores, que proíbe a interferência de terceiras entidades na gestão dos clubes, designadamente na relação contratual com os jogadores⁹⁹.

As competências do **Club Governance** estendem-se ao Licenciamento e Financial Fair Play da UEFA, propriedade dos clubes e conflitos de interesses, Testes de Idoneidade aos Proprietários e Diretores de Clubes, integridade das apostas desportivas, política de insolvência e controlo financeiro dos clubes.

Finalmente, a área da **Investigação** debruça-se sobre o controlo de potenciais violações dos regulamentos da federação (FA Rules & Regulations) e as ligações dos clubes de futebol com entidades fora do Futebol.

Toda esta malha de efetivo controle, que visa assegurar a maior transparência e integridade do Futebol inglês e dos seus diversos agentes e atividades, enquadra muito confortavelmente o regime de licenciamento imposto pela UEFA, que a FA gere em colaboração com a Premier League.

A gestão do licenciamento UEFA é da competência da FA enquanto o controlo financeiro dos clubes participantes na Premier League compete a esta última, sempre articulada entre as duas entidades reguladoras, de tal forma que muitos dos critérios usados no Licenciamento para as competições da UEFA preexistiam na regulamentação inglesa, quer da FA quer da Premier League¹⁰⁰. Da parte da FA, portanto, o processo de licenciamento é coincidente, quer em termos de regras, procedimentos e, mesmo, de calendários, com qualquer outro sistema existente na Europa, por se destinar a executar as disposições normativas do Regulamento da UEFA.

No que respeita ao processo interno de controlo financeiro, executado pela liga principal (Premier League – PL), acha-se regulado na compilação das regras daquela entidade – Rules

federações nacionais podem ser titulares do direito desportivo dos jogadores registados para jogarem pela respetiva equipa.

⁹⁹ A proibição de influência de terceiros encontra-se expressa no art.18-bis, §1 do referido Regulamento (FIFA Regulations on the Status and Transfer of Players) da seguinte forma: “1. No club shall enter into a contract which enables any other party to that contract or any third party to acquire the ability to influence in employment and transfer-related matters its independence, its policies or the performance of its teams.”

¹⁰⁰ PRESCOTT, Neil e WALKER, Anthony – “UEFA Club Licensing in England – distinguishing features”, The FA, Londres, 2012

of the Premier League¹⁰¹, nos capítulos E e F, nos termos dos quais os clubes estão sujeitos ao controlo financeiro por parte da PL. Este controle incide sobre todos os aspetos financeiros da vida dos clubes que integram a competição profissional de topo – a Premier League – e o não cumprimento dos critérios ou a falha em evidenciar tal cumprimento terá como consequência a aplicação de sanções que poderão ir da retirada de pontos ou do impedimento de registo de novos jogadores, até à exclusão da competição, em casos mais extremos.

Por outro lado, o nível de exigências é de tal modo elevado que os Proprietários e Diretores de clubes participantes na Premier League são sujeito à sindicância pessoal que atesta a sua idoneidade para o exercício de cargos ou a detenção de clubes participantes nas competições profissionais.

Tais exigências situam-se para além da gestão dos clubes a que estão ligados, sendo fatores de impedimento do exercício de funções e, consequentemente de licenciamento, entre outros¹⁰²:

- a detenção de interesses noutros clubes ingleses;
- proibição legal de exercício de funções;
- condenação em pena superior a 12 meses ou por crime que ponha em causa a seriedade, ou ainda relacionado com o futebol;
- insolvência pessoal;
- irradiação desportiva pronunciada por órgão de estrutura desportiva, nacional ou estrangeiro;
- irradiação pelo respetivo organismo profissional;
- autoria registada de crimes de natureza sexual;
- violação das normas de interdição de apostas em jogos de futebol.

Para além destas interdições, nenhuma pessoa pode adquirir uma participação num clube se estiver proibido de entrar no Reino Unido ou estiver sujeito a sanções nacionais ou internacionais. Deste modo, a informação relativa à propriedade dos clubes é obrigatória, constituindo um elemento de que depende a atribuição para a participação em competições

¹⁰¹ <http://www.premierleague.com/content/dam/premierleague/site-content/News/publications/handbooks/premier-league-handbook-2012-2013.pdf> - The Football Association Premier League Limited, acedido e, 2/12/2013

¹⁰² PURDON, Jane – “Club Governance Rules”, Premier League, Londres, 2012

profissionais de futebol em Inglaterra¹⁰³. Este dever de informação estende-se a qualquer pessoa que detenha, direta ou indiretamente, uma participação igual ou superior a 10% de um clube, devendo incidir sobre o último proprietário e não apenas uma holding ou qualquer outro intermediário. Em função destas regras, é imperativo que, antes de qualquer aquisição de participações relevantes em clubes ingleses (10% ou mais do capital), a Premier League deve ser notificada e terá que dar a sua aprovação prévia, sem o que o clube poderá ser afastado das competições.

Esta complexa teia de regras, destinadas a garantir a boa gestão financeira, a integridade da competição e a transparência dos mesmos, reflete-se no modo como a Premier League gere as receitas centralizadas dessa mesma competição, premiando a performance desportiva mas garantindo a competitividade dos quadros desportivos. Deste modo, as receitas de transmissões televisivas dentro do Reino Unido são distribuídas pelos clubes em diversas proporções, sendo que metade é distribuída em partes iguais, 25% são repartidas de acordo com os intervenientes e os restantes 25% segundo o mérito desportivo, isto é, de acordo com uma grelha que atribui quotas correspondentes à classificação final de cada um¹⁰⁴. Quanto às receitas das transmissões para o estrangeiro, são repartidas em partes iguais, o que garante que a ratio de distribuição apresenta diferenças muito equilibradas de 1 para 1,5, assim garantindo um equilíbrio das competições que assegura a qualidade do produto final que se procura acautelar com todo este sistema. Os mecanismos criados para defesa dos credores, outro aspeto muito atentamente diligenciado pela regulamentação inglesa, permitem que a Premier League retenha verbas das receitas a distribuir pelos clubes para garantia do pagamento de dívidas a outros clubes ou contribuições para segurança social, podendo ainda, em casos de insolvência, ir ao ponto de reter créditos dos clubes para garantir salários e outras retribuições não pagas.

Também destinados a garantir as boas práticas e o correto cumprimento dos deveres emergentes das transferências de jogadores, todos os pagamentos a processar, quer a empresários, quer a clubes ou mesmo a reaquisição de direitos de terceiros devem sempre ser processados através da “clearing house” de que falámos atrás.

Desta forma, o sistema de controlo inglês é muito mais do que um sistema regulador, na medida em que integra o normal funcionamento da economia de gestão dos clubes participantes nas competições e interfere, agindo diretamente no cumprimento dos deveres

¹⁰³ Ibidem

¹⁰⁴ KHAN, Javed – “Financial Rules”, Premier League, Londres, 2012

por eles contratualmente assumidos.

5.2.2 – O controlo financeiro dos Clubes em França

Ao contrário do que sucede com o sistema desportivo inglês, o sistema desportivo francês foi um dos principais modelos influenciadores do legislador português na formação da primeira lei de bases do sistema desportivo¹⁰⁵, mantendo-se, ainda hoje, bastante próximo do conceito plasmado no nosso sistema desportivo. Este facto não invalida que, entre os dois, subsistam diferenças significativas. Não sendo nosso objectivo, neste trabalho, desenvolver um estudo comparado dos dois sistemas, importa ter em atenção que o sistema desportivo francês é um sistema regulado, com subordinação tutelar e integração normativa. Contudo, a lei reguladora do desporto, em França, não impõe a criação de um sistema de licenciamento de clubes e sociedades desportivas para a participação nas competições internas, designadamente as competições profissionais, mas define um conjunto de regras de comportamento económico que se traduzem num controle financeiro dos clubes de há muito introduzido na regulamentação desportiva. Desde logo, a tutela exercida pelo estado francês sobre as federações desportivas manifesta-se, de algum modo, como uma limitação à liberdade de associação. Dispõe o Artigo L111-1 do Código do Desporto¹⁰⁶, no seu parágrafo II. que o “Estado exerce a tutela das federações desportivas. Assegura o cumprimento das leis e regulamentos em vigor pelas federações desportivas”. Significa isto que o Estado Francês tutela o cumprimento da legalidade pelas federações desportivas.

A liberdade de associação, consagrada na ordem jurídica francesa, consubstancia-se na liberdade que os cidadãos e as organizações têm de constituir associações para os fins que sejam determinados pelos seus constituintes. Mas a integração dessas associações – as federações – na ordem desportiva depende do cumprimento dos requisitos estabelecidos na respectiva regulação, designadamente o *Code du Sport*.

Por isso, o código consagra, no artigo L131-1, a independência das federações no exercício da sua atividade regular¹⁰⁷. Mas a lei consagra também a licença desportiva como um poder das federações desportivas, mediante o exercício do qual estas podem determinar o direito

¹⁰⁵ Lei nº1/90, de 13 de janeiro

¹⁰⁶ Code du Sport – in <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006071318> - Service Public de la diffusion du droit – Site oficial da Administração Pública Francesa – acedido em 28/2/2013

¹⁰⁷ Code du Sport, article L131-1: “*Les fédérations sportives ont pour objet l’organisation de la pratique d’une ou de plusieurs disciplines sportives. Elles exercent leur activité en toute indépendance.*”

de participação nas competições da modalidade. Atente-se que esta figura da licença desportiva não corresponde à licença de que se trata neste estudo, mas tem igual força vinculativa na posição do seu detentor face às competições desportivas.

Ao estabelecer que as federações desportivas podem prever que os seus membros sejam titulares de uma licença desportiva¹⁰⁸, a lei está a reconhecer a cada federação o direito de estabelecer limites à participação nas suas competições, limites válidos desde que dependentes de critérios uniformes e equitativos. Mas, além disso, ao reconhecer a legitimidade da “licença desportiva” está a consagrar a jurisdição federativa no controlo do cumprimento regulamentar por parte das entidades desportivas – clubes ou sociedades desportivas.

Em jeito de complemento, acrescente-se que a lei estabelece, desde logo, algumas regras definidoras do conteúdo normativo regulamentar, acrescentando na parte final do artigo L-131-16, sobre os regulamentos relativos às condições jurídicas administrativas e financeiras a estabelecer para a participação dos clubes e sociedades desportivas nas competições, que estes *“podem conter disposições relativas ao número mínimo de praticantes formados localmente, nas equipas que participam nessas competições e ao montante máximo, relativo ou absoluto, do volume de remunerações pagas aos praticantes, por cada sociedade ou associação desportiva.”*¹⁰⁹

A legitimidade destes mecanismos de controle estrutural e financeiro é reforçada pela extensão que a Lei francesa dirige aos órgãos de gestão do desporto profissional, através de disposição própria e claramente enunciativa da necessidade de tais mecanismos de controle. O artigo L132-2 do Code du Sport, expressamente prevê – na sua atual redação, introduzida pela Lei nº2012-158, de 1 de fevereiro de 2012 – que *“as federações que tenham constituído uma liga profissional, criarão um organismo, dotado da necessária independência de apreciação, que assegurará o controle administrativo, jurídico e financeiro das associações e sociedades desportivas que participam nas competições por ela organizadas. Este organismo tem por objectivo assegurar a perenidade das associações e sociedades*

¹⁰⁸ Code du Sport, article L131-6: *“Les fédérations délégataires édictent: (...) 3° Les règlements relatifs aux conditions juridiques, administratives et financières auxquelles doivent répondre les associations et sociétés sportives pour être admises à participer aux compétitions qu’elles organisent. Ils peuvent contenir des dispositions relatives au nombre minimal de sportifs formés localement dans les équipes participant à ces compétitions et au montant maximal, relatif ou absolu, de la somme des rémunérations versés aux sportifs par chaque société ou association sportive.”*

¹⁰⁹ V. nota anterior, parte final

desportivas, favorecer o respeito pela equidade desportiva e contribuir para a regulação económica das competições”¹¹⁰.

De acordo com a estrutura normativa da lei francesa, estas disposições encontram desenvolvimento na segunda parte do “Code du Sport”, a designada parte regulamentar que compõe o referido diploma legal¹¹¹, que, por sua vez, remetem para a regulamentação federativa a implementação dos princípios anteriormente definidos e consagrados.

Neste sentido, a Federação Francesa de Futebol (FFF) e a Liga Francesa de Futebol Profissional (LFP) estabeleceram um protocolo para regulação das respetivas competências, nos termos do artigo R132-10 do Code du Sport, o qual constitui o principal elemento vinculante dos instrumentos reguladores do futebol profissional¹¹², constituindo um apenso aos próprios estatutos da FFF. Nos termos desta convenção, a gestão do futebol profissional “*é delegada à Liga de Futebol Profissional nas condições definidas pela presente convenção e respectivo anexo*”¹¹³.

Esta delegação não prejudica o poder jurisdicional da FFF sobre todos os agentes da modalidade e salvaguarda o cumprimento do princípio consagrado no artigo L-132-2 do Code du Sport. Para isso, o anexo à convenção entre a LFP e a FFF integra o Regulamento da Direção Nacional de Controle de Gestão (DNCG)¹¹⁴, a qual dispõe de competências de

¹¹⁰ Code du Sport, article L132-2 : «*Les fédérations qui ont constitué une ligue professionnelle, créent un organisme, doté d'un pouvoir d'appréciation indépendant, assurant le contrôle administratif, juridique et financier des associations et sociétés sportives participant aux compétitions qu'elles organisent. Cet organisme a pour objectif d'assurer la pérennité des associations et sociétés sportives, de favoriser le respect de l'équité sportive et de contribuer à la régulation économique des compétitions.* »

¹¹¹ Code du Sport, article R132-1 e segs.

¹¹² Convention entre la Fédération Française de Football (FFF) et la Ligue de Football Professionnel (LFP)

¹¹³ idem – art.1º

¹¹⁴ **Annexe à la convention FFF / LFP - RÈGLEMENT DE LA DIRECTION NATIONALE DU CONTRÔLE DE GESTION (DNCG) – Article 1:** Conformément aux dispositions de l'article L 132-2 du Code du sport et aux dispositions particulières prévues à cet effet dans les Statuts et Règlements Généraux de la FFF et dans la convention FFF/LFP, il est institué une Direction Nationale du Contrôle de Gestion chargée d'assurer le contrôle juridique et financier des clubs affiliés et s'assurer qu'ils répondent aux conditions fixées par les règlements nationaux et UEFA pour prendre part aux compétitions.

Tradução: Anexo à convenção FFF/LFP – REGULAMENTO DA DIREÇÃO NACIONAL DE CONTROLE E GESTÃO (DNCG) - Artigo 1º: Nos termos do disposto no artigo L-132-2 do Código do Desporto e nas disposições particulares previstas para o efeito nos Estatutos e Regulamentos Gerais da FFF e na convenção FFF/LFP, é constituída uma Direção Nacional de Controle de Gestão encarregada de assegurar o controlo jurídico e financeiro dos clubes filiados e assegurar que estes cumprem as condições fixadas pelos regulamentos nacionais e da UEFA para participarem nas competições.

investigação e jurisdicional para aplicar sanções pelo incumprimento dos critérios regulamentares exigidos para participação nas competições de futebol¹¹⁵.

A regulação concreta das medidas a que os clubes estão subordinados como condição para participação nas competições de futebol em França, encontram-se plasmadas no Regulamento Administrativo da LFP, nos seus artigos 100 a 128¹¹⁶, bem como no Regulamento de Licenciamento de Clubes¹¹⁷. Estes dois documentos normativos encontram, pois, o seu suporte legal no Code du Sport e nos estatutos e convenções da FFF e da LFP. Sem que nos debruçemos sobre o conteúdo regulamentar deste sistema, o que, obviamente, não é o objecto deste trabalho, notemos que a atribuição da licença para participação nas competições é feita através de uma notação dos diferentes critérios, por meio de pontuação que, objetivamente, garantirá, ou não, o acesso à desejada licença.

Este processo evoluiu ao longo do tempo e, ainda que o controle financeiro dos clubes tenha já alguns anos de aplicação, só em 10 fevereiro 2012 o Conselho de Administração da LFP instituiu o sistema de licença, tal como hoje está configurado, que se debruça sobre os seguintes aspetos: as infraestruturas do estádio (quer quanto às zonas de jogadores e espectadores, quer quanto às zonas destinadas à imprensa); a segurança; os centros de formação integrados no clube; e a estrutura salarial.

Estão sujeitos a este processo de licenciamento todos os clubes das I e 2 Ligas, bem assim como os clubes das competições não profissionais que, até 10 de Maio de cada ano, tenham a possibilidade matemática de subir à 2 Liga francesa.

5.2.3 – O sistema de regulação italiano

O sistema desportivo italiano é, todo ele, bem diverso dos modelos europeus que lhe são mais próximos, quer pela vizinhança física quer pela similitude política e social. Esta diferenciação, assente do papel do Comité Olímpico Italiano (CONI¹¹⁸) como entidade pública de suprema tutela do desporto, influi nos mais diversos aspetos da organização desportiva em Itália.

¹¹⁵ Artigo 11º do Regulamento da Direção Nacional de Controlo de Gestão

¹¹⁶ http://www.lfp.fr/reglements/reglements/2012_2013/reglAdmin1.pdf - Ligue du Football Professionnel, acedido em 1/3/2013

¹¹⁷ Règlement Licence Club - http://www.lfp.fr/reglements/reglements/2012_2013/reglLicence.pdf - Ligue du Football Professionnel, acedido em 1/3/2013

¹¹⁸ Comitato Olimpico Nazionale Italiano

Fundado em junho de 1914, o CONI é uma entidade de direito público com a função de organizar e desenvolver o desporto em Itália, estando atualmente regulada pelo Decreto Legislativo de 23 de julho de 199, nº242, com a redação fixada pelo Decreto Legislativo de 8 de janeiro de 2004, nº15, sob a tutela do Ministério da Cultura. Para além desta faceta, o CONI é, de facto e de direito, a entidade máxima reguladora do desporto italiano, concentrando a regulação e controlo da atividade desportiva com a suprema competência para o exercício da justiça desportiva em Itália, através do Tribunale Nazionale di Arbitrato per lo Sport, que funciona sob égide do CONI¹¹⁹.

No quadro deste sistema *sui generis*, o desporto profissional é regulado especificamente pela Lei de 23 de março de 1981, nº91, que estabelece as Normas em matéria de relações entre sociedades e desportistas profissionais¹²⁰. O artigo 12º desta lei estabelece o princípio do controlo efetivo, com a seguinte redação: “*Com o fim de garantir o regular desenvolvimento das competições desportivas, as sociedades referidas no artigo 10º supra ficam sujeitas, para verificação do seu equilíbrio financeiro, ao controlo e às regras procedimentais estabelecidas pelas federações desportivas, por delegação do CONI, conforme a modalidade e os princípios por esta aprovados.*”¹²¹.

Também os estatutos da federação italiana – FIGC¹²² – contemplam o sistema de regulação económica como um dos elementos reguladores essenciais da sua atuação, enquanto princípio fundamental, conforme dispõe o n.4 do art.2º, sob a epígrafe “Princípios fundamentais”: “4 – A FIGC concilia a dimensão profissional e económica do futebol com a sua dimensão lúdica e social.” e, por isso, elenca, de entre as suas competências, no artigo 3º, n.1, as seguintes:

“ 1 - Com o fim de promover e regular o futebol, a FIGC exerce, em particular, as seguintes funções:

(...)

c) funções reguladoras e de garantia, com particular referencia à justiça

¹¹⁹ <http://www.coni.it/attività-istituzionali/tribunale-nazionale-di-arbitrato-per-lo-sport/istituzione.html> -

Comitato Olimpico Nazionale Italiano, acedido em 8/3/2013

¹²⁰ Norme in materia di rapporti tra società e sportivi professionisti – Legge 23 marzo 1981, n.91

¹²¹ **Articolo 12 (Garanzia per il regolare svolgimento dei campionati sportivi)** – Al solo scopo di garantire il regolare svolgimento dei campionati sportivi, le società di cui all’articolo 10 sono sottoposte, al fine di verificarne l’equilibrio finanziario, ai controlli ed ai conseguenti provvedimenti stabiliti dalle federazioni sportive, per delega del CONI, secondo modalità e principi da questo approvati

¹²² Federazione Italiana Giuoco Calcio

desportiva, à arbitragem e ao controlo das sociedades;

(...)

h) a fixação dos requisitos e critérios de promoção, retrocesso e inscrição nos campeonatos e, em particular, a adoção de um sistema de licenças para participação nas competições profissionais de harmonia com os princípios da UEFA em matéria de licenças para as competições europeias, estabelecendo sistemas de controlo, através de organismos técnicos apropriados, requisitos organizativos, funcionais, económicos e de gestão e de equilíbrio financeiro das sociedades;

(...)”

O próprio funcionamento da FIGC define e incorpora os mecanismos e instrumentos de controlo na sua própria estrutura, com regras muito concretas quanto aos critérios a observar na admissão das sociedades desportivas às competições, profissionais e não profissionais. O não cumprimento de alguma, ou algumas, das regras de licenciamento poderá originar sanções que variam entre a multa e a retirada de pontos na competição para a qual os candidatos se apresentam a concorrer. Esta interessante solução não afasta, desde logo, a sociedade desportiva do acesso à competição, mas dificulta enormemente a sua evolução, pois que os pontos a retirar correspondem aos diversos incumprimentos, o que pode culminar num número quase inultrapassável. Desta forma, a regulação, mantendo-se num plano restritivamente desportivo, acaba por concluir num resultado regulador equivalente, dado que o objectivo desportivo da participação consiste na obtenção do maior número de pontos, com vista ao alcançar do sucesso e conquista final dos títulos em disputa, por acumulação de pontos de acordo com a regra de cada competição. Ao fazer incidir a sanção pelo incumprimento nesta área específica, a entidade reguladora está a exercer um efetivo poder controlador e normalizador das relações entre os competidores.

5.2.4 – O sistema de regulação holandês

A Holanda apresenta um dos mais antigos sistemas de regulação económica dos agentes do futebol, que remonta à época desportiva de 1978/1979, através da intervenção de um organismo governamental designado “Budget Control Institution”. Este sistema introduziu segurança entre os clubes e sociedades participantes nas competições profissionais, tendo

evoluído para um sistema implementado pela federação holandesa, a KNVB¹²³, atualmente em pleno funcionamento com elevados níveis de satisfação junto dos clubes e demais agentes desportivos.

O sistema de licenciamento interno holandês mostra-se intimamente ligado ao sistema da UEFA, com detrimento daquele a este, uma vez que a dinâmica evolutiva do sistema holandês, com larga tradição de implementação, se encontra culturalmente enraizado no funcionamento dos clubes de futebol do País.

Curiosamente, afirma-se na introdução do Guia dos Critérios de Licenciamento¹²⁴ que os critérios apresentados constituem parte do Manual de Licenciamento do Futebol Profissional e refletem os mínimos qualitativos para participação nas competições de futebol profissional organizadas pela KNVB. Já quanto à qualificação para as competições de clubes organizadas pela UEFA, é aplicável o regulamento daquela¹²⁵ bem como os Regulamentos das Competições da UEFA. E acrescenta-se nessa mesma introdução que: *“Enquanto membro da UEFA, a KNVB é responsável pela inclusão de todas as normas aplicáveis do UEFA Club Licensing and Financial Fair Play Regulations nos Regulamentos de Licenciamento e nos requisitos de licenciamento da KNVB. Existem requisitos de licenciamento específicos adicionais relativos à participação nas competições europeias de clubes. A razão para tal reside na dificuldade em conciliar alguns dos (estáticos) requisitos da UEFA com o (dinâmico) sistema da KNVB.”*¹²⁶ Esta evidente preocupação com um sistema pré-existente e consolidado, no âmbito da obrigatoriedade de cumprimento dos requisitos de licenciamento impostos pela UEFA, mostram a solidez do sistema holandês e a sua clara incorporação na cultura das competições naquele País.

Algumas especificidades diferenciam o sistema nacional holandês do sistema de licenciamento da UEFA, as quais merecem análise mais aproximada. Desde logo, o facto de as licenças serem conferidas indefinidamente, podendo, contudo, ser revogadas ou canceladas, ao contrário das licenças UEFA, que são apenas válidas para a época desportiva para que se destinam, sem possibilidades de extensão temporal. Entendendo-se a necessidade de renovação da análise efetuada no decurso do processo de licenciamento, a solução holandesa revela maior uniformidade relativamente ao universo relativamente

¹²³ Koninklijke Nederlandse Voetbalbond – Real Federação Holandesa de Futebol

¹²⁴ Guidelines Licensing Criteria – version 2,5 (1 de agosto de 2012)

¹²⁵ UEFA Club Licensing and Financial Fair Play Regulations

¹²⁶ Guidelines Licensing Criteria – version 2,5 – Introdução, pág.3

restrito das competições profissionais do país (não mais do que 16 ou 18 equipas), bem distinto do universo do licenciamento da UEFA que abarca mais de 730 clubes, provenientes de 53 ordenamentos jurídico-desportivos, com as diversidades jurídicas, económicas, sociais e desportivas que caracterizam a multiplicidade do Futebol europeu.

Outro fator diferenciador dos dois sistemas é a categorização dos requisitos em A e B, inicialmente constante dos primeiros regulamentos da UEFA mas hoje dele desaparecida. A persistência desta classificação na regulação do futebol holandês deve-se à necessidade de estabelecer diferentes efeitos pelo não cumprimento dos mesmos, sendo que no caso dos critérios A o clube candidato deve apresentar um plano de ação com vista à correção da situação detetada, para além das sanções previstas no regulamento, ao passo que a falha de qualquer critério B implica necessariamente uma ou mais sanções, de acordo com os regulamentos, mas não necessariamente uma ação dirigida à correção da mesma.

Adicionalmente, os critérios A, se não cumpridos, importam a recusa da licença europeia, por consistirem nos critérios obrigatórios inultrapassáveis nos termos do Regulamento da UEFA.

Este sistema uniformizado mostra-se muito do agrado dos clubes, pois que envolve apenas um esforço único de preparação do respectivo procedimento documental, adequando-se ao cumprimento das necessidades suscitadas pelos dois sistemas paralelos, questão recorrentemente suscitada em muitos países, dada a preocupação de conformar procedimentos e normas. De modo muito pragmático, não é facilmente compatibilizável uma eventual concessão de licença para participação nas competições internas com uma possível recusa da licença para participação nas competições da UEFA. O juízo público de opinião necessariamente resultante de tal divergência não só incide sobre o clube visado mas, principalmente, sobre uma possível dualidade de critérios na aplicação das normas por parte da entidade reguladora, neste caso a federação nacional.

6. O papel da União Europeia

6.1 - Regras de regulação económica

A regulação dos mercados foi, desde o início, uma das principais preocupações das estruturas dirigentes da União Europeia, considerando que apenas sob regras estritas e uniformizadas seria possível alcançar um mercado único, com efeitos normalizadores que determinam o comportamento de todos os agentes operando no espaço regulado. Estas normas são dirigidas a assegurar a proteção dos consumidores, evitando a concentração excessiva dos factores de produção ou a concentração da distribuição de bens e produtos, desta forma assegurando a livre concorrência entre agentes económicos. Talvez por esta razão, a União Europeia foi sempre muito reservada quanto ao reconhecimento de determinadas especificidades do Desporto, evitando abrir exceções àquelas regras que permitissem desvios significativos nos princípios reguladores da União e fugas capazes de arrastar outras exceções e, conseqüentemente, outras bolsas de exclusividade que, gradualmente, provocassem a diluição dos princípios reguladores da economia europeia unificada.

6.2 - O reconhecimento do Desporto – primeiras tentativas

Com a evolução introduzida pelas regras de Licenciamento de Clubes, na regulação do desporto profissional, aproximando a economia da competição das regras reguladoras do mercado, a UE admitiu, pela primeira vez, que a economia do desporto profissional, ainda que sujeita aos princípios reguladores de todos os agentes económicos da UE continha mecanismos próprios que, a serem adequadamente aplicados, poderiam justificar o seu reconhecimento como especificidades com relevância económica mas, também, com um significativo papel social que não pode deixar de ser tido em consideração.

Este reconhecimento foi sendo feito ao longo de anos de aproximação e diálogo entre as estruturas desportivas e os órgãos da União Europeia, numa busca de soluções que integrassem o desporto, nas suas vertentes profissional e amadora, no quadro normativo regulador da economia europeia, salvaguardando aqueles princípios mas assegurando a identidade do desporto, emergente de algumas das suas regras mais específicas.

Vimos já o papel determinante desempenhado pelas declarações de Amsterdão (1997) e de Nice (2000) na formação de um quadro de acolhimento das especificidades do Desporto no seio estrutural da União Europeia. Vejamos agora como evoluiu este processo de reconhecimento a partir desse momento, acompanhando a consolidação do sistema de licenciamento de clubes e a evolução por este sentida na implementação de regras mais precisas e rigorosas, como vimos no capítulo relativo ao sistema da UEFA.

Começamos por analisar os efeitos verificados na estrutura da União Europeia, após aquelas declarações, bem como as repercussões que as mesmas geraram em termos normativos. Importa igualmente enquadrar este processo na moldura global da situação económica e social da Europa do princípio do século XXI, designadamente com o papel desempenhado pelo diálogo social, que viria a abrir perspetivas de alargamento e diálogo em diversas direções.

6.3 – O Diálogo Social

Questão amplamente abordada nos documentos elaborados durante a presidência portuguesa de 2000, o “diálogo social” continuou a ser nuclear da ação da UE nos anos subsequentes, dando origem ao surgimento de um importante documento, intitulado O diálogo social europeu, força de modernização e de mudança¹²⁷, que enfatizava o diálogo social como *“uma força motora das reformas económicas e sociais. A estratégia de Lisboa sublinha o seu papel perante os grandes desafios que a Europa tem pela frente.”* Este documento¹²⁸, publicado pela Comissão das Comunidades Europeias em 26-06-2002, viria a demonstrar uma importância vital neste processo, pois que foi determinante no evoluir do diálogo que, entretanto, se desenvolvia entre as organizações europeias e as estruturas reguladoras do Futebol (UEFA e FIFA).

A presença, neste diálogo social europeu, da estrutura organizativa de nível mundial poderia levantar algumas questões de competência ou legitimidade, não fora o entendimento da unidade estrutural do Futebol como modalidade desportiva uniforme, traduzida no conceito de “família do Futebol”, que suporta o princípio da unidade plasmado nos princípios da Missão da FIFA¹²⁹: *é responsabilidade da FIFA fomentar a unidade dentro do mundo*

¹²⁷ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2002:0341:FIN:PT:PDF> - Comissão das Comunidades Europeias, Página Oficial da Legislação Europeia, acedido em 23/7/2013

¹²⁸ COM(2002) 341 final – 2002/0136 (CNS)

¹²⁹ <http://www.fifa.com/aboutfifa/organisation/mission.html> - FIFA, acedido em 22/7/2013

futebolístico e utilizar o desporto para promover a solidariedade, indiferentemente de sexo, etnia, religião ou cultura. Este princípio orientou os dirigentes da FIFA no acompanhamento do processo subsequente à prolação do acórdão Bosman, convictos de que, na eventualidade de terem que alterar alguns aspectos do quadro regulamentar do Futebol, por exigência de enquadramento normativo por parte da UE, tais ajustes teriam que ser devidamente globalizados, isto é, extensíveis a todo o Mundo do Futebol e não apenas limitados ao espaço da União Europeia, então com menos de metade dos Estados que compunham o velho continente.

Este empenho, por parte das estruturas do Futebol, no seguimento destas conversações, contrastava com a quase indiferença com que haviam encarado o processo Bosman e a sua decisão final. Daí que não tenha constituído surpresa a realização, em Julho de 2004, de uma conferência subordinada ao tema O diálogo social europeu e o futebol profissional, levada a cabo pela UEFA. Nesta conferência tomaram parte, para além das habituais estruturas do futebol mundial, duas entidades que, até então, estavam afastadas destes fóruns: a EPFL – European Professional Football Leagues e a FIFPro – Fédération Internationale des Associations de Footballeurs Professionnels, respetivamente, a associação das Ligas Profissionais de Futebol Profissional e a Federação Internacional de Associações de Jogadores de Futebol. Juntamente com estas, esteve presente a Comissão Europeia, que se fez representar ao mais alto nível, empenhada em consolidar este diálogo europeu no Futebol.

Neste encontro, foram expressadas diferentes posições, por parte das entidades relevantes. Assim, a Comissária Europeia Anna Diamantopoulo, afirmou que o “*diálogo social europeu poderia ser um método eficaz para gerir o impacto das diferentes políticas europeias de uma forma proactiva*”, enquanto a FIFPro adiantou uma extensa lista de questões que gostaria de discutir com a EPFL. Esta organização, pelo seu lado, reclamou conversações tripartidas envolvendo, além dos parceiros diretos (EPFL e FIFPro), a própria UEFA, considerando que, apesar da considerável experiência de diálogo social ao nível nacional, mantinha fortes dúvidas quanto aos possíveis benefícios de um diálogo social ao nível europeu ou, mesmo, da União Europeia. Por fim, a UEFA manifestou-se aberta às conversações tripartidas bem como à manutenção do diálogo dentro das fronteiras do Futebol, tendo já constituído grupos de discussão com representação das duas partes em questão.

Esta conferência resultou de uma declaração conjunta que, em 24 de janeiro de 2004, fora emitida pelas três entidades responsáveis pelos principais agentes do Futebol, a EPFL, a FIFPro e a UEFA, em resultado da aproximação provocada pelas movimentações sociais e políticas no sentido do diálogo. O texto original da dita declaração constituía um manifesto de intenções no sentido de assumir, sob a forma de diálogo, a resolução das tensões sócio-laborais pendentes:

*UEFA, the European Professional Football Leagues (EPFL) and FIFPro create a tripartite dialogue*¹³⁰

- *UEFA, FIFPro and the European Professional Football Leagues (EPFL) have today announced an initiative to commence a tripartite dialogue.*
- *Representatives of the three organizations have already held two meetings in recent months, both chaired by UEFA in Switzerland, and have agreed to recognise each other as the appropriate parties to start a “European Football Dialogue”.*
- *The agenda for discussion is yet to be established, but it could cover items of potential mutual interest such as, for example, the EC’s “Social Dialogue” programme.*
- *Such a framework between the UEFA, the Leagues and the players’ unions could help build a better future for European football, in the interest of all stakeholders. All these organisations are important, direct, stakeholders in European professional football. They are also the organisations based on the concept of solidarity – one of the most important values of football.*

Esta declaração carrega em si mesma uma preocupação de assumir a condução de um processo que, por força das movimentações sociais e políticas, se escapava para o domínio

¹³⁰ **UEFA, as Ligas Europeias de Futebol Profissional e a FIFPro criam um diálogo tripartido**

- a UEFA, a FIFPro e as Ligas Europeias de Futebol Profissional anunciam hoje a iniciativa de lançar um diálogo tripartido
- Representantes das três organizações realizaram já duas reuniões nos últimos meses, ambas presididas pela UEFA, na Suíça, e acordaram em reconhecer-se mutuamente como as partes apropriadas para iniciar um “Diálogo do Futebol Europeu”
- A agenda das discussões ainda terá que ser definida, mas poderá cobrir temas de potencial interesse comum tal como o programa do “Diálogo Social” da UE
- Este enquadramento entre a UEFA, as Ligas e os sindicatos dos jogadores poderá ajudar a construir um futuro melhor para o Futebol Europeu, no interesse de todos os intervenientes. As três organizações são interessados importantes e diretos no futebol profissional Europeu. São também, todas elas, organizações baseadas no conceito de solidariedade – um dos mais importantes valores do futebol.

da regulação europeia, quer pela via da jurisprudência fixada, quer pelas iniciativas que se vinham identificando com as preocupações reguladoras económicas, simultâneas com o crescimento substancial que a Europa comunitária verificava nesse momento. Este foi o ano do grande alargamento, em que a UE passou da Europa dos 15 para a União abrangendo metade dos Estados europeus. Em 2004 aderiram Chipre, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Malta, Polónia e República Checa, a que se seguiram, em 2007, Bulgária e Roménia. A moeda única, lançada pouco tempo antes e o estreitamento da regulação económica indiciavam uma uniformidade normativa a que apenas era possível responder com uma autorregulação alinhada com os conceitos essenciais da UE.

Era o momento do tudo ou nada. Com um sistema regulador da atividade comercial dos clubes e um acordo de estabilidade sócio-laboral, o Futebol preparava-se para se integrar no quadro da União Europeia, não como Estado, certamente, mas como atividade económica suficientemente regulada para não necessitar das atenções legislativas do Parlamento Europeu nem da Comissão.

6.4 – Uma Constituição para a Europa

O caminho continua a ser percorrido, e 2004 é um ano de muitas e importantes evoluções. Em 29 de outubro desse ano, os 25 chefes de Estado e de Governo assinam o Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, o que significa um passo determinante para o reforço da União entre os Estados membros. Esta constituição tem, também, um importante momento, ao consagrar, pela primeira vez, o desporto como atividade merecedora da dignidade de inclusão na letra da lei fundamental da União Europeia, constituindo assim o ponto determinante na assunção de que a viragem por parte da União Europeia era, já, irreversível, faltando apenas a formalização normativa de tal reconhecimento.

No capítulo das políticas da União, o art.III-282º consagra o desporto, a par da educação, da juventude e da formação profissional, como uma preocupação da UE.

Artigo III-282.o¹³¹¹³²

1. A União contribui para o desenvolvimento de uma educação de qualidade, incentivando a cooperação entre Estados-Membros e, se necessário, apoiando e completando a sua ação. A União respeita plenamente a responsabilidade dos Estados-Membros pelo conteúdo do

¹³¹ Destaque nosso, usado para enfatizar o papel do desporto na letra da lei

¹³² Jornal Oficial da União Europeia (JOUE) n.310, de 16.12.2004, pg.127

ensino e pela organização do sistema educativo, bem como a sua diversidade cultural e linguística.

A União contribui para a promoção dos aspectos europeus do desporto, tendo simultaneamente em conta as suas especificidades, as suas estruturas baseadas no voluntariado e a sua função social e educativa.

A ação da União tem por objectivos:

- a) Desenvolver a dimensão europeia na educação, nomeadamente através da aprendizagem e divulgação das línguas dos Estados-Membros;*
- b) Incentivar a mobilidade dos estudantes e dos professores, nomeadamente através do incentivo ao reconhecimento académico de diplomas e períodos de estudo;*
- c) Promover a cooperação entre estabelecimentos de ensino;*
- d) Desenvolver o intercâmbio de informações e experiências sobre questões comuns aos sistemas educativos dos Estados-Membros;*
- e) Incentivar o desenvolvimento do intercâmbio de jovens e animadores socioeducativos e fomentar a participação dos jovens na vida democrática da Europa;*
- f) Estimular o desenvolvimento da educação à distância;*
- g) Desenvolver a dimensão europeia do desporto, promovendo a equidade e a abertura nas competições desportivas e a cooperação entre os organismos responsáveis pelo desporto, bem como protegendo a integridade física e moral dos desportistas, nomeadamente dos jovens.***

2. A União e os Estados-Membros incentivam a cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais competentes em matéria de educação e de desporto, em especial com o Conselho da Europa.

3. Para contribuir para a realização dos objectivos enunciados no presente artigo:

- a) A lei ou lei-quadro europeia estabelece ações de incentivo, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros. É adoptada após consulta ao Comité das Regiões e ao Comité Económico e Social;*
- b) O Conselho, sob proposta da Comissão, adopta recomendações.*

Este artigo foi, de facto, a primeira expressão referente ao desporto e ao papel das organizações internacionais que o regulam, nas suas diferentes vertentes e modalidades. O reconhecimento, ali expresso, da relevância do desporto e a proposição da UE em colaborar com os organismos responsáveis significavam a determinação de dialogar e criar laços de cooperação com entidades como a UEFA e a FIFA, consideradas determinantes na regulação e organização desportivas. Não se teciam outras considerações para além do papel educativo e na função social do desporto, as quais eram reconhecidas como bastantes para integrar na letra do Tratado.

O problema com a concretização desta medida resultou das dificuldades sentidas com a ratificação do tratado da Constituição, que se arrastou por mais de 2 anos e levou a que os Estados membros reformulassem a sua estratégia de integração, esquecendo, ainda que por enquanto, o projeto de uma Constituição, e optando por uma solução mais adequada ao momento traduzida no Tratado de Lisboa. Do site oficial da União Europeia, extrai-se o seguinte texto, a propósito da Constituição para a União Europeia¹³³:

RATIFICAÇÃO: A ÚLTIMA ETAPA

Para entrar em vigor, o Tratado que estabelece a Constituição devia ser ratificado pelos Estados-Membros, de acordo com as respectivas normas constitucionais, ou por ratificação parlamentar ou por referendo.

O texto da Constituição previa que o processo de ratificação durasse dois anos e que a sua entrada em vigor tivesse lugar, o mais tardar, em 1 de Novembro de 2006.

Na sequência das dificuldades de ratificação verificadas em certos Estados-Membros, os Chefes de Estado ou de Governo decidiram, por ocasião do Conselho Europeu de 16 e 17 de Junho de 2005, lançar um «período de reflexão» sobre o futuro da Europa. Este período de reflexão devia permitir iniciar um amplo debate com os cidadãos europeus.

Por ocasião do Conselho Europeu de 21 e 22 de Junho de 2007, os dirigentes europeus chegaram a um compromisso. Foi acordado um mandato para a convocação de uma CIG encarregada de finalizar e adoptar, não uma Constituição mas sim um «tratado reformador» para a União Europeia. O texto final do Tratado redigido pela CIG foi aprovado durante o Conselho Europeu informal que se realizou em Lisboa, a 18 e 19 de Outubro. O Tratado de Lisboa foi assinado pelos Estados-Membros, a 13 de Dezembro de 2007.

¹³³ http://europa.eu/scadplus/constitution/introduction_pt.htm - Europa (Página Oficial da União Europeia), acedida em 15/7/2013

6.5 – Sinais de mudança

Apesar do retrocesso resultante da não ratificação da Constituição, a semente do reconhecimento ficou radicada no seio da União e aquele reconhecimento não deixaria de ser densificado pelas mais diversas formas. Esta foi, de facto, a primeira inclusão significativa do Desporto na letra do Tratado, identificando-se claramente a referência a especificidades, bem como a preocupação com o equilíbrio das competições e o papel das organizações desportivas, expressas na alínea g), do n.1, em que se afirmava o objectivo europeu de *“desenvolver a dimensão europeia do desporto, promovendo a equidade e a abertura nas competições desportivas e a cooperação entre os organismos responsáveis pelo desporto”*.

Neste mesmo ano, o parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre “Turismo e Desporto: reptos futuros para a Europa”¹³⁴, datado de 15 de dezembro de 2004, desenvolve a análise económica do desporto e o seu impacto na economia global europeia, ainda que de forma integrada com o turismo. Nesse parecer, podem ler-se, entre outras, as seguintes premissas

*3.9 O desporto, tal como o turismo, é hoje uma componente fundamental da atividade humana nos tempos livres e um factor de desenvolvimento social e económico com grandes potencialidades.*¹³⁵

*4.8 Graças, nomeadamente, ao impulso recebido na Cimeira de Nice, a Constituição para a Europa, aprovada em Dezembro de 2003, atribuiu ao desporto a devida importância, consagrando-lhe um artigo específico.*¹³⁶

*4.11 As modalidades de integração entre turismo, desporto e cultura constituem um dos desafios que teremos de enfrentar nos próximos anos, de modo a contribuir para o relançamento da economia europeia e promover um nível mais elevado de bem-estar social para todos.*¹³⁷

Obviamente que este parecer aborda a questão do desporto em sintonia com o turismo, avaliando o papel de ambos, de forma conjunta, como fatores potenciadores de uma e outra atividade

¹³⁴ JOUE, C157/15, de 28.06.2005

¹³⁵ JOUE, C 157/17, de 28.06.2005

¹³⁶ JOUE, C 157/18, de 28.06.2005

¹³⁷ Ibidem

Esta leitura do desporto e do seu impacto económico não vale por si mesma, mas reflete uma nova maneira de encarar o desporto, como atividade económica específica, de forte impacto social e económico. Daí que, ao longo do parecer, se repitam referências ao papel destes dois sectores de atividade no fortalecimento da “Estratégia de Lisboa”, o que surge logo evidenciado no Preâmbulo do parecer, onde afirma que o *“turismo e o desporto podem ainda contribuir para a realização dos objectivos estabelecidos na Estratégia de Lisboa, que visa fazer da Europa, até 2010, a economia baseada no conhecimento mais competitiva do mundo. Com efeito, o seu crescente impacte económico desempenha o papel de motor das economias dos países da União”*¹³⁸.

Esta leitura do desporto, associado ao turismo, não deixa de ser uma importante abordagem da questão da economia desportiva, com este claro reconhecimento do seu impacto e da sua potencialidade enquanto sector económico.

Finalmente, nas conclusões do parecer, insere-se esta proposição que destaca a importância económica acima referida:

*8.3 A inclusão do turismo e do desporto na versão final da Constituição Europeia representa uma viragem histórica para os dois sectores. O CESE espera que a Comunidade desenvolva uma atividade significativa nestes dois domínios e sugere a utilização do método aberto de coordenação para assegurar o intercâmbio de capacidades e de conhecimentos e a sua comparação a nível europeu*¹³⁹.

Este parecer, adotado pela Comissão Europeia e, mais tarde, desenvolvido noutros passos importantes, complementa a visão do Desporto como atividade económica de relevante significado e de importantes características próprias, merecedoras da atenção do legislador europeu.

A presidência britânica do Conselho da União Europeia, na segunda metade de 2005, marca outro importante momento da integração do desporto. É por sua iniciativa que é comissionado o Estudo Independente do Desporto Europeu, também conhecido por Relatório Arnaut, nome do coordenador do grupo que levou a cabo este importante estudo (o português José Luís Arnaut), publicado em 2006, no qual se faz um levantamento exaustivo de todas as questões relevantes emergentes de e relacionadas com o desporto. A Comissão Independente do Desporto Europeu foi constituída em resultado da *“necessidade que os políticos europeus sentiram de fazer face, por um lado, à recusa do Tratado Constitucional”*

¹³⁸ JOUE, C 157/15, de 28.06.2005

¹³⁹ JOUE, C 157/21

por parte de significativo número de Estados Membros e, por outro lado, “à incerteza em que se encontra mergulhado o Desporto, em geral e o futebol, em particular, na Europa”. Este estudo sustentava a intervenção das autoridades públicas aos mais diversos níveis, reiterando, porém, a autonomia das estruturas reguladoras desportivas e a especificidade desportiva.

Em março de 2007, o Parlamento Europeu aprovou a Resolução (2006/2130(INI)) sobre o futuro do Futebol Profissional na Europa¹⁴⁰, em que se delimitavam os temas considerados fundamentais para a regulação desta matéria:

- luta contra as atividades criminosas;
- o papel social, cultural e educativo do futebol;
- questões sociais do emprego;
- luta contra a violência, o racismo e outras formas de discriminação;
- a legislação em matéria de concorrência e o mercado interno;
- a venda de direitos de transmissão televisiva e a legislação em matéria de concorrência;
- o doping.

Esta resolução complementava diversos documentos publicados até aí pela Comissão Europeia, bem como o sentido decisório de inúmera jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, já anteriormente referida, e reforçava a unidade de todas as instâncias da UE no sentido da consagração do desporto como realidade autónoma e específica.

Faltava, apenas, consolidar todas estas declarações e conclusões num documento programático final.

6.6 – O Livro Branco sobre o Desporto

Estes diversos passos e a documentação que os acompanharam foram o prenúncio do Livro Branco sobre o Desporto, publicado em 11-07-2007. No documento de trabalho que o acompanhava, intitulado Síntese da avaliação do impacto¹⁴¹, destacam-se seis problemas prioritários que refletem as principais preocupações dos interessados nesta questão¹⁴²:

¹⁴⁰ <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?type=TA&reference=P6-TA-2007-0100&language=PT&ring=A6-2007-0036> - Parlamento Europeu (Página Oficial), acedida em 15/7/2013

¹⁴¹ Comissão das Comunidades Europeias SEC(2007)936

¹⁴² <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52007SC0936:PT:HTML> - Comissão das Comunidades Europeias, Página Oficial da Legislação Europeia, acedido em 23/7/2013

- a) a falta de segurança jurídica em relação à aplicação do direito comunitário ao desporto;
- b) as questões de governança relacionadas principalmente com os desportos profissionais, em particular as práticas ilegais - que parecem estar generalizadas entre os agentes dos jogadores -, a insuficiente proteção dos desportistas menores de idade e os efeitos prejudiciais da dopagem, do racismo e da violência no desporto;
- c) o financiamento do desporto e os desafios com que se deparam os métodos tradicionais de financiamento do desporto de base;
- d) a falta de dados relativos ao sector do desporto que possam servir de base à elaboração das políticas;
- e) o problema cada vez mais acentuado do excesso de peso, da obesidade, das doenças cardiovasculares e da osteoartrite, em grande medida resultantes da falta de atividade física;
- f) a reduzida integração das questões relacionadas com o desporto nas políticas de educação e formação.

Como se pode ver, as questões suscitadas nas alíneas a) e c) deste elenco relacionam-se diretamente com o licenciamento de clubes e a efetiva monitorização destes aspetos fundamentais do desporto profissional.

Concluía este relatório apontando para a solução do Livro Branco como “*a que melhor corresponde aos objectivos estabelecidos, sendo igualmente a alternativa mais rentável. Com um plano de ação que prevê medidas concretas para resolver os principais problemas identificados, o Livro Branco reúne as ações mais eficazes a diferentes níveis, respeitando ao mesmo tempo a autonomia do desporto e a repartição de competências nesta matéria na Europa. Esta opção a que melhor satisfaz o desejo de, no quadro jurídico atual, dar peso político e visibilidade a uma iniciativa comunitária sobre o desporto.*”

O Livro Branco constituiu um documento fundamental na consolidação do que foi a observação e análise, por parte da UE, do desporto europeu e, muito em particular, do desporto profissional, com uma intensa preocupação de conformidade das regras deste com as normas reguladoras da União Europeia.

Aqui se consagra, em documento doutrinal da UE, o reconhecimento das especificidades do desporto, no Capítulo 4.1, declarando-se, a certo ponto:

“A especificidade do desporto europeu pode ser examinada de duas perspectivas:

- . *A especificidade das atividades desportivas e das regras desportivas, como as competições separadas para homens e mulheres, a limitação do número de participantes nas competições, ou ainda a necessidade de garantir a incerteza dos resultados e de preservar um equilíbrio competitivo entre os clubes que participam nas mesmas competições;*
- . *A especificidade das estruturas desportivas, nomeadamente a autonomia e a diversidade das organizações desportivas, a estrutura piramidal das competições - desde o desporto de base até ao desporto de alto nível -, os mecanismos de solidariedade organizados entre diferentes níveis e operadores, a organização do desporto numa base nacional e o princípio de uma única federação por modalidade desportiva;”¹⁴³*

No capítulo da organização desportiva, o Livro Branco sobre o Desporto dedica um espaço de reflexão ao sistema de Licenciamento de Clubes, reconhecendo a realidade já existente no Futebol através do sistema de Licenciamento de Clubes da UEFA e preconizando a sua generalização para outras modalidades desportivas, bem como a sua implementação a nível interno. Pela sua importância, consideramos relevante reproduzir aqui todo o capítulo dedicado a este tema naquele documento.

4.7 Sistemas de licenciamento dos clubes

A Comissão reconhece a utilidade da existência de sistemas sólidos de licenciamento dos clubes profissionais a nível europeu e nacional para promover a boa governança no desporto. Estes sistemas visam geralmente garantir que todos os clubes respeitem as mesmas regras básicas de gestão financeira e transparência, mas poderiam também incluir disposições relativas à discriminação, à violência, à proteção de menores e à formação. Tais sistemas devem ser compatíveis com as regras comunitárias da concorrência e do mercado interno e não podem exceder o que é necessário para a prossecução de objectivos legítimos relativos à boa organização e ao correto desenrolar das atividades desportivas.

Há que concentrar os esforços na implementação e no reforço gradual dos sistemas de licenciamento. No caso do futebol, no qual um sistema de licenciamento será em

¹⁴³ Livro Branco sobre o Desporto, Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2007 - pg.25

breve obrigatório para os clubes que participam em competições europeias, devem ser tomadas medidas para promover e incentivar a utilização destes sistemas a nível nacional.

(46) A Comissão irá promover o diálogo com as organizações desportivas, a fim de abordar a questão da implementação e do reforço dos sistemas autorreguladores de licenciamento .

(47) Começando com o futebol, a Comissão pretende organizar uma conferência com a UEFA, a EPFL, a Fifpro, as associações nacionais e as ligas nacionais, a qual terá como tema os sistemas de licenciamento e as melhores práticas neste domínio.

Este manifesto de princípios e declaração de intenções constituiu o último passo para, em desenvolvimento do reconhecimento já expresso no Tratado da Constituição para uma União Europeia, se passar à concreta inclusão do desporto e das suas especificidades no Tratado, agora de modo definitivo. O licenciamento de clubes constituiu um elemento determinante para garantir à UE que o Futebol dispunha de instrumentos de regulação das regras económicas capazes de ombrear com os mecanismos implementados a nível da União. O desporto profissional, ou pelo menos o Futebol, estava em condições de receber a sua carta de alforria.

6.7 – O Tratado de Lisboa

Eram já abundantes os sinais de que a Europa reconhecia que o Desporto, enquanto área de intensa atividade económica, se caracterizava pela existência estrutural de certas especificidades que, uma vez reconhecidas no Tratado, habilitariam a formulação de legislação e regulamentação que pudesse, ainda que liminarmente e desde que de forma amplamente justificada, excepcionar das regras gerais reguladoras da atividade económica dentro dos limites da UE.

Simultaneamente com o alargamento para 27 Estados, em 2007, tornou-se necessário adaptar as regras da União a esta nova realidade de um universo substancialmente alargado, o que levou os responsáveis pelos Estados membros a reformular o próprio tratado, que veio a ser assinado em Lisboa, em 13 de dezembro de 2007.

Nesta versão do Tratado de Lisboa foi recuperada a redação que havia sido introduzida no art.282º da Constituição para a Europa, agora sob a forma de um artigo 149º. O texto,

publicado no Jornal Oficial, dispõe, quanto a esta matéria, em alteração do tratado vigente à data:

EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL, JUVENTUDE E DESPORTO

123) O Capítulo 3 passa a ser o Título XI e, no final da denominação, os termos «E A JUVENTUDE» são substituídos por «, A JUVENTUDE E O DESPORTO».

124) O artigo 149.o é alterado do seguinte modo:

- a) Ao n.1 é aditado o seguinte parágrafo: «A União contribui para a promoção dos aspectos europeus do desporto, tendo simultaneamente em conta as suas especificidades, as suas estruturas baseadas no voluntariado e a sua função social e educativa.»;*
- b) No final do quinto travessão do n.2, é aditado o seguinte trecho «... e estimular a participação dos jovens na vida democrática da Europa»; é aditado o último travessão com a seguinte redação: «— desenvolver a dimensão europeia do desporto, promovendo a equidade e a abertura nas competições desportivas e a cooperação entre os organismos responsáveis pelo desporto, bem como protegendo a integridade física e moral dos desportistas, nomeadamente dos mais jovens de entre eles.»;*
- c) No n.3, os termos «em matéria de educação» são substituídos por «em matéria de educação e desporto»;*
- d) No n.4, é suprimido o trecho «, o Conselho adopta», o primeiro travessão começa por «o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando...» e o termo «adoptam» é inserido antes de «ações de incentivo»; o segundo travessão começa por «o Conselho adopta, sob proposta...».*

125) No final do n.4 do artigo 150.o, é aditado o seguinte trecho: «, e o Conselho adopta, sob proposta da Comissão, recomendações.»

O tão almejado reconhecimento chegara, finalmente. Mas o Desporto teve de esperar ainda dois anos, pela ratificação exigida para a entrada em vigor do tratado. Entretanto, a consolidação da redação final trouxe mais mexidas na organização do tratado, tendo a redação final ficado assim assente:

*TÍTULO XII A EDUCAÇÃO, A FORMAÇÃO PROFISSIONAL, JUVENTUDE E
DESPORTO*

Artigo 165.o

(ex-artigo 149.o TCE)

1. A União contribuirá para o desenvolvimento de uma educação de qualidade, incentivando a cooperação entre Estados-Membros e, se necessário, apoiando e completando a sua ação, respeitando integralmente a responsabilidade dos Estados-Membros pelo conteúdo do ensino e pela organização do sistema educativo, bem como a sua diversidade cultural e linguística.

A União contribui para a promoção dos aspetos europeus do desporto, tendo simultaneamente em conta as suas especificidades, as suas estruturas baseadas no voluntariado e a sua função social e educativa.

2. A ação da União tem por objetivo:

- desenvolver a dimensão europeia na educação, nomeadamente através da aprendizagem e divulgação das línguas dos Estados-Membros,*
- incentivar a mobilidade dos estudantes e dos professores, nomeadamente através do incentivo ao reconhecimento académico de diplomas e períodos de estudo,*
- promover a cooperação entre estabelecimentos de ensino,*
- desenvolver o intercâmbio de informações e experiências sobre questões comuns aos sistemas educativos dos Estados-Membros,*
- incentivar o desenvolvimento do intercâmbio de jovens e animadores socioeducativos e estimular a participação dos jovens na vida democrática da Europa,*
- estimular o desenvolvimento da educação à distância,*
- desenvolver a dimensão europeia do desporto, promovendo a equidade e a abertura nas competições desportivas e a cooperação entre os organismos responsáveis pelo desporto, bem como protegendo a integridade física e moral dos desportistas, nomeadamente dos mais jovens de entre eles.*

3. A União e os Estados-Membros incentivarão a cooperação com países terceiros e com as organizações internacionais competentes em matéria de educação e desporto, especialmente com o Conselho da Europa.

4. Para contribuir para a realização dos objetivos a que se refere o presente artigo:

-
- *o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, e após consulta do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões, adotam ações de incentivo, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros,*
 - *o Conselho adota, sob proposta da Comissão, recomendações.*

Esta redação entrou em vigor apenas a 1 de dezembro de 2009, por via da demora em obter a ratificação por parte de todos os Estados membros, e integra ainda pequenas alterações que foram introduzidas por declarações e alterações menores, nenhuma das quais relativas a esta parte, em concreto, do Tratado.

Desta forma, confrontamo-nos com a atual redação do Tratado da União Europeia, que reconhece especificidades ao desporto, ao mesmo tempo que consagra o princípio do reconhecimento e colaboração com as organizações internacionais em matéria de Desporto, ou seja, as federações e ligas, responsáveis pela gestão do Desporto europeu, cujo modelo se acha implicitamente consagrado na redação dada ao último parágrafo do n.2 deste artigo 165°.

Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, o Desporto ganhou foros de autonomia no quadro normativo da União Europeia, cabendo-lhe, a partir de então, regular-se, em matéria de desporto profissional, em conformidade com as normas de regulação de mercados em vigor na União Europeia.

6.8 - Conferência de Bruxelas (Setembro de 2009)

Finalmente, após alguns anos de experiência concreta da regulação económica do desporto, através da introdução de mecanismos niveladores das condições e comportamentos económicos dos agentes desportivos, a União Europeia deu o passo fundamental para o reconhecimento e integração da economia do desporto, debatendo de forma aberta e assumida o fenómeno da regulação económica da prática e organização desportiva, em conferência por si promovida em Bruxelas, em 17 e 18 de Setembro de 2009.

Esta conferência teve por principal anfitrião Ján Figel, Comissário Europeu para a Educação, a Formação, a Cultura e a Juventude, e teve como objetivo concretizar o ponto de ação 47 do Livro Branco sobre o Desporto, juntando os diversos responsáveis pelo Futebol

profissional, mas debruçando-se igualmente sobre outros sistemas de licenciamento de clubes já existentes noutras modalidades ali representadas: rugby, andebol, basquetebol. Nesta conferência foram analisados os diferentes sistemas em vigor e aferidas as respetivas potencialidades, sendo, obviamente, o Futebol aquela modalidade que mais se destaca nesta área.

No documento de suporte dos trabalhos¹⁴⁴, da autoria da Comissão Europeia, podia ler-se, na introdução, que a *“Comissão reconhece o excelente trabalho levado a cabo pela UEFA com a criação do seu sistema de licenciamento a nível europeu e, pelas Ligas e Federações, a nível nacional. A conferência estabelecerá uma plataforma para os representantes do desporto apresentarem os méritos dos respetivos sistemas e fomentarem a troca de boas práticas entre os diversos sistemas em vigor no futebol e, também, entre as diversas modalidades.”* Esta declaração de princípio, juntamente com a realidade emergente do evento em si mesmo, configuram a aceitação, pela UE, dos sistemas de licenciamento como as demonstrações mais evidentes da capacidade de regulação do desporto, ao mais alto nível. Esta visão estava claramente assumida no referido documento¹⁴⁵, onde se declarava que *“os sistemas de licenciamento devem ser compatíveis com as normas da UE relativas à concorrência e ao mercado interno e não devem ir além do necessário para alcançar um objetivo legítimo relativo à adequada organização e regulação do desporto. Desde que estejam em conformidade a lei da UE e respeitem o princípio da proporcionalidade, os sistemas de licenciamento deverão ser incentivados como uma ferramenta para afrontar diversas questões relacionadas com o desporto profissional na Europa.”*

E terminava o referido documento com a seguinte declaração:

“O desenvolvimento coordenado de sistemas de licenciamento aos níveis europeu e nacional mostra-se como um caminho eficaz para assegurar a boa governança, a integridade das competições e a estabilidade financeira dos clubes em muitas modalidades de equipa. Esta conferência tem como objetivo contribuir para o debate pendente sobre o aperfeiçoamento dos sistemas de licenciamento de clubes na Europa.”

Durante os dois dias da conferência, foram inúmeras as reafirmações de apoio e confiança dos organismos dirigentes da UE relativamente aos sistemas de licenciamento, recebendo, da parte dos diversos representantes dos agentes do Futebol, as garantias de estabilidade e

¹⁴⁴ “EU Conference on Licensing Systems for Club Competitions” – Organized by the European Commission – Background Paper

¹⁴⁵ Ibidem

consolidação do sistema em vigor no seio da UEFA e na maioria dos Estados europeus. Expressões como “(a) Comissão reconhece o excelente trabalho levado a cabo pela UEFA com a criação do seu sistema de licenciamento a nível europeu e, pelas Ligas e Federações, a nível nacional.” e “os sistemas de licenciamento deverão ser incentivados como uma ferramenta para afrontar diversas questões relacionadas com o desporto profissional na Europa”, ou ainda “um caminho eficaz para assegurar a boa governança, a integridade das competições e a estabilidade financeira dos clubes” são expressões que, inequivocamente, demonstram o reconhecimento da qualidade do sistema e da sua eficácia. Com esta conferência, a Comissão Europeia deu sinal ao Mundo de que era chegado o momento de reconhecer ao desporto profissional, e ao Futebol muito em particular, uma capacidade própria de regulação, que lhe permitiria, em contrapartida, reconhecer, formalmente, que o Desporto, enquanto sector de atividade económica e, muito especialmente, na sua vertente profissional, era constituído por especificidades cuja preservação exigia o seu reconhecimento e a admissão de algumas exceções aos princípios gerais definidores da relações dos agentes económicos atuantes dentro dos limites da União Europeia.

Os debates e as conclusões extraídas dessa conferência marcaram uma linha de ação na regulação da economia desportiva determinante na sinalização, a todos os agentes desportivos, da irreversibilidade do novo sistema que significa uma alteração profunda no modo de regular a competição e quantos nela participam.

De entre os muitos aspetos de destaque das palestras proferidas e dos testemunhos apresentados, e revendo o relatório próprio elaborado na sequência do atendimento desta conferência¹⁴⁶, retemos como uma das “questões fundamentais (...) o peso da massa salarial nos orçamentos dos clubes, ainda que a Alemanha apresente níveis mais contidos (40% contra os mais de 60% em países como Itália, Espanha, França e Inglaterra). Como boas práticas, destaque para o caso alemão, que não permite a permanência, nas competições, de clubes que apresentem exercícios repetidos com perdas. Já em Inglaterra, a Liga procura ter uma intervenção mais direta, chegando, por exemplo, a reter pagamentos para satisfação de dívidas dos clubes a outros clubes ou jogadores. De destacar ainda a afirmação de J. Kahn¹⁴⁷ de que “a dívida não é, necessariamente, um indicador negativo, podendo ser um impulso de desenvolvimento””

¹⁴⁶ RELÓGIO, Luis Paulo – “Relatório da presença na conferência de Bruxelas sobre o Licenciamento de Clubes – UE” – FPF, setembro 2009 – pg.3 - 4

¹⁴⁷ Jeveed Kahn, diretor financeiro da Premier League

Mais adiante, ainda em resultado da observação direta, escrevemos que “*(V)emos, ao nível europeu e nacional, sistemas de licenciamento desenvolvidos, com muitos pontos comuns, apresentando mecanismos de controlo financeiro e sanções diversas para a violação dos mesmos. Apresentam também algumas diferenças, designadamente no campo das boas práticas ou no tratamento da massa salarial.*”¹⁴⁸ Um dos aspetos interessantes desta conferência foi permitir que, fora do âmbito restrito da UEFA, os diversos intervenientes no processo de licenciamento do Futebol expusessem as suas visões do sistema e dessem conta das suas perspetivas sobre o papel do mesmo.

Em linha com a lógica de mercado envolvente do desporto profissional, sempre tão intensamente sustentada pelos responsáveis da UE, recordamos uma das conclusões do primeiro dia da conferência, conforme a análise que, ao tempo, efetuámos da mesma, retirando a convicção de que, para todos os intervenientes no processo de Licenciamento, o “*adepto é um consumidor mas, também, um elo do sistema em si mesmo, um agente desportivo que não pode ser mantido fora da organização*”¹⁴⁹.

No segundo dia o destaque foi para os exemplos de outras modalidades, tendo a primeira intervenção, por parte do Chairman da Rugby Football Union, Martyn Thomas, consistido na descrição do sistema aplicado no rugby profissional, caracterizado por ser essencialmente virado para o jogador e para a proteção da sua sanidade física, dotado de mecanismos de incentivo ao uso de jogadores nacionais, segundo o conceito da ilegibilidade para as seleções nacionais.

O representante do basquetebol, Jordi Bartomeu (CEO da Euroleague Basketball), explicou que o sistema desta organização se caracteriza por diferentes tipos de licenças que habilitam a diversas plataformas de benefícios, dependendo, também, dos resultados desportivos. Estabelece uma ponderação por área territorial, com fortes critérios de infraestruturas e preocupação sobre a propriedade dos clubes, para além da enorme relevância dos critérios financeiros. Os principais desafios colocados ao sistema são: necessidade de coordenação entre os planos nacional e internacional; consistência na implementação do sistema; e falta de homogeneidade das legislações nacionais (desportiva e fiscal).

A apresentação seguinte esteve a cargo de Gerd Butzeck, *General Manager* do Group Club Handball, organização que funciona como uma liga europeia, num quadro desequilibrado de distribuição do andebol na Europa. Destacou as boas relações que mantêm com a Federação

¹⁴⁸ Ibidem – pg.5

¹⁴⁹ Ibidem – pg.5

européia (EHF), por contraponto com a má relação da Federação internacional com os clubes. Têm sistemas de licenciamento em Espanha e Alemanha mas não sentem ter ainda condições para implementar um sistema a nível europeu. A mais importante liga de andebol da Europa é a alemã, patrocinada pela Toyota, com um sistema de licenciamento muito completo, recentemente revisto depois de alguns problemas detetados.

Após estas apresentações e do debate generalizado que as mesmas suscitaram, coube ao moderador da conferência, Pierre Mairesse, em representação da Comissão Europeia, apresentar as conclusões dos painéis da manhã, que resumiu, de forma muito direta, nos seguintes enunciados:

- a primeira questão essencial é a de reafirmar o entendimento da Comissão de que os sistemas de licenciamento são compatíveis com a Legislação da UE;
- a segunda questão é a afirmação da Comissão de que não deve regular este sistema, deixando o caminho livre à autorregulação, mas fomentando a proliferação de sistemas deste tipo nas diversas modalidades desportivas;
- a Comissão reafirma o seu empenho no diálogo, como meio mais adequado para alcançar a regulação de qualquer sistema, pelo que a fixação de quaisquer tectos ou limites salariais nunca serão da responsabilidade da Comissão;
- no que se refere à preocupação com a questão da utilização de jogadores nacionais, a Comissão compreende as especificidades da questão e entende as inquietudes e os objectivos de algumas federações com regulamentações que protegem ou premeiam a utilização de jogadores nacionais mas reitera que são contrárias e, portanto, violadoras da legislação da UE as normas que discriminam com base em critérios de nacionalidade.

Seguiu-se uma interessante intervenção, por parte da representante dos Adeptos, Antonia Hagemann (Project Manager da Supporters Direct Europe¹⁵⁰) que lembrou que os adeptos são um valor dos clubes, não contabilizável, pois são consumidores fiéis, que não mudam de produto mesmo perante a má qualidade ou a insatisfação, mas que são frequentemente ignorados pelos Clubes. A organização que representa apoia a UEFA no seu esforço de regulação e melhoria da qualidade do espetáculo (Licenciamento e Fair Play Financeiro), mas entende que uma questão deveria ser igualmente ponderada em termos de

¹⁵⁰ Supporters Direct Europe – associação de adeptos, criada em Inglaterra no final de século XX, depois alargada a todo o Reino Unido, para resolver os problemas com grupos desviantes de adeptos. Trabalham atualmente em 14 países e contam com o apoio da Comissão Europeia

licenciamento: como é que o clube gere a relação com os seus apoiantes? É importante aumentar o diálogo dos clubes com os seus adeptos.

A conferência terminou com uma intervenção do deputado europeu Ivo Bélet¹⁵¹, que reafirmou o empenho do Parlamento Europeu em trabalhar com as estruturas reguladoras do desporto, e o discurso de conclusão da Diretora Geral da UE para a Educação e a Cultura, Odile Quintin, que reconheceu as virtudes do sistema de licenciamento de clubes, interno e externo, o qual considera constituir um bom exemplo de governação para diversas outras atividades económicas, sendo fundamental que a regulação desportiva respeite as normas comunitárias. A disciplina financeira é essencial para uma correta e saudável competição, sendo bom para evitar a falência dos clubes e para garantir a continuidade da própria prática desportiva.

Esta conferência constituiu, portanto, um marco histórico da afirmação do Desporto no âmbito da União Europeia, pois que, para além do diálogo e da troca de conhecimentos entre diversas modalidades e destas com a UE, permitiu a esta enviar sinais públicos inequívocos de apoio ao Licenciamento de Clubes.

Estes sinais antecipavam a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, que ocorreria daí a pouco mais de dois meses, demonstrando uma sintonia perfeita entre a Comissão Europeia e os organismos reguladores do Desporto Europeu na abertura de uma nova época de enquadramento normativo do desporto na União Europeia.

6.9 – As mais recentes decisões da UE

Posteriormente a 2009, abundam os documentos que aperfeiçoam a análise do sistema de licenciamento e reforçam o enquadramento específico do Desporto no quadro da União.

Destacaremos apenas os mais significativos, começando pelo primeiro efeito real da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, que consistiu na reestruturação da própria Comissão¹⁵², cujas diversas áreas de competência foram renomeadas, passando a Direção Geral X a intitular-se “Educação, juventude, cultura e desporto”, alteração que não é, de todo, despicienda, pois que reflete a conquista, pelo Desporto, da dignidade institucional ao mais alto nível das estruturas da União.

¹⁵¹ Relator do “Projeto de Relatório sobre o futuro do futebol profissional na Europa (2006/2130(INI)), apresentado pela Comissão da Cultura e da Educação ao Parlamento Europeu em 20-09-2006

¹⁵² “List of Council configurations: incorporation of space policy and sport” - Comunicado à imprensa, do Conselho Europeu, datado de 16-09-2010

Outro documento extremamente relevante é o Relatório do Parlamento Europeu sobre a dimensão europeia do desporto, datado de 18-11-2011¹⁵³, de cujas propostas de resolução se destacam as seguintes, pelo seu significado relativamente à matéria em análise:

- 41. É favorável ao reconhecimento da natureza específica do desporto no domínio do mercado interno e no direito da concorrência e, por isso, reitera o seu apelo à Comissão para que adote orientações sobre a aplicação da legislação da UE ao desporto, a fim de retificar as muitas incertezas jurídicas;*
- 64. Observa que, na Europa, as estruturas desportivas assentam nos princípios da nacionalidade e da territorialidade;*
- 65. Reitera o seu apego ao modelo desportivo europeu, no qual as federações desempenham um papel central e cuja base é constituída por atores diversos, incluindo adeptos, jogadores, clubes, ligas, associações e voluntários, que desempenham um papel fundamental no apoio a toda a estrutura desportiva;*
- 81. Manifesta o seu claro apoio aos sistemas de licenças e ao “fair play” financeiro, na medida em que estes incentivam os clubes a competir de acordo com a sua capacidade financeira real;*
- 82. Considera que estas medidas estão a ajudar a melhorar a governação e a restabelecer a estabilidade financeira e a sustentabilidade a longo prazo dos clubes, e contribuem para a justiça financeira nas competições europeias; solicita, por isso, à Comissão Europeia que reconheça a compatibilidade dessas regras com o direito comunitário;*
- 89. Reconhece a legitimidade das jurisdições desportivas para a resolução de litígios no domínio do desporto, na medida em que respeitem os direitos fundamentais dos cidadãos a um julgamento independente; exorta o Tribunal Arbitral do Desporto (TAS) a ter em conta as disposições regulamentares da UE, em caso de resolução de litígios desportivos ocorrentes na UE;*

Estas seis proposições, de entre as 101 constantes do citado documento, refletem a preocupação que estas matérias passaram a representar para os dirigentes europeus, bem como o empenho em consagrarem os sistemas de licenciamento e a jurisdição desportiva, quer na regulação quer na resolução de litígios e conflitos na ordem desportiva.

¹⁵³ “Relatório sobre a dimensão europeia do desporto” – Comissão da Cultura e da Educação – Relator Santiago Fisas Ayxela A7-0385/2011

Esta Resolução foi aprovada pelo Parlamento Europeu em 2-2-2012, assumindo, hoje, o papel de documento programático da Dimensão europeia do Desporto, no sentido em que nele são assumidos os princípios orientadores do papel e da regulação do Desporto na Europa, para os próximos anos.

Finalmente, e em linha com estes princípios, a União Europeia e a UEFA, após troca de correspondência relativa a todas estas questões, emitiram uma declaração conjunta¹⁵⁴, subscrita pelo Vice-presidente da Comissão, Joaquín Almunia, e pelo Presidente da UEFA, Michel Platini, na qual as duas entidades assumiam inequívoco apoio e compromisso ao sistema de licenciamento e, em especial, ao conceito do “Financial Fair Play” (FFP).

Pela sua importância na forma como reflete a convergência de pensamentos e legitima todo o sistema de licenciamento gerido pela UEFA, no quadro normativo comunitário, este documento encontra-se transcrito em anexo a este estudo¹⁵⁵. Sem prejuízo do que se transcrevem os seguintes pontos fundamentais:

2. *Efetivamente, os princípios subjacentes ao FFP podem servir, com adaptações, como modelo eficaz para outras modalidades que enfrentem desafios financeiros semelhantes.*
6. *De modo a promover investimentos positivos a longo termo no futebol, é legítimo que certas categorias de despesas, destinadas a fins como o melhoramento de infraestruturas, a formação e o treino de jovens ou projetos de envolvimento social ou comunitário, não afetem a capacidade dos clubes cumprirem os princípios do “break even”.*
7. *Estes objetivos são também consistentes com os fins e objetivos da política da União Europeia em questões de Ajudas Estatais.*
14. *Esta declaração conjunta constitui a base de uma futura cooperação entre a UEFA e a Comissão e de discussões sobre questões que compreendem o tratamento fiscal dos clubes (ver ponto 11) e medidas compensatórias que podem ser exigidas aos clubes que recebem ajudas para reestruturação por parte das autoridades públicas (ver ponto 13) com o fim de promover a justa competição entre clubes de futebol.*

¹⁵⁴ http://ec.europa.eu/competition/sectors/sports/joint_statement_en.pdf - Comissão Europeia (Página Oficial), acedido em 17/7/2013

¹⁵⁵ ver Anexo 2 – “Joint Statement by Vice-president Joaquín Almunia and President Michel Platini” – documento bilíngue (original em inglês e tradução em português)

Todo o documento expressa aquilo que se destaca nestas citações dele extraídas: a conformidade das regras do “fair play financeiro” com o normativo comunitário e o empenho que UEFA e Comissão Europeia põem no desenvolvimento e consolidação deste conceito normativo de regulação económica do futebol profissional. Desta forma se completa o círculo evolutivo de uma regulamentação desportiva que regula os aspetos económicos do desporto e que, por assegurar procedimentos rígidos e transparentes e garantir objectivos muito para além das exigências normativas da União Europeia, recebeu desta um reconhecimento que garante o enquadramento desta regulação no quadro normativo da União Europeia, consagrando, efetivamente, as especificidades do desporto no âmbito lato da regulamentação europeia.

Constitui, por isso, o marco histórico daquele reconhecimento e do correspondente compromisso.

7. Conclusão

7.1 – O desporto como exercício social regulado

No início, era o movimento. O gesto lúdico e livre de exercitar o corpo e procurar a excelência, através da melhoria constante de marcas: velocidade, pontos, perícia, força, altura. Com o evoluir da sociedade, a prática desportiva institucionalizou-se e consolidou um conjunto de regras que tinham a ver com as condições técnicas de acesso à prática desportiva e de normas para a sua execução.

O Licenciamento de Clubes (no Futebol) veio introduzir todo um tipo de regras de natureza substancialmente diversa das comumente reconhecidas leis desportivas: com a sua introdução no quadro da regulação desportiva, os praticantes, organizadores, técnicos e dirigentes passaram a estar subordinados a outro universo de regras, como verdadeiros agentes económicos, elevando substancialmente a fasquia da prática desportiva profissional ao mais alto nível. Como vimos, nos capítulos antecedentes, este conjunto de normas evoluiu para uma complexidade que, hoje em dia, permite a sua caracterização como um verdadeiro sistema jurídico, tal como ensinava o mestre Prof. CASTRO MENDES, nas suas lições, quando, com cristalina clarividência, definia sistema jurídico ou ordem jurídica como *“o contexto da vida social, enquanto juridicamente valorado. Já não é, então, o conjunto organizado das normas que regulam a vida social, mas o objeto dessas normas, a própria vida social vista dum prisma jurídico.”*¹⁵⁶

O sistema normativo hoje em vigor, densificando a regulação económica e estabelecendo os padrões de comportamento económico e desportivo dos principais agentes do Futebol bem como de muitas outras modalidades desportivas, permitem-nos ter, do fenómeno e da regulação do desporto, uma perspetiva jurídica bem mais complexa do que a de uma mera norma desportiva, de natureza regulamentar, adensando-se na regulação das diversas interações de que depende a organização e estruturação da prática desportiva. Encontramo-nos já, pelo menos no que ao Futebol diz respeito, numa atividade regulada, sujeita a controle por parte de uma entidade reguladora que superintende, a nível europeu (e no plano

¹⁵⁶ - MENDES, João Castro – “Introdução ao Estudo do Direito” (edição revista pelo Prof. Miguel Teixeira de Sousa), 1994, Lisboa – pg.34

mundial com projetada uniformidade), na observação do cumprimento das regras. Esta regulação económica deve ser vista *lato sensu* como “*uma atividade complexa, geralmente protagonizada pelos poderes públicos (hetero-regulação) mas à qual não é estranha a intervenção de outros atores (co-regulação), incidente sobre os sectores com relevância direta na economia*”¹⁵⁷.

As consequências sociais e económicas deste fenómeno ainda estão por revelar na sua totalidade. A condição para a prática desportiva não reside já e apenas na boa preparação tática ou física. Depende, fundamentalmente, de uma estruturação organizativa de sólida base económica, sujeita a fenómenos de fiscalização muito mais complexos que a simples direção da competição, em campo ou fora dele. Esta regulação, essencialmente (mas não exclusivamente) de natureza económica procura assegurar uma estabilização dos níveis de competição interna dos diferentes agentes desportivos, garantindo igualmente que estes não sofrem alterações profundas na sua capacidade de se manterem nas competições durante o respetivo percurso nas mesmas.

O desporto profissional assumiu, nas últimas décadas, um papel cada vez mais relevante na sociedade. Seja pela importante expressão económica que representa a dinâmica interna das relações entre clubes e sociedades desportivas, num mercado sempre fervilhante de transferências, cada vez mais milionárias, e em níveis salariais que acompanham, necessariamente, esse crescimento, seja pelos valores que movimenta no mercado associado da exploração comercial dos direitos de imagem, com os avultados custos de transmissão televisiva das competições, quer a nível nacional que internacional, constantemente criticados mas imediatamente disputados por todas as cadeias de emissão. E, ligada a esta realidade, está a dos montantes igualmente astronómicos que envolvem os patrocínios de competições e competidores, com destaque para as grandes marcas de quase todos os sectores de atividade económica, que procuram extrair da grande visibilidade e impacto social do desporto de alto rendimento os benefícios de tais associações.

Todo este mundo de ebuliente atividade económica nasce da dimensão social do desporto, pois só o impacto que o espetáculo desportivo gera junto das multidões de potenciais consumidores justifica os investimentos em publicidade e marketing, que alimentam os orçamentos milionários dos clubes e sociedades desportivas.

¹⁵⁷ VICENTE, Marta de Sousa Nunes – “A quebra da legalidade material na atividade normativa de regulação económica”, 2012, Coimbra – pg.18

Se esta realidade é transversal a (quase) todas as modalidades desportivas, ela é especialmente relevante no Futebol profissional, expoente máximo da universalidade desportiva, com especial inserção no tecido social e económico europeu.

Todas estas razões, evidenciadas com maior relevo no capítulo 2, transformam o sistema de licenciamento numa regulação não apenas económica mas globalmente dirigida a assegurar a estabilidade da imagem social e económica das competições de Futebol.

7.2 – As normas desportivas como fonte direito

As normas jurídicas desportivas, enquanto regras de comportamento na competição e, por consequência, da organização e participação das e nas competições desportivas, emergiram de regulamentos de natureza privada, que a ordem jurídica acolhe como fontes de direito, classificando-as de normas corporativas – art.1º, n.1 do Código Civil. Esta lei fundamental define essas mesmas normas corporativas como *“regras ditadas pelos organismos representativos das diferentes categorias morais, culturais, económicas ou profissionais, no domínio das suas atribuições, bem como os respetivos estatutos e regulamentos internos”*¹⁵⁸.

Hoje, não nos basta apenas esta referência de alicerce legal – inegavelmente precioso – pois que muitos outros reforços normativos consagram a jurisdicionalização do direito do desporto, ou direito desportivo, como uma verdadeira disciplina do Direito e, consequentemente, o estudo das suas normas como estudo de direito, assim qualificando estas mesmas normas (*corporativas*, como vimos) como inquestionáveis fontes de direito.

Segundo MEIRIM, José Manuel, não cabe, hoje, limitar o conceito de fontes de direito às normas estaduais ou reforçadas pelo poder vinculativo do estado legislador, reconhecendo-se inequivocamente, para além das *regulações legais*, as *“normações jurídicas de qualquer género, como, por exemplo (sublinhe-se), as normas privadas de associações como é o caso das federações desportivas”*¹⁵⁹.

A própria normação do sistema desportivo português consagra a legitimação das regras desportivas, numa densificação cada vez mais consolidada de normas legais inquestionavelmente dirigidas à consagração e autonomização do sistema desportivo.

¹⁵⁸ Código Civil, art.1º, n.2

¹⁵⁹ MEIRIM, José Manuel – “A federação desportiva como sujeito público do sistema desportivo”, 2002, Coimbra – pg.52

A Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei nº5/2007, de 16 de janeiro) e o Regime Jurídico das Federações Desportivas (Decreto-lei nº248-B/2008, de 31 de dezembro) consagram, entre outros, o poder regulamentar das federações desportivas em matérias de regulação das respetivas áreas de atividade ou modalidade desportiva. Esta consagração legal da autonomia estrutural do Desporto configura, entre outros aspetos importantes, o adequado enquadramento legal do associativismo desportivo como uma parte da sociedade devidamente integrada e regulamentada, com o devido e adequado reconhecimento das suas regras como fontes de direito.

7.3 – A ação normativa do direito comum na esfera desportiva

Detenhamo-nos um pouco sobre esta questão, em nosso ver essencial para a consagração da ordem jurídica desportiva como universo normativo autónomo nas suas especificidades mas integrado na sua função normativa consonante com o sistema jurídico mais geral em que se insere.

Desenvolvendo os simples conceitos referenciais que a Constituição dedica ao Desporto, a Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (LBAFD) estabelece os princípios enformadores deste sistema, consagrando-o legalmente e legitimando esta realidade social, económica e jurídica. A Lei de Bases “*define as bases das políticas de desenvolvimento da atividade física e do desporto*” (art.1º da LBAFD), constituindo-se como uma mini constituição do sistema – função adequada a este instrumento legal. Para além dos princípios essenciais do sistema desportivo, consagrados nos artigos 2º a 5º da LBAFD, este diploma reconhece o associativismo desportivo e o seu papel na sociedade, através dos 3 vetores essenciais: o olimpismo, as federações desportivas e os clubes e sociedades desportivas.

Mas não se fica por aqui a normatização do sistema desportivo. O legislador regulou muito para além dos princípios gerais, entrando no detalhe da estruturação das instituições que regulam e dão corpo e vida ao sistema desportivo.

Esta normação tem, aliás, uma tradição histórica, remontando aos primeiros esforços do Estado em regular o desporto e dar-lhe uma configuração integrada. O Decreto nº21.110, de 4 de abril de 1932, com a epígrafe de Regulamento da Educação Física dos Liceus, definia um caminho claramente restritivo do universo desportivo, chegando ao ponto de declarar, na parte expositiva do programa de educação física dos jovens alunos do liceu que “*Quanto aos desportos e jogos desportivos, visto serem a antítese de toda a educação, o programa proíbe-os consequente e formalmente. Os desportos não são um meio de aperfeiçoamento*

*individual, mas antes de deformação física, quantas vezes de perversão moral.*¹⁶⁰” Esta visão deturpada do desporto não reconhecia qualquer relevância social e esta atividade, sendo certo que, já nesta época (1932), a prática desportiva tinha um forte impacto social e, mesmo, económico, não esquecendo o relevante papel político que muitos governantes europeus, na época, davam ao fenómeno desportivo, de que foi exemplo paradigmático a grandiosa encenação dos jogos olímpicos de Berlim, em 1936, usados pelo regime nazi para enaltecer a glória da raça ariana, inconvenientemente contrariada pelos sucessos do herói da velocidade, o norte americano Jesse Owens, de raça negra, a quem, por isso mesmo, “o *‘fuhrer’*, ao contrário do que fez aos demais vencedores, não foi, após o final, felicitar.”¹⁶¹. Poucos anos volvidos, porém, o Estado reverteu a sua negação do desporto, ao regular toda a atividade desportiva segundo o modelo político então dominante, num Mundo mergulhado no maior conflito jamais conhecido, que o estado Novo procurava ignorar, reafirmando uma neutralidade balanceada num esforço de agradar a todos sem compromissos. Foi neste quadro histórico-político que surgiu o Decreto nº32.946, de 3 de agosto de 1943, que sob a epígrafe de Regulamento da Direção Geral de Educação Física, Desportos e Saúde Escolar (DGEFDSE) regulou toda a estrutura do sistema desportivo português que havia de perdurar até final dos anos 80’s do século passado.

Este diploma introduziu no universo desportivo conceitos como o da licença desportiva, elo essencial da relação de vínculo desportivo entre o praticante e a respetiva entidade promotora desportiva, com todas as consequências que daí advieram, designadamente as resultantes das restrições à mudança desse vínculo, claramente identificada como transferência desportiva. Este diploma legal constituiu a maior ação normativa na esfera jurídica desportiva e originou toda a estrutura desportiva tal como hoje a conhecemos, dando forma ao sistema piramidal da organização desportiva: clubes – associações – federações; sempre sob o papel protetor (politicamente vigilante) do Estado regulador.

É interessante perceber-se como o legislador, reconhecendo uma realidade já verdadeiramente evidente: o desporto profissional, procura mascará-la e contrariá-la com um conjunto de normas que interagiram durante as décadas posteriores na vida e na economia do desporto português.

O Preâmbulo deste diploma legal terminava enunciando os princípios que se pretendia garantir para o sistema desportivo:

¹⁶⁰ Decreto nº21.110, de 4 de abril de 1932, Parte II – Os jogos

¹⁶¹ MICHEL, Pierre – “Os Jogos Olímpicos – de Olímpia a Tóquio”, pg.187

Quando se diz que se mantém a organização existente, querem referir-se os elementos ou núcleos dessa organização e não o regime jurídico a que está subordinada, no seu desenvolvimento, a atividade desportiva que representam. Quanto a este, algumas normas gerais e especiais se estabelecem que integram e modificam as que vigoram e que ou indicam uma orientação que importa adoptar ou substituem diretamente as existentes. Destacam-se as normas relativas à independência da hierarquia dos órgãos de direção e as referentes à transferência de desportistas de clube para clube. Querem-se os juizes e árbitros em condições de prestígio que os libertem de qualquer forma de pressão e deseje-se acabar com negócios que arruinam os clubes e diminuem o desporto e os desportistas. A beleza do desporto perde-se quando se converte num modo de vida.

Às organizações cabe assegurar aos seus desportistas o condicionamento indispensável ao pleno rendimento das suas faculdades físicas; mas deve-lhes ser vedado comprá-los e a estes vender-se. ... o que pretende atingir-se com o regime de transferências que se institui.

Diga-se, em abono da verdade e da justiça, que o legislador não se coibiu de assumir o seu papel e a linha da sua política desportiva, ainda que criticável.

Foi neste quadro normativo que o sistema desportivo português enfrentou a revisão estrutural introduzida na sociedade portuguesa em consequência da reforma política resultante do 25 de Abril e da consequente alteração constitucional de 1975.

O Desporto, porém, teve de esperar mais de uma década pela primeira Lei de Bases do Sistema Desportivo¹⁶² para sentir algumas alterações no enquadramento legal da sua estrutura organizativa. E ainda mais para que os princípios nela enunciados fossem concretizados no primeiro Regime Jurídico das Federações Desportivas¹⁶³, que veio dar forma ao conceito estrutural das federações desportivas e da sua organização, com a primeira verdadeira enunciação de separação estrutural entre desporto profissional e desporto amador.

Todo este historial normativo traz-nos ao atual quadro legal, em que a organização desportiva se encontra fortemente vinculada a estereótipos reciclados, a partir de conceitos oriundos da estrutura administrativa da primeira metade do séc. XX, adaptados, mas não corrigidos, para a realidade económica, política e social dos tempos modernos.

¹⁶² Lei nº1/90, de 13 de janeiro

¹⁶³ Decreto Lei nº144/93, de 26 de abril, o qual foi retificado pela Declaração de Retificação nº129/93, publicada no D.R. I série – A, suplemento nº178, de 31/07/1993, e alterado pelo Decreto Lei nº111/97, de 9 de maio, pela Lei nº112/99, de 3 de agosto, e pelo Decreto Leinº303/99, de 6 de agosto

O modelo das instituições reguladoras da atividade desportiva ainda é fortemente induzido pelas normas de direito comum, especialmente no que respeita à constituição orgânica e às relações entre os diversos agentes atuantes nas modalidades desportivas.

A imposição normativa da estrutura constitutiva das assembleias gerais das federações dotadas de utilidade pública desportiva (UPD), decorrente das disposições normativas gerais, coloca as entidades desportivas num plano de dependência questionável na perspectiva da livre iniciativa de associação consagrada no art.46º da CRP. Em termos da sua composição orgânica e dos seus objectivos, as federações desportivas são fortemente reguladas pela Lei de Bases, designadamente nos seus arts.14º a 18º e 22º a 27º, o que, de forma mais densificada, se descortina no Regime Jurídico das Federações Desportivas¹⁶⁴, mais concretamente na delimitação das respetivas estruturas (arts.26º a 31º), na composição e objectivos dos seus órgãos (arts.32º a 51º), nos princípios orientadores da ação disciplinar desportiva (arts.52º a 57º) e, mesmo, na regulação dos princípios fundamentais das competições desportivas (arts.58º a 63º).

É deste último normativo que ressalta, como anteriormente revelado, o reconhecimento da legitimidade atribuída às ligas profissionais de, no âmbito das suas competências próprias relativas às competições de natureza profissional, definirem “*os pressupostos desportivos, financeiros e de organização de acesso às competições profissionais, bem como fiscalizar a sua execução pelas entidades nelas participantes*”¹⁶⁵.

7.4 – A natureza jurídica dos normativos desportivos de regulação económica

Concentremo-nos, então, nas regras de natureza económica na disciplina do comportamento dos clubes e sociedades desportivas, a fim de aferirmos da sua natureza jurídica, assente que está a sua característica de fontes de direito.

Mais ainda do que a respetiva natureza, procuremos discernir qual o seu grau de jurisdicionalidade, que o mesmo é dizer, qual o respetivo âmbito de aplicação. Que natureza têm estas normas e qual a sua adequação ao regime legal vigente, no âmbito do qual aquele mesmo normativo deverá ser aplicado, de modo a prevermos da possibilidade de as mesmas entrarem em confronto, caso em que sempre, por força do princípio da precedência da lei, as normas desportivas cederiam perante esta, deixando um vazio normativo que ameaçaria gerar a falência do sistema de regulação aqui em análise.

¹⁶⁴ Decreto Lei nº248-B/2008, de 31 de dezembro

¹⁶⁵ Art.27º, n.1 c) do Decreto Lei nº248-B/2008, de 31 de dezembro

Daqui a necessidade, já identificada, de proteger a economia do desporto e, com ela, o consumidor, enquanto último destinatário das normas de proteção. Por isso se torna necessário assegurar que os ganhos, económicos ou estruturais “*se repercutam no consumidor. Tais repercussões são positivas se, por exemplo, estiver em causa uma garantia de estabilidade, uma diminuição do preço final ou uma melhoria da qualidade, segurança ou serviço*”¹⁶⁶.

Nesta análise, somos confrontados com duas realidades distintas que exigem abordagens autónomas: de um lado, no plano internacional, a aferição de conformidade das regras do licenciamento com o quadro normativo da União Europeia, o que será sempre determinante para a sobrevivência do sistema, apesar da reduzida dimensão do espaço jurídico da UE face ao alargado universo desportivo que integra a UEFA; e, no plano nacional, encontrar os pontos de ancoragem da legitimação das normas do licenciamento de clubes no quadro normativo do sistema jurídico português.

7.4.1 – O sistema de licenciamento UEFA e o sistema legal da UE

O sistema de Licenciamento de Clubes para as competições de clubes da UEFA tem a sua origem normativa nesta entidade, a qual exerce a regulação da prática desportiva do Futebol no espaço geopolítico europeu, enquadrado no plano geral da legislação comunitária, tal como acima referimos.

No plano da organização internacional do desporto, as entidades reguladoras de nível mundial ou continental assentam a sua organização interna no direito da respetiva territorialidade. No caso do Futebol, com as duas organizações (FIFA e UEFA) sedeadas na Suíça, é convergente a adoção do direito civil suíço para a respetiva regulação, submetendo-se ambas as organizações às disposições do Código Civil Suíço, designadamente o disposto nos seus artigos 60 e seguintes¹⁶⁷¹⁶⁸.

Esta necessidade de enquadramento legal das organizações desportivas internacionais (alguns diriam, mesmo, supranacionais) reflete a importância da legalidade de todo o

¹⁶⁶ MESTRE, Alexandre Miguel – “Desporto e União Europeia – Uma parceria conflituante?” – Coimbra Editora, 2002, pg.127

¹⁶⁷ Estatutos da FIFA – Art.1º n.1 – “*The Fédération Internationale de Football Association (FIFA) is an association registered in the Commercial Register in accordance with art.60 ff. of the Swiss Civil Code.*”

¹⁶⁸ Estatutos da UEFA – Art.1º, n.1 – “*The Union des Associations Européennes de Football (UEFA) shall be a society entered in the register of companies under the terms of Art.60 et seq. of the Swiss Civil Code. UEFA shall be neutral, politically and religiously.*”

sistema. Os atos das federações, enquadradas nas confederações de âmbito continental ou, mesmo, nas federações internacionais, de jurisdição mundial, são sindicáveis nos termos da lei natural, neste caso da lei do estado em que tais organizações desportivas mantêm a sua sede. Daí que este primeiro nível de enquadramento signifique a relação nuclear das organizações desportivas a uma lei nacional – a dos estados onde têm a sua sede – e, portanto, a legitimação da predominância da lei sobre a regulamentação desportiva, o que, muitas vezes, parece ser questionado pela forma como algumas organizações agem face a questões que exigem, da ordem jurídica, orientação normativa geradora de confronto de normas e, mesmo, de sistemas. Mas subjaz uma outra questão determinante: serão os normativos desportivos conformes com o grande sistema legal implementado no espaço político que corresponde, hoje, à União Europeia, equivalente a metade dos estados da Europa?

A esta questão procuramos responder ao longo do capítulo precedente, delimitando os atos políticos e normativos que, da parte da UE, revelam a sua aceitação do sistema de licenciamento de clubes. Inclusivamente pela sua adequação às regras de regulação económica previstas no Tratado. E bastava-nos essa análise para assegurar a conformidade de umas a outras.

A verdade, porém, é que o próprio sistema de licenciamento é, presentemente, questionado, através de uma queixa apresentada junto da Comissão Europeia por um agente de jogadores, Daniel Striani, em processo que se encontra pendente e cuja decisão poderá vir a ser determinante para o futuro daquele sistema, porquanto ali se põem em causa alguns dos princípios essenciais enformadores do sistema, no suporte dos princípios essenciais da transparência e da segurança jurídica e económica dos diversos agentes que atuam ao mais alto nível das competições de futebol europeias.

Naquela queixa, alega o agente Daniel Striani que as regras do *financial fair play* violam o princípio da liberdade de concorrência, assegurado pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, designadamente as estabelecidas nos arts.101 e 102. Alega aquele, em síntese, que as regras de equilíbrio financeiro, emergentes do Regulamento da UEFA relativo ao Licenciamento e Fair Play Financeiro, e muito em especial as que impõem restrições pelo mecanismo de proibição de perdas acumuladas – break even – violam as citadas normas do TFUE porquanto:

a) a UEFA é uma empresa, ou uma associação de empresas, no sentido do artigo 101.1 do TFUE;

b) a norma da UEFA de equilíbrio financeiro (*financial fair play*) dá origem a uma restrição de concorrência, nos termos do artigo 101.1 do TFUE;

c) a regra da UEFA do *break even* afeta o comércio entre Estados Membros.

Sobre estes pontos essenciais da sua queixa, Daniel Striani questiona-se em que medida tais restrições poderiam ser justificadas, se inerentes e proporcionais à realização de certos objetivos específicos. Mas de imediato procura desmontar tais fatores de exclusão, questionando:

- quais os objectivos destas regras, segundo a UEFA?
- serão tais objetivos legítimos?
- as restrições da concorrência originadas pelo “*break even*” da UEFA são inerentes à realização desses objetivos?
- e são tais restrições proporcionais?

De acordo com a acusação de D. Striani, os objetivos pretendidos alcançar com as regras do *fair play financeiro*, e muito em especial, as do *break even*, violam ainda o princípio da livre circulação de capitais (art.63 do TFUE¹⁶⁹), a livre prestação de serviços (art.56 do TFUE¹⁷⁰) e, por fim, a livre circulação de trabalhadores (art.45 do TFUE¹⁷¹).

¹⁶⁹ Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – Art.63º - 1. *No âmbito das disposições do presente capítulo, são proibidas todas as restrições aos movimentos de capitais entre Estados-Membros e entre Estados-Membros e países terceiros.”*

¹⁷⁰ Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – Art.56 “*No âmbito das disposições seguintes, as restrições à livre prestação de serviços na União serão proibidas em relação aos nacionais dos Estados-Membros estabelecidos num Estado-Membro que não seja o do destinatário da prestação. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem determinar que as disposições do presente capítulo são extensivas aos prestadores de serviços nacionais de um Estado terceiro e estabelecidos na União.”*

¹⁷¹ Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – Art.45

“1. A livre circulação dos trabalhadores fica assegurada na União.

2. A livre circulação dos trabalhadores implica a abolição de toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade, entre os trabalhadores dos Estados-Membros, no que diz respeito ao emprego, à remuneração e demais condições de trabalho.

3. A livre circulação dos trabalhadores compreende, sem prejuízo das limitações justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública, o direito de:

- a) Responder a ofertas de emprego efetivamente feitas;
- b) Deslocar-se livremente, para o efeito, no território dos Estados-Membros;
- c) Residir num dos Estados-Membros a fim de nele exercer uma atividade laboral, em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas que regem o emprego dos trabalhadores nacionais;
- d) Permanecer no território de um Estado-Membro depois de nele ter exercido uma atividade laboral, nas condições que serão objecto de regulamentos a estabelecer pela Comissão.

4. O disposto no presente artigo não é aplicável aos empregos na administração pública.”

Apesar da elaborada alegação desta queixa, cremos que a decisão a proferir não será necessariamente conflituante com as já anteriormente referidas posições e disposições oriundas das estruturas da União Europeia, seja a Comissão seja o Parlamento, apesar das alterações introduzidas no quadro regulador pelo Tratado de Lisboa¹⁷².

É manifesto que as especificidades do desporto, consagradas no art.165, não poderão deixar de ser tidas em consideração na avaliação do problema suscitado com esta queixa, designadamente a especial relevância que o Tratado dá aos aspectos sociais e pedagógicos do desporto, ao consagrar o compromisso de contribuir para a *“promoção dos aspectos europeus do desporto, tendo simultaneamente em conta as suas especificidades, as suas estruturas baseadas no voluntariado e a sua função social e educativa”*¹⁷³. E este compromisso é densificado no n.2 do mesmo artigo 165 do TFUE, na medida em que a União assume ter por objectivo, nesta matéria, o desenvolvimento da *“dimensão europeia do desporto, promovendo a equidade e a abertura nas competições desportivas e a cooperação entre os organismos responsáveis pelo desporto”*¹⁷⁴, o que implica a legitimação das regras de controlo financeiro e contenção de custos resultantes do sistema de Fair Play Financeiro e da regra do Break Even, em conformidade com as regras e os objectivos da própria União Europeia. Neste mesmo sentido, recorde-se MESTRE, Alexandre, que defende ser *“difícil para a Comissão – e, se chamado a apreciar a matéria, para o tribunal Europeu – contradizer a missão assumida pela UE e que deveria ser prosseguida através de um instrumento como o FFP”*¹⁷⁵.

Com efeito, a imposição de restrições positivas ao consumo excessivo de reservas financeiras no comércio corrente de jogadores, em benefício do correto saneamento financeiro dos Clubes, enquanto condição de participação nas competições da UEFA, constitui uma estipulação destinada à preservação de um bem jurídico maior do que o simples comércio resultante do comissionamento de transferências de jogadores, serviço que não se demonstra gerador de mais valias sociais nem estruturais que reforcem a capacidade de agentes formadores por parte dos clubes respetivos.

O cotejo destes bens jurídicos faz sobressair o papel social do desporto e a relevância dos

¹⁷² DUARTE, Maria Luísa – “União Europeia – Estática e Dinâmica da ordem jurídica eurocomunitária” – Almedina, 2011 – pg.225

¹⁷³ Tratado sobre o funcionamento da União Europeia – Art.165.1

¹⁷⁴ Tratado sobre o funcionamento da União Europeia – Art.165.2

¹⁷⁵ MESTRE, Alexandre Miguel – “The ‘Striani case’: UEFA’s ‘break even rule’ & EU law” – World Sports Law Report, Julho 2013, pg.4

objetivos consagrados pela UEFA no seu sistema de licenciamento e fair play financeiro, quando confrontados com a alegada falta de liberdade de circulação de capitais e os entraves ao comércio de jogadores entre clubes e aos consequentes ganhos dos agentes que medeiam tais negócios. Continuando a citar MESTRE, Alexandre, *“por isso, ou aceitamos que nenhum dos intervenientes deseja ou foi capaz de encontrar meios menos restritivos do que o FFP ou – e eu incluo-me neste grupo – o financial fair play deve ser considerado por todos como o meio mais necessário e adequado para prosseguir os fins identificados”*¹⁷⁶.

Esta é uma questão a seguir atentamente nos próximos tempos, pois dela dependerá a estabilidade de um sistema que procura implementar-se com vista a garantir a estabilidade das competições e a paridade dos seus intervenientes.

Após mais de uma década de reforço de uma estrutura de controlo financeiro, aperfeiçoada através de análises complexas de realidades distintas que, por via da globalização do fenómeno desportivo, tem vindo a ser uniformizada através de um constante aperfeiçoamento do quadro regulador, seria uma desilusão enorme regredirmos para um quadro de desenvolvimento liberal e descontrolado dos gastos com os clubes, que necessariamente, no quadro mais amplo de mercados em regressão continuada, oferece a perspetiva de falências diversas por parte dos clubes e sociedades desportivas, o que este sistema procura evitar.

7.4.2 – O licenciamento de clubes e o quadro legal do desporto nacional

A qualificação do licenciamento enquanto normativo de regulação económica é, hoje em dia, pacífico. Trata-se de um conjunto de regras que se destinam a assegurar, por parte dos clubes e sociedades desportivas participantes nas competições do mais alto nível, o preenchimento das condições estruturais e económicas necessárias à sua continuada participação, sem rupturas do cumprimento regular dos compromissos financeiros assumidos para efeitos do exercício da atividade de participação desportiva em competições de natureza profissional e, muito em especial, nas organizadas pela UEFA.

Estas normas têm total enquadramento na ordem jurídica portuguesa, desde logo pela garantia dos princípios de boa fé que devem imperar na feitura das leis, enquadradas na garantia constitucional da liberdade de associação (art.46º da CRP) completada com o compromisso do Estado de colaborar com *“as associações e coletividades desportivas”*

¹⁷⁶ Idem, pg.5

(art.79º, n.2 da CRP). Destes dois normativos constitucionais nasceu todo o sistema legal regulador da ordem desportiva, especialmente a Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei 5/2007) e o Regime Jurídico das Federações Desportivas (Decreto-lei nº248-B/2008), dos quais emergem poderes efetivos atribuídos às estruturas desportivas de forma inequívoca e expressa:

- o dever de observar os princípios da ética desportiva, da defesa do espírito desportivo e da verdade desportiva (art.3º, n.1 LBAFD), com especial apoio das iniciativas e projetos em favor do espírito desportivo (art.3º, n.3 LBAFD), bem como o exercício da ação disciplinar sobre estas áreas em especial (art.52º, n.2 RJFD);
- o desenvolvimento, pelo Estado em coordenação com as estruturas desportivas, de legislação e regulamentação que regule a edificação e utilização de espaços e infraestruturas desportivas e a melhoria das existentes (art.8º, n.3 LBAFD);
- a participação plena nas instâncias desportivas europeias e mundiais (art.11º, n.1 LBAFD), bem como a representação internacional junto dessas mesmas instâncias (art.14º LBAFD e art.2º RJFD);
- a regulamentação e direção da prática da modalidade desportiva (art.14º LBAFD e art.2º RJFD);
- a atribuição de poderes regulamentares exclusivos, de natureza pública (art.19º, n.2 LBAFD) e arts.10º e 11º RJFD), apenas sindicáveis por via do contencioso administrativo (art.18º LBAFD e art.12º RJFD);
- poderes delegados pelas federações nas ligas profissionais para a gestão, organização e regulamentação das competições de natureza profissional (art.22º n.2 LBAFD e art.27º RJFD), **“muito em especial os de definir os pressupostos desportivos, financeiros e de organização de acesso às competições profissionais, bem como fiscalizar a sua execução pelas entidades nelas participantes”**¹⁷⁷ (art.22º n.2 c) LBAFD e art.27º n.1 c) RJFD);
- poderes delegados pelas federações desportivas nas associações territoriais de clubes para a organização dos respetivos quadros competitivos (art.31º RJFD);
- a autonomia e independência das federações desportivas (art.5º RJFD), com uma clara definição de poderes de autonomia na organização das seleções e representações nacionais, uso dos símbolos nacionais, regulamentação dos quadros competitivos da modalidade, atribuição de títulos nacionais e exercício da ação disciplinar sobre todos os agentes

¹⁷⁷ Sublinhado e destaque nosso

desportivos sob a sua jurisdição (art.13º n.1 RJFD), apesar da separação imposta nos casos da disciplina e da arbitragem das competições profissionais (art.25º LBAFD).

Para além destes poderes legalmente assegurados às federações desportivas, estas estão fortalecidas, no seu papel regulador, de poderes reguladores gerais e de fiscalização que, pelas mesmas leis, lhes asseguram um importante papel na definição e regulação do Desporto em Portugal, designadamente:

- a garantia de regulação e controle de toda a atividade desportiva em espaços públicos (art.32º LBAFD);
- a garantia e fiscalização da efetividade do seguro desportivo obrigatório (art.42º LBAFD, densificado através do Decreto-lei nº10/2009, de 12 de janeiro¹⁷⁸);
- a consagração como missão de interesse público da participação nas seleções e outras representações nacionais (art.45º LBAFD e art.63º RJFD);
- as medidas de proteção dos consumidores e dos interesses económicos dos utilizadores/espetadores de espetáculos desportivos (art.49º LBAFD).

Por todos estes motivos, a lei regula de forma intensa - exaustiva, defendem alguns - a estrutura interna das federações desportivas, dotadas de utilidade pública desportiva, enquanto detentoras dos poderes e deveres retro elencados, através dos mecanismos e estruturas consagrados nos arts.32º a 51º do RJFD, o mesmo sucedendo no que respeita ao exercício da ação disciplinar desportiva, da exclusiva competência das federações desportivas, de acordo com os princípios consagrados nos arts.52º a 57º do mesmo RJFD. E não esqueçamos que, mesmo naquelas competências que a lei expressamente atribui às ligas profissionais, o faz referindo a delegação de poderes da federação desportiva respetiva, assim consagrando a titularidade original de tais poderes, confirmada no poder de ratificação daqueles regulamentos das ligas, por parte da “*assembleia geral da federação no seio da qual se insere*” (art.24º, n.2 LBAFD e art.29º, n.2 do RJFD).

É nesta complexa moldura legal que se enquadram as normas de regulação económica do desporto e das estruturas atuantes no seu seio. Legitimamente atribuídas às federações, estes poderes de regulação são, hoje, inquestionáveis e apresentam-se como exemplares na forma como muitas federações, em especial o Futebol, vêm densificando, através de regulamentos apropriados, a regulação das condições económicas e estruturais dos participantes nas competições aos mais diversos níveis.

¹⁷⁸ Regime Jurídico do Seguro Desportivo Obrigatório

Uma referencia, ainda, à natureza das federações desportivas, enquanto entidades reguladoras da respetiva atividade desportiva, a qual é afetada pela atribuição da utilidade pública desportiva, levantando a questão de saber se, por tal facto, essas federações adquirem a natureza de pessoas de direito público ou mantêm a sua natureza privada. São as federações ou os atos – alguns dos atos – que praticam, no âmbito dos poderes de regulação. E esses poderes de regulação são próprios ou recebidos do Estado? Para MEIRIM, José Manuel, a questão da *“utilidade pública desportiva não se esgota numa espécie de reconhecimento público da atividade das federações desportivas, encerrando ainda uma especial ligação de norma jurídicas de diferente natureza (pública e privada)”*¹⁷⁹. Mas este reconhecimento afere-se à federação ou à sua atividade? É aquilo que MEIRIM designa por *perenidade na publicização da atividade desportiva federada*¹⁸⁰, que afeta a atividade federada, relativamente aos atos próprios dos aspetos especialmente protegidos ou referenciados pela lei, e não todos os atos, indiscriminadamente referidos.

Concordamos com MARQUES, Paulo de Moura, quando, em anotação ao art.11º do Decreto-lei nº248-B/2008, define estas federações como *“entidades privadas no uso de poderes administrativos”*¹⁸¹, poderes esses nos quais se enquadram os de regular as competições desportivas, bem como as condições de acesso e participação.

Esta questão estaria absolutamente clarificada no comando expresso na alínea c), do n.1 do art.27º do RJFD, relativamente aos poderes da Liga, face às competições profissionais de âmbito interno. Suscita-se, porém, uma dúvida remanescente: poderão os poderes de natureza pública da Federação Portuguesa de Futebol, na regulação da modalidade e na implementação das regras recebidas da ordem desportiva internacional ser entendidas como ações embutidas na vertente da publicização da atividade federada?

Cremos, por todas as anteriormente enunciadas razões, poder responder afirmativamente. A Federação Portuguesa de Futebol, ao regular as condições de acesso dos clubes e sociedades desportivas à licença que lhes permitirá participar em competições de clubes, organizadas pela UEFA, e desde que para tal obtenham a necessária qualificação desportiva, está a exercer poderes regulamentares delegados pelas instâncias desportivas internacionais, nas

¹⁷⁹ MEIRIM, José Manuel – “A federação desportiva como sujeito público do sistema desportivo” – Coimbra Editora, 2002 – pg.336

¹⁸⁰ Idem – pg.601

¹⁸¹ MARQUES, Paulo de Moura – “A Nova legislação do desporto comentada – Decreto-lei nº248-B/2008” – Wolters Kluwer / Coimbra Editora, 2010

quais se ache legitimamente inserida. Diríamos até, ousando fugir ao tema inicial, que tal questão se mostra secundária, pois que na regulação das competições da UEFA não é aplicável a lei portuguesa, que para tanto não tem jurisdição.

É, pois, legítima a ação interna da federação na consolidação da convergência das normas de diferentes ordenamentos e, ainda que seja dominante a vertente internacional – afinal, trata-se de uma competição de âmbito europeu, organizada pela UEFA -, parece-nos inequívoco que a regulação do sistema de licenciamento e o exercício do respetivo controle, com vista à decisão de atribuir ou não a licença indispensável à participação nas competições de clubes da UEFA é um ato federativo inserido no âmbito dos atos de natureza pública de regulação da prática desportiva, publicizados por força da atribuição do estatuto de utilidade pública.

Como refere PESSANHA, Alexandra¹⁸², “*o estatuto de utilidade pública desportiva não é um instrumento de delegação ou de devolução de poderes, mas antes um instrumento de administrativização de funções, sem que tal implique uma alteração do seu conteúdo mas apenas da sua natureza*”. Por isso mesmo, esta função de regulação e controle, porque essencial à prossecução do interesse público da atividade desportiva de alta competição, *in casu* ao mais alto nível, insere-se no âmbito das ações dotadas de natureza pública, logo legitimadas pela ordem jurídica interna, com suporte normativo na ordem externa, a que as federações devem obediência por força da sua (necessária) filiação nos organismos internacionais¹⁸³.

São normas de direito, por força das leis que as suportam e dos regulamentos internacionais que as modelam, de acordo com a necessária convergência de qualquer ordem jurídica.

7.5 – Os caminhos do Direito do Desporto

Ao longo deste estudo, foi predominante a preocupação de buscar a legitimação da regulação normativa da vertente económica e estrutural da prática desportiva.

Mas também tivemos o cuidado de procurar conhecer como cresceu, no nosso ordenamento jurídico, a regulação do desporto e, muito em especial, do desporto profissional. Não esquecemos – não devemos esquecer - o que, há pouco mais de 50 anos, BASTOS, João Pereira escrevia, na sua dissertação de licenciatura, apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa: “*Em Portugal, a matéria do desporto profissional não é daquelas*

¹⁸² PESSANHA, Alexandra – “As Federações Desportivas”, Coimbra, 2001 – pg.179

¹⁸³ Art.14º, a) – iii) LBAFD e arts.2º, a) – iii) e 13º, n.1 e) RJFD

*que mais simpatias tenha merecido dos nossos juristas.*¹⁸⁴”. E vemos agora como esta matéria evoluiu desde então, em meio século de profundas mutações sociais e políticas.

Vimos como o sistema de licenciamento surgiu, enunciando uma resposta do universo desportivo à crítica formalizada pela jurisprudência europeia quanto à indiscriminada desregulação de uma economia em crescimento alarmantemente descontrolado. Analisámos a sua estruturação e a crescente interrelação com a União Europeia e as suas principais estruturas.

Sabemos, hoje, que o sistema de licenciamento deu frutos em diversas direções e constitui, efetivamente, um sistema regulador económico, por isso mesmo reconhecido pela sua eficácia pelas instâncias máximas da UE.

As recentes investidas contra o sistema ameaçam por em causa a sua legitimidade, mas não poderão destruir o edifício regulador que, nesta década, se construiu para reestruturar o que não tinha estrutura nem regras convergentes.

Depois dos enormes esforços desenvolvidos, quer por parte das federações e UEFA em regular adequada e eficazmente, quer por parte dos clubes e sociedades desportivas em adaptar as suas estruturas e procedimentos ao cumprimento das normas, uma decisão que venha pôr em causa a legitimidade deste sistema seguramente causaria o derrocar do mesmo e o descrédito de tudo o que construiu de positivo para a eficácia do controle dos gastos e a defesa dos credores envolvidos no universo do desporto profissional e do Futebol em especial.

O Futebol mostrou ser capaz de se adaptar, de retificar os erros anteriores e gerar um sistema de efetivo controlo financeiro e estrutural, coisa que muitas outras áreas da economia não lograram fazer, apesar de necessitarem de um controlo apertado dos seus custos e, principalmente, dos gastos.

Por isso, uma coisa nos parece certa: a prática desportiva não será mais a mesma, ainda que alguns cenários nunca cheguem a mudar. Os mais ricos continuarão a aceder melhor e mais facilmente ao sucesso desportivo, sendo cada vez menos viável o fenómeno da espontaneidade e das surpresas. Mas a verdade financeira aproximará os diversos agentes desportivos e dará mais equidade às competições, reduzindo o risco que muitos clubes e sociedades desportivas correm de serem meros joguetes ao serviço de aventureiros desestruturados que buscam, no fenómeno desportivo, escadas para se projetarem a níveis

¹⁸⁴ BASTOS, João Pereira – “Desporto Profissional” – Direção Geral dos Desportos, 1986 – pg.14

bem mais elevados nas sociedades em que se movimentam.

O sistema de licenciamento é, hoje em dia, uma realidade normativa que define, de modo excruciante, o universo de condições de acesso à participação nas competições de clubes da UEFA – Europa Cup e Champions League. Não basta, mais, a qualificação desportiva, sendo necessário que, antes mesmo de garantir tal acesso, o candidato seja detentor da licença, sem o que não poderá participar, seja qual for a sua posição final na competição interna¹⁸⁵.

Tudo isto não afasta, mesmo sem que seja necessário que alguém reinvente a estruturação desportiva e a simplificação, a possibilidade sempre existente de se alcançar, uma ou outra vez, a surpresa que constitui o factor mais aliciante da prática desportiva.

Como escrevia BASTOS, João Pereira, no início da sua obra já citada¹⁸⁶: *“A primeira preocupação do jurista é a observação do sector de vida social em que vai atuar, a análise de todo o labirinto de pormenores, de particularidades, de pequenas coisas, que o abalance depois a lançar sobre tudo o que viu, um olhar geral e mais vago, desprendido dos pormenores estudados, não esquecido deles, porém.”*

¹⁸⁵ Veja-se, a título de exemplos, os casos mais recentes de clubes desqualificados, como o Glasgow Rangers, o FC Timisoara, ou o CSKA de Sofia.

¹⁸⁶ BASTOS, João Pereira – “Desporto Profissional” – Direção Geral dos Desportos, 1986 – pg.19

ANEXOS

Anexo I - Anexos ao Regulamento de Licenciamento de Clubes para as competições de Clubes da UEFA Época 2013/2014

Anexo 2 - Declaração conjunta do Vice-presidente Joaquín Almunia e do Presidente Michel Platini

ANEXO I

Anexos ao Regulamento de Licenciamento de Clubes para as competições de Clubes da UEFA Época 2013/2014

ANEXO I

Integração no presente regulamento da secção II do *UEFA Club Licensing and Financial Fair Play Regulations*

A. Princípio

A FPF define neste regulamento as partes envolvidas, os seus direitos e as suas obrigações, bem como os critérios e os procedimentos necessários à participação nas competições de clubes da UEFA, em conformidade com o Artigo 5, alínea 3 do *UEFA Club Licensing and Financial Fair Play Regulations*.

B. Procedimento

1. A FPF redigiu a versão final deste regulamento e enviou-a, traduzida numa língua oficial da UEFA, à administração da UEFA para análise no prazo fixado por esta última.
2. A FPF garantiu e demonstrou à administração da UEFA que todas as disposições aplicáveis definidas no *UEFA Club Licensing and Financial Fair Play Regulations* foram integradas neste regulamento, não tendo sido necessário serem concedidas excepções pela administração da UEFA, em conformidade com o Artigo 4 do *UEFA Club Licensing and Financial Fair Play Regulations*.
3. A FPF não introduziu novos critérios no seu regulamento nacional de licenciamento de clubes para a participação nas competições de clubes da UEFA.
4. Quaisquer extensões ou introdução de novos critérios mínimos efectuado pela LPFP no seu regulamento nacional relativo ao licenciamento de clubes aplicam-se *mutatis mutandis* ao presente regulamento para participação nas competições de clubes da UEFA.
5. A FPF confirma à administração da UEFA que todas as disposições contidas no seu regulamento nacional relativo ao licenciamento de clubes estão conformes à legislação nacional aplicável.

6. A administração da UEFA examina a versão final deste regulamento nacional relativo ao licenciamento de clubes e confirma por escrito à FPF que:

- a) as disposições aplicáveis definidas no *UEFA Club Licensing and Financial Fair Play Regulations* estão integradas neste regulamento;
- b) a licença emitida pelos órgãos competentes da FPF, de acordo com este regulamento, baseia-se nos critérios mínimos estabelecidos na secção II do *UEFA Club Licensing and Financial Fair Play Regulations*.

7. O presente regulamento foi aprovado pelos órgãos competentes da FPF e comunicado aos candidatos à licença antes do início do sistema de licenciamento e não pode ser modificado durante este procedimento, excepto com indicação expressa prévia da UEFA.

ANEXO II

Candidatura extraordinária do procedimento licenciamento de clubes

1. A administração da UEFA define os prazos necessários e os critérios mínimos para a candidatura extraordinária do sistema de licenciamento de clubes nos termos do Artigo 15, alínea 1 e notifica esses critérios à FPF o mais tardar até 31 de Agosto do ano anterior à época de licença.
2. As federações membros da UEFA devem notificar a administração da UEFA de qualquer pedido de candidatura extraordinária por escrito, indicando o(s) nome(s) do(s) clube(s) envolvido(s) dentro do prazo definido pela Administração da UEFA.
3. Cabe à FPF submeter os critérios ao(s) clube(s) envolvido(s) de modo a que a avaliação possa ser realizada no âmbito do procedimento extraordinário a nível nacional, devendo intervir imediatamente junto do(s) clube(s) envolvido(s) de modo a preparar este procedimento extraordinário.
4. O(s) clube(s) envolvido(s) deve(m) fornecer as provas documentais necessárias ao OGL, que avaliará o(s) clube(s) em relação às normas mínimas fixadas e transmitirá à administração da UEFA, no prazo comunicado por esta última, a documentação seguinte, redigida numa das línguas oficiais da UEFA:
 - a) um pedido escrito solicitando autorização especial para participar na competição de clubes da UEFA correspondente;

- b) uma recomendação da FPF baseada na sua avaliação (incluindo as datas e os nomes das pessoas que tenham avaliado o(s) clube(s));
 - c) todos os elementos justificativos fornecidos pelo(s) clube(s) e pela FPF de acordo com os pedidos da administração da UEFA;
 - d) qualquer documento suplementar solicitado pela administração da UEFA durante o procedimento extraordinário.
5. A administração da UEFA baseia a sua decisão na documentação recebida e concede autorização especial para participar nas competições de clubes da UEFA, se todos os critérios fixados forem preenchidos e se o(s) clube(s) se qualificar(em), em última análise, com base nos seu(s) resultados desportivos. A decisão será comunicada à FPF, que deve transmiti-la ao(s) clube(s) envolvido(s).
6. Se um clube envolvido for eliminado no plano desportivo no decorrer deste procedimento extraordinário, a FPF deverá informar, com a brevidade possível, a administração da UEFA deste procedimento, sem ser necessária outra decisão. Um procedimento assim interrompido não pode ser reiniciado posteriormente, dentro da mesma época desportiva.
7. Pode ser interposto recurso contra as decisões tomadas pela administração da UEFA por meio da apresentação de um pedido escrito ao Tribunal Arbitral do Desporto (CAS), nos termos das disposições correspondentes dos Estatutos da UEFA.
-

ANEXO III

Nomeação do auditor e procedimentos de avaliação do auditor

A. Princípio

1. O auditor deve ser independente, em conformidade com os princípios do Código de Ética de Contabilistas publicado pela Federação Internacional de Contabilistas (IFAC).
2. O auditor deve ser membro de um organismo nacional de contabilidade que seja membro do IFAC.

B. Procedimentos de avaliação

1. O auditor deve auditar as demonstrações financeiras anuais. O relatório do auditor deve:
 - a) incluir uma declaração que confirme que a auditoria foi efectuada em conformidade com os *International Standards on Auditing* (ISA) ou com as normas ou práticas nacionais aplicáveis, se estas cumprirem, no mínimo, as exigências dos *International Standards on Auditing* (ISA); e

b) ser submetido, com as demonstrações financeiras anuais, à FPF de modo a formar a base da sua decisão de licenciamento.

2. O auditor deve, no mínimo, proceder a um exame limitado das demonstrações financeiras intermédias. O relatório do auditor deve:

a) incluir uma declaração de acordo com a qual o exame limitado foi efectuado, seja em conformidade com a *Internacional Standard on Review Engagements* (ISRE) 2410, «*Review of Interim Financial Information Performed by the Independent Auditor of the Entity*», seja em conformidade com as normas ou práticas nacionais que se aplicam a esses exames limitado quando estes cumprirem, no mínimo, os requisitos do ISRE 2410; e

b) ser submetido, com as demonstrações financeiras intermédias, à FPF de modo a formar a base da sua decisão de licenciamento.

3. O auditor deve avaliar eventuais informações complementares. O relatório do auditor em que relata as suas constatações deve:

a) incluir uma declaração de acordo com a qual a avaliação foi efectuada de acordo com os procedimentos acordados constantes no *Internacional Standard on Related Services* (ISRS) 4400 ou nas normas ou práticas nacionais aplicáveis, quando estas cumprirem, no mínimo, as exigências dos ISRS 4400; e

b) ser submetido, com as informações complementares, à FPF de modo a formar a base da sua decisão de licenciamento.

4. Informações financeiras que não as demonstrações financeiras podem ser avaliadas por um auditor. Neste caso, o relatório do mesmo que relata as suas constatações deve:

a) incluir uma declaração de acordo com a qual a avaliação foi efectuada de acordo com os procedimentos acordados constantes nos *Internacional Standard on Related Services* (ISRS) 4400 ou nas normas ou práticas nacionais aplicáveis, se estas cumprirem, no mínimo as exigências dos ISRS 4400; e

b) ser submetido, com a documentação correspondente, à FPF de modo a formar a base para a sua decisão de licenciamento.

ANEXO IV

Exigências mínimas em matéria de apresentação

A. Princípio

1. Sejam quais forem as exigências das práticas contabilísticas nacionais, das *Internacional*

Financial Reporting Standards ou da Norma Internacional de Informação Financeira para as pequenas e médias empresas, os critérios financeiros impõem aos candidatos à licença a apresentação à FPF de um nível mínimo específico de informações financeiras históricas como previsto nos Artigos 47, 48, 52 e 64.

2. Cada um dos componentes das demonstrações financeiras deve ser claramente identificada. As informações adiante indicadas devem ser apresentadas de forma visível, e repetidas nas demonstrações financeiras, para uma boa compreensão das informações prestadas:

- a) o nome (e a forma jurídica), o domicílio e a morada profissional da entidade que apresenta as demonstrações financeiras, bem como qualquer modificação destas informações ocorrida depois da data de encerramento estatutária precedente;
- b) o facto de as informações financeiras cobrirem apenas o candidato à licença/licenciado ou um grupo de entidades ou qualquer outra combinação de entidades, bem como uma descrição da estrutura e da composição deste grupo ou combinação;
- c) a data de encerramento estatutária e o período coberto pelas informações financeiras (tanto as atuais como as comparativas); e
- d) a moeda de apresentação.

B. Balanço

1. As exigências mínimas relativas às rubricas do balanço são indicadas a seguir.

Ativos correntes

- i) caixa e seus equivalentes ;
- ii) dívidas de terceiros relativos a transferência de jogadores;
- iii) dívidas de terceiros de entidades do grupo e outras partes relacionadas;
- iv) outros ativos correntes;
- v) existências.

Ativos não correntes

- vi) imobilizações corpóreas;
- vii) imobilizações incorpóreas – jogadores;
- viii) imobilizações incorpóreas – outros ;
- ix) investimentos;
- x) outros ativos não correntes.

Passivos correntes

- xi) empréstimos bancários e outros empréstimos;
- xii) dívidas a terceiros relativas à transferência de jogadores;
- xiii) dívidas a terceiros a entidades do grupo e outras partes relacionadas;
- xiv) contas pagáveis a trabalhadores;
- xv) dívidas ao estado e outros entes públicos;
- xvi) outros passivos correntes;
- xvii) provisões a curto prazo.

Passivos não correntes

- xviii) empréstimos bancários e outros empréstimos;
- xix) dívidas pagáveis relativas a transferências de jogadores;
- xx) dívidas pagáveis ao estado e outros entes públicos;
- xxi) outros passivos não correntes;
- xxii) outros passivos de impostos;
- xxiii) provisões a longo prazo;

Ativo/passivo líquido

- xxiv) Ativo/passivo líquido.

Capitais próprios

- xxv) capitais próprios.

2. A Administração poderá considerar que é preferível apresentar as rubricas (i) a (xxv) no balanço ou nas notas.

3. O valor do ativo/passivo, ou seja o saldo do total do ativo menos o total do passivo, é utilizado para determinar se o candidato à licença/licenciado está em incumprimento do indicador 2 definido nos Artigos 52 e 62.

C. Perdas e ganhos

As exigências mínimas relativas a perdas e ganhos são indicadas a seguir.

Rendimentos

- i) receitas de bilheteira;
- ii) patrocínio e publicidade;
- iii) direitos de transmissão;
- iv) atividades comerciais;
- v) Contribuições da UEFA e prémios monetários;
- vi) outros lucros de exploração.

Despesas

- vii) custos de vendas/ materiais;
- viii) despesas com os custos com pessoal;
- ix) amortizações;
- x) imparidade do ativo imobilizado;
- xi) outros custos operacionais.

Outros

- xii) lucro/perda resultante de alienações de imobilizações corpóreas
- xiii) lucro/perda resultante de alienação de imobilizações incorpóreas – jogadores
- xiv) ganhos financeiros
- xv) custos financeiros;
- xvi) custos fiscais;
- xvii) lucro ou prejuízo depois de impostos.

2. A Administração poderá considerar que é preferível apresentar as rubricas (i) a (xvii) na demonstração de resultados ou nas notas.

D. Demonstração de fluxo de caixa

1. A demonstração de fluxo de caixa indica os fluxos de caixa do período financeiro (bem como os valores fornecidos a título comparativo para o período financeiro precedente), classificados separadamente como indicado abaixo:

a) Fluxo de caixa proveniente das atividades operacionais

As atividades operacionais são as principais atividades geradoras de produto e todas as outras atividades que não são atividades de investimento ou de financiamento. Consequentemente, estes fluxos resultam, em geral, de transações e outros eventos que entram na determinação do resultado líquido.

b) Fluxo de caixa proveniente das atividades de investimento

As atividades de investimento são a aquisição e a venda de ativos a longo prazo (incluindo os registos de jogadores) e outros investimentos que não são incluídos nos equivalentes das disponibilidades. A entidade deve apresentar separadamente as principais categorias de aquisições brutas e as principais categorias de vendas brutas proveniente das atividades de investimento.

c) Fluxo de caixa proveniente das atividades de financiamento

As atividades de financiamento são as atividades que resultam das alterações na dimensão e composição dos capitais próprios e dos empréstimos da entidade. A entidade deve apresentar separadamente as principais categorias de recebimentos de caixa brutos e pagamentos de

caixa brutos provenientes das atividades de financiamento.

d) *Outros fluxo de caixa*

Os fluxos de caixa provenientes dos juros e dividendos recebidos e pagos devem ser apresentados separadamente. Cada um deve ser apresentado de forma consistente, de um exercício para o outro, nas atividades operacionais, de investimento ou de financiamento.

Os fluxos de caixa provenientes dos impostos sobre o resultado devem ser apresentados separadamente e classificados como fluxos de caixa operacionais, a menos que possam ser especificamente identificados como atividades de financiamento ou de investimento.

2. Os componentes das disponibilidades e equivalentes das disponibilidades devem ser indicados e os montantes apresentados na demonstração de fluxo de caixa devem ser reconciliadas com as rubricas correspondentes que figuram no balanço.

E. Anexo às demonstrações financeiras

1. O anexo às demonstrações financeiras anuais deve ser objecto de uma apresentação organizada e sistemática. Cada uma das rubricas do balanço, da conta de resultado e da demonstração de fluxo de caixa deve ser comparada com qualquer informação correspondente no anexo às demonstrações financeiras. As exigências mínimas em matéria de apresentação são as seguintes:

a) *Métodos contabilísticos*

A base de preparação das demonstrações financeiras e um resumo dos principais métodos contabilísticos utilizados.

b) *Imobilizações corpóreas*

Cada categoria de imobilizações corpóreas deve ser apresentada separadamente (por exemplo terrenos, estádio e instalações).

As informações seguintes devem ser fornecidas para cada categoria de imobilizações corpóreas:

- i) a quantia escriturada bruta e a amortização acumulada (adicionada à imparidade acumulada) no início e no final do período; e
- ii) uma reconciliação entre os valores contabilísticos no início e no fecho período, que demonstrem aquisições e vendas, aumentos e reduções resultantes de reavaliações efectuadas durante o período, as depreciações contabilizada na conta de resultado durante o período (se aplicável), perdas de imparidades revertidas na conta de resultados durante o período (se existirem) e as depreciações.

Os modos de depreciação e as vidas úteis ou (ou taxas de depreciação) devem ser apresentadas nas notas relativas aos métodos contabilísticos.

c) Imobilizações incorpóreas

Cada categoria de imobilizações incorpóreas deve ser apresentada separadamente (por exemplo registos de jogadores, valor do património, entre outros).

As informações seguintes devem ser fornecidas para cada categoria de imobilizações incorpóreas:

- i) A quantia escriturada bruta e a amortização acumulada (adicionada à imparidade acumulada) no início e no final do período; e
- ii) uma reconciliação entre os valores contabilísticos no início e no fecho do período, que demonstrem aquisições e vendas, aumentos e reduções resultantes de reavaliações efectuadas durante o período, as depreciações contabilizadas na conta de resultado durante o período (se aplicável), e as depreciações.

Para mais informações e orientação em relação à contabilização dos registos dos jogadores, ver Anexo VII.

d) Ativos dados em penhor com reserva de propriedade

Esta rubrica indicará a existência de montantes de restrições sobre as imobilizações corpóreas (por ex. terrenos, estádio e instalações) dados como penhores de dívidas ou garantias.

A existência e os valores contabilísticos de imobilizações incorpóreas cuja propriedade é submetida a restrições, bem como o valor contabilístico das imobilizações incorpóreas dadas como penhores de dívidas devem ser indicados.

e) Investimentos

Os investimentos compreendem as participações em subsidiárias, entidades sob o controlo conjunto e entidades associadas. No que diz respeito às participações em subsidiárias, entidades sob controlo conjunto e entidades associadas, convém fornecer no mínimo, para cada uma das participações, as informações seguintes:

- i) o nome;
- ii) o país de constituição ou de residência;
- iii) o sector de atividade da entidade;
- iv) percentagem detida no capital;
- v) se for diferente, a percentagem dos direitos de voto detidos; e uma descrição do método utilizado para contabilizar as participações.

f) Descobertos e empréstimos bancários

As informações seguintes devem ser fornecidas para cada categoria de passivos financeiros:

- i) informações sobre a extensão e a natureza dos instrumentos financeiros, incluindo os montantes e a duração, bem como os termos e condições susceptíveis de afectar o montante, o calendário e o grau de certeza dos fluxos de caixa futuros; e
- ii) os princípios e métodos contabilísticos adoptados, incluindo os critérios de contabilização e as bases de avaliação utilizadas.

g) Provisões

As provisões devem ser apresentadas por categoria. Para determinar quais as provisões que podem ser reunidas para formar uma categoria, é necessário considerar se a natureza dos elementos é suficientemente semelhante para permitir a sua apresentação agrupada num montante único.

Para cada categoria de provisões, convém indicar os valores contabilísticos no início e no fecho do período, o montante utilizado e qualquer montante amortizado ou creditado no decorrer do período.

h) Capital emitido e reservas

O capital social, as outras reservas e os resultados não distribuídos devem ser apresentadas separadamente.

i) Capital social

As informações seguintes devem ser fornecidas relativamente ao capital social emitido durante o exercício em curso:

- o número de ações emitidas e o seu tipo;
- os prémios de emissão (se aplicável) resultantes das ações emitidas;
- o montante total recebido em resultado da emissão de ações;
- a razão para a emissão de novas ações.

ii) Outras reservas

Quando as imobilizações corpóreas (terrenos, estádio e instalações) forem expressas por quantias revalorizadas, convém indicar o excedente resultante da reavaliação, precisando as variações do período bem como qualquer restrição sobre a distribuição aos acionistas.

iii) Resultados não distribuídos

Convém indicar o saldo dos resultados não distribuídos (ou seja, os resultados acumulados não distribuídos), no início do período de reporte e na data de fecho, bem como as modificações durante o período de reporte.

i) Unidade de controlo

Quando a entidade reportante é controlada por uma outra parte, a relação com a parte relacionada e o nome dessa parte deve ser indicado e, se for diferente, o nome da unidade de controlo. Esta informação deve ser divulgada independentemente do facto de terem ocorrido quaisquer transações entre as unidades de controlo e a entidade reportante.

j) Transações entre partes relacionadas

Se tiverem ocorrido transações entre as partes relacionadas durante o período coberto pelas demonstrações financeiras, a entidade reportante deverá indicar a natureza das relações entre as partes relacionadas, bem como informações sobre as transações e os saldos existentes, incluindo os compromissos, que são necessárias à compreensão do potencial impacto da relação sobre as demonstrações financeiras. Elementos de natureza similar poderão ser objecto de uma informação global, excepto se uma for necessária uma informação distinta para compreender os efeitos das transações entre as partes relacionadas sobre as demonstrações financeiras da entidade reportante.

Estas informações devem compreender, no mínimo, para cada parte relacionada:

- i) o montante e a natureza das transações;
- ii) o montante dos saldos existentes, incluindo os compromissos;
 - os seus termos e condições, incluindo a existência eventual de garantias e a natureza da retribuição a ser proporcionada aquando da liquidação; e
 - as modalidades das garantias dadas ou recebidas;
- iii) provisões para crédito malparado relacionados com o montante dos saldos; e
- iv) a despesa contabilizada durante o exercício a título de crédito malparado sobre partes relacionadas.

Estas informações exigidas devem ser comunicadas separadamente para cada uma das categorias seguintes:

- a empresa-mãe;
- unidades de controlo conjunto ou que exerçam uma influência significativa sobre a entidade reportante;
- as subsidiárias;
- as entidades associadas;
- as empresas comuns nas quais a entidade reportante seja investidora
- os principais dirigentes da entidade ou da sua empresa-mãe; e
- as outras partes relacionadas.

A confirmação que as transações entre partes relacionadas foram realizadas segundo as modalidades equivalentes às que prevalecem no caso de transações submetidas a condições de concorrência normal deve ser fornecida se essas modalidades puderem ser demonstradas.

k) *Eventuais Passivos*

Salvo se a possibilidade de qualquer exfluxo na liquidação for remota, a entidade reportante deve fornecer, para cada categoria de passivo eventual a data de encerramento estatutária, uma breve descrição da natureza desse passivo eventual e, na medida do possível:

- i) uma estimativa do seu efeito financeiro;
- ii) uma indicação das incertezas relativas ao montante ou ao calendário de qualquer exfluxo;
- e
- iii) a possibilidade de qualquer reembolso.

l) *Eventos posteriores à data de fecho*

Os eventos significativos posteriores à data de fecho devem ser indicados (incluindo a natureza desses eventos e uma estimativa do seu efeito financeiro ou a indicação de que esta estimativa não pode ser feita).

Exemplos de tais eventos:

- i) os empréstimos a termo fixo que vençam, sem perspectiva realista de renovação ou reembolso;
- ii) a perdas operacionais substanciais;
- iii) descoberta de uma fraude ou de erros significativos que mostrem que as demonstrações financeiras estão incorretas;
- iv) o facto que a direção decide que tem a intenção, ou que não tem outra solução realista, de liquidar a entidade ou de cessar a sua atividade;
- v) as transações relativas aos jogadores, que impliquem o pagamento ou recebimento de montantes importantes;
- vi) as transações relativas a bens imóveis, por exemplo, em relação ao estádio do clube.

m) *Outras informações*

- i) Honorários dos agentes – o total dos pagamentos pagos a um agente ou em benefício de um agente deve ser comunicado.
- ii) Direitos económicos sobre jogadores (ou similares) – no caso de jogadores cujos direitos económicos ou similares não sejam totalmente detidos pelo candidato à licença, o nome do jogador e a percentagem dos direitos económicos ou similares detidos pelo candidato à

licença no início do período (ou na aquisição do registo desportivo) e no fim do período devem ser informados.

iii) Gastos de impostos – os componentes dos gastos de impostos devem ser apresentados separadamente, ou seja, o montante global incluído na determinação dos lucros ou prejuízos líquidos para o período de reporte relativamente ao imposto corrente e/ou ao imposto diferido.

iv) Diversos – convém fornecer as informações ou explicações suplementares que não são apresentadas no balanço, na conta de resultados ou na tabela de fluxo de caixa, mas que são necessárias à compreensão de cada um destes documentos e/ou necessários para satisfazer as exigências mínimas em matéria de apresentação financeira.

2. Os anexos às demonstrações financeiras intermédias devem compreender, no mínimo:

- a) uma declaração em como os mesmos princípios contabilísticos e métodos de cálculo que foram utilizados para as demonstrações financeiras intermédias foram os mesmos utilizados para as demonstrações financeiras anuais mais recentes ou, se esses princípios e métodos tiverem sido modificados, uma descrição da natureza e dos efeitos de tal modificação; e
- b) a referência a qualquer evento ou qualquer transação que tenha uma importância significativa para a compreensão do período intermédio em curso.

F. Relatório financeiro da direção

1. As demonstrações financeiras anuais devem incluir um relatório ou comentário financeiro da direção (por vezes denominado “Relatório dos administradores”), que descreve e explica as características essenciais do desempenho e da situação financeiros da entidade reportante e da posição financeira e dos principais riscos e incertezas que enfrenta.

2. As demonstrações financeiras anuais devem igualmente incluir os nomes das pessoas que, em qualquer momento do exercício, eram membros do órgão executivo, do conselho de administração e dos órgãos de controlo da entidade reportante.

ANEXO V

Base para a preparação das demonstrações financeiras

A. Princípio

1. As demonstrações financeiras definidas nos Artigos 47 e 48 devem ser baseadas nas normas contabilísticas exigidas pela legislação nacional aplicável às sociedades comerciais, em conformidade com as normas contabilísticas, com as *Internacional Financial Reporting*

Standards ou com a Norma internacional de informação financeira para as pequenas e médias entidades, seja qual for a estrutura jurídica do candidato à licença.

2. As demonstrações financeiras devem ser preparadas numa base de inexistência de certeza de continuidade do candidato à licença, ou seja assumindo que o candidato à licença continuará as suas atividades num futuro previsível. Assume-se que o candidato à licença não tem a intenção, nem a necessidade de entrar em liquidação, de cessar a sua atividade ou de requerer a proteção de credores nos termos da lei ou dos regulamentos.

3. O quadro contabilístico utilizado como base para a preparação das demonstrações financeiras deve respeitar certos princípios fundamentais:

- a) perspectiva verdadeira;
- b) apresentação consistente;
- c) contabilidade patrimonial;
- d) apresentação separada de cada categoria significativa de elementos;
- e) não compensação dos ativos e dos passivos nem dos custos e das receitas.

4. As demonstrações financeiras devem ser aprovadas pela direção, devendo esta aprovação ser comprovada por uma breve declaração assinada pelo órgão executivo do candidato à licença.

B. Exigências em matéria de consolidação

1. As demonstrações financeiras das entidades incluídas no perímetro de reporte (no sentido de Artigo 46bis) devem ser combinadas ou consolidadas como se constituíssem uma sociedade única.

2. Se o candidato à licença for uma SAD de futebol, nos termos de Artigo 12, n.1, deve fornecer à FPF as informações financeiras da SAD e do clube registado (por exemplo, as suas demonstrações financeiras consolidadas ou combinadas como se constituíssem uma sociedade única).

C. Exigências contabilísticas relativas ao registo de jogadores

1. Para além das demonstrações financeiras auditadas que todos os candidatos à licença devem preparar em conformidade com as próprias práticas contabilísticas nacionais, com os *Internacional Financial Reporting Standards* ou com a Norma internacional de informação financeira para as pequenas e médias entidades, o presente regulamento inclui uma exigência contabilística específica relativa aos registos de jogadores contabilizados como imobilizações corpóreas como previsto nos Artigos 47, 48 e 52.

2. Os candidatos à licença que levam os custos ligados à aquisição de jogadores nas suas imobilizações incorpóreas devem:

- a) aplicar as exigências contabilísticas mínimas descritas no ponto 4 da secção C do presente anexo;
- b) estabelecer uma tabela de identificação de jogadores tal como descrito na secção D do presente anexo.

3. Se um candidato à licença utilizar um método contabilístico que consista em inscrever em custos a aquisição de registos de jogadores, e não levar esses custos às imobilizações incorpóreas, se este método for admitido pelas práticas contabilísticas nacionais, tal entidade não é obrigada a aplicar as exigências contabilísticas mínimas descritas a seguir e não é obrigada a rever os valores, excepto alguns ajustes necessários de forma a cumprir com os requisitos contabilísticos mínimos estabelecidos no ponto 5 b) infra.

4. As exigências contabilísticas mínimas para os candidatos à licença que capitalizem os custos de aquisição de direitos desportivos sobre jogadores são descritas do seguinte modo:

- a) O valor amortizável do registo de cada jogador individual deve ser repartido sistematicamente pela sua vida útil. Para este efeito, convém contabilizar o custo do ativo como despesa ou reparti-lo sistematicamente sobre a duração do contrato do jogador.
- b) Apenas os custos de aquisição diretos de um registo de jogador podem ser imobilizados. O valor contabilístico de um jogador individual não deve ser reavaliado posteriormente, para fins contabilísticos, ainda que a direção considere que o valor de mercado é superior ao valor contabilístico. Para além disso, embora seja reconhecido que um candidato à licença pode gerar valor pela utilização e/ou pela transferência de jogadores formados localmente, para fins contabilísticas, os custos relativos à secção júnior do candidato não devem ser registados no balanço, uma vez que apenas os custos relativos à aquisição de jogadores por um clube podem ser imobilizados.
- c) A amortização deve ter início no momento em que o registo do jogador é adquirido. A amortização cessa na data em que a imobilização é classificada como detida para venda ou, se esta data for anterior, na data em que a imobilização é cedida (ou seja, quando um registo é transferido para outro clube).
- d) Todos os anos, a direção deve examinar a perda de valor eventual para cada valor individual de todos os jogadores levados às imobilizações incorpóreas. Se a quantia escriturada de um jogador for inferior ao valor contabilístico do balanço, esta última deve

ser ajustada à quantia escriturada, sendo este ajuste registado em custos na conta de resultados como uma perda de valor.

A FPF exige, de todos os candidatos à licença, a aplicação de métodos contabilísticos coerentes no que diz respeito aos custos de registo de jogadores.

5. As exigências contabilísticas mínimas para a apresentação do registo de um jogador são as seguintes:

a) O lucro/(perda) da alienação do registo de um jogador a outro clube a considerar na conta de ganhos e perdas é a diferença entre os ganhos da venda e o valor residual dos direitos do jogador transportado para o balanço à data da transferência;

b) qualquer lucro relativo a um jogador de que o candidato à licença detenha direitos desportivos não deve ser reconhecido na conta de ganhos e perdas. Para evitar dúvidas, qualquer lucro resultante da alienação de direitos desportivos ou similares sobre um jogador a favor de outra parte devem ser deferidos e um ganho só pode ser reconhecido na conta de ganhos e perdas após a transferência definitiva do jogador para outro clube.

6. O candidato à licença deve fornecer informações complementares (a submeter ao OGL) se as informações e o tratamento contabilístico das demonstrações financeiras anuais auditadas não cumprirem as exigências contabilísticas descritas no presente anexo. As informações complementares devem incluir um balanço e uma conta de resultados reformulados, bem como todas as notas relevantes necessárias para satisfazer as exigências descritas acima. Devem incluir igualmente uma ou mais notas reconciliando os resultados e a situação financeira apresentada no documento que contém as informações complementares aos que figuram nas demonstrações financeiras auditadas (preparadas em conformidade com as práticas contabilísticas nacionais). As informações financeiras reformuladas devem ser avaliadas por um auditor de acordo com os procedimentos acordados.

D. Tabela de identificação dos jogadores

1. Como indicado no ponto 2 da secção C, os candidatos à licença que levem os custos de aquisição de registos de jogadores às suas mobilizações incorpóreas devem elaborar uma tabela de identificação dos jogadores.

2. A tabela de identificação dos jogadores deve ser enviada ao auditor. Contudo, não é necessário que a tabela de identificação dos jogadores figure nas demonstrações financeiras anuais.

3. A informação mínima contida na tabela de identificação de jogadores, relativamente a cada registo de jogador, detida até à data de fecho das últimas demonstrações financeiras é a seguinte:

- a) Nome e data de nascimento;
- b) Datas de início e de fim de contrato;
- c) Custos de aquisição diretos de registos de jogadores;
- d) Amortizações acumuladas no decurso do exercício;
- e) Custos /amortizações no decurso do exercício;
- f) Perda de valor no decurso do exercício;
- g) Saídas (custo e amortizações acumuladas);
- h) Valor contabilístico líquido; e
- i) Lucro/(perda) resultante da saída de registos de jogadores.

4. Os jogadores abrangidos pela obrigação de figurar na tabela são todos aqueles cujo registo é detido pelo candidato à licença em qualquer momento no decorrer do exercício e para os quais foram incorridos custos diretos de aquisição, sejam quais forem, (em qualquer momento no decorrer do exercício ou no decorrer dos exercícios precedentes).

5. Os valores totais seguintes que figuram na tabela de identificação dos jogadores devem ser reconciliados com os valores correspondentes registados no balanço e na conta de resultados nas demonstrações financeiras anuais auditadas:

- a) O total da amortização dos registos de jogadores para o período em curso, que figurem na tabela dos jogadores, deve corresponder à rubrica «Amortização dos registos de jogadores» (indicado na conta resultado do período ou numa nota referente à mesma);
- b) O total das provisões para perda de valor constituídas para o período em curso, que figure na tabela de identificação dos jogadores, deve corresponder à rubrica «Imparidade dos registos de jogadores» (indicado na conta de resultados do período ou numa nota referente à mesma);
- c) O total do lucro ou da perda resultante da saída de registos de jogadores que figurem na tabela de identificação dos jogadores deve corresponder à rubrica «Lucro /(perda) resultante da saída de registos de jogadores» (indicado na conta de resultado do período ou numa nota referente à mesma);
- d) O total do valor contabilístico líquido dos registos de jogadores que figuram na tabela de identificação dos jogadores deve corresponder ao valor da rubrica «Imobilizações

incorpóreas – jogadores» indicado no balanço no final do período ou numa nota referente ao mesmo.

6. Para os candidatos à licença que tenham reformulado os valores contabilísticos relativos aos jogadores, de modo a cumprir as exigências contabilísticas do presente regulamento, os totais dos valores que figuram na tabela de identificação dos jogadores devem corresponder aos valores reformulados nas informações complementares.

ANEXO VI

Noção de “dívidas vencidas”

1. As dívidas são consideradas vencidas se não forem pagas nos termos acordados.
2. As dívidas não são consideradas vencidas no sentido do presente regulamento se o candidato à licença/licenciado (ou seja, o clube devedor) puder provar em 31 de Março (para os efeitos dos Artigos 49 e 50), e em 30 de Junho e em 30 de Setembro (para os efeitos dos Artigos 65 e 66), respectivamente, que:
 - a) pagou integralmente o montante correspondente; ou
 - b) celebrou um acordo, aceite por escrito pelo credor, para prorrogar o prazo limite do pagamento para além do prazo aplicável (nota: o facto de o credor não ter reclamado o pagamento de um montante vencido não é considerado prorrogação do prazo de pagamento); ou
 - c) instaurou uma acção legal que tenha sido considerada admissível pela autoridade competente em conformidade com o direito nacional ou iniciou procedimentos junto dos órgãos nacionais ou internacionais do futebol ou perante o tribunal arbitral competente para contestar a sua responsabilidade em relação às dívidas vencidas. Contudo, se os órgãos de decisão (FPF e/ou UEFA Club Financial Control Body) considerarem que esta acção ou procedimentos foram iniciados com o objectivo único de não respeitar os prazos limites aplicáveis em virtude do presente regulamento (ou seja, de modo a ganhar tempo), o montante correspondente será considerado como uma dívida vencida; ou
 - d) contestou perante a autoridade competente em conformidade com o direito nacional, os órgãos nacionais ou internacionais do futebol ou o tribunal arbitral competente, uma acção legal ou procedimentos que tenham sido iniciados contra si por um credor em relação às dívidas vencidas e pode provar, de modo satisfatório, aos órgãos de decisão correspondentes (FPF e/ou UEFA Club Financial Control Panel), que tem razões fundamentadas para

contestar a acção legal ou os procedimentos iniciados; contudo se os órgãos de decisão (FPF e/ou UEFA Club Financial Control Panel) considerarem que as razões para contestar a acção ou o procedimento instaurados são manifestamente infundados a quantia em causa continuará a ser considerada como dívida vencida.

ANEXO VII

Procedimentos de avaliação das exigências e dos critérios financeiros

A. Princípio

Os procedimentos de avaliação para verificar o respeito das exigências e dos critérios financeiros (ver Artigos 10 e 55) compreendem etapas de avaliação específicos que devem ser seguidas pelo OGL como indicado de seguida.

B. Avaliação do relatório do auditor sobre as demonstrações financeiras anuais e as demonstrações financeiras intermédias

1. No que diz respeito às demonstrações financeiras anuais e às demonstrações financeiras intermédias, o OGL deve executar os procedimentos de avaliação mínimas seguintes:

- a) apreciar se a entidade/as entidades selecionada(s) para apresentar as demonstrações financeiras são apropriadas ao licenciamento de clubes;
- b) avaliar as informações (demonstrações financeiras anuais e demonstrações financeiras intermédias, podendo igualmente incluir informações complementares) fornecidas de modo a formar a base da sua decisão de licenciamento;
- c) ler e examinar as demonstrações financeiras anuais e as demonstrações financeiras intermédias, incluindo o relatório do auditor sobre estas demonstrações financeiras;
- d) Estudar as consequências de qualquer modificação do relatório do auditor (em relação ao modelo não qualificado) e/ou as insuficiências em relação às exigências mínimas em matéria de apresentação e de princípios contabilísticos nos termos do n.2.

2. Após ter lido o relatório do auditor sobre as demonstrações financeiras anuais e as demonstrações financeiras intermédias, o OGL deve avaliá-lo em conformidade com os pontos seguintes:

- a) se o relatório do auditor contiver uma opinião não qualificada, sem qualquer modificação, esta opinião constitui uma base satisfatória para o licenciamento.
- b) se o relatório do auditor indicar a impossibilidade de exprimir uma opinião ou exprimir uma opinião desfavorável, a licença deve ser recusada, salvo se for fornecida uma nova

opinião que não exprima qualquer opinião desfavorável (em relação a outras demonstrações financeiras relativas ao mesmo exercício, que cumpram as exigências mínimas) e se o OGL considerar esta nova opinião de auditoria como satisfatória.

c) se o relatório do auditor incluir uma ênfase material ou uma opinião/conclusão qualificada (do tipo “excepto para”) relativamente à incerteza de continuidade, a licença deve ser recusada, salvo se:

i) uma nova opinião de auditoria sem ênfase material ou uma opinião/conclusão qualificada relativamente à incerteza de continuidade for fornecida para o mesmo exercício; ou

ii) documentos justificativos suplementares que demonstrem a capacidade do candidato à licença para evitar a incerteza de continuidade, pelo menos até ao final da época de licença em que foram fornecidos ao OGL, se o respectivo perito, após os ter avaliado, ficar satisfeito. Os documentos justificativos suplementares compreendem, embora não estejam limitados a essas informações, as informações descritas no Artigo 52 (Informações financeiras futuras).

d) se o relatório do auditor incluir uma ênfase material ou uma opinião/conclusão qualificada no que diz respeito a uma questão que não a incerteza de continuidade, o OGL deve examinar as consequências desta modificação em matéria de licenciamento de clubes. A licença pode ser recusada, salvo se os documentos justificativos suplementares tiverem sido fornecidos ao OGL e se a sua avaliação tiver sido satisfatória. Os justificativos suplementares que podem ser exigidos pelo OGL dependem da razão da modificação do relatório de auditoria.

e) Se o relatório do auditor fizer uma referência a qualquer das situações definidas no artigo 51, n.2 d), a licença deve ser recusada.

3. Se o candidato à licença fornece informações complementares, o OGL deve avaliar ainda o relatório do auditor sobre os procedimentos acordados no que diz respeito a essas informações complementares. A licença pode ser recusada se o relatório do auditor incluir referências a erros e/ou exceções detectados.

C. Avaliação das dívidas vencidas para com outros clubes

1. No que diz respeito às dívidas vencidas para com os outros clubes, o OGL pode decidir:

a) avaliar diretamente as informações submetidas pelo candidato à licença. Neste caso, deverá proceder à avaliação nos termos do n.2;

ou

b) confiar a execução dos procedimentos de avaliação a um auditor independente. Neste caso, o OGL deve examinar o relatório do auditor e verificar que a amostra seleccionada pelo auditor é satisfatória e poderá proceder a qualquer avaliação complementar que estime necessária, ou seja, estender a amostra e/ou pedir ao candidato à licença que forneça documentos justificativos suplementares.

2. Se a avaliação for feita pelo OGL, este deve avaliar as informações submetidas pelo candidato à licença, em particular a tabela de pagamentos de transferência e os documentos justificativos correspondentes, como é indicado abaixo. Se a avaliação for efectuada por um auditor, este deve seguir idênticas etapas:

a) Reconciliar o total da tabela de pagamentos de transferência com a rubrica “Dívidas a pagar resultantes da transferência de jogadores” que figura nas demonstrações anuais ou intermédias em 31 de Dezembro;

b) verificar a exatidão matemática da tabela de pagamentos de transferência;

c) seleccionar todas ou uma amostra de transferências/empréstimos de jogadores, comparar os contratos correspondentes às informações que figuram na tabela de pagamentos de transferência e evidenciar as transferências/empréstimos seleccionados;

d) seleccionar todos ou uma amostra de pagamentos de transferência, compará-los com as informações que figuram na tabela de pagamentos de transferência e evidenciar os pagamentos seleccionados;

e) Se se verificar na tabela de pagamentos de transferência que um montante continua devido em 31 de Março, relativo a uma transferência ocorrida antes de 31 de Dezembro do ano precedente, verificar que, o mais tardar, em 31 de Março:

i) foi celebrado um acordo no sentido do de Anexo VI, n.2 b); ou

ii) ocorreu um litígio/reclamação no sentido do Anexo VI, n.2 c) ou d);

f) Examinar todos ou uma selecção de extratos bancários de suporte aos pagamentos.

g) Se aplicável: obter e examinar a documentação, incluindo os acordos com o(s) clube(s) de futebol envolvido(s) e/ou a correspondência com o organismo competente, com vista a confirmar as declarações relativas à(s) alínea (s) e i) e/ou e ii) infra.

D. Avaliação das dívidas devidas para com o pessoal e as autoridades sociais ou fiscais

1. No que diz respeito às dívidas devidas para com o pessoal e autoridades sociais ou fiscais, o OGL pode decidir:

a) avaliar diretamente as informações submetidas pelo candidato à licença, caso em que deverá proceder à avaliação nos termos do n.2; ou

b) confiar a execução dos procedimentos de avaliação a um auditor independente. Neste caso, a entidade licenciadora deve examinar o relatório do auditor e verificar que a amostra seleccionada pelo auditor é satisfatória e poderá proceder a qualquer avaliação complementar que estime necessária, ou seja, estender a amostra e/ou pedir ao candidato à licença que forneça documentos justificativos suplementares.

2. O OGL deve avaliar as informações submetidas pelo candidato à licença, em particular a lista do pessoal e os documentos justificativos correspondentes, como é indicado de seguida. Se a avaliação for efectuada por um auditor, este deve seguir as mesmas etapas:

- a) obter a lista do pessoal preparada pela direcção;
- b) Reconciliar do montante total das dívidas constantes na lista do pessoal com a rubrica «Dívidas para com os trabalhadores » das demonstrações financeiras anuais ou intermédias em 31 de Dezembro;
- c) Obter e inspecionar todas ou uma amostra de cartas de confirmação do pessoal, seleccionada de modo aleatório, e comparar as informações obtidas com as que figuram na lista do pessoal;
- d) se, de acordo com o OGL, existir um montante em dívida em 31 de Março que diz respeito às obrigações contratuais e legais para com o pessoal, anteriores a 31 de Dezembro do ano precedente, verificar que, o mais tardar, em 31 de Março:
 - i) foi celebrado um acordo no sentido do Anexo VI, n.2 b); ou
 - ii) ocorreu um litígio/reclamação no sentido do Anexo VI, n.2 c) ou d);
- e) examinar todos ou uma parte dos extractos bancários fornecidos com vista a confirmar o pagamento;
- f) se aplicável: examinar a documentação, incluindo os acordos com o(s) membro(s) do pessoal envolvido(s) e/ou a correspondência com o organismo competente, com vista a confirmar as declarações relativas às alínea(s) d i) e/ou d ii) retro.

3. O OGL deve examinar a informação submetida pelo candidato à licença, em especial a tabela das dívidas sociais e fiscais e outros documentos justificativos, tal como definido adiante. Se a verificação for efectuada por um auditor, os mesmos passos devem ser seguidos por este:

- a) Obter a tabela das dívidas sociais e fiscais elaborada pela direcção;
- b) Reconciliar o total pago na tabela de dívidas sociais e fiscais com os montantes da rubrica "Contas pagas a autoridades sociais e fiscais" nas demonstrações financeiras anuais ou intermédias relativos a 31 de Dezembro;

- c) Obter os documentos de suporte correspondentes;
- d) Se o OGL verificar existir um montante em dívida em 31 de Março, que se refere a dívidas para com as autoridades sociais e fiscais emergentes de obrigações legais ou contratuais para com empregados, com origem anterior a 31 de Dezembro, verificar que, o mais tardar, em 31 de Março:
 - i) foi celebrado um acordo no sentido de Anexo VI, n.2 b); ou
 - ii) ocorreu um litígio/reclamação no sentido do Anexo VI, n.2 c) ou d);
- e) Examinar todos ou uma seleção de extratos bancários de suporte a estes pagamentos.
- f) Se aplicável: examinar a documentação, incluindo os acordos com as autoridades sociais ou fiscais relevantes e/ou a correspondência com o organismo competente, com vista a confirmar as declarações das(s) alíneas(s) d i) e/ou d ii) retro.

E. Avaliação da declaração escrita

1. No que diz respeito à declaração escrita, o OGL deve ler e avaliar o impacto de qualquer mudança significativa ocorrida relativamente ao critério de licenciamento.
2. O OGL deve também ler e examinar as informações relativas a qualquer evento ou condição de relevante importância económica, em combinação com as demonstrações financeiras, as informações financeiras futuras e todos os documentos justificativos fornecidos pelo candidato à licença. O OGL pode decidir delegar a realização desta avaliação num auditor.
3. O OGL deve avaliar se se verifica incerteza de continuidade por parte do candidato à licença, pelo menos até ao final da época de licença. A licença deve ser recusada se, com base nas informações financeiras avaliadas pelo OGL, se considerar que se verifica uma incerteza de continuidade por parte do candidato à licença pelo menos até ao final da época de licença.
4. Se o candidato à licença ou qualquer empresa associada do candidato incluída no perímetro de reporte está/esteve em busca de proteção ou recebeu/está ainda a receber proteção dos seus credores nos termos de lei ou regulamentos (incluindo procedimentos de administração voluntários ou obrigatórios) nos 12 meses anteriores à época da licença, a licença deve ser recusada mesmo que a entidade em causa já não esteja a receber proteção contra os seus credores no momento em que a decisão de licenciamento é tomada.

F. Avaliação das informações financeiras futuras

1. No que diz respeito às informações financeiras futuras, o OGL deve avaliar se existe infração ou não em relação a um dos indicadores definidos no Artigo 52. Em caso de

infracção em relação a qualquer um dos indicadores, o OGL deve avaliar as informações financeiras previsionais nos termos do n.2.

2. Os procedimentos de avaliação, que podem ser efectuados por um auditor, devem compreender, no mínimo, os elementos seguintes:

- a) verificar que as informações financeiras futuras são aritmeticamente exatas;
- b) determinar, em discussão com a direcção e examinando as informações financeiras futuras, se estas últimas foram preparadas com base nas hipóteses e riscos apresentados;
- c) verificar que os balanços de abertura contidos nas informações financeiras previsionais são coerentes com o balanço que figura nas últimas demonstrações financeiras anuais auditadas ou nas demonstrações financeiras intermédias revistas (se tiverem sido submetidas tais demonstrações intermédias);
- d) verificar que as informações financeiras futuras foram formalmente aprovadas pelo órgão executivo do candidato à licença;
- e) Se aplicável, examinar os documentos de suporte correspondentes incluindo, por exemplo, acordos com patrocinadores, documentos bancários, aumentos de capital, garantias bancárias e atas da direcção.

3. O OGL deve avaliar se se verifica incerteza de continuidade por parte do candidato à licença, pelo menos até ao final da época de licença. A licença deve ser recusada se, com base nas informações financeiras avaliadas pelo OGL, se considerar que se verifica uma incerteza de continuidade por parte do candidato à licença pelo menos até ao final da época de licença.

G. Avaliação das dívidas vencidas - avançado

1. Relativamente aos requisitos avançados de dívidas vencidas (para com clubes de futebol, empregados e autoridades sociais e fiscais) o OGL deve executar, no mínimo, os seguintes procedimentos de avaliação:

- a) ler a informação final do licenciado sobre pagamentos e questionar o licenciado se existem informações que possam estar incompletas e/ou incorretas com base no conhecimento atual do OGL baseado no licenciamento de clubes e/ou em outras fontes de informação credíveis;
- b) relativamente à informação de pagamentos de transferências, verificar a integralidade da lista de jogadores submetida com a informação já apresentada para efeito do registo dos jogadores no período entre 1 de Julho do ano anterior à época da licença e a data da avaliação.

H. Avaliação das informações relativas ao break-even

1. No que diz respeito às informações relativas ao break-even, o OGL deve avaliar se as informações financeiras submetidas pela licenciado correspondem às informações relativas à(s) mesma(s) entidade(s) fornecidas no âmbito do sistema de licenciamento de clubes.
 2. Os procedimentos de avaliação devem compreender, no mínimo, os elementos seguintes:
 - a) verificar que as informações relativas ao break-even são aritmeticamente exatas;
 - b) verificar que os balanços contidos nas informações relativas ao break-even correspondem aos balanços que figuram nas demonstrações financeiras auditadas, nas informações complementares ou nos registos contabilísticos subjacentes;
 - c) verificar que as informações relativas ao break-even foram formalmente aprovadas pelo órgão executivo do licenciado.
 3. A entidade licenciadora deve confirmar ao UEFA Club Financial Control Body o resultado dos procedimentos de avaliação acima referidos.
-

ANEXO VIII

Cálculo do resultado relativo ao *break-even*

A. Resumo do cálculo do resultado relativo ao *break-even*

1. O resultado do *break-even* para um período de reporte é a diferença entre as receitas relevantes e as despesas relevantes (ver Artigo 58).
2. As receitas relevantes são constituídas pela soma dos elementos seguintes (ver pormenores na secção B):
 - a) Receitas – Bilheteira;
 - b) Receitas – Patrocínio e publicidade;
 - c) Receitas – Direitos de transmissão;
 - d) Receitas – Atividades comerciais;
 - e) Receitas – Outros lucros operacionais;
 - f) Lucro resultante da saída de registos de jogadores (ou receitas resultantes da saída de registos de jogadores);
 - g) Excedente resultante da cessão de imobilizações corpóreas;
 - h) Receitas financeiras.

As receitas relevantes são reduzidas se os elementos do n.2, alíneas a) a h) compreendem um ou mais dos elementos a seguir indicados (ver pormenor na secção B):

- i) Créditos não monetários;
- j) Receitas provenientes de transações com uma ou várias partes relacionadas superiores ao justo valor;
- k) Receitas provenientes de operações não futebolísticas não relacionadas com o clube.

3. As despesas relevantes são constituídas pela soma dos elementos seguintes (ver pormenores na secção C):

- a) Custos – Custos de vendas/materiais;
- b) Custos – Despesas com o pessoal;
- c) Custos – Outros custos operacionais;
- d) Amortização/depreciação dos registos de jogadores e perda com a saída de registos de jogadores (ou custos de aquisição de registos de jogadores);
- e) Custos financeiros e dividendos.

As despesas relevantes são aumentadas se os elementos do n.3, alíneas a) a e) compreendem o elemento indicado de seguida (ver pormenores na secção C):

- f) Despesas provenientes de transações com uma ou várias partes relacionadas inferiores ao justo valor.

As despesas relevantes são reduzidas se os elementos do n.3, alíneas a) a e) compreendem um ou mais dos elementos indicados de seguida (ver pormenores na secção C):

- g) Despesas relativas às atividades de formação do futebol jovem;
- h) Despesas relativas às atividades de formação da comunidade;
- i) Débitos/encargos não monetários;
- j) Encargos financeiros diretamente atribuíveis à construção de imobilizações corpóreas;
- k) Despesas provenientes de operações não futebolísticas não relacionadas com o clube.

B. Receitas relevantes

1. Os elementos das receitas relevantes são definidos do seguinte modo:

a) Receitas – Bilheteira

Receitas provenientes da venda de bilhetes para a época ou para um jogo individual ao grande público e às empresas, relativas às competições nacionais (campeonato e taça), às competições de clubes da UEFA e a outros jogos (incluindo os jogos e digressões amigáveis). Compreendem igualmente as quotas dos membros.

b) Receitas – Patrocínio e publicidade

Receitas provenientes do patrocinador principal, dos outros patrocinadores, dos painéis publicitários situados ao redor do terreno e noutros locais, e das outras atividades publicitárias e de patrocínio.

c) Receitas – Direitos de transmissão

Inclui receitas provenientes da venda dos direitos de transmissão relativamente às competições nacionais (campeonato e taça), às competições de clubes da UEFA e a outros jogos (incluindo os jogos e torneios amigáveis) à televisão, rádio, novos meios de comunicação social e outros meios de comunicação social de radiodifusão.

d) Receitas – Atividades comerciais

Receitas provenientes do merchandising, da venda de alimentos e bebidas, conferências, lotaria e de outras atividades comerciais que não estejam incluídas noutra categoria.

e) Receitas – Outros rendimentos operacionais

Compreende todos os rendimentos operacionais que não entram nas categorias indicadas acima, incluindo as receitas proveniente de outras atividades, como os subsídios, rendas, dividendos e receitas provenientes de operações não futebolísticas.

f) Lucro resultante da saída de registos de jogadores ou Receitas resultantes da saída de registos de jogadores

Para o cálculo das receitas relevantes, a integração pelo clube (i) do lucro resultante da saída de registos de jogadores ou (ii) das receitas resultantes da saída do registo de jogadores depende do método contabilístico adoptado por cada clube para os registos de jogadores nas suas demonstrações financeiras e da aplicação das exigências definidas de seguida:

i) Para um clube que utiliza o método contabilístico da “capitalização e amortização” para os registos de jogadores, o lucro resultante da saída do registo de um jogador é calculado deduzindo o valor contabilístico líquido do registo do jogador no momento da transferência do produto líquido de saída recebido ou a receber.

Um lucro sobre a saída do registo de um jogador é registado se o produto líquido da saída ultrapassar o valor contabilístico líquido do registo do jogador no momento da transferência. Qualquer lucro deste tipo deve ser incluído nas receitas relevantes para o cálculo do resultado relativo ao resultado de *break-even*.

ii) Para um clube que utiliza o método contabilístico das receitas e dos encargos para os registos de jogadores, o rendimento resultante da saída do registo de um jogador é o produto líquido da saída gerado pela transferência do registo do jogador num outro clube.

O produto líquido da saída deve ser equivalente às receitas monetárias resultante da saída do registo desse jogador.

Para fins do cálculo do resultado relativo ao *break-even*:

iii) Os clubes que utilizam o método contabilístico da “capitalização e amortização” para os registos de jogadores nas suas demonstrações financeiras anuais devem registar as receitas relevantes e as despesas relevantes de acordo com o mesmo método.

iv) Os clubes que utilizam o método contabilístico das “receitas e despesas” para os registos de jogadores nas suas demonstrações financeiras anuais podem escolher entre o método das “receitas e despesas” e o da “capitalização e amortização”. O método escolhido deve ser aplicado de maneira coerente durante todas os períodos de reporte.

g) *Excedente resultante da cessão de imobilizações corpóreas*

O lucro resultante da cessão de imobilizações corpóreas (incluindo o estádio e as instalações de treino do clube) no decorrer de um período de reporte deve ser excluído do resultado relativo ao *break-even*, excepto nos dois casos seguintes:

i) Se uma imobilização corpórea que não um estádio ou as instalações de treino não for substituída, o lucro resultante da cessão que figura na conta de resultados pode ser contabilizado enquanto rendimento até à:

i.1 diferença entre o produto da cessão e o custo histórico do ativo contabilizado enquanto imobilização corpórea nas demonstrações financeiros da entidade reportante.

ii) se um clube demonstra que substitui um ativo imobilizado vendido, o lucro resultante da cessão que na conta de resultados pode ser contabilizado enquanto rendimento relevante até à:

ii.1 diferença entre o produto da cessão e o custo total do ativo de substituição que é ou deve ser contabilizado enquanto imobilização corpórea nas demonstrações financeiras da entidade; ou

ii.2 a diferença entre o produto da cessão e o valor atualizado de 50 anos de pagamentos de locação mínimos relativos aos ativos de substituição a utilizar pelo clube no âmbito de um contrato de locação/arrendamento.

h) *Receitas financeiras*

Receitas constituídas pelos juros proveniente da utilização por terceiros de ativos da entidade que rende juros.

i) *Créditos não monetários*

Devem ser feitos ajustamentos apropriados de modo a que os Créditos não monetários sejam

excluídos das receitas relevantes para o cálculo do resultado relativo ao *break-even*. Os elementos não monetários são aqueles que não são cobertos pela definição dos elementos monetários. Os elementos monetários são definidos como divisas detidas bem como os ativos e passivos a receber ou a pagar num número fixo ou variável de divisas. A característica essencial de um elemento monetário é o direito de receber (ou a obrigação de fornecer) um número fixo ou variável de divisas.

Exemplos de elementos não monetários:

- Reavaliação de imobilizações corpóreas e incorpóreas;
- Reavaliação dos inventários;
- Redução da depreciação ou da amortização em relação às imobilizações corpóreas (incluindo os registos de jogadores); e
- Ganhos/(perdas) de diferenças cambiais em relação a elementos não monetários.

j) *Receitas provenientes de transações com parte(s) relacionada(s) acima do justo valor*

Para o cálculo do resultado relativo ao *break-even*, o licenciado deve determinar o justo valor de toda a transação de uma parte relacionada.

Se o justo valor estimado for diferente do valor registado, as receitas relevantes devem ser ajustadas em conformidade, mas não podem ser ajustadas para cima.

Exemplos de transações de uma parte relacionada que exigem que o licenciado demonstre o justo valor estimado da transação:

- Venda de direitos de patrocínio por um clube a uma parte relacionada;
- Venda de pacotes de hospitalidade e/ou de direitos de acesso a um camarote VIP por um clube a uma parte relacionada; e
- Toda a transação com uma parte relacionada no âmbito da qual os bens ou serviços são fornecidos a um clube.

Exemplos de transações com uma parte relacionada que devem ser ajustadas, uma vez que devem sempre ser excluídas das receitas relevantes:

- Montantes recebidos de uma parte relacionada por um clube como doação; e
- Regulamento de passivos para a conta do clube por uma parte relacionada.

As contribuições de uma parte relacionada podem ser tomadas em consideração unicamente na determinação do desvio aceitável (no sentido do Artigo 61) no âmbito da avaliação da exigência relativa ao *break-even*, tal como é descrita na secção D do presente anexo.

As definições dos termos «parte relacionada», «transações entre partes relacionadas» e «justo valor das transações entre partes relacionadas» figuram na secção E do presente anexo.

k) Receitas proveniente de operações não futebolísticas não relacionadas com o clube

As receitas (e as despesas: ver secção C, n.1 alínea k)) das operações não futebolísticas apenas devem ser excluídas do cálculo das receitas relevantes se não estiverem clara e exclusivamente relacionadas com as atividades, locais e marca do clube de futebol.

Exemplos de atividades que podem figurar nas demonstrações financeiras enquanto operações não futebolísticas, mas que não deveriam normalmente ser ajustadas no âmbito do cálculo das receitas e das despesas relevantes:

- As operações baseadas no estádio ou nos locais de treino de um clube ou que decorram na proximidade imediata dos mesmos, como um hotel, um restaurante, um centre de conferências, locais comerciais (para arrendar), um centro de *fitness*, outras equipas desportivas; e
- As operações que utilizam deliberadamente o nome/a marca de um clube.

C. Despesas relevantes

1. Os elementos das despesas relevantes são definidos do seguinte modo:

a) Despesas – Custos de venda/marca

Custos de venda de todas as atividades, como a restauração, *merchandising*, cuidados médicos, equipamentos e o material desportivo.

b) Despesas – Prestações a favor do pessoal

Estas prestações incluem todas as formas de retribuição em troca de serviços prestados durante o período de reporte pelo pessoal, incluindo a direção e o pessoal encarregue da gestão.

As prestações a favor do pessoal cobrem todas as formas de retribuição, incluindo nomeadamente os benefícios ao pessoal a curto prazo (salários, contribuições à segurança social, participação nos benefícios e prémios), os benefícios não monetários (cuidados médicos, alojamento, automóvel, bens ou serviços gratuitos ou subsidiados), os benefícios pós-emprego (pagos no termo do contrato de trabalho), outros benefícios a longo prazo, indemnizações de rescisão de contrato e pagamentos com base em ações.

c) Despesas – Outros encargos operacionais

Encargos que compreendem todos os outros custos operacionais, como as despesas relativas aos jogos, os custos de arrendamento, as despesas gerais e administrativas e as despesas relativas às operações não futebolísticas.

Em conformidade com as exigências mínimas em matéria de apresentação previstas no anexo VI, secção C, as depreciações, as amortizações e as perdas de valor não são incluídas nos outros encargos operacionais e são apresentadas separadamente na conta de resultados.

d) Amortização/perda de valor sobre os registos de jogadores e perda sobre a saída de registos de jogadores, ou custos de aquisição de registos de jogadores

Para o cálculo das despesas relevantes, a integração pelo clube (i) da amortização/a perda de valor sobre os registos de jogadores e da perda sobre a saída de registos de jogadores ou (ii) dos custos de aquisição de registos de jogadores depende do método contabilístico adoptado por cada clube para os registos de jogadores nas suas demonstrações financeiras e da aplicação das exigências definidas abaixo:

i) Para as entidades reportantes que utilizam o método contabilístico da capitalização e da amortização para os registos de jogadores nas suas demonstrações financeiras anuais, a amortização e/ou a perda de valor sobre os custos de aquisição de registos de jogadores durante um período de reporte devem ser calculadas em conformidade com as exigências contabilísticas mínimas descritas no Anexo VII, secção C.

A perda resultante da saída do registo de um jogador é calculada deduzindo o produto líquido da saída recebido ou a receber do valor contabilístico líquido do registo do jogador no momento da transferência.

Uma perda resultante da saída do registo de um jogador é reportada se o produto líquido da saída for inferior ao valor contabilístico líquido do registo do jogador no momento da transferência. Qualquer perda deste tipo deve ser incluída nas despesas relevantes para o cálculo do resultado relativo ao *break-even*.

ii) Para as entidades reportantes que utilizam o método contabilístico das receitas e dos encargos para os registos de jogadores, os custos de aquisição de registos de jogadores são registados durante um período de reporte.

Para fins do cálculo do resultado relativo ao *break-even*:

iii) Os clubes que utilizam o método contabilístico da capitalização e da amortização para os registos de jogadores nas suas demonstrações financeiras anuais devem registar as receitas relevantes e as despesas relevantes de acordo com o mesmo método.

iv) Os clubes que utilizam o método contabilístico das receitas e dos encargos para os registos de jogadores nas suas demonstrações financeiras anuais podem escolher entre o método das receitas e dos encargos e o da capitalização e amortização. O método escolhido deve ser aplicado de maneira coerente durante todos os períodos de reporte.

e) *Encargos financeiros e dividendos*

Os encargos financeiros compreendem os juros e as outras despesas incorridas por uma entidade no âmbito do empréstimo de capitais, incluindo os juros sobre os descobertos e empréstimos bancários bem como sobre os outros empréstimos, e os encargos financeiros relacionados com os contratos de locação-financiamento.

Os dividendos são distribuições aos detentores de instrumentos de capitais próprios. Se os dividendos são apresentados nas demonstrações financeiras, quer figurem na conta de resultados ou num documento separado, devem ser incluídos nas despesas relevantes.

f) *Despesas proveniente de transações com parte(s) relacionadas(s) abaixo do justo valor*

Para o cálculo do resultado relativo ao *break-even*, o licenciado deve determinar o justo valor de todas as transações de uma parte relacionada.

Se o justo valor estimado for diferente do valor registado, as despesas relevantes devem ser ajustadas em conformidade, mas não podem ser ajustadas para baixo.

A definição de «justo valor das transações entre partes relacionadas» figura na secção E do presente anexo.

g) *Despesas relativas às atividades de desenvolvimento do sector júnior*

Podem ser feitos ajustamentos apropriados, nomeadamente para excluir as despesas relativas às atividades de desenvolvimento do sector júnior do cálculo do resultado relativo ao *break-even*. As despesas relativas às atividades de desenvolvimento do sector júnior correspondem às despesas de um clube que são diretamente atribuíveis (ou seja, poderiam ter sido evitadas se o clube não tivesse realizado tais atividades) às atividades de treino, formação e desenvolvimento dos jovens jogadores integradas no programa de formação de jovens, das quais são deduzidas todas as receitas recebidas pelo clube em relação direta com o referido programa. A exigência relativa ao *break-even* permite à entidade reportante excluir as despesas relativas às atividades de desenvolvimento do sector júnior das despesas relevantes. O objectivo é encorajar os investimentos e as despesas na área das instalações e das atividades no interesse do clube a longo prazo.

Exemplos de atividades de desenvolvimento do sector júnior:

i) Organização do sector júnior;

- ii) Participação de equipas juniores em competições ou programas oficiais aos níveis nacional, regional ou local reconhecidos pela federação membro da UEFA;
- iii) Programa de formação de futebol para diferentes escalões etários (aptidões futebolísticas, técnicas, táticas e físicas);
- iv) Programa de formação sobre as *Leis do Jogo*;
- v) Acompanhamento médico dos juniores; e
- vi) Programas de formação não futebolísticas.

Exemplos de despesas diretamente atribuíveis a tais atividades:

- vii) Custos do material e dos serviços utilizados ou consumidos no âmbito das atividades de desenvolvimento do sector júnior, como os custos de alojamento, as despesas médicas, os custos de formação, de viagem e estadia, o equipamento e o vestuário, o arrendamento das instalações;
- viii) Custos das prestações a favor do pessoal para os empregados que trabalham unicamente no sector júnior, à exceção dos jogadores, nomeadamente o responsável do programa de formação de jovens e os treinadores das equipas juniores no sentido dos Artigos 38 e 39, se a sua contratação pelo clube for exclusivamente para fins de realização de atividades de desenvolvimento do sector júnior;
- ix) Custos das prestações a favor do pessoal para os empregados que são jogadores com menos de 18 anos na data de encerramento estatutária do licenciado. Os custos das prestações a favor do pessoal para os empregados que são jogadores com 18 anos ou mais na data de encerramento estatutária do licenciado não podem ser excluídos das despesas relevantes.

Se a entidade reportante não puder separar as despesas relativas às atividades de desenvolvimento do sector júnior das outras despesas, estas despesas não deverão ser tratadas como despesas relativas às atividades de desenvolvimento do sector júnior. As despesas seguintes não entram nesta última categoria no sentido das disposições seguintes:

- x) Custos de recrutamento de jogadores;
- xi) Comissões pagas com vista ao registo de jogadores juniores, como as que são pagas a um agente ou a um outro clube;
- xii) Custos de venda, despesas administrativas e outras despesas gerais, salvo se essas despesas forem diretamente atribuíveis às atividades de desenvolvimento do sector júnior;

xiii) Custos das prestações a favor do pessoal para os empregados que trabalham apenas parcialmente no sector júnior (por exemplo, um treinador que trabalha a tempo parcial com as equipas juniores);

xiv) Custo das imobilizações corpóreas (terrenos, estádio e instalações) e/ou a depreciação dos mesmos, sendo que a depreciação das imobilizações corpóreas (incluindo os ativos relativos às atividades de desenvolvimento do sector júnior não faz parte das despesas relevantes).

h) Despesas relativas às atividades de desenvolvimento da comunidade

Podem ser feitos ajustamentos apropriados, nomeadamente para excluir as despesas relativas às atividades de desenvolvimento da comunidade, do cálculo do resultado relativo ao *break-even*. As despesas relativas às atividades de desenvolvimento da comunidade correspondem às despesas diretamente atribuíveis (ou seja, as que poderiam ter sido evitadas se o clube não tivesse realizado tais atividades) às atividades de utilidade pública com vista a promover a participação no desporto e a favorecer o desenvolvimento social.

Exemplos de atividades de desenvolvimento da comunidade:

- i) Promoção da formação;
- ii) Promoção da saúde;
- iii) Promoção da integração social e da igualdade;
- iv) Prevenção da pobreza ou ajuda a pessoas desfavorecidas;
- v) Promoção dos direitos do homem, a resolução de conflitos, ou a promoção da harmonia religiosa ou racial, da igualdade e da diversidade;
- vi) Promoção do desporto amador;
- vii) Promoção da proteção do ambiente ou da melhoria da situação ambiental; ou
- viii) Ajuda a pessoas necessitadas por razões de idade, saúde, deficiência, dificuldades financeiras ou outras dificuldades.

Exemplos de despesas diretamente atribuíveis a estas atividades:

- ix) Custos do material dos serviços utilizados ou consumidos no âmbito destas atividades;
- x) Custos das prestações a favor do pessoal para os empregados que trabalham unicamente no sector comunitário;
- xi) Doações a outras entidades com o objectivo de promover a participação no desporto e/ou o desenvolvimento social.

Se a entidade reportante não puder separar as despesas relativas às atividades de desenvolvimento da comunidade das outras despesas, estas despesas não deverão ser

tratadas como despesas relativas às atividades de desenvolvimento da comunidade. As despesas seguintes não entram nesta última categoria no sentido das disposições seguintes:

- xii) Custos de venda, despesas administrativas e outras despesas gerais, salvo se essas despesas forem diretamente atribuíveis às atividades de desenvolvimento da comunidade;
- xiii) Custos das prestações a favor do pessoal para os empregados que trabalham apenas parcialmente no sector comunitário (por exemplo, um treinador que trabalha a tempo parcial nas atividades de desenvolvimento da comunidade);
- xiv) Custo das imobilizações corpóreas (terrenos, estádio e instalações) e/ou a depreciação dos mesmos, sabendo que a depreciação das imobilizações corpóreas (incluindo os ativos relativos às atividades de desenvolvimento da comunidade) não faz parte das despesas relevantes.

i) *Débitos/encargos não monetários*

Podem ser feitos ajustamentos apropriados para excluir os débitos/encargos das despesas relevantes para o cálculo do *break-even*. Para mais informações sobre os elementos não monetários, ver secção B, n.1 alínea i).

j) *Encargos financeiros diretamente atribuíveis à construção de imobilizações corpóreas*

Um licenciado pode excluir do cálculo do resultado relativo ao *break-even* todos os encargos financeiros diretamente atribuíveis à construção de um bem destinado a ser utilizado para as atividades futebolísticas do clube se tiverem sido inscritos nas despesas no decorrer de um período de reporte e não capitalizado enquanto custos de construção e até o bem estar pronto a ser utilizado.

O montante que pode ser ajustado é a diferença entre os encargos reais com juros (não capitalizados) e as receitas provenientes do investimento temporário do montante emprestado sobre o qual incidem os juros. Os juros em questão correm a partir da data na qual a entidade incorre nas despesas para o bem em causa, incorre em custos de empréstimos obtidos e realiza as atividades necessárias para preparar esse bem para utilização ou para venda futura, até à data do termo do ativo.

Uma vez terminada a construção do bem, todos os encargos financeiros devem ser incluídos no cálculo do resultado relativo ao *break-even*.

k) *Despesas proveniente de operações não futebolísticas não relacionadas com o clube*

As despesas (e as receitas: ver secção B, n.1 alínea k)) das operações não futebolísticas que não estejam clara e exclusivamente relacionadas com as atividades, locais e marca do clube

de futebol podem ser excluídas do cálculo das despesas relevantes.

2. Os tipos de despesas seguintes podem ser excluídos do cálculo do resultado relativo ao *break-even*:

a) Depreciação/perda de valor das imobilizações corpóreas

A depreciação é a repartição sistemática do montante amortizável de um bem no decorrer da sua vida útil, ou seja, o período no decorrer do qual está disponível para utilização por uma entidade. A perda de valor equivale ao montante do valor contabilístico do ativo fixo que ultrapassa o valor recuperável, sendo este último o valor mais elevado entre o justo valor do ativo após dedução dos custos da venda e o valor de uso.

A depreciação e/ou a perda de valor das imobilizações corpóreas no decorrer de um período de reporte podem ser excluídas do cálculo do resultado relativo ao *break-even*. O objectivo é encorajar os investimentos e as despesas na área das instalações e das atividades no interesse do clube a longo prazo.

b) Amortização/perda de valor das imobilizações incorpóreas que não os registos de jogadores

A amortização é a repartição sistemática do montante amortizável de um bem durante a sua vida útil, ou seja, o período no decorrer do qual está disponível para utilização por uma entidade. A perda de valor equivale ao montante do valor contabilístico do ativo que ultrapassa a diferença entre o justo valor e os custos da venda.

A amortização e/ou a perda de valor das imobilizações incorpóreas, que não os custos de aquisição de registos de jogadores no decorrer de um período de reporte, podem ser excluídas do cálculo do resultado relativo ao *break-even*. Para que não subsistam dúvidas, esclarece-se que a amortização/perda de valor dos custos de aquisição de registos de jogadores devem ser incluídas no cálculo do resultado relativo ao *break-even* para um período de reporte (ver secção C, n.1 alínea d)).

c) Encargos fiscais

Os encargos fiscais relativos aos produtos fiscais incluem todos os impostos nacionais e estrangeiros que são baseados no lucro tributável. O lucro (perda) tributável corresponde ao lucro (perda) para um período de reporte no qual sejam devidos impostos sobre o rendimento (recuperáveis). Os encargos fiscais são o montante reconhecido para um período de reporte relativamente às consequências fiscais atuais e futuras das transações e dos outros eventos.

Os encargos fiscais não incluem o imposto sobre o valor acrescentado nem as contribuições fiscais e as contribuições à segurança social a favor dos empregados.

D. Contribuições de acionistas e/ou de partes relacionadas

1. O desvio aceitável pode ultrapassar os 5 milhões de euros, até aos montantes que figuram no Artigo 61, n.2, no decorrer de um período de monitorização unicamente se o referido desvio for inteiramente coberto pelas contribuições de acionistas e/ou de partes relacionadas.

2. As contribuições de acionistas são constituídas por pagamentos com vista à aquisição de partes do capital social ou da conta de reservas de prémios de emissão. Trata-se de investimentos nos instrumentos de capitais próprios na qualidade de acionistas.

3. As contribuições de partes relacionadas incluem:

a) Contribuições de capital pelas partes relacionadas: doações incondicionais feitas à entidade reportante por uma parte relacionada que aumentem os fundos próprios da entidade em questão sem obrigação de reembolso nem contrapartida de qualquer espécie. Por exemplo, uma declaração de renúncia a uma dívida interna ou para com uma parte relacionada constitui uma contribuição de capital, uma vez que resulta num aumento dos fundos próprios; e/ou

b) Transações financeiras de partes relacionadas, sendo que o montante a considerar a título de contribuição equivale à diferença entre o rendimento real no decorrer de um período de reporte e o justo valor da(s) transação/ões no decorrer deste período estabelecido no âmbito do cálculo do resultado relativo ao *break-even* (ver secção B, n.1 alinea j)). O montante deve ter sido recebido pela entidade reportante. Não se deve tratar de uma promessa nem de um compromisso da parte relacionada.

4. Os tipos de transações seguintes não são contribuições de acionistas e/ou de partes relacionadas:

- i) Movimentos positivos nos ativos/passivos resultantes de uma reavaliação;
- ii) Criação de novas reservas ou aumento das reservas no balanço quando não se tratar de uma contribuição de acionista;
- iii) Transação devido à qual a entidade reportante tem uma responsabilidade, ou seja tem a obrigação de agir de uma certa maneira ou de executar certas operações;
- iv) Contribuições de proprietários no âmbito de instrumentos classificadas como passivos.

E. Parte relacionada, transações entre partes relacionadas e justo valor das transações entre partes relacionadas

1. Uma parte relacionada é uma pessoa ou uma entidade que está ligada à entidade reportante.
2. Uma pessoa ou um membro da família próxima desta pessoa está relacionada com a entidade reportante se:
 - a) exercer um controlo ou um controlo conjunto sobre a entidade;
 - b) exercer uma influência significativa sobre a entidade reportante; ou
 - c) figurar entre os principais dirigentes da entidade reportante ou de uma empresa-mãe.
3. Uma entidade está relacionada com a entidade reportante se uma ou mais das condições seguintes se aplicarem:
 - a) A entidade e a entidade reportante são membros do mesmo grupo, o que significa que as empresas-mãe, as subsidiárias e as subsidiárias colegas estão relacionadas umas com as outras.
 - b) As duas entidades são associadas ou formam uma *joint-venture*, diretamente ou com um membro do grupo de uma das duas entidades.
 - c) As duas entidades formam uma *joint-venture* com o mesmo terceiro.
 - d) Uma entidade forma uma *joint-venture* com um terceiro e a outra entidade está associada a esse terceiro.
 - e) A entidade é um regime de benefícios pós-emprego a favor do pessoal da entidade reportante ou de uma entidade relacionada com esta última. Se a entidade reportante for um tal regime, os empregadores do sector do patrocínio estão igualmente relacionados com esta entidade.
 - f) A entidade é controlada ou é objecto de um controlo conjunto por uma pessoa que figura no n.2.
 - g) uma pessoa mencionada no n.2 (a) exerce uma influência significativa sobre a entidade ou figura entre os principais dirigentes da entidade ou da sua empresa-mãe.
4. Com referência aos ns.1 a 3, aplicam-se as definições seguintes:
 - a) Os membros da família próxima de uma pessoa são os membros da família dos quais se pode esperar que influenciem essa pessoa, ou sejam influenciados por ela, nas suas relações com a entidade. Compreendem os filhos e o cônjuge ou parceiro dessa pessoa, os filhos do cônjuge ou parceiro, e as pessoas dependentes dessa pessoa ou do seu cônjuge ou parceiro.

- b) O controlo é o poder de dirigir as políticas financeiras e operacionais de uma entidade com vista à obtenção dos benefícios das suas atividades.
- c) Uma *joint-venture* é um acordo contratual pelo qual duas partes ou mais desenvolvem uma atividade económica que é submetida a um controlo conjunto.
- d) O controlo conjunto é a partilha em virtude de um acordo contratual do controlo de uma atividade económica e só existe quando as decisões estratégicas financeiras e operacionais relativas a esta atividade exigem o consentimento unânime das partes que exercem o controlo conjunto (os coparticipantes).
- e) Os principais dirigentes são as pessoas que têm a autoridade e a responsabilidade da planificação, da direção e do controlo das atividades da entidade, direta ou indiretamente, incluindo os administradores (dirigentes ou não) desta entidade.
- f) A influência significativa é o poder de participar nas decisões de política financeira e operacional de uma entidade, sem contudo exercer um controlo sobre essas políticas. Uma influência significativa pode ser adquirida pela detenção de ações, pelos estatutos ou por um acordo.
- g) Uma entidade associada é uma entidade, incluindo uma entidade sem personalidade jurídica, tal como certas sociedades de pessoas, sobre a qual o investidor exerce uma influência significativa, e que não é nem uma subsidiária nem uma participação numa *joint-venture*. Na definição de uma parte relacionada, uma entidade associada inclui as subsidiárias desta entidade associada e uma *joint-venture* inclui as subsidiárias desta *joint-venture*. Por exemplo, a subsidiária de uma entidade associada e o investidor que exerce uma influência significativa sobre a mesma estão relacionados um com o outro.

5. Quando se consideram todas as possibilidades de relações entre partes relacionadas, tem de se ter em atenção a substância das relações, e não simplesmente a sua forma jurídica. As partes seguintes não estão relacionadas:

- a) Duas entidades com o mesmo diretor ou um mesmo membro dos principais dirigentes, ou quando um membro dos principais dirigentes de uma entidade exerce uma influência significativa sobre a outra entidade;
- b) Dois coparticipantes que exercem um controlo conjunto sobre uma *joint-venture*;
- c) As entidades de fundos, sindicatos, serviços públicos, departamentos e agências governamentais que não exerçam um controlo, um controlo conjunto ou uma influência significativa sobre a entidade reportante, simplesmente em virtude das suas relações normais

com uma entidade (ainda que possam afectar a sua liberdade de ação ou participar no seu processo de decisão);

d) Um cliente, um fornecedor, um franchisador, um distribuidor ou qualquer agente com o qual uma entidade realiza um volume importante de transações, unicamente em virtude da dependência económica daí resultante.

6. Uma transação entre partes relacionadas é uma transferência de recursos, de serviços ou de obrigações entre partes relacionadas, independentemente do facto de um preço ser facturado ou não (as exigências mínimas em matéria de apresentação em relação a partes relacionadas ou das transações entre partes relacionadas figuram no Anexo IV).

7. As transações entre partes relacionadas não têm lugar necessariamente no justo valor. O justo valor é o montante pelo qual um ativo poderia ser trocado ou uma dívida regularizada entre partes conhecedoras e dispostas a isso e que agem em condições de concorrência normal. Para se considerar que um acordo ou transação foi celebrado/a em condições de concorrência normal, o/a mesmo/a não deve ser mais favorável a uma parte do que seria na ausência de relação entre as partes.

ANEXO IX

Outros factores a considerar no âmbito dos requisitos de monitorização

1. Outros factores no sentido do Artigo 68, a serem considerados pelo *UEFA Club Financial Control Body* compreendem, mas não exclusivamente, os elementos seguintes:

a) *A amplitude e a tendência do resultado relativo ao break-even*

Quanto mais o resultado relativo ao *break-even* é deficitário em relação às receitas relevantes de um licenciado, no decorrer de um período de reporte ou, de forma agregada, num período de monitorização, menos favorável será a avaliação. Uma tendência positiva nos resultados de *break-even* anuais será considerada mais favoravelmente do que uma degradação.

b) *Impacto das flutuações das taxas de câmbio*

Se as flutuações das taxas de câmbio tiverem tido um impacto desfavorável sobre o resultado relativo ao *break-even* do licenciado em euros para um período de reporte ou sobre o resultado global para um período de monitorização em relação à moeda utilizada pelo licenciado para as suas demonstrações financeiras anuais, o impacto destas flutuações será tido em conta.

c) *Previsão de resultado de break-even*

Se a previsão de resultado relativa ao *break-even* para o período de reporte T+1 indicar um excedente, a avaliação será mais favorável do que se essa previsão de resultado indicar um deficit para o mesmo período de reporte. No âmbito do seu exame, o *UEFA Club Financial Control Body* pode igualmente pedir ao licenciado um plano de atividades a mais longo prazo (cobrindo os períodos de reporte T+2 e T+3) de modo a melhor compreender a estratégia do clube.

d) *Exatidão do orçamento*

O resultado relativo ao *break-even* de um licenciado para um período de reporte pode ser comparado ao plano de conformidade (ou seja, ao resultado orçamentado relativo ao *break-even*) submetido anteriormente. Se o resultado orçamentado relativo ao *break-even* for realista e coerente com a prática do clube no passado, a avaliação será mais favorável.

e) *Endividamento*

Podem ser pedidas informações complementares a um licenciado em relação ao seu endividamento. Estas informações podem compreender aspectos como a fonte do endividamento, a capacidade para pagar os juros e para reembolsar o montante principal, e a maturidade da dívida.

No âmbito do seu exame, o *UEFA Club Financial Control Body* pode avaliar nomeadamente os ratios de endividamento seguintes de modo a avaliar a estrutura do capital e a capacidade de um clube para pagar as suas dívidas:

- i) Nível de alavancagem: nível do endividamento em relação às receitas e aos ativos subjacentes;
- ii) rentabilidade e cobertura: nível das receitas em relação ao custo do pagamento da dívida;
- iii) adequação do fluxo de caixa: capacidade para pagar os juros e para reembolsar o montante principal.

f) *Força maior*

No âmbito do seu exames, o *UEFA Club Financial Control Body* pode igualmente ter em consideração os eventos extraordinários ou circunstâncias que escapem ao controlo do clube que sejam considerados como casos de força maior.

g) *Limite do plantel*

Na avaliação dos requisitos de monitorização o *UEFA Club Financial Control Body* tomará

em consideração o tamanho do plantel do licenciado e terá uma perspectiva mais favorável a um licenciado com um plantel não superior a 25 jogadores (excluindo jogadores com menos de 21 anos de idade) em qualquer dos dois períodos anuais de registo anteriores (tal como regulados no *FIFA Regulations on the Status and Transfer of Players*) antes e/ou durante as competições nacionais em que se qualificaram para as competições de clubes da UEFA anteriores à época da licença.

2. Para os efeitos dos dois primeiros períodos de monitorização, ou seja os que são avaliados no decorrer das épocas 2013/14 e 2014/15, o factor de transição suplementar a seguir indicado deve ser tido em conta pelo *UEFA Club Financial Control Body*:

Jogadores com contrato antes de 1 Junho de 2010

Um licenciado que apresente um resultado global relativo ao *break-even* deficitário, que ultrapasse o desvio aceitável beneficiará de uma avaliação favorável, se preencher as duas condições seguintes:

- i) apresenta uma tendência positiva dos resultados anuais relativos ao *break-even* (provando que implementou uma estratégia concreta com vista a uma futura conformidade);
- ii) prova que o resultado global relativo ao *break-even* deficitário é unicamente devido ao resultado anual relativo ao *break-even* deficitário para o período de reporte que termina em 2012, o qual é atribuível a contratos com jogadores que foram celebrados antes de 1 de Junho de 2010 (para que não subsistam dúvidas, esclarece-se que qualquer renegociação de contratos efectuada após esta data não será tida em consideração).

Isto significa que um licenciado que apresente um resultado global relativo ao *break-even* deficitário mas que preencha as duas condições acima referidas não deverá em princípio ser objecto de sanções.

ANEXO II

Declaração conjunta

do Vice-presidente Joaquín Almunia e do Presidente Michel Platini

21 março 2012

1. Os objetivos do FFP (Financial Fair Play) são:

- Melhorar a capacidade económica e financeira dos clubes;
- Aumentar a transparência e a credibilidade;
- Melhorar os *standards* de governança do futebol;
- Encorajar os clubes a operarem com base nas suas próprias receitas;
- Introduzir mais disciplina e racionalidade nas finanças dos clubes;
- Proteger a integridade e a boa evolução das competições de clubes da UEFA;
- Encorajar os investimentos responsáveis para benefício do futebol a longo termo;
- Proteger a viabilidade e a sustentabilidade a longo termo do futebol europeu de clubes.

São estes os objetivos que a UEFA, enquanto organismo regulador do Futebol na Europa, promove de uma forma balanceada e proporcionada, atuando de acordo com todas as normas legais aplicáveis e, em particular, o quadro normativo da EU.

2. Efetivamente, os princípios subjacentes ao FFP podem servir, com adaptações, como modelo eficaz para outras modalidades que enfrentem desafios financeiros semelhantes.

3. Os princípios do FFP foram desenvolvidos em cooperação com e são totalmente apoiados por todos os agentes do futebol. Estes princípios serão implementados de modo gradual, de forma a permitir aos clubes tempo suficiente para se adaptarem e familiarizarem com os procedimentos de regulação aplicáveis. Na implementação destas regras torna-se vital ter procedimentos uniformes e tratamento não discriminatório para todos os clubes.

4. O princípio nuclear do FFP (designadamente que os clubes devem “viver de acordo com os seus meios” ou “break even”) é baseado na noção de que as receitas relacionadas com

o futebol devem corresponder às despesas relacionadas com o futebol. Nenhuma atividade económica pode criar raízes sólidas para o futuro se continuamente gastar mais do que recebe, ou poderia razoavelmente esperar receber. Desta forma, as regras do “break even” refletem um sólido princípio económico que encoraja maior racionalismo e disciplina nas finanças dos clubes e, desta forma, ajudam a proteger os mais vastos interesses do futebol.

5. Da mesma forma, as regras do FFP que regulam e controlam as responsabilidades financeiras que uns clubes têm para com outros clubes de futebol, empregados (jogadores, em particular), autoridades fiscais e sociais e outros credores são também elementos importantes na estrutura de regulação financeira global e devem, por isso, ser apoiadas.
6. De modo a promover investimentos positivos a longo termo no futebol, é legítimo que certas categorias de despesas, destinadas a fins como o melhoramento de infraestruturas, a formação e o treino de jovens ou projetos de envolvimento social ou comunitário, não afetem a capacidade dos clubes cumprirem os princípios do “break even”.
7. Estes objetivos são também consistentes com os fins e objetivos da política da União Europeia em questões de Ajudas Estatais.
8. A ideia principal por detrás do controlo das Ajudas Estatais é a de que os contratantes europeus devem competir em nível de igualdade, de modo a que a nenhum operador sejam dadas vantagens especiais por parte de qualquer entidade estatal. A este respeito, os regulamentos financeiros da UEFA assim como as normas da Comissão relativas às Ajudas Estatais prosseguem basicamente o mesmo objetivo geral de salvaguardar a justa competição entre clubes de futebol.
9. Existe um forte elo entre o FFP que introduz disciplina e racionalidade nas finanças de um clube de futebol e as regras de Ajudas Estatais que impedem intervenções públicas não autorizadas, as quais muitas vezes dizem respeito a clubes de futebol em dificuldades financeiras resultantes da falta de gestão financeira equilibrada nos clubes. Considerando que as regras do FFP impõem uma gestão financeira mais rigorosa dos clubes de futebol, estes devem, a longo prazo, reduzir ou eliminar a necessidade de subsídios estatais para

muitos clubes.

10. As políticas do FFP e das Ajudas Estatais são igualmente consistentes na medida em que cada quadro legal forneça o tratamento específico para o caso das despesas destinadas a fins como a formação e o treino de jovens, projetos de envolvimento social ou comunitário ou investimento de infraestruturas, como demonstrado nas recentes decisões favoráveis da Comissão relativamente a ajudas a modalidades amadoras e equipas jovens em França e ao apoio a infraestruturas na Hungria.
11. Outra questão de interesse comum é a de saber se o tratamento fiscal dos clubes de futebol profissional difere do de outros agentes económicos com o mesmo estatuto legal. A este respeito, um tratamento fiscal mais equitativo dos clubes de futebol iria promover uma maior igualdade no campo desportivo.
12. Contudo, a questão que levanta maior preocupação é o elevado e ainda crescente endividamento dos clubes profissionais das primeiras ligas. Este facto inspirou a UEFA a estabelecer as suas regras de FFP. Do ponto de vista das Ajudas Estatais existe um risco significativo de que os clubes de futebol solicitem cada vez mais ajudas financeiras das autoridades nacionais, regionais ou locais, de modo a poderem continuar a participar nas competições profissionais de futebol.
13. Ao avaliar a razoabilidade da ajuda a contratantes que enfrentam dificuldades financeiras, um dos fatores principais que a Comissão toma em consideração é saber se e como o contratante em questão implementa medidas compensatórias em favor de competição justa. Dada a especificidade do setor desportivo, nem sempre é possível considerar este tipo de potenciais medidas compensatórias para clubes de futebol. Em consequência, acolhemos a oportunidade de trocar pontos de vista sobre este assunto com os peritos da UEFA.
14. Esta declaração conjunta constitui a base de uma futura cooperação entre a UEFA e a Comissão e de discussões sobre questões que compreendem o tratamento fiscal dos clubes (ver ponto 11) e medidas compensatórias que podem ser exigidas aos clubes que recebem ajudas para reestruturação por parte das autoridades públicas (ver ponto 13) com o fim de promover a justa competição entre clubes de futebol.

Bibliografia

- BASTOS, João Pereira – “Desporto Profissional” – Direcção Geral dos Desportos, 1986
- BORCHARDT, Klaus-Dieter – “The ABC of European Union law” – Publications Office of the European Union, 2010
- DUARTE, Maria Luísa – “União Europeia – Estática e Dinâmica da ordem jurídica eurocomunitária” – Almedina, 2011
- FONTAINE, Pascal – “A construção europeia de 1945 aos nossos dias” – Gradiva, 1998
- HARDING, John – “For the good of the Game” – Robson Books, 1991
- KHAN, Javed – “Financial Rules”, Premier League, Londres, 2012
- LOUIS, Jean-Victor – “A Ordem jurídica comunitária” – Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1995 (5ª edição, revista e atualizada)
- MARQUES, Paulo de Moura – “A Nova legislação do desporto comentada – Decreto-lei nº248-B/2008” – Wolters Kluwer / Coimbra Editora, 2010
- MEIRIM, José Manuel – “A federação desportiva como sujeito público do sistema desportivo” – Coimbra Editora, 2002
- MEIRIM, José Manuel – “Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto – Estudos, Notas e Comentários” – Coimbra Editora, 2007 (1ª edição)
- MENDES, João Castro – “Introdução ao Estudo do Direito” (edição revista pelo Prof. Miguel Teixeira de Sousa) – Lisboa, 1994
- MESTRE, Alexandre Miguel – “Desporto e União Europeia – Uma parceria conflituante?” – Coimbra Editora, 2002
- MESTRE, Alexandre Miguel – “The ‘Striani case’: UEFA’s ‘break even rule’ & EU law” – World Sports Law Report, Julho 2013
- MICHEL, Pierre – “Os Jogos Olímpicos – de Olímpia a Tóquio” – Ed. Hércules, 1964

- MOTA DE CAMPOS, João e MOTA DE CAMPOS, João Luis – “Manual de Direito Europeu” – Coimbra Editora, 2010 (6ª edição)
- NEWTON, David – “Football Governance and Regulation”, The FA, Londres, 2012
- NOAKES, Graham - “The Structure of English Football”, The FA, Londres, 2012
- PESSANHA, Alexandra – “As Federações Desportivas”, Coimbra, 2001
- PRESCOTT, Neil e WALKER, Anthony – “UEFA Club Licensing in England – distinguishing features”, The FA, Londres, 2012
- PURDON, Jane – “Club Governance Rules”, Premier League, Londres, 2012
- RELÓGIO, Luis Paulo – “Relatório da presença na conferência de Bruxelas sobre o Licenciamento de Clubes – UE” – FPF, setembro 2009
- SILVEIRA, Alessandra – “Tratado de Lisboa – Versão consolidada” – Quid Juris, 2010 (2ª edição atualizada)
- TOWNLEY, Stephen - «Finding the right balance for sport», revista SPORTVISION da GAIFS, Janeiro de 1998
- VICENTE, Marta de Sousa Nunes – “A quebra da legalidade material na atividade normativa de regulação económica” – Coimbra Editora, 2012

Documentação

Comunicação da Comissão – « O diálogo social europeu, força de modernização e de mudança » – UE, Bruxelas, junho 2002

Convention entre la Fédération Française de Football (FFF) et la Ligue de Football Professionnel (LFP), FFF, 2011

DELOITTE, “Estudo Global do Futebol Português – Estratégia”, (Lisboa, 2003)

DELOITTE & TOUCHE – “Annual Review of Football Finance” (6ª edição), Deloitte Touche Tohmatsu International, 1997

DOCUMENTO 2 - Propostas do grupo de trabalho constituído pela Presidência” – Reunião dos Diretores Gerais do Desporto da U.E. – Lisboa, 3 e 4 maio 2000 (fonte: arquivos pessoais)

“EU Conference on Licensing Systems for Club Competitions” – Organized by the European Commission – Background Paper

“EVOLUÇÃO E PERSPECTIVAS DA AÇÃO COMUNITÁRIA NO DOMÍNIO DO DESPORTO” – Comissão Europeia – Direção Geral X, Bruxelas, 29 setembro 1998

FIFA Club Licensing Regulations, FIFA, 2007 –

http://www.fifa.com/mm/document/affederation/administration/67/17/66/club_licensing_regulations_en_47341.pdf

FIFA Mission - <http://www.fifa.com/aboutfifa/organisation/mission.html>

FIFA, Estatutos

http://www.fifa.com/mm/document/AFfederation/Generic/02/14/97/88/FIFASTatuten2013_E_Neutral.pdf

FIFA, Secretário Geral - Circular nº1128, de 28 dezembro 2007

FIFA Regulations on the Status and Transfer of Players, FIFA, 2012

Guidelines Licensing Criteria, KNVB, 2012

“List of Council configurations: incorporation of space policy and sport” - Comunicado à imprensa, do Conselho Europeu, datado de 16-09-2010

Livro Branco sobre o Desporto, Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2007

“O MODELO EUROPEU DO DESPORTO” – Comissão Europeia – Direção Geral X, Bruxelas, Novembro 1998

Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre «Turismo e desporto: repto futuro para a Europa», JOUE (2005/C 157/02), Bruxelas, 2005

Primeiro relatório sobre o desenvolvimento e iniciativas de emprego, DG V, Serviço das Publicações ISBN 92-828-1751-2.

Règlement Licence Club, FFF, 2011

Regulamento de Licenciamento de Clubes para as competições da UEFA , época 2013/2014 – FPF, 2012

Regulamento de Competições da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, LPFP, 2011

Relatório da Comissão- XXX Relatório sobre a Política de Concorrência 2000 /* SEC/2001/0694 final */ - Bruxelas, 2001

Relatório da Comissão ao Conselho Europeu – *Na óptica da salvaguarda das atuais estruturas desportivas e da manutenção da função social do desporto no âmbito comunitário* – Bruxelas, 10.12.1999 – COM(1999) 644 final

“Relatório sobre a dimensão europeia do desporto” – Comissão da Cultura e da Educação – Relator Santiago Fisas Aixela A7-0385/2011

Relatório do Secretariado-Geral dos Comitês Olímpicos Europeus, Bratislava, Abril de 1998

Rules and Regulations across English Football - The FA, Londres, 2012

UEFA Club Licensing and Financial Fair Play Regulations Edition 2012 – UEFA, 2012

Jurisprudência

- Processo BOSMAN – Conclusões do Advogado-geral C.O.LENZ, 20-09-1995 – in <http://curia.europa.eu/juris/documents.jsf?pro=&lgrc=pt&nat=&oqp=&lg=&dates=&language=pt&jur=C&cit=none%252CC%252CCJ%252CR%252C2008E%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252Ctrue%252Cfalse%252Cfalse&td=%3B%3BPUB3%3B%3B%3BORDALL&pcs=O&avg=&page=1&mat=or&etat=clot&parties=Bosman&jge=&for=&cid=26431>

- Acórdão Bosman – Processo C-415/93 – Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias – in <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=pt&num=C-415/93&td=ALL>

- Acórdão Doná – Processo C-13/76 – Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias – in <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=89406&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=311932>

- Acórdão Walrave – Processo C-36/74 – Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias – in

<http://curia.europa.eu/juris/documents.jsf?page=9&pro=&lgrc=pt&nat=&oqp=&lg=&dates=&language=pt&jur=C&cit=none%252CC%252CCJ%252CR%252C2008E%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252Ctrue%252Cfalse%252Cfalse&td=ALL&text=desporto&pcs=O&avg=&mat=or&etat=clot&jge=&for=&cid=67582>

Fontes da Internet

www.coni.it - Comitato Olimpico Nazionale Italiano

www.europa.eu - Site oficial da União Europeia

www.fifa.com - FIFA

www.thefa.com - The FA

www.thepremierleague.com - Premier League

www.legifrance.gouv.fr - Site oficial da legislação Francesa

www.knvb.nl - Koninklijke Nederlandse Voetbalbond (Federação Holandesa de Futebol)

<http://www.workpermit.com/uk/tier-2-visa-sports-people.htm> - Workpermit (agência inglesa de registo de trabalhadores estrangeiros)

<http://curia.europa.eu> - Site oficial do Tribunal de Justiça da União Europeia

<http://eur-lex.europa.eu> - Site oficial da legislação europeia

Legislação

Código Civil

Decreto nº21.110, de 4 de abril de 1932

Decreto nº32.946, de 3 de agosto de 1943 - Regulamento da Direção Geral de Educação Física, Desportos e Saúde Escolar (DGEFDSE)

Lei n.1/90, de 13 de janeiro

Decreto Lei nº144/93, de 26 de abril - Regime Jurídico das Federações Desportivas

Decreto-Lei n.10/2003, de 25 de janeiro – Regime Jurídico das Sociedades Desportivas

Lei n.5/2007, de 16 de janeiro – Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto

Decreto-lei n.248-B/2008, de 31 de dezembro – Regime Jurídico das Federações Desportivas

Decreto-lei nº10/2009, de 12 de janeiro

Code du Sport, República Francesa, 2013

Norme in materia di rapporti tra società e sportivi professionisti – Legge 23 marzo 1981, n.91

Índice

Agradecimentos	2
Dedicatória	3
Abreviaturas	4
1. Introdução	6
2. Enquadramento	11
2.1 - As regras da competição	11
2.2 - O sistema económico do Desporto Profissional	12
2.3 - O Tratado de Roma	21
2.3.1 - Liberdade de circulação	22
2.3.2 - Liberdade de estabelecimento	23
2.3.3 - Regras da concorrência	24
2.3.4 - Proteção de credores	25
2.4 - A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia	25
2.5 - As (não) especificidades do Desporto no Tratado de Roma	28
2.6 – O Relatório de Helsínquia	34
2.7 – Declaração de Nice	38
3. O sistema de licenciamento de clubes da UEFA	46
3.1 - Evolução	46
3.2 – Regras – O Regulamento de Licenciamento de Clubes para as competições de Clubes da UEFA	47
3.2.1 – Os princípios gerais e os procedimentos	47
3.2.2 – A estrutura de licenciamento	50
3.2.3 – Os destinatários do sistema de licenciamento	52
3.2.4 – A licença	54
3.2.5 – Os critérios para o licenciamento	56
3.2.5.1 – Critérios Desportivos	56
3.2.5.2 – Critérios de Infraestruturas	58
3.2.5.3 – Critérios Administrativos e relativos ao pessoal	60

3.2.5.4 – Critérios Legais	64
3.2.5.5 – Critérios Financeiros	64
3.2.5.6 – Complexidade dos critérios financeiros	66
3.2.5.7 – Inexistência de dívidas (<i>Overdue payables</i>)	70
3.2.5.8 – Indicadores de risco	71
3.2.5.9 – Informações posteriores	72
3.3 - O conceito de Financial Fair Play	73
3.4 - O sistema de controlo continuado – UEFA Club Monitoring	74
3.4.1 – O Club Financial Control Body (CFCB)	75
3.4.2 – O processo de monitorização	77
3.4.3 – O requisito do <i>break-even</i>	78
3.4.4 – Outros requisitos de monitorização	82
4. O sistema de licenciamento da FIFA	86
5. O licenciamento para as competições nacionais	88
5.1 – Portugal - Os requisitos económicos para participação nas competições da LPFP	90
5.2 – O quadro da regulação interna noutros países europeus	95
5.2.1 – O sistema inglês – uma regulação contratual	96
5.2.2 – O controlo financeiro dos Clubes em França	103
5.2.3 – O sistema de regulação italiano	106
5.2.4 – O sistema de regulação holandês	108
6. O papel da União Europeia	111
6.1 - Regras de regulação económica	111
6.2 - O reconhecimento do Desporto – primeiras tentativas	111
6.3 – O Diálogo Social	112
6.4 – Uma Constituição para a Europa	115
6.5 – Sinais de mudança	118
6.6 – O Livro Branco sobre o Desporto	120
6.7 – O Tratado de Lisboa	123
6.8 – Conferência de Bruxelas (Setembro de 2009)	126
6.9 – As mais recentes decisões da UE	131

7. Conclusões	135
7.1 – O desporto como exercício social regulado	135
7.2 – As normas desportivas como fonte direito	137
7.3 – A ação normativa do direito comum na esfera desportiva	138
7.4 – A natureza jurídica dos normativos desportivos de regulação económica	141
7.4.1 – O sistema de licenciamento UEFA e o sistema legal da UE	142
7.4.2 – O licenciamento de clubes e o quadro legal do desporto nacional	146
7.5 – Os caminhos do Direito do Desporto	150
Anexo I – Anexos ao Regulamento de Licenciamento de Clubes para as competições de Clubes da UEFA Época 2013/2014	154
Anexo II – Declaração conjunta do Vice-presidente Joaquín Almunia e do Presidente Michel Platini	196
Bibliografia	199